



DJ 2194
21/05/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2194 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS.....	7
TRIBUNAL PLENO	7
1ª CÂMARA CÍVEL.....	8
2ª CÂMARA CÍVEL.....	21
1ª CÂMARA CRIMINAL	25
2ª CÂMARA CRIMINAL	26
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	26
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	26
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	27
TURMA RECURSAL.....	29
1ª TURMA RECURSAL	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	31
JUSTIÇA FEDERAL.....	76
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	76

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Marcéu José de Freitas, titular da Comarca de Itaguatins, SARA DA SILVA SOUSA, portadora do RG nº 013849392000-0 SSP/MA e do CPF nº 969.819.203-44, para exercer, naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTRARIA Nº 205/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 848/2008, na parte em que foi concedida férias ao Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, de 24.06 a 23.07.2009 e de 24.07 a 22.08.2009, para 22.06 a 20.07.2009 e de 21.07 a 19.08.2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Edital

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

EDITAL Nº. 07, DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 19 DE MAIO DE 2009 – RETIFICAÇÃO DO TEOR DO EDITAL Nº. 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº. 2137, de 17 DE FEVEREIRO DE 2009, PÁGINA 1 a 5, DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, acatando as determinações da EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, via OFÍCIO Nº. 415/2009-GAPRE, torna públicas as retificações do ANEXO II DO EDITAL ° 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009, publicado no Diário da Justiça DJ 2137 de 17 de fevereiro de 2009 página 1 a 5 , no que se refere as vagas do cargo de Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Tabelionato de Notas do Distrito de BABAÇULÂNDIA, disponível ao ingresso por provas e títulos, para onde Lé: "Vago", leia-se *sub judice*.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

EDITAL Nº. 08, DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 19 DE MAIO DE 2009 - DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONVOCA TODOS INTERESSADOS PARA A SESSÃO PÚBLICA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS, PELA MODALIDADE DE REMOÇÃO.

A Sessão Pública para divulgação dos resultados do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, CONCURSO Nº 3/2008, pela modalidade REMOÇÃO, será realizada dia 03 de junho de 2009, as 09:00 horas, no Auditório Dr. Feliciano Machado Braga, no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palácio da Justiça Rio Tocantins – Praça dos Girassóis S/N, Centro, Palmas-TO.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL

EDITAL N.º 3 DO CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO, DE 18 DE MAIO DE 2009 – RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA E CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO NÍVEL MÉDIO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a homologação dos aprovados na Prova Objetiva dos candidatos aos cargos de nível fundamental e convocação para avaliação da Prova Discursiva dos candidatos aos cargos de nível médio do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível médio e fundamental do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em conformidade com o item 10. Dos Critérios de Avaliação e de Classificação do Edital Normativo 2/2008 - TJTO, conforme segue.

1. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Serviços Gerais (Código: 201), na seguinte ordem: número de inscrição, nome

do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82103251, ADENIO CARVALHO DE OLIVEIRA, 29,00, 14; 82101666, ALDO VANDES NUNES MARQUES, 25,00, 48; 82101374, ALINE DAIANA SARAIVA VALES, 30,00, 8; 82105559, CASSIO BORGES PEREIRA, 32,00, 4; 82102196, CRISTIANNE SIMAS QUEIROZ TELES, 26,00, 38; 82101757, DELICIO CARDOSO DA SILVA, 30,00, 9; 82104711, DIONE RAMOS DE SOUZA, 29,00, 15; 82101965, DONIZETE DA SILVA ALMEIDA, 30,00, 11; 82106525, EDINAEL ARAUJO PEREIRA, 29,00, 16; 82106932, EDUARDO GOMES LOBO, 32,00, 5; 82102519, FABIO FERNANDES DA SILVA, 25,00, 49; 82102057, FLAVIA ARRUDA MARTINS, 26,00, 37; 82100789, GLAUCIA MARA SOUSA SANTOS PEREIRA, 29,00, 12; 82105380, HAMILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES, 27,00, 32; 82100381, HELIO SANTANA DOS REIS, 31,00, 7; 82102786, IVANILDE BORGES GONCALVES, 25,00, 47; 82105582, IVETE PROENCA DE MORAES, 28,00, 20; 82101584, IZAMAR GRACEIS CASTELO BRANCO, 26,00, 43; 82100577, JOANA PEREIRA AMARAL NETA, 27,00, 29; 82101678, JOANITO MANOEL COELHO, 27,00, 34; 82102507, JOELMA LUSTOSA BRASIL SALGADO, 31,00, 6; 82101196, LORENA DA CRUZ NEVES PIMENTA GUTIERREZ, 26,00, 36; 82100295, LUIZ ALBERTO FONSECA AIRES, 38,00, 2; 82102056, MARCIA DE OLIVEIRA LACERDA, 26,00, 39; 82106724, MARCOS REIS SOARES, 26,00, 40; 82102051, MARIA AMELIA DE SOUZA MOURA, 28,00, 23; 82103175, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA, 27,00, 25; 82104329, MARIO LUIZ NOLETO, 27,00, 26; 82105688, MOACIR PEREIRA DA SILVA, 29,00, 17; 82106769, NAURIA ALVES BRITO, 25,00, 46; 82102710, NUBIA GOVEIA, 27,00, 27; 82105773, PEDRO RESPLANDE DA COSTA, 28,00, 18; 82106812, RAIMUNDO NONATO PEREIRA BARROS, 27,00, 30; 82103466, RAIMUNDO VICENTE ALVES, 26,00, 42; 82106140, RAINA KELMA ALMEIDA DOS SANTOS, 29,00, 13; 82106411, RENATA MESSIAS DOS SANTOS DIAS, 32,00, 3; 82106295, RENATA RAFAELA COSTA LOPES, 27,00, 24; 82102499, RENATA RIBEIRO DUARTE, 25,00, 50; 82101799, RENATA SOARES SILVA, 27,00, 31; 82100214, ROBERTO LUIS CAFIERO, 39,00, 1; 82101698, RONALDO ARAUJO ALBERNAZ, 27,00, 33; 82100210, ROSEMEIRE BOAVENTURA LIMA, 28,00, 22; 82101054, SEBASTIAO ALMEIDA DE MORAIS, 26,00, 45; 82103485, SHAMIR VASQUES SETUBAL, 28,00, 19; 82106162, STENIA EVANGELISTA RODRIGUES, 26,00, 35; 82100904, VALDELICE MARIA DE QUEIROZ, 26,00, 44; 82106692, VICTOR FERREIRA DA SILVA, 28,00, 21; 82103046, WANDO DE BRITO OLIVEIRA, 27,00, 28; 82103206, WESLEY MARTINS BATISTA, 26,00, 41; 82101267, ZILDA FONSECA DOS SANTOS, 30,00, 10.

2. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de **Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - 2ª Instância** (Código: 202), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82103526, ADAILSON SOUSA WANDERLEY, 35,00, 22; 82101338, ADRIENE CARVALHO CHAVES, 26,00, 149; 82102085, ALAN JHONNES BULHOES MARINHO, 28,00, 118; 82103139, ALANA BARBOSA RODRIGUES, 35,00, 19; 82106894, ALESSANDRO COSTA MARINHO, 25,00, 186; 82101631, ANA CAROLINA MOURAO SILVA, 33,00, 49; 82102302, ANA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO, 29,00, 91; 82100813, ANA FLAVIA DOURADOS DE BRITO, 33,00, 45; 82105819, ANA LUCI FREITAS DA CRUZ, 28,00, 114; 82100877, ANDRE KARLY DA SILVA, 25,00, 173; 82100397, ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA, 32,00, 53; 82104989, ANDRESON ALVES DE SOUSA, 38,00, 6; 82103137, ANGELA MARCIA DE MOURA TEODORO, 37,00, 9; 82102401, ANTONIA REJANE PEREIRA DA SILVA, 29,00, 109; 82102697, ARACY FERNANDES MOREIRA, 25,00, 184; 82102224, ARNEY PEREIRA AMARAL, 39,00, 3; 82103221, ARQUIMEDES PEREIRA TERENCIO, 34,00, 41; 82103302, AURIMAR BATISTA DA CRUZ, 30,00, 78; 82106281, BIANCA RAICA RODRIGUES BARBOSA, 27,00, 125; 82102912, BRUNA PATRICIA FERREIRA PINTO, 31,00, 70; 82102109, BRUNO ANDERSON GIRAO DE SOUSA, 28,00, 111; 82103585, BRUNO TEIXEIRA SILVA, 29,00, 95; 82106310, CAROLINA MARIA DA SILVA ALEIXO CAPRONI, 30,00, 82; 82104011, CEILA BORGES LEAL, 26,00, 158; 82101190, CLAUDIA GLORIA SANTOS NOGUEIRA, 25,00, 165; 82104132, CLEBIA EVANGELISTA PINTO, 27,00, 136; 82106580, CLEIVIANY LOUZEIRO DIAS, 32,00, 61; 82102061, CONFUCIO JOSE ANDRADE AIRES, 29,00, 99; 82106450, CREMIL MARIA DE FARIA, 36,00, 15; 82106824, CRISTIANE DE SOUZA BRITO, 32,00, 59; 82104105, CRISTIANE SOUSA DOS SANTOS, 30,00, 85; 82102820, CYNTHIA FRUTUOSO CERQUEIRA RODRIGUES, 36,00, 18; 82104440, DAVID ANTONIO DA SILVA FILHO, 33,00, 50; 82105447, DEBORAH KALNSKA DE ABREU NOLETO, 36,00, 13; 82102608, DEUZELY DOS SANTOS LACERDA, 30,00, 88; 82106929, DEUZIANNY LOPES DA SILVA, 25,00, 182; 82101960, DUNSHEE DAMIAO BORGES, 34,00, 34; 82105721, EDIVALDO BARBOSA DE SOUZA, 29,00, 108; 82102115, ELIANE APPARECIDA BASTRAZINI, 28,00, 113; 82100137, ELIANE CABRAL DE AZEVEDO, 33,00, 44; 82100143, ELIANE LOPES DA SILVA, 28,00, 124; 82101523, ELIZABETH AGUIAR ARAUJO OLIVEIRA, 33,00, 46; 82106581, ELIZANDRA BARBOSA RESENDE, 32,00, 60; 82106311, ENOS FRANCA DOS ANJOS, 31,00, 68; 82100838, ERLANCO TAVARES DE SOUSA, 31,00, 75; 82104228, FABIAN KALINI SILVEIRA, 25,00, 172; 82105434, FABIANA RAQUEL LEITE BARBOSA, 26,00, 143; 82105735, FABIO BEZERRA DE ARAUJO, 31,00, 64; 82103483, FABIO RODRIGUES CAVALCANTE FERREIRA, 26,00, 154; 82106167, FABRICA CAMELO DOS SANTOS, 25,00, 168; 82101381, FABRICIO CAETANO VAZ, 40,00, 2; 82102804, FABRICIO FONSECA BASTAZINI, 27,00, 127; 82101459, FELIX VALOIS BORGES DE SOUSA, 25,00, 167; 82103734, FERNANDO ANTONIO MORAIS LIMAS CASTRO, 25,00, 176; 82105598, FERNANDO JOSE DE SOUZA, 31,00, 62; 82101429, FLAVIA OLIVEIRA DA SILVA, 31,00, 66; 82103111, FLAVIA ROSANA DE MELO NOLETO, 25,00, 162; 82102407, FRANCISCA FUFINO FURTADO, 27,00, 129; 82105325, FRANCISCA RODRIGUES DIAS, 25,00, 160; 82101504, FREDERICO CABRAL DE FREITAS, 39,00, 5; 82102676, GABRIEL BRITO VIEIRA MARQUES, 29,00, 92; 82105741, GABRIEL JOSE DE PAIVA JUNIOR, 25,00, 179; 82104761, GEDEON FRANCA PAZ, 27,00, 135; 82101032, GIZELLY NEVES COSTA, 28,00, 115; 82102215, GLAYDSON BATISTA BOTELHO, 34,00, 39; 82103704, GLEIDIANE RODRIGUES SILVA, 36,00, 16; 82106631, GLEYDE ANGELA RODRIGUES NOGUEIRA, 35,00, 23; 82100158, GRACIELA SOUZA DOS SANTOS, 31,00, 65; 82104681, GRAZIELA PEREIRA TURIBIO, 31,00, 74; 82106868, HILVANNEYDE MARTINS UMBELINO DO NASCIMENTO, 30,00, 83; 82100995, HITANILIO DA SILVA BASTOS, 32,00, 51; 82103543, IOLANDA GOMES DA SILVA, 29,00, 105; 82102304, ISAIAS VIEIRA DIAS, 34,00, 38; 82100226, ISTAVINA GLORIA DE AZEVEDO, 28,00, 121; 82105631, ITALANE SILVA DOS SANTOS, 29,00, 102; 82103162, IVAN VASCONCELOS BERALDO, 28,00, 122; 82103182, JADER PEREIRA DA SILVA, 34,00, 36; 82102307, JAIR PEREIRA DA SILVA, 25,00, 178; 82101980, JARE BARBOSA FEITOSA, 25,00, 175; 82105826, JERUSA SANTOS DE

ALMEIDA, 32,00, 55; 82100308, JESSICA AFONSO BARROS PEREIRA, 33,00, 42; 82104123, JOAO CARLOS QUEIROZ ROCHA, 29,00, 94; 82104021, JOAO ORNATO BENIGNO BRITO, 41,00, 1; 82106607, JOAO PAULO RODRIGUES AGUIAR, 35,00, 20; 82104382, JOCELINO PINTO DA SILVA, 35,00, 29; 82101588, JONATHAS PEREIRA RABELO, 35,00, 21; 82102026, JOSE DO CARMO MORAIS DA SILVA, 25,00, 185; 82106439, JOSIANE RODRIGUES GUIMARAES, 30,00, 81; 82103896, JOSIMAR JUNIOR DE OLIVEIRA, 25,00, 183; 82102301, JULIANA DA SILVA RIBEIRO, 28,00, 112; 82101156, JULIANA DAGUIMAR DE BRITO TEIXEIRA, 25,00, 161; 82103631, JULIANA VIEIRA DA SILVA, 26,00, 147; 82102441, KARLLA SAMARA REIS CAVALCANTE, 25,00, 181; 82103875, KARLLENES LEAL CARVALHO, 26,00, 153; 82100337, KATIA SIMONE ARAUJO BORGES MOREIRA, 37,00, 8; 82102748, KELLY WITTHAMA NAGLI CORREIA RIBEIRO, 28,00, 117; 82106471, KENIO BARBOSA DIAS, 30,00, 89; 82101470, KLEBER ALVES DE CARVALHO, 35,00, 24; 82100944, KLEBIANA PINHEIRA DE SOUZA, 25,00, 174; 82101037, KLEITON RIBEIRO DA SILVA, 25,00, 169; 82102418, LARISSA LEANDRO BARREIRA, 29,00, 101; 82105450, LAURO AUGUSTO MONTELO MOURA, 32,00, 56; 82101463, LEANDRO ALVES DA SILVA, 25,00, 171; 82101444, LEIDIMAR CABRAL DOS SANTOS, 26,00, 142; 82102944, LENI BARBOSA FEITOSA, 37,00, 10; 82101632, LETICIA BARREIRA LUSTOSA, 27,00, 132; 82101566, LETICIA SOUTO SALES, 27,00, 133; 82101638, LILIAN CARVALHO LOPES FERNANDES, 36,00, 12; 82106049, LILIAN WALERIA DA LUZ MENEZ, 27,00, 130; 82103368, LOURIVANDO ANDRADE ARAUJO, 30,00, 80; 82106042, LUCIANA DE SOUZA FARIAS, 33,00, 43; 82102039, LUCIANA OLIVEIRA DA PENHA, 32,00, 58; 82103338, LUCILEY RODRIGUES DAS NEVES, 35,00, 26; 82101075, LUCIMAR CARDOSO DE SOUZA NOLETO, 28,00, 120; 82103427, LUCIRENE CAMILO DA SILVA, 31,00, 67; 82104049, LUIS HUMBERTO BUENO DIAS JUNIOR, 33,00, 48; 82105016, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, 34,00, 40; 82100921, LUZIRENE DOS SANTOS GOMES, 34,00, 31; 82103920, MAILDES LEANDRO DA SILVA, 29,00, 98; 82102378, MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, 30,00, 77; 82101781, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, 28,00, 123; 82101670, MARIA APARECIDA NUNES PINHEIRO, 25,00, 164; 82102433, MARIA CELMA RIBEIRO ARAUJO, 26,00, 144; 82106601, MARIA DALUZ DEILIANE ARAUJO SILVA, 37,00, 11; 82102849, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA, 25,00, 177; 82104115, MARIA DE JESUS FIALHO BARROS, 26,00, 157; 82100496, MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA, 26,00, 151; 82105617, MARIA DE JESUS GUIMARAES DA SILVA, 27,00, 128; 82102604, MARIA EUNICE ALVES GOMES, 31,00, 63; 82106068, MARIA LUIZA NEGREIROS CHAVES, 26,00, 156; 82102656, MARIA MARGARETE MARQUES BEBER, 36,00, 14; 82106860, MARIA REIS PINHEIRO, 29,00, 106; 82106195, MARIA TENISE RAMOS PEREIRA, 29,00, 104; 82102297, MARIA ZELIA GOMES CARDOSO NERES, 27,00, 140; 82101068, MARIANA GONTIJO DOS SANTOS, 26,00, 141; 82105224, MARLENE MARQUES DOS SANTOS, 25,00, 159; 82102914, MARLENE PEREIRA LIMA, 25,00, 166; 82106665, MAYANA FREIRE DOS SANTOS, 28,00, 116; 82106467, MAYARA BATISTA VALADARES, 34,00, 32; 82104312, MELANIA DE CARVALHO CAVALCANTE, 29,00, 96; 82100913, MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, 31,00, 71; 82106236, MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA, 27,00, 131; 82105652, NADJA MARIA REIS ARRUDA SALES, 34,00, 30; 82101706, NALU RIBEIRO BEZERRA GUARDA, 30,00, 84; 82103303, NILCE MARIA DA SILVA, 29,00, 93; 82102331, NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, 32,00, 57; 82105047, NUVIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES FERREIRA, 26,00, 146; 82105014, PATRICIA DIAS ALENCAR, 27,00, 137; 82101740, PAULA FRANCINETE COSTA CAPUCHINHO, 28,00, 110; 82104472, PAULO EMILIO MOURA FERREIRA, 31,00, 72; 82101576, PAULO MONTEIRO JUNIOR, 32,00, 52; 82102947, PETRONILIO RIBEIRO NETO, 27,00, 134; 82102829, RAFAEL FONSECA BASTAZINI, 28,00, 119; 82100304, RAFAELLA CARVALHO DE SOUZA, 38,00, 7; 82103605, RAILDETE BARBOSA DOS REIS, 26,00, 148; 82100535, RAMULLER VINICIUS SOUSA CECILIANO, 33,00, 47; 82104157, RICARDO BORGES RIBEIRO, 26,00, 155; 82102688, RIVADAVIA ALVES GUIMARAES MONTEIRO, 26,00, 152; 82106703, ROBERTA SUELLY GONZAGA DE SOUSA HONORIO, 25,00, 163; 82104523, ROGER FREITAS NASCIMENTO, 39,00, 4; 82103594, ROGERIO DE SOUSA MIRANDA, 34,00, 35; 82105536, ROGERIO MOACIR CUNHA, 35,00, 25; 82105138, ROMILSON GONCALVES ARRUDA, 27,00, 138; 82100600, RONALDO DA MOTA SANTOS, 35,00, 28; 82100680, ROSANGELA MARIA FARIAS DA SILVA, 25,00, 180; 82104851, ROSELANE GUSSON MENDES, 30,00, 86; 82102108, ROSELY DE SOUZA MOREIRA, 31,00, 73; 82105801, ROSEMBERG ALVES PEREIRA, 32,00, 54; 82100917, ROSILENE CARDOSO DA SILVA, 30,00, 90; 82104084, SEBASTIAO REIS AGUIAR NETO, 26,00, 150; 82103816, SILMARA PEREIRA DE SOUSA, 29,00, 107; 82100900, SILVANIA DE JESUS SILVA, 30,00, 76; 82102968, SU ELLEN SILVA GODINHO, 34,00, 33; 82103825, SUSANA ANDRADE ARAUJO, 25,00, 170; 82101139, SUSIE NASCIMENTO REGO SOARES CORADO, 36,00, 17; 82106709, TAISSA DE ALMEIDA FERREIRA, 34,00, 37; 82104795, THALLYTA VELOSO MACEDO, 29,00, 103; 82102216, THEOVANY DOS SANTOS SOUSA, 30,00, 79; 82105870, TIAGO LEITE MACHADO, 25,00, 187; 82105231, TULIO VINICIUS SIQUEIRA SANTOS, 26,00, 145; 82102376, VANESSA CARVALHO ALVES, 27,00, 126; 82105180, VERONCLEY VENTURA CAMARA, 30,00, 87; 82102518, VIRGINIA KERTESZ DE OLIVEIRA, 29,00, 100; 82101147, WAGNO BARBOSA DE OLIVEIRA, 35,00, 27; 82101202, WENDEL QUIXABEIRA DA SILVA, 31,00, 69; 82101325, WILMA SANTANA DAMACENO, 29,00, 97; 82102186, ZENIR BATISTA DA SILVA, 27,00, 139.

3. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de **Assistente Técnico - Assistência à Editoração** (Código: 203), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82101693, ANTONY CARDOSO BIZERRA, 40,00, 9; 82106699, DIOGENES MIRANDA TEIXEIRA, 48,00, 3; 82104010, FABRINNA REGIA ALVES BARBOZA, 47,00, 4; 82104079, GABRIEL WERMUTH STROLIGO, 62,00, 1; 82106107, LUIS MONTEIRO DA SILVA NETO, 43,00, 6; 82104057, MARIANA FIRMINO COSTA, 42,00, 7; 82101652, MOISES DA SILVA LIMEIRA COELHO, 59,00, 2; 82100240, TASSIO GONCALVES BALIZA, 45,00, 5; 82103088, WISLEY CARVALHO DE SOUSA, 42,00, 8.

4. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de **Assistente Técnico - Programação de Computadores** (Código: 204), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82104101, AISLANNDER KENISSON DE OLIVEIRA ROCHA, 40,00, 9; 82104377, BRUNNO CAMPOS DE OLIVEIRA, 44,00, 4; 82101361, FERNANDO HENRIQUE LIMA SOARES, 40,00, 7; 82100665, HARLY CARREIRO VARAO, 45,00, 3; 82101022, JONAS DE MACEDO SOUSA JUNIOR, 50,00, 1; 82100330, JONATHAN GABRIEL MARCELINO DA SILVA, 48,00, 2; 82105646, JOZIANE PEREIRA GONCALVES, 43,00, 5; 82106540, JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, 40,00, 8;

82101515, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, 42.00, 6; 82102581, RAFAEL GIORDANO GONCALVES BRITO, 40.00, 10.

5. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Atendente Judiciário - 2ª Instância (Código: 205), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82103768, ALESSANDRA ALVES DE HOLANDA, 51.00, 8; 82106916, CHRISTIANE RODRIGUES CHAVES MARRA DE CASTRO, 45.00, 18; 82105851, CLEIDE PEREIRA DE CASTRO, 40.00, 31; 82101571, CLEITON GOMES BANDEIRA, 59.00, 4; 82102714, DANIEL SOUZA AGUIAR, 54.00, 6; 82100153, DANILo BEZERRA DE CASTRO, 42.00, 25; 82101236, DANILo CANEDO GUEDES, 69.00, 1; 82100572, DAVID CAMARGO JANZEN, 45.00, 17; 82100286, FLAVIO DE ARAUJO CRUZ OLIVEIRA, 49.00, 10; 82102211, GESIANE GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, 40.00, 29; 82101800, GRACE KELLY COELHO BARBOSA, 43.00, 21; 82101384, IZABELITA KARLA DE BRITO SIQUEIRA, 44.00, 20; 82102106, JERRI CRISTIANO TOMM, 40.00, 30; 82100675, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, 56.00, 5; 82105487, JOVENTINO PEREIRA DA COSTA JUNIOR, 40.00, 32; 82102610, JUCILENE DE CARVALHO ARAUJO, 42.00, 23; 82100251, JULIO RIBEIRO DIAS NETO, 48.00, 11; 82102543, LARISSA CURCINO MARTINS DE OLIVEIRA, 49.00, 9; 82104114, LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, 40.00, 33; 82100912, LIVIA GUIMARAES FERREIRA, 44.00, 19; 82101182, LUCIANE COSTA E SILVA, 47.00, 14; 82103717, MARCIA REGIA FERNANDES DE ARAUJO, 41.00, 27; 82106788, MARIETTA RODRIGUES LOPES MORAES, 41.00, 28; 82100235, MARINA ARMONDES MILHOMEM, 47.00, 13; 82102090, MAYUMI ADATI GUIMARAES, 48.00, 12; 82103718, OLIVIA POLONIAL ADORNO, 42.00, 24; 82106009, RICARDO AUGUSTO FELICIO, 51.00, 7; 82101859, TAINAN RIBEIRO SOARES, 46.00, 15; 82100283, THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS, 63.00, 2; 82104349, TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA, 43.00, 22; 82102599, VALDEIR MEZENCIOS DE AVELAR, 41.00, 26; 82101471, VANDA MARAISA DE SOUZA, 45.00, 16; 82104867, WILLIAM DE MORAIS GOIS, 60.00, 3.

6. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Motorista (Código: 206), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82105100, ABEL LUCIAN SCHNEIDER, 69.00, 2; 82102383, ADEMAR DE BARROS FILHO, 50.00, 54; 82104769, ALCIONE SOUSA ARAUJO, 46.00, 82; 82102105, ALDEMIR BARBOSA PINTO JUNIOR, 54.00, 34; 82101331, ALEX OLIVEIRA MARQUES, 44.00, 88; 82106170, ALUYSIO OSWALDO MELLO CAMPOS RESENDE, 56.00, 20; 82105110, ANGELA MARA TEIXEIRA DA SILVA, 50.00, 60; 82105544, ANTONIO CARLOS DAMASIO LIMA, 53.00, 39; 82100124, ANTONIO DE JESUS PEREIRA GAMA, 46.00, 83; 82100365, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, 52.00, 48; 82101097, ARILSON MOURA DE ARAUJO, 52.00, 47; 82101348, AURISAN DA SILVA BARROSO, 47.00, 77; 82105021, AYLOM FERNANDES DA ROCHA, 53.00, 40; 82106005, CARLOS DIAS PEREIRA, 40.00, 98; 82103726, CARLOS MOURA NUNES, 52.00, 44; 82102217, CLEBIO PEREIRA DA SILVA, 57.00, 19; 82105400, DANIEL DE MORAIS BRITO, 54.00, 30; 82101060, DANIEL DE OLIVEIRA, 40.00, 102; 82104700, DANNY FRANCO ROCHA, 50.00, 58; 82103065, DEIDIVAN RODRIGUES DE FREITAS, 40.00, 100; 82103126, DEUSIANO VIEIRA DE DEUS, 51.00, 49; 82106116, DIONILSON MIRANDA TEIXEIRA, 54.00, 31; 82103755, EDIRAU AIRES DE SOUSA, 42.00, 92; 82102546, EDVAN MORAIS DE ARAUJO, 40.00, 101; 82103584, EMILIO FERREIRA DOS SANTOS, 46.00, 80; 82102270, EPAMINONDAS DA SILVA BARROS, 52.00, 46; 82103705, EURIVAL ARAUJO LIMA, 41.00, 95; 82102920, FERNANDO GALVAO GOMES, 56.00, 21; 82100495, FLAVIO MARQUES DA SILVA, 48.00, 70; 82101818, FLAVIO MOREIRA CAVERSAN, 46.00, 79; 82102063, FRANCISCO ANDREAZZA DE LIMA TAVEIRA, 45.00, 85; 82105085, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, 50.00, 59; 82100491, GEAN PIERRE RENARD VENCIO PEREIRA, 60.00, 11; 82103984, GETULIO RODRIGUES DE MENDONCA, 59.00, 16; 82106708, HELYO ALVES MARINHO, 47.00, 78; 82105017, HUMBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, 55.00, 26; 82101649, HUMBERTO SOUSA HENRIQUE, 60.00, 14; 82100389, HUMBERTO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA, 54.00, 33; 82101581, INAELTON GLORIA DE AZEVEDO, 47.00, 74; 82102661, IVAILDO APARECIDO COELHO FURTADO, 45.00, 87; 82102075, JAILSON GOMES SANTANA DA SILVA, 41.00, 96; 82105065, JEFERSON ROMERO SOARES, 43.00, 90; 82100745, JESSE PEIXOTO DE CARVALHO, 53.00, 41; 82104725, JESUALDO FERNANDES SERPA, 53.00, 42; 82104764, JOAO BATISTA FRANCISCO DE SENA SALES, 49.00, 64; 82106608, JOAO DA SILVA FILHO, 53.00, 37; 82103189, JOAO DE DEUS ALVES SANTANA, 42.00, 91; 82105130, JOAO FILHO DE SOUSA PEREIRA, 47.00, 73; 82101398, JONAS RIBEIRO MARTINS, 51.00, 50; 82106910, JOSE AUGUSTO DIIONIZIO, 56.00, 22; 82100576, JOSE BONFIM DE SENA FRANCO, 53.00, 38; 82101696, JOSE BORGES NETO, 41.00, 97; 82101591, JOSE FRANCISCO RODRIGUES SANTOS, 54.00, 29; 82105904, JOSE GEDEAO FILHO, 51.00, 51; 82100644, JOSE GUIMARAES CAMPOS, 52.00, 43; 82105403, JOSE HILTON ALVES DA SILVA, 51.00, 52; 82101038, JOSE HUMBERTO RIBEIRO NOGUEIRA, 47.00, 76; 82100300, JOSE PEDRO FRAGOSO DA SILVA, 48.00, 66; 82100532, JOSESEVERINO APARECIDO PEREIRA, 41.00, 94; 82105365, JOTAIRE CORDEIRO DE MELO, 46.00, 81; 82100553, JUAREZ DOS SANTOS BRANDAO, 66.00, 4; 82104741, JULIO CESAR ANTONIO MACHADO, 49.00, 63; 82100512, JULIO CESAR LIMA DE ALENCAR, 58.00, 17; 82106085, LAUDELINO APARECIDO AURELIANO, 44.00, 89; 82100087, LAURO CEZAR DA SILVA PITA, 52.00, 45; 82104210, LENIR CARVALHO NUNES, 55.00, 23; 82105858, LIBERATO AIRES CAVALCANTE FILHO, 47.00, 72; 82103951, LOTARIO LUIS BECKER, 62.00, 7; 82106654, LUIS ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA, 61.00, 10; 82100996, LUIS ANTONIO PEREIRA COELHO, 60.00, 12; 82100325, MARCOS ANTONIO BATISTA DA CRUZ, 50.00, 61; 82106106, MARCOS TULIO LINHARES SANTOS, 55.00, 25; 82101656, MARIA LUZMAR COELHO FURTADO, 41.00, 93; 82104943, MARIO JOAO RODRIGUES DE BRITO, 47.00, 71; 82106023, MARLOS ELIAS GOSIK MOITA, 63.00, 6; 82105626, MARUZAN ALVES RIBEIRO, 45.00, 86; 82103273, MIRAMALDE BATISTA COELHO, 50.00, 55; 82100790, NELSON DE BARROS SIMOES NETO, 62.00, 8; 82106002, PAULO MOURA XAVIER DE SA, 40.00, 99; 82105874, RAMON MACHADO MARQUES, 62.00, 9; 82100017, RICARDO GONCALVES, 74.00, 1; 82100609, RICARDO SOARES SILVA, 54.00, 32; 82106423, RICKY MANOEL DA SILVA, 55.00, 24; 82102040, ROBERTO RIVELINO MONTEIRO DE MOURA, 60.00, 13; 82105962, SAULO VALENTE MARINHO MONTELO, 68.00, 3; 82104580, SEBASTIAO ITAMAR DE CARVALHO, 49.00, 65; 82102717, SERGIO ROBERTO ENGEL, 48.00, 68; 82104646, SINOMAR SOUSA LEITE ARAUJO, 58.00, 18; 82103091, VALDIVAN GALVAO DE SOUSA, 49.00, 62; 82102916, VALDIVONE DIAS DA SILVA, 65.00, 5;

82101346, VALMIR LUCAS CAVALCANTE, 50.00, 56; 82104855, VALMIR PEREIRA DE SANTANA, 54.00, 27; 82106015, VANDERLAN DE LIMA, 48.00, 69; 82106353, VANDO NASCIMENTO SOUSA, 48.00, 67; 82104339, VITERSON GOULART DA COSTA, 47.00, 75; 82100507, VITORINO DA ROCHA SANTOS, 45.00, 84; 82104817, WAGNER DA COSTA NEVES, 53.00, 35; 82104904, WAHJSON BORBA RIBEIRO, 53.00, 36; 82104777, WALCILEI ATAIDES BARBOSA, 50.00, 53; 82104697, WANDERSON FELIX FERREIRA, 59.00, 15; 82104678, WELTON CARDOSO BUENO, 54.00, 28; 82100683, WESLEY CANTUARIA TEIXEIRA, 50.00, 57.

7. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - 1ª Instância (Código: 301), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82100115, ANA ZEILA DA SILVA FERREIRA, 28.00, 24; 82102880, ANDERSON REGO DE SOUSA, 29.00, 23; 82106919, ANTONIA PEREIRA LIMA, 28.00, 32; 82102430, ANTONIO RODRIGUES BELTRAO, 29.00, 22; 82106663, ARACY PARENTE GOMES, 29.00, 21; 82102323, ARTUR ALVES DA SILVA, 30.00, 16; 82103119, BERNARDINO VIEIRA DE LIMA LUZ, 27.00, 35; 82102989, BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA, 29.00, 20; 82105783, CLAUDIA LUSTOSA CAMPOS DINIZ, 25.00, 53; 82100889, DAIIOUGLA OLIVEIRA DA CUNHA, 27.00, 36; 82104442, DELLANO SOARES TELES, 27.00, 38; 82103102, DELMIRA ARRUDA VIEIRA, 30.00, 17; 82101505, DIANA PINTO SILVA, 25.00, 48; 82104237, EUDILENE SANTOS CAVALCANTE, 30.00, 18; 82103598, EULINA BATISTA VIEIRA, 26.00, 43; 82106519, FRANCISCA ELISETH TAVARES DE ANDRADE, 28.00, 31; 82101008, FRANCISCO DE ASSIS GODOI FERREIRA DE REZENDE, 30.00, 13; 82100560, GILMAR NOLETO SOARES, 31.00, 11; 82101509, GRACIELLY VELOSO DE SOUSA, 28.00, 27; 82101514, ILSA VIEIRA DE ARAUJO MARTINS, 32.00, 7; 82100181, ITAMA QUEIROZ BEZERRA, 25.00, 47; 82102874, IVONETE MARINHO DIAS DA LUZ, 25.00, 50; 82106596, JANE ALVES DE SOUSA, 34.00, 5; 82104619, JOSE PINTO CARNEIRO, 25.00, 51; 82101574, KARLA CYRELLE DE SOUZA, 28.00, 29; 82100973, KAROL KELLY DA SILVA, 30.00, 15; 82105823, LAYSE CAROLINE MORAIS, 31.00, 9; 82102174, LEANDRO PEREIRA RODRIGUES, 38.00, 1; 82100406, LIANE DE SOUSA MARTINS, 33.00, 6; 82105589, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS, 28.00, 25; 82105379, LUCIANA PEREIRA GALVAO, 27.00, 34; 82103039, LUISMAR SEBASTIAO LUCIANO BARBOSA, 35.00, 4; 82106066, LUZINEIDE ALVES LOPES, 26.00, 40; 82103343, MARCELLA PATRICIA ANDRADE BARROS, 28.00, 28; 82105953, MARCELO ALESSANDRO HONORATO DE SOUZA, 31.00, 10; 82102999, MARCOS PAULO RODRIGUES DE CARVALHO, 30.00, 14; 82102009, MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS, 25.00, 46; 82101449, MARIA JOSE ALVES DE CARVALHO, 35.00, 3; 82103637, MARIA JOSE NOLETO BOTELHO, 26.00, 42; 82101824, POLLYANNA ROCHA MOREIRA, 25.00, 49; 82101713, RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA FILHO, 27.00, 33; 82105716, ROBSON PINTO DE MACEDO, 35.00, 2; 82103184, RONNAYB LIMA DE SOUSA, 28.00, 30; 82106768, SIMONE DA SILVA FERREIRA, 29.00, 19; 82105867, STHEPHANNY CLAYR LEAO COELHO, 31.00, 8; 82105416, TACIO VICTOR DE SANTANA, 25.00, 45; 82103156, TALITA FERNANDA DE SOUZA ARAUJO, 25.00, 52; 82106431, TANIA ALVES RODRIGUES, 28.00, 26; 82106249, TATIANY CRISTINE DA SILVA, 27.00, 37; 82105911, THAMARA RODRIGUES DE FREITAS, 26.00, 41; 82106460, THIAGO MONTELO DE ALMEIDA, 31.00, 12; 82106603, WALDEK RODRIGUES DO NASCIMENTO, 26.00, 39; 82104182, WENDEL LOURENCO PIMENTEL, 26.00, 44.

8. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Atendente Judiciário - 1ª Instância (Código: 302), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82100788, ADRIANIA AGUIAR REIS, 47.00, 14; 82101186, ADRIELLY FIGUEIREDO PEREIRA, 45.00, 17; 82101283, AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, 53.00, 6; 82101162, ALINE RODRIGUES PARENTE, 44.00, 19; 82106293, ANA CAROLINE FRANCA DE MENEZES, 63.00, 1; 82100118, CARLOS GALVAO CASTRO NETO, 62.00, 3; 82100062, DANIEL BARROS DE OLIVEIRA, 50.00, 9; 82102069, DANIELA CRISTINA DE CASTRO MARQUES, 50.00, 8; 82103820, DANILLO CARDOSO PARENTE, 43.00, 22; 82101339, DANILo ALVES DA SILVA, 53.00, 7; 82102974, DANYLLO SOUSA IAGHE, 45.00, 16; 82100019, DIEGO LUIZ CASTRO SILVA, 62.00, 2; 82103965, FABIA MIRANDA DA SILVA, 41.00, 24; 82104520, JAQUELINE DIAS COUTO, 40.00, 27; 82101352, JULIANA MARTINS CARDOSO, 58.00, 4; 82100419, JUSSARA PINHEIRO CHAVES, 41.00, 25; 82102742, LAIS CARINE SIEWES, 44.00, 18; 82100977, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, 48.00, 13; 82105247, MAURICIO SOARES COELHO, 42.00, 23; 82103116, NAYARA CUNHA VAZ MAIONE, 48.00, 12; 82105831, RAFFAEL DE SANTANA LIMA, 40.00, 28; 82105836, RAQUEL SANTANA LIMA, 41.00, 26; 82101596, RENATA ROMAO NICEZIO, 49.00, 11; 82106133, RHEILLA LARISSA NUNES RODRIGUES, 50.00, 10; 82101129, RIE VELOSO DE BRITO, 43.00, 21; 82100538, THERCIO CAVALCANTE GUIMARAES, 44.00, 20; 82106745, WESLEY VENCESLENCO, 46.00, 15; 82106662, YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEA, 55.00, 5.

9. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Escrivente (Código: 303), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82102712, ALBERTH BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOUTO, 41.00, 85; 82102013, ANA PAULA BARROS SANT ANNA, 52.00, 19; 82105495, ANDREIA KASSIA LEMOS DE BRITO, 44.00, 59; 82101700, AYLINE SOUTO NEVES, 48.00, 27; 82103691, BETHANIA TAVARES DE ANDRADE, 46.00, 49; 82104606, BHONNY SOARES DE SA MOTA, 57.00, 9; 82101933, CAROLINE COSTA NAZARENO, 51.00, 23; 82102613, CINTHIA MARINA DA SILVA, 47.00, 33; 82100987, DAIANA TAISE PAGLIARINI, 50.00, 25; 82101123, DALILA ARAUJO DOS SANTOS, 45.00, 54; 82100780, DANIEL OLIVEIRA NEVES, 40.00, 91; 82106871, DANIELLE CAROLLINE REIS PINHEIRO, 58.00, 5; 82102028, DANUBIA SANTOS MORAES, 41.00, 80; 82103603, DARLENE CRISTHINA PEGORINI TORREZAM, 45.00, 53; 82100265, DEBORA DA COSTA CRUZ, 60.00, 4; 82103097, DHEYMES MIGUEL ALVES, 44.00, 55; 82104496, DIANE GORETTIPERINAZZO, 50.00, 26; 82100687, DIEGO CRISTIANO INACIO SILVA, 48.00, 30; 82102355, DIEGO MORAIS VIANA, 55.00, 12; 82103431, EFIGENIA PAULO GOMES, 47.00, 37; 82102940, ELIAS PEREIRA DE SOUSA, 42.00, 68; 82102157, EMERSON RESPLANDES DA SILVA, 54.00, 13; 82101263, ERLEI JOAO PROVENC, 47.00, 38; 82101062, ESMERALDA DE FATIMA ALBERTONI ORNELAS, 45.00, 51; 82106926, EVA FREITAS DA CRUZ, 43.00, 61; 82102797, FABIOLA BARBOSA MOURA, 43.00, 64; 82101179, FERNANDA GUTIERREZ YAMAMOTO, 41.00, 76; 82106376, FERNANDA PONTES ALCANTARA,

43.00, 60; 82102416, FLAVIA COELHO GAMA, 41.00, 79; 82103998, FRANCILMARA COELHO DE AGUIAR, 57.00, 8; 82100855, FREDERICO DA SILVA SANTOS, 46.00, 50; 82102547, FREDIANO BENVINDO DE SOUSA, 46.00, 42; 82102630, FREDSON MOREIRA FREITAS, 48.00, 31; 82100916, GEANY DENIR FERREIRA DA SILVA, 40.00, 90; 82100024, GENIVALDO FERREIRA FIGUEIREDO, 40.00, 92; 82102835, GRACIELLE SIMAO E SILVA, 48.00, 29; 82101688, HALISSON CAMPELO SOARES SOUSA, 51.00, 21; 82101531, HERBERSON VIEIRA DE SOUSA, 40.00, 87; 82102245, HERIKA MENDONCA HONORATO, 56.00, 10; 82104288, HEURIANES LIMA DE SOUSA SANTOS, 42.00, 65; 82103011, JACQUELINE DOURADO SCHNEIDER, 51.00, 20; 82101914, JADER TAVARES, 47.00, 35; 82101006, JEANE SILVA JUSTINO FILHO, 44.00, 56; 82101942, JEANNE DE SOUZA ROSA, 42.00, 66; 82105320, JOAO CAMPOS DE ABREU JUNIOR, 68.00, 1; 82101169, JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS, 47.00, 36; 82100697, JONES SOLDERA CARNEIRO, 58.00, 7; 82100803, JORGE PAULO PONTES DA SILVA, 47.00, 40; 82100590, JOSICLENE COELHO NOGUEIRA, 42.00, 71; 82106434, JOSILEYA BARBOSA SALES, 52.00, 16; 82104461, KAIQ RADAMES TITO BARBOSA, 43.00, 63; 82102484, KARLA TAISA MARTINS RAMOS, 41.00, 81; 82102858, KENYA MELISSA BERTELLE COELHO PINHEIRO, 40.00, 86; 82105769, LARISSA QUEIROZ CAMARA, 40.00, 93; 82103312, LAYS FARIA RODRIGUES, 58.00, 6; 82100618, LEANDRO FERREIRA COSTA, 42.00, 73; 82101695, LEIDJANE FORTUNATO DA SILVA, 47.00, 34; 82106702, LENIS DE SOUZA CASTRO, 52.00, 17; 82103359, LEODIANE MORAIS NOLETO, 41.00, 83; 82103837, LUCILEIA BARBOSA DO NASCIMENTO, 47.00, 39; 82100378, LUCINEI DA SILVA NERY NOGUEIRA LUNA, 52.00, 18; 82106021, MARA REGINA LEITE MENDONCA, 53.00, 14; 82103853, MARCEL SELHORST ARRAIS, 46.00, 46; 82101808, MARCELO LUIS FALCAO, 40.00, 89; 82100131, MARCIA ROBERTA PEREIRA NOLASCO, 41.00, 78; 82101117, MARIA ANTONIA RODRIGUES BESSA, 52.00, 15; 82101874, MARIA BRANDAO AGUIAR, 41.00, 82; 82105383, MARIA JOANA APOLINARIO, 42.00, 70; 82102938, MARINALDA CAVALCANTE RODRIGUES, 47.00, 32; 82103094, MAX MARTINS MELO SILVA, 46.00, 41; 82106402, MEYLING MARTINS SANTANA, 41.00, 75; 82104470, NATALIA GRANJA BATISTA, 63.00, 3; 82100151, PAMELA INES DE LIMA, 56.00, 11; 82104116, PAULA MARCIA BARROS DE CARVALHO, 44.00, 57; 82101132, PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE, 50.00, 24; 82101525, PAULO VITOR GUTIERREZ DE OLIVEIRA, 44.00, 58; 82103108, PAULOANDRE DE SOUSA GRATAO, 46.00, 47; 82103403, RADAY DE CARVALHO RIBEIRO, 42.00, 69; 82103048, RANIERE FERNANDES MOURA, 48.00, 28; 82100279, RENAN DE OLIVEIRA FREITAS, 46.00, 45; 82103709, RENATA PIOVESAN THIESSEN, 46.00, 43; 82100059, RODRIGO AVELINO DE PAULA, 51.00, 22; 82106813, RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA, 45.00, 52; 82103388, SANDRA MARIA LIMA BARBOSA, 40.00, 88; 82105731, SUENE DE MATOS, 41.00, 84; 82101420, TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO, 46.00, 44; 82102753, THIAGO DE PAULO MARCONI, 43.00, 62; 82101762, TONIA DE CARVALHO NAVES, 65.00, 2; 82102781, VALDOMIR LOPES BRITO, 46.00, 48; 82105248, VANIA FERREIRA DA SILVA ROCHA, 42.00, 72; 82106182, VERONICA GOMES DA SILVA, 42.00, 67; 82106809, WELLSON ROSARIO SANTOS DANTAS, 42.00, 74; 82105864, WESLEY DE OLIVEIRA RAMOS, 41.00, 77.

10. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Porteiro de Auditório/Depósito (Código: 304), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82102626, CARLOS LAERTE SOARES SOUSA, 45.00, 6; 82105609, HEVERTON DOS ANJOS NEGREIROS, 40.00, 12; 82104862, JOAO CARLOS DE MACEDO COSTA, 40.00, 13; 82101490, KARLEONE LOPES DO CARMO, 48.00, 3; 82101605, LEONARDO NASCIMENTO REIS, 43.00, 9; 82100422, MERIDIANA DO NASCIMENTO BASTOS, 47.00, 4; 82103092, PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JUNIOR, 43.00, 10; 82100658, RICARDO LIMA AMORIM, 50.00, 1; 82105982, SILVIO LAUREANO CARDOSO, 44.00, 7; 82104024, SUELLEN LINHARES CANTANHEDE, 49.00, 2; 82101948, SUSIDARLEM ALVES MOTA, 44.00, 8; 82100031, WENER SOUSA BEZERRA, 47.00, 5; 82100411, WILKER SILVA RIO, 41.00, 11.

11. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Contador/Distribuidor (Código: 305), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 82100023, ALDAIRES GOMES CARDOSO, 51.00, 21; 82102367, ALEX MENEGON, 42.00, 61; 82102263, ALEXANDRE DE JESUS BOTELHO, 52.00, 20; 82102743, ALZIRA CORREIA RIBEIRO, 44.00, 49; 82101240, ANDRE PEGO RODRIGUES, 44.00, 46; 82100052, ARLAN MARCOS LIMA SOUSA, 49.00, 31; 82105477, ARTHUR EMILIO GALDINO DE SOUSA, 55.00, 10; 82102279, CAIO DE OLIVEIRA ROCHA, 44.00, 52; 82100050, CASSIANO FERRARI, 53.00, 15; 82104772, CLAUDIOMAR ALMEIDA NUNES, 40.00, 79; 82106050, CLEOMAR ARRUDA SILVA, 45.00, 42; 82104206, CRISTIANE GOMES DOS SANTOS, 45.00, 41; 82105573, DAVID FERREIRA DOS SANTOS, 40.00, 80; 82104651, DEBORA DE BRITO RIBEIRO, 49.00, 27; 82100957, DIEGO FERNANDO MACHADO GARCIA, 42.00, 60; 82100895, DOMINGOS NUNES DA GLORIA, 50.00, 25; 82105512, DORIVAL GERALDO PIRES, 42.00, 59; 82106884, EDER FIGUEREDO DE AZENHA, 59.00, 3; 82105095, FERNANDO CARLOS GUIMARAES AGUIAR, 52.00, 19; 82106108, FLAVIANA CRISTINA DIAS DUARTE NEIVA, 40.00, 78; 82103639, GABRIEL DE SOUZA SILVEIRA, 44.00, 48; 82103607, GENY DIAS CIRQUEIRA BRITO, 41.00, 71; 82101355, GIAN FRANCO SARTI JUNIOR, 52.00, 18; 82100036, GILDEON RODRIGUES DA SILVA, 57.00, 5; 82100895, GISELLI DE JESUS MIRANDA, 49.00, 29; 82100934, GRECIANE COELHO CAMARGO, 43.00, 57; 82102120, IGOR DE SOUSA LEMOS, 49.00, 32; 82102256, IHURY BORGES ASSENCO, 41.00, 65; 82100829, ISRAEL AUGUSTO PIMENTEL DOS SANTOS, 44.00, 54; 82102949, ITALO RIBEIRO SILVA, 46.00, 39; 82105876, JALER MONTEL LOURENCO, 44.00, 47; 82103001, JAMISSON SILVA SANTOS, 55.00, 12; 82103096, JARSON COELHO BARBOZA, 47.00, 38; 82100097, JEAN JACQUES SOUZA CORDEIRO, 40.00, 82; 82103219, JERUSA OLIVEIRA MACHADO, 48.00, 35; 82100741, JOEL BERSON DE SOUSA, 50.00, 26; 82105330, JOICE SILVA DE PAULA, 51.00, 23; 82101817, JONATAS MARQUES DOURADO, 54.00, 14; 82100049, JOSE WILSON MASSOLI RODRIGUES, 45.00, 43; 82100481, JOSIMAR RODRIGUES DE BRITO, 41.00, 73; 82100079, JOSUE PEREIRA, 48.00, 34; 82100703, JURANDI OLIVEIRA DE ALMEIDA, 47.00, 36; 82101768, KATIA MARIA ANGELO DE SOSA, 56.00, 8; 82102759, KELLIANE GOMES DE SOUSA, 43.00, 56; 82100164, KLEITON SOUSA MATOS, 46.00, 40; 82101311, LEANDRO BATISTA MIGUEL E SILVA, 52.00, 17; 82101373, LEANDRO FERREIRA LEITE, 44.00, 53; 82101151, LUANA CLAUDIA NOGUEIRA DE SOUSA, 41.00, 66; 82106847, LUCIANA FLAVIA DE ASSIS, 61.00, 1; 82105392, MARCELO

ADRIANO RODRIGUES, 57.00, 7; 82105796, MARCELO VAZ DE LIMA, 40.00, 76; 82100438, MARCIA ANDREA CAMPELO GALVAO, 53.00, 16; 82104928, MARIA ANGELICA DA SILVA FERNANDES, 44.00, 51; 82106568, MARIA LUCAS BATISTA VALADARES, 59.00, 2; 82101137, MARTIM RIBEIRO QUINTANILHA NETTO, 49.00, 33; 82101213, MATHEUS VINICIUS WANDERLEY LICHY, 41.00, 68; 82102288, MAYARA BEZERRA DE CARVALHO, 43.00, 55; 82103340, MONIZE SCHUENCK DOS SANTOS, 51.00, 24; 82102779, NARJARA BOLENTINI VIANA CAMELO, 43.00, 58; 82102871, NIELY TALLES TAVARES DE SA, 59.00, 4; 82102209, OLAVO GONCALVES BOAVENTURA NETO, 51.00, 22; 82106048, PATRICIA CRISTINA STOCKMANN, 40.00, 77; 82101773, PAULO GONCALVES ARRAIS, 45.00, 44; 82100761, PAULO ROBERTO BATISTA AMORIM, 41.00, 72; 82105393, RAIANE CARVALHO DE SOUSA CIRQUEIRA, 41.00, 70; 82106687, RAILSON ALVES DE FREITAS, 42.00, 63; 82100875, RAIMUNDO CAVALHEIRO NETO, 41.00, 69; 82100755, RENATO PEREIRA NOGUEIRA, 49.00, 30; 82105625, RICARDO BARROS COELHO DA SILVA, 42.00, 64; 82102253, RICHARDSON RIBEIRO DA SILVA, 41.00, 74; 82104780, SABRINA DOS SANTOS SILVA, 42.00, 62; 82104710, SERGIO GOMES SOARES, 40.00, 81; 82101922, SILVANA CARVALHO DE CASTRO, 55.00, 11; 82100273, SIRLENE DIAS PUTENIC, 47.00, 37; 82100054, TARCISIO SCHUENCK DOS SANTOS, 44.00, 50; 82102964, TENDERSON DA SILVA BARROS, 40.00, 75; 82102803, THIAGO GOMES VIEIRA, 54.00, 13; 82106345, WAINER DE MATOS, 57.00, 6; 82102145, WASHINGTON MOURA LEAL, 49.00, 28; 82103721, WLISSES MILHOMEM DA SILVA, 44.00, 45; 82100109, WOLNEY DA MATA MARIANO, 55.00, 9; 82104796, ZENEIDE GONCALVES SANTOS, 41.00, 67.

12. DA CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

12.1. Estão convocados para avaliação das Provas Discursivas os candidatos aprovados na Prova Objetiva dos cargos de nível médio, em conformidade com o item 10.7 do Edital Normativo.

12.2. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 3, desde que classificados até 8ª (oitava) posição, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.3. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 4, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.4. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 5, desde que classificados até 8ª (oitava) posição, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.5. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 6, desde que classificados até 9ª (nona) posição, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.6. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 8, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.7. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 9, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.8. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 10, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.9. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 11, desde que classificados até 58ª (quinquagésima oitava) posição, terão a Prova Discursiva corrigida.

12.10. As Provas Discursivas serão corrigidas na forma estabelecida no item 8 do Edital Normativo.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O resultado definitivo dos aprovados na Prova Objetiva dos candidatos aos cargos de nível fundamental fica devidamente homologado nesta data, conforme subitem 10.5 do Edital Normativo.

13.2. O resultado definitivo dos aprovados na Prova Objetiva e convocação para avaliação da Prova Discursiva dos candidatos aos cargos de nível médio do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ficam devidamente homologados nesta data, conforme subitem 10.7 do Edital Normativo.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL N.º 4 DO CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO, DE 18 DE MAIO DE 2009 – RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA E CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a homologação dos aprovados na Prova Objetiva e convocação para avaliação da Prova Discursiva dos candidatos ao concurso público para preenchimento de vagas em cargos de nível superior do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em conformidade com o item 11. Dos Critérios de Avaliação e de Classificação do Edital Normativo 1/2008 - TJTO, conforme segue.

1. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Analista Técnico - Ciência da Computação (Código: 101), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 83100506, ADAO CORREIA DA SILVA MENEZES, 57.00, 26; 83101308, ADEMIR JOSE DA SILVA, 55.00, 35; 83100180, ALDRIENE DIVINA COSTA DA SILVA, 54.00, 39; 83100089, ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA, 65.00, 4; 83100242, ALICE CARLA DE SOUSA SETUBAL, 62.00, 9; 83100261, ALINSSON WAYNE LEITE MARTINS, 50.00, 54; 83101659, ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, 71.00, 1; 83100212, ANGELO STACCIARINI SERPHIN, 65.00, 5; 83101115, ANTONIO MARCOS ALMEIDA FERREIRA, 42.00, 77; 83101164, BRAUN DE MORAES AGUIAR, 45.00, 72; 83100660, BRUNO FRANKLIN DE LIMA ALVES, 56.00, 34; 83100493, CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, 57.00, 32; 83101153, CLEITON DA SILVA MENDONCA, 56.00, 33; 83101067, CLEYTON COELHO SILVA, 42.00, 78; 83100003, CRISTINA D ORNELLAS FILIPAKIS SOUZA, 54.00, 41; 83101498, DAIENE FERREIRA SILVA, 61.00, 12; 83101596, DANIEL CANDIDO DE OLIVEIRA, 61.00, 14; 83100171, DANILLO LUSTOSA WANDERLEY, 59.00, 23; 83100204, DANILLO DE ABREU NOLETO, 59.00, 22; 83101671, DIVINO GONCALVES RIOS, 42.00, 79; 83101549, EDEILSON MILHOMEM DA SILVA, 54.00, 42; 83100422, EDILSON LEITE DE SOUSA, 47.00, 63; 83100097, ELIAS VIDAL

BEZERRA JUNIOR, 52.00, 47; 83100603, ELIEVERSON MANOEL PERTILE DE ANDRADE, 41.00, 81; 83100820, ELVIS NASCIMENTO DA SILVA, 52.00, 46; 83100822, EVALDO FERNANDES DA SILVA, 58.00, 25; 83100960, EVILACIO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR, 44.00, 73; 83100036, FABIANA FERREIRA CARDOSO, 57.00, 29; 83100873, FABRICIO ADORNO CAMARGO, 52.00, 50; 83100096, FERNANDO AMERICO DA SILVA BRITO, 63.00, 7; 83100403, FERNANDO FERREIRA FROTA, 61.00, 16; 83101290, FERNANDO JORGE EBRAHIM LIMA E SILVA, 63.00, 6; 83100988, FERNANDO ZUCUNI MARTINI, 45.00, 70; 83100165, FRANCIELLE NOGUEIRA BRAGA, 46.00, 68; 83101047, GEORGIA LUIZA LINHARES DA SILVA, 50.00, 53; 83100692, GILDENIA SILVA DE JESUS, 57.00, 31; 83100476, GILVAN VIEIRA MOURA, 47.00, 65; 83100268, GLISLAINE PEREIRA SALES, 53.00, 43; 83101700, HALISSON VIEIRA DE ABREU, 40.00, 83; 83101785, HAROLDO CARVALHO BENTO, 62.00, 8; 83100363, HEITELL GABRIEL SAMPAIO, 61.00, 13; 83100021, HEVERTON DE MELO BEZERRA, 48.00, 60; 83100025, HOVER CORTEZ LEITE, 52.00, 48; 83100682, ISABEL PIRES DA SILVA, 49.00, 58; 83100340, JONAS RODRIGUES NEPOMUCENO, 61.00, 17; 83101574, JULIO CESAR DE SALES BORGES, 45.00, 71; 83100633, KLEYTON MATOS MOREIRA, 57.00, 30; 83100335, LARISSE MELO PEREIRA, 53.00, 44; 83100118, LEONARDO DA SILVA SOUSA, 47.00, 62; 83100821, LEONARDO SANTOS DA MATA, 46.00, 69; 83100595, MADIANITA BOGO MARIOTI, 57.00, 27; 83100307, MARCIA HASIMOTO, 61.00, 20; 83100446, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, 52.00, 49; 83100471, MARCOS CARNEIRO DA ROCHA, 62.00, 11; 83101177, MARCUS BARBOSA PINTO, 50.00, 52; 83100058, MARGARETH ARAUJO FERREIRA, 51.00, 51; 83100473, MAURO ANTONIO DOS SANTOS, 49.00, 57; 83101090, NERINALDO DA SILVA MENEZES, 55.00, 36; 83100456, PAULO CANEDO COSTA RODRIGUES, 60.00, 21; 83100072, POLLYANA VIEIRA DE ABREU, 49.00, 56; 83101516, RAFAEL MIRANDA CORREIA, 46.00, 66; 83100116, RAFAEL PEREIRA TRANCOSO BORGES, 59.00, 24; 83100567, RANILDO COSTA SANTANA, 43.00, 75; 83100384, RENATA CRISTINA LAGE SOUZA, 41.00, 80; 83100166, RENATO DE OLIVEIRA BASTOS, 47.00, 64; 83100133, RENE DETTENBORN, 61.00, 15; 83100387, RHELCRIS SALVINO DE SOUSA, 43.00, 74; 83100049, RICARDO MARX COSTA SOARES DE JESUS, 66.00, 2; 83100213, ROGERIO MOURA DE SOUZA, 43.00, 76; 83101135, ROSINETE LIBANIO DOS SANTOS COSTA, 47.00, 61; 83100008, SAVIO GONCALVES MOURA AZEVEDO, 54.00, 40; 83100569, STANLEY RODRIGUES, 53.00, 45; 83100356, STEFANO HENRIQUE RODRIGUES, 61.00, 18; 83101009, TAIS BOGO MONTEIRO DA SILVA, 40.00, 84; 83101654, TERCIO DE ANDRADE OLIVEIRA, 62.00, 10; 83101475, THIAGO CABRAL FALCAO, 50.00, 55; 83100247, URANEI SOARES MARINHO, 57.00, 28; 83100845, VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE, 40.00, 82; 83101543, VANDERLAN COELHO MACIEL, 55.00, 37; 83100614, VANILSON SOARES GASPAR, 49.00, 59; 83100106, WALTER THOMAZ DE SOUZA FILHO, 46.00, 67; 83101172, WASHINGTON DANTAS, 65.00, 3; 83100218, WYLKER SOUSA CRUZ, 61.00, 19; 83101415, ZENILDA NUNES DA MATA, 55.00, 38.

2. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de **Analista Judiciário (Código: 102)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 83100748, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, 54.00, 46; 83101160, ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO, 46.00, 122; 83100172, ADRIANO AMARAL BEDRAN, 48.00, 113; 83100699, ADRINA CORDEIRO DE FREITAS NETA, 57.00, 33; 83100832, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO, 57.00, 34; 83100564, ALESSANDRO JUNQUEIRA DE SOUZA PEIXOTO, 44.00, 141; 83100066, ALINE BRITO DA SILVA, 53.00, 52; 83101092, ALINI FABIANI RODRIGUES BRITO, 52.00, 61; 83101109, ALINY COSTA SILVA, 55.00, 45; 83100280, AMANDA SANTA CRUZ MELO, 45.00, 133; 83100833, AMILCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS, 48.00, 112; 83100267, ANA CLAUDIA CRUZ DOS ANJOS, 65.00, 5; 83101723, ANA GRECIA ALMEIDA RIZZO, 54.00, 48; 83100903, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA, 48.00, 105; 83100906, ANDRE GRISANI, 47.00, 115; 83100402, ANGELINA SILVA DE ASSUNCAO, 44.00, 139; 83101310, ANNA CHRISTINA AIRES VITORINO, 50.00, 77; 83100257, ANTONIONE MENDES DA FONSECA, 50.00, 84; 83100713, ARLENNE LEDA BARROS MENDONCA, 55.00, 40; 83101192, BERNARDO JOSE ROCHA PINTO, 63.00, 13; 83100527, BIANCA GOMES CERQUEIRA, 48.00, 109; 83101525, CACIO ANTONIO DE OLIVEIRA, 52.00, 66; 83101583, CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS, 48.00, 108; 83100045, CARLOS GALVAO CASTRO NETO, 63.00, 9; 83101278, CARMEM DOLORES RODRIGUES PEREIRA, 41.00, 168; 83100163, CECILIA RIBEIRO FRANCO VILELA, 63.00, 12; 83101350, CENYARA SARAIWA SENA, 44.00, 143; 83100272, CHARLES SAMPAIO DE ARAUJO, 49.00, 98; 83101732, CINTYA SARAIWA SENA, 47.00, 117; 83100420, CLEITON MARTINS DA SILVA, 50.00, 82; 83100695, CLEITON PAIVA DE ARAUJO, 42.00, 161; 83101779, CRISTIANA COSTA SARDINHA MELO, 41.00, 169; 83101576, CRISTIANE MENDES DE MENEZES TEIXEIRA, 41.00, 170; 83101409, CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS, 59.00, 25; 83100353, DALILA ARAUJO DOS SANTOS, 49.00, 90; 83100703, DANIELLE MINOHARA KAKISAKA, 53.00, 53; 83100524, DANILO DE ARAUJO CRUZ OLIVEIRA, 61.00, 18; 83101048, DARLENE CRISTHINA PEGORINI TORREZAM, 49.00, 101; 83101273, DENISE SAMPAIO DE ARAUJO, 47.00, 114; 83101233, DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR, 51.00, 73; 83100721, DIENY RODRIGUES TELES, 43.00, 155; 83100028, DIOGO DE SOUSA LEMOS, 61.00, 19; 83101667, DIOGO VIANA BARBOSA, 56.00, 38; 83100293, DORANE RODRIGUES FARIAS, 46.00, 123; 83100600, EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE VANETTE, 47.00, 119; 83100146, EDVANDRO SILVA ARAUJO, 55.00, 41; 83100672, ESFFANIA GONCALVES FERREIRA, 64.00, 6; 83100956, ESLY DE ALMEIDA BARROS, 45.00, 135; 83100333, EVA ALMEIDA DOS SANTOS, 44.00, 146; 83100545, FABIANA AYRES GUERREIRO, 53.00, 54; 83100413, FABRICIO CAETANO VAZ, 50.00, 79; 83100894, FERNANDA DE SOUSA CAXITO, 43.00, 153; 83101093, FERNANDA RODRIGUES NAKANO, 46.00, 126; 83100186, FERNANDO COSTA DE SOUSA MOTA, 45.00, 137; 83100701, FLAVIA CAROLINA RAMOS MENDONCA RABELO, 57.00, 31; 83100338, FLAVIA MAIA LEITE, 49.00, 96; 83100373, FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS, 56.00, 39; 83101380, FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA, 68.00, 1; 83100664, FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO, 49.00, 102; 83100739, GENILMA SILVA SALES, 52.00, 64; 83100649, GESIANE GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, 52.00, 65; 83101547, GIANN MAGNA DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MOURA, 42.00, 158; 83100386, GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, 48.00, 106; 83100334, GLACIELLE BORGES TORQUATO, 66.00, 4; 83100938, GRACIELA MARIA SOUZA PASSOS GONZAGA, 63.00, 11; 83100718, GRACIELE PACINI RODRIGUES, 49.00, 99; 83100865, GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUINO, 45.00, 134; 83101065, HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA, 50.00,

81; 83100158, HELENA LIMA DE ABREU, 49.00, 97; 83100963, HYLLAINE ASEVEDO DA SILVA, 51.00, 67; 83100502, IACIRA VALPORTO SANTOS, 49.00, 88; 83100650, IARA MARIA COELHO CUNHA, 40.00, 173; 83100195, IATANE ALVES TAVARES, 61.00, 16; 83100270, ILSON SILVA QUEIROZ, 53.00, 59; 83100948, ISABELLE QUEIROZ BARRETO, 60.00, 23; 83101084, ISABELLA DUARTE DE OLIVEIRA DIAS, 54.00, 49; 83101102, ISABELLA FAUSTINO ALVES, 59.00, 26; 83100412, IZABELITA KARLA DE BRITO SIQUEIRA, 61.00, 17; 83101111, JACQUELINE ARAUJO RODRIGUES, 44.00, 150; 83100663, JADER NUNES CACHOEIRA, 49.00, 91; 83101270, JAQUELINE DOS SANTOS COSTA, 44.00, 149; 83100305, JEANE SILVA JUSTINO FILHO, 48.00, 104; 83100678, JOSE ANTONIO LOPES FARINHA, 49.00, 94; 83100345, JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA, 50.00, 76; 83100243, JULIA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ, 48.00, 103; 83100806, JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, 60.00, 21; 83100076, JULIO RIBEIRO DIAS NETO, 51.00, 68; 83101292, JULYANA DE SOUSA CAIRES, 44.00, 140; 83100589, KAREN KEHRLE, 57.00, 30; 83100287, KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA, 44.00, 147; 83101618, KENIA DIAS MIRANDA, 52.00, 62; 83100162, KHELLEN ALENCAR CALIXTO, 48.00, 107; 83100085, LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA, 51.00, 75; 83100573, LAYS FARIA RODRIGUES, 60.00, 22; 83100538, LEANDRO DE ASSIS REIS, 57.00, 35; 83100568, LEANDRO OLIVEIRA MACHADO, 55.00, 43; 83100628, LEIDVON WELLES SANTOS, 66.00, 3; 83101357, LEISE THAIS DA SILVA DIAS, 46.00, 127; 83101041, LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARAES, 60.00, 20; 83100325, LEONARDO DE FREITAS SANTOS, 46.00, 130; 83100107, LIDIANE MANDUCA AYRES LEAL, 47.00, 118; 83101251, LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO, 51.00, 74; 83101780, LILIAN RODRIGUES CARVALHO DA SILVA, 44.00, 148; 83101715, LORENA SILVA FEITOSA, 42.00, 162; 83100765, LORENA TITO BARBOSA, 51.00, 69; 83101738, LUANA GOMES COELHO CAMARA, 42.00, 160; 83101650, LUCIANO SOUZA GOMES, 62.00, 14; 83100856, LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, 45.00, 138; 83100010, LUCINEIA GONCALVES BARBOSA DE CASTRO CORSINI, 44.00, 152; 83100041, LUCIRAN DE LIMA, 50.00, 80; 83101452, LUDIMILA REZENDE, 42.00, 163; 83101644, LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLI, 49.00, 93; 83101770, MAIRA BOGO BRUNO, 45.00, 136; 83101080, MAIZA MARTINS PARENTE, 53.00, 60; 83100059, MANOEL MOURA DA SILVA, 46.00, 128; 83101509, MARCELO SOARES OLIVEIRA, 53.00, 58; 83100457, MARCIA REGINA PEREIRA SILVA, 46.00, 120; 83100827, MARIANA HELIDA DE LIMA, 60.00, 24; 83100878, MARIANNA FERNANDES FAGUNDES DORNELLES, 49.00, 100; 83101751, MEIKE COELHO PEREIRA, 58.00, 27; 83100347, MIRIAN PEREIRA DA SILVA, 53.00, 56; 83101228, NATALIA GRANJA BATISTA, 50.00, 78; 83101538, NAURA STELLA BEZERRA DE SOUZA CAVALCANTE, 64.00, 7; 83100125, NELSIONE DOS SANTOS RIBEIRO, 44.00, 142; 83100722, NORMA REGINA MOREIRA GALVAO, 42.00, 164; 83100816, NUBIA CONCEICAO MOREIRA, 49.00, 89; 83101760, PABLO RICARDO SANTANA DAHHER, 51.00, 71; 83100054, PAMELA INES DE LIMA, 52.00, 63; 83101119, PATRICIA PERES PIMENTEL, 43.00, 157; 83100849, PAULA JORGE CATALAN MAIA, 64.00, 8; 83100189, PAULA TERRA DA SILVA BARROS, 58.00, 28; 83100357, PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO, 48.00, 111; 83100038, RAFAELA EMILIA COSTA FERREIRA CORTEZ, 50.00, 83; 83100962, RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVIERA, 49.00, 95; 83101642, RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO, 57.00, 29; 83100245, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ, 57.00, 32; 83100319, RAINOR SANTANA DA CUNHA, 43.00, 154; 83100944, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE, 51.00, 72; 83100185, RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA, 54.00, 50; 83101025, RENATA MARTINS DA CUNHA DE ABREU, 40.00, 172; 83100194, RENATA ROCHA SANTOS, 46.00, 121; 83100503, RENATO KENJI ARAKAKI, 46.00, 132; 83100145, RENATTO PEREIRA MOTA, 43.00, 156; 83100716, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, 54.00, 51; 83100156, RICARDO FERREIRA FERNANDES, 44.00, 145; 83100057, RODRIGO ALMEIDA MORAIS, 55.00, 44; 83101450, ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA, 42.00, 165; 83101559, ROGERIO GOMES COELHO, 51.00, 70; 83100592, ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO, 48.00, 110; 83100805, ROSELI APARECIDA RODRIGUES CAMPOS, 49.00, 87; 83101205, ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA, 46.00, 125; 83100952, SANDRA BEATRIZ WEBA MARTINS FERREIRA, 49.00, 92; 83101646, SAVIGNY MACHADO LIMA, 50.00, 85; 83101427, SUYANNE MOURA TAVARES, 44.00, 144; 83100203, TEMISTOCLES VIEIRA DE SOUSA, 42.00, 166; 83100947, THALES MIGUEL VILAS BOAS, 46.00, 124; 83100007, THAYANNE LANUCY B DE A CONSTANTINO, 44.00, 151; 83101546, TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA, 47.00, 116; 83101250, ULLY REJANE CAVALCANTE SIMOES NUNES DA SILVA, 46.00, 131; 83101358, VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA, 56.00, 37; 83100443, VALERIA LUCIA NEVES DA SILVA, 55.00, 42; 83101294, VALERIA SANTOS DA MATA, 53.00, 57; 83101569, VANIELLE CONCEICAO RODRIGUES DA PAIVA, 53.00, 55; 83100114, VANUICE MOREIRA BORGES, 54.00, 47; 83101199, VINICIUS FALONE IWAMOTO, 63.00, 10; 83100641, VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA, 62.00, 15; 83100675, VITORIA COELHO MILHOMEM, 49.00, 86; 83100255, WAGNE ALVES DE LIMA, 46.00, 129; 83100323, WAGNER PEREIRA NOGUEIRA, 42.00, 167; 83100727, WARNNER BRITO DA SILVA, 40.00, 171; 83100253, WEBER HOLMO BATISTA, 67.00, 2; 83101381, WELLINGTON GOMES MIRANDA, 56.00, 36; 83100775, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, 42.00, 159.

3. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de **Técnico Judiciário - Escrivão (Código: 103)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 83100378, ABRAO DE SOUSA, 40.00, 139; 83100231, ADACY PEREIRA DA SILVA, 40.00, 137; 83000001, ADAILTON ALVES FEITOZA, 48.00, 66; 83100276, ADLLA SILVA OLIVEIRA, 42.00, 122; 83100099, AGDA CORREA BIZERRA, 46.00, 74; 83100411, ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS, 48.00, 65; 83100336, ALESSANDRA WALESKA RIBEIRO DA COSTA, 59.00, 8; 83100591, ALEXS GONCALVES COELHO, 52.00, 33; 83100667, ANA CAROLINA FARINHA DAS NEVES, 40.00, 142; 83101264, ANA KEULY LUZ BEZERRA, 45.00, 86; 83100241, ANA LUCIA DE SOUSA, 48.00, 55; 83101586, ANA PAULA BARROS SANT ANNA, 48.00, 62; 83100482, ANA PAULA DA SILVA, 48.00, 56; 83101430, ANA PAULA FERREIRA VIANA, 45.00, 95; 83101110, ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, 62.00, 5; 83101741, ANDRE LUIS FONTANELA, 46.00, 81; 83100900, BERNADETE LEAL GUIMARAES PEREIRA, 42.00, 116; 83100598, BERNARDINO DE ABREU NETO, 48.00, 67; 83100230, BHONNY SOARES DE SA MOTA, 51.00, 37; 83100552, BRUNNA FERREIRA MACEDO, 42.00, 114; 83101506, CARLA MACHADO LIMA, 53.00, 27; 83100329, CARLOS EDUARDO DA COSTA ARANTES, 63.00, 2; 83100330, CESARIO BORGES DE SOUSA FILHO, 57.00, 11; 83100741, CIY FARNEY JOSE SCHMALTZ CAETANO, 50.00, 39; 83100671, CLARICIA TOLINTINO AGUIAR, 41.00, 133; 83100971, CLARIZANGELLA BATISTA PIMENTEL,

41.00, 127; 83100445, CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA, 55.00, 20; 83100877, CLEIDE LEITE DE SOUSA DOS ANJOS, 48.00, 60; 83101612, CRISTYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, 40.00, 141; 83100385, DANIEL ALVES CELESTE, 49.00, 44; 83100316, DANIELA FONSE CAVALCANTE, 57.00, 12; 83101789, DANIELLA BORGES DO NASCIMENTO, 48.00, 64; 83101790, DANIELLE CAROLLINE REIS PINHEIRO, 52.00, 32; 83101707, DEBORA DA COSTA CRUZ, 54.00, 22; 83100050, DENIZE CARNEIRO QUEIROS, 46.00, 78; 83100290, EDNA GOMES RODRIGUES, 40.00, 136; 83101605, ELIENE SILVA DE ALMEIDA, 42.00, 113; 83100355, ELIETE SOUSA VIEIRA, 45.00, 83; 83100704, ELIS ANTONIA MENEZES CARVALHO, 55.00, 18; 83100709, ELISANGELA DIAS NASCIMENTO, 48.00, 63; 83100164, ERICA JACKELINE MAIONE MOREIRA, 41.00, 134; 83100685, ETIENNE DOS SANTOS SOUZA, 53.00, 25; 83101144, EURIPEDES FERNANDES CUNHA, 41.00, 132; 83100546, FABIANO ALVES MENDANHA, 49.00, 45; 83100967, FELIPE PASSOS VALENTE, 55.00, 19; 83101032, FERNANDA LUIZA VOLPI, 41.00, 124; 83100714, FLAVIA COELHO GAMA, 43.00, 102; 83101038, FLAVIA PEREIRA AIRES, 63.00, 1; 83101396, FRANCIANO DIAS PEREIRA CARDOSO, 43.00, 111; 83100221, FRANCILMARA COELHO DE AGUIAR, 40.00, 138; 83100499, FRANCISCO BRUNO GUIMARAES LABRE, 45.00, 96; 83100914, FREDSON ALVES DE SOUZA, 43.00, 108; 83100618, GIOVANNA SANTOS SILVA, 45.00, 90; 83101532, GISELLI ARAUJO AZEVEDO, 49.00, 43; 83100522, GLENNIA RUBIA DE OLIVEIRA GUEDES RAMALHO, 49.00, 41; 83101171, GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES, 57.00, 13; 83100631, GRACIELLE BATISTA BORGES, 48.00, 58; 83100361, HALLYANA MORENA E CANGUCU, 49.00, 53; 83100920, HELLEN CRISTINI DA SILVA LEME, 41.00, 128; 83100390, HEURIANES LIMA DE SOUSA SANTOS, 43.00, 109; 83101239, IARA SILVIA ROIESKI, 56.00, 14; 83101541, ILCYRAN FERREIRA DOS SANTOS, 41.00, 131; 83100891, ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA, 53.00, 28; 83100632, JACK WILD PEREIRA SOARES, 45.00, 91; 83100489, JANETE MONTEIRO GOMES, 46.00, 80; 83100647, JANILSON RIBEIRO COSTA, 45.00, 84; 83100313, JAQUELINE DIAS COUTO, 45.00, 89; 83100206, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, 61.00, 7; 83100691, JOCYLEIA SANTOS FALCAO MARTINS, 46.00, 82; 83100504, JORDANNA BORGES PARREIRA, 47.00, 70; 83101462, JOSE DE SOUZA MATOS JUNIOR, 52.00, 31; 83100407, JULIANA MARTINS CARDOSO, 46.00, 76; 83101302, JULIANA MENDONCA E SILVA, 42.00, 117; 83100835, KELLEN CLEYA DOS SANTOS MADALENA STAKOVIK, 54.00, 24; 83100720, L EILA MARIA DE SOUZA, 45.00, 92; 83101129, LARA FERNANDES LEAO AYRES, 49.00, 47; 83100974, LARA ROSANIE MORAIS NETO, 47.00, 71; 83100252, LAYLA CRISTINA NICKERSON TAQUARY, 46.00, 77; 83101261, LEDA NIZE FONSECA AIRES COELHO, 48.00, 57; 83101721, LENIS DE SOUZA CASTRO, 46.00, 75; 83101501, LIGIA RODRIGUES BRITO, 40.00, 140; 83100609, LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA, 48.00, 54; 83101394, LISA MARIE MEDEIROS DE SOUZA SCHUENCK, 56.00, 15; 83100281, LIVIA GUIMARAES FERREIRA, 41.00, 129; 83101095, LUANA BATISTA DOURADO, 43.00, 112; 83101781, LUCAS FLAVIO DA SILVA MIRANDA, 63.00, 3; 83100115, LUCINEI DA SILVA NERY NOGUEIRA LUNA, 46.00, 79; 83100317, LUIZ CARLOS DA SILVA, 48.00, 61; 83101062, LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO, 40.00, 143; 83100918, MARA REGINA LEITE MENDONCA, 49.00, 42; 83101112, MARCELA BATISTA BOTELHO, 45.00, 87; 83101533, MARCIO LUIS SILVA COSTA, 56.00, 16; 83100751, MARCUS AUGUSTO DE ANDRADE VANETTE, 43.00, 106; 83101664, MARDEI OLIVEIRA LEAO, 58.00, 10; 83100544, MARIA BRANDAO AGUAR, 45.00, 93; 83100414, MARIA DE FATIMA ALMEIDA DOS SANTOS, 47.00, 68; 83100095, MARIA DE FATIMA VIEIRA ROLIN, 55.00, 17; 83100784, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, 40.00, 144; 83101550, MARIANGELA GRANER PINHEIRO, 42.00, 119; 83101266, MARILIA ALENCAR, 43.00, 107; 83100542, MARLENE ABREU DA PAIXAO, 45.00, 88; 83101026, MARLY TEIXEIRA DE DEUS, 49.00, 52; 83100756, MATEUS ROSSI RAPOSO, 49.00, 49; 83100207, MEIRIVANY ROCHA NEPOMUCENO COSTA, 44.00, 100; 83100209, MERIS INES DELEVATTI, 41.00, 135; 83100001, MIGUEL DA SILVA SA, 41.00, 125; 83101440, MILENNA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, 41.00, 126; 83100892, MILKA ALVES CARDOSO MOREIRA, 49.00, 48; 83101268, MIRAMNY SANTANA GUEDELHA, 43.00, 110; 83100786, MIRIAN PINHEIRO SANTANA LOPES, 46.00, 73; 83101399, MYCHAELL BORGES FERREIRA, 51.00, 36; 83100110, NATALIA LELIS GUIMARAES GOULART, 44.00, 101; 83100643, NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO, 52.00, 30; 83100927, NAYARA CUNHA VAZ MAIONE, 44.00, 99; 83100810, NELTON VANDER CANDIDO, 42.00, 115; 83100314, NICEIA MONTEIRO DA ROCHA MARQUES, 43.00, 103; 83100053, PATRICIA GRIMM BANDEIRA, 55.00, 21; 83101170, PAULA MARCIA BARROS DE CARVALHO, 47.00, 69; 83100913, PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR, 49.00, 51; 83100450, PAULO VITOR GUTIERREZ DE OLIVEIRA, 49.00, 50; 83101165, POLIANA MARAZZI BANDEIRA, 51.00, 35; 83101005, RADAY DE CARVALHO RIBEIRO, 40.00, 145; 83101563, RAFAELA MOREIRA SPINOLA DE CASTRO, 47.00, 72; 83100797, RENATA ALVES RODRIGUES CORREA, 43.00, 104; 83100541, RENATO IURKO MARTINS, 42.00, 118; 83101593, REYNALDO BORGES LEAL, 54.00, 23; 83101737, ROBERTA ELOI PEREIRA, 61.00, 6; 83101558, RODRIGO AZEVEDO FILGUEIRAS DE LIMA, 59.00, 9; 83101411, ROGERIO CAMILO DA SILVA, 49.00, 46; 83101413, RONALDO DA SILVA, 52.00, 34; 83100893, RONEY VIANA DE OLIVEIRA, 41.00, 130; 83101103, ROSINALVA DA SILVA REIS, 44.00, 98; 83100428, SAMANTHA FERREIRA LINO GONCALVES, 50.00, 40; 83101461, SILMAR DEPAULA, 53.00, 26; 83101466, SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, 62.00, 4; 83101482, SIMONE PEREIRA DE CARVALHO, 51.00, 38; 83100176, SONIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO, 45.00, 85; 83100119, THIAGO AUGUSTO JAYME RODRIGUES, 42.00, 121; 83100809, THIAGO DE PAULO MARCONI, 45.00, 97; 83100562, VANUZA PEREIRA SOARES, 45.00, 94; 83101678, VERONICA MACEDO AGUIAR MARRA, 42.00, 120; 83100634, YNARA PINHEIRO FERREIRA, 48.00, 59; 83101226, YURI ANTHONNY MOREIRA TENORIO, 42.00, 123; 83101639, ZAKIO DE CERQUEIRA E SILVA, 52.00, 29; 83101722, ZAYRA ALMEIDA CANDIDO, 43.00, 105.

3.1. Resultado final na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Escrivão (Código: 103), dos candidatos aprovados que se declararam portadores de deficiência física, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva, ordem de classificação do candidato e ordem de classificação do candidato na listagem específica. 83100542, MARLENE ABREU DA PAIXAO, 45.00, 88, 1.

4. Resultado final dos aprovados na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador (Código: 104), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva e ordem de classificação do candidato. 83100811, AMARO DA COSTA DANDA NETO, 45.00, 46;

83101420, ANTONOR BATISTA ROSA, 42.00, 64; 83101085, ANTONIA CHARLINY ALVES MAGALHAES, 42.00, 55; 83101023, ARNON VIEIRA BORRALHO, 40.00, 77; 83101347, BENEDITO ALVES DOURADO, 41.00, 67; 83100191, CARLOS CESAR CARDOSO DA SILVA, 49.00, 25; 83101672, CARMELINDO PROVENC, 47.00, 40; 83100639, CATIA CILENE MENDONCA DE BRITO, 42.00, 62; 83101545, CHRISTYANNE DE OLIVEIRA SILVA, 58.00, 6; 83100389, CINTYA MARLA MARTINS MARQUES, 48.00, 33; 83100517, CLAUDIA BRITO BATISTA, 48.00, 32; 83100472, CLAUDIA ROSIMEIRE DANTAS SILVA LEAL, 40.00, 70; 83101694, CLEONE GOMES SOARES, 40.00, 72; 83100016, CLODOALDO DE SOUZA MOREIRA JUNIOR, 56.00, 12; 83100871, DANIELLE DE OLIVEIRA MAIA, 45.00, 47; 83100469, DEJANES BATISTA DE OLIVEIRA, 57.00, 11; 83100575, DELCIMONIK CARREIRO LIMA, 43.00, 54; 83101720, DIOGENES MIRANDA TEIXEIRA, 40.00, 74; 83101582, EDILENE ALVES COSTA GOMES, 57.00, 9; 83101637, EDINEIA MARTINS SANTANA SA, 56.00, 14; 83101609, EDMILDA PEREIRA PINTO, 47.00, 39; 83101566, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, 40.00, 76; 83100747, ELAINE DA SILVA MONTEIRO, 47.00, 42; 83100652, EMERSON LUIZ MARTINS, 42.00, 60; 83100122, FABIANA PEREIRA SALGADO, 42.00, 59; 83101141, FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA, 52.00, 19; 83100301, FLAVIO MOREIRA DE ARAUJO, 50.00, 24; 83100767, FRANCISCO ALVES DE JESUS, 40.00, 75; 83100850, GARDENIA COELHO DE OLIVEIRA, 49.00, 29; 83100139, GLENIA BALBINA GOMES, 48.00, 31; 83100157, HEIDLAMAR PEREIRA MARTINS FERREIRA, 63.00, 4; 83100690, HERICA JANAYSE BESERRA VIEIRA, 56.00, 15; 83100424, HERICO FERREIRA BRITO, 46.00, 43; 83100282, HITORYELL MOURA ARAUJO, 43.00, 51; 83101614, IARA BATISTA DE OLIVEIRA, 58.00, 7; 83100565, JADER TAVARES, 52.00, 20; 83100205, JOAO BATISTA VAZ JUNIOR, 45.00, 49; 83100183, JOAO CAMPOS DE ABREU JUNIOR, 56.00, 13; 83100931, JOAO MARCO NAVES DAMACENO, 41.00, 65; 83100999, JONES DE SENA SOARES, 45.00, 48; 83100895, JOSE AUGUSTO CIEL FERNANDES, 40.00, 71; 83100220, JOSE JAGNO RODRIGUES NEPOMUCENO, 60.00, 5; 83100551, JUNYLLIA DIAS MARQUES, 47.00, 36; 83100828, KERCA VALE PARRIAO MARQUES, 40.00, 73; 83101719, LEIDE SOCORRO MONTEIRO VAS, 41.00, 68; 83101633, LIVIAN INACIO DE LIMA, 50.00, 22; 83101757, LUDMILLA SILVA ALMEIDA, 40.00, 69; 83100987, MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS, 49.00, 26; 83100794, MARCOS COELHO PEDROSO, 40.00, 78; 83100208, MARINETE BARBOSA BELE, 53.00, 17; 83101535, MICHELY MILHOMEM PEREIRA, 42.00, 63; 83101716, MUSTAFA PEREIRA COSTA, 52.00, 18; 83100138, NESTOR ELUIZIO KUNZE, 48.00, 35; 83101384, NILMaura JORGE SALES, 69.00, 2; 83101355, NILTON DE SOUSA FIGUEIRA, 42.00, 57; 83100817, OSMAR LUCENA NETO, 42.00, 58; 83100558, PATRICIA ROBERTA ROCHA SANTIAGO LUZ, 44.00, 50; 83101557, PATRICIA URCINO IDEHARA, 58.00, 8; 83101591, PATRICIA WIENSKO, 42.00, 56; 83100869, PAULO FREDERICO MULLER, 48.00, 30; 83100332, PLACIDO COELHO DE SOUZA JUNIOR, 49.00, 27; 83100144, RAFAEL PEREIRA IZAC, 64.00, 3; 83100321, RANES LIMA MIRANDA, 55.00, 16; 83100818, REGINALDO DIAS ALVES, 46.00, 44; 83101169, REJANE MARTINS PEDROSA, 43.00, 52; 83100427, RENATO FLORES MARTINS, 47.00, 37; 83101284, RENATO OLIMPIO DE SOUSA ARAUJO, 49.00, 28; 83100093, ROGERIO RODRIGUES SANTOS MOTA, 45.00, 45; 83101806, RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA, 48.00, 34; 83101778, SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, 43.00, 53; 83100337, TARQUINIO GOMES CHAVES, 50.00, 21; 83101334, THATIANNE RODRIGUES LARA DE OLIVEIRA, 57.00, 10; 83100475, VALDOMIR LOPES BRITO, 42.00, 61; 83100416, VANDA MARAISA DE SOUZA, 47.00, 38; 83100439, VIRGINIA COELHO DE OLIVEIRA, 50.00, 23; 83100601, VIVIANE PINHEIRO COSTA, 41.00, 66; 83101493, WANDEROLQUE WANDERLEY DE SOUZA, 47.00, 41; 83100712, WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES, 70.00, 1.

4.1. Resultado final na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador (Código: 104), dos candidatos aprovados que se declararam portadores de deficiência física, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva, ordem de classificação do candidato e ordem de classificação do candidato na listagem específica. 83100818, REGINALDO DIAS ALVES, 46.00, 44, 1.

5. DA CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

5.1. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 1, desde que classificados até 24^a (vigésima quarta) posição, terão a Prova Discursiva corrigida, em conformidade com o subitem 11.6 do Edital Normativo.

5.2. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 2, desde que classificados até 8^a (oitava) posição, terão a Prova Discursiva corrigida, em conformidade com o subitem 11.6 do Edital Normativo.

5.3. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 3, desde que classificados até 123^a (centésima ducentésima terceira) posição, bem como todos os relacionados no subitem 3.1, terão a Prova Discursiva corrigida, em conformidade com o subitem 11.6 do Edital Normativo.

5.4. Os candidatos aprovados na Prova Objetiva, mencionados no item 4, desde que classificados até 42^a (quadragésima segunda) posição, bem como todos os relacionados no subitem 4.1, terão a Prova Discursiva corrigida, em conformidade com o subitem 11.6 do Edital Normativo.

5.5. As Provas Discursivas serão corrigidas na forma estabelecida no item 8 do Edital Normativo.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O resultado definitivo dos aprovados na Prova Objetiva e convocação para avaliação da Prova Discursiva dos candidatos ao concurso público para preenchimento de vagas em cargos de nível superior do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ficam devidamente homologados nesta data.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÉNIOS

Extrato Nota de Empenho - Ne

PROCESSO: ADM nº 38.229/2009.

NE nº 00259/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição veículo utilitário de passeio, SUV, HILUX SW4 4X4.

VALOR: R\$ 155.000,00 (Cento e cinqüenta e cinco mil reais)

PROG. DE TRABALHO: Apoio Administrativo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06010

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

DATA DA NE: em 23/04/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

TOYOTA DO BRASIL LTDA

Palmas – TO, 19 de maio de 2009.

Aviso de Licitacão

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2009

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Televisores.

Data: Dia 1º de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitacoes.

Palmas/TO, 19 de maio de 2009.

Dirce Alves de Oliveira Pontes
Pregoeira

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4197/09 (09/0071825-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÁUDIO ALEXANDRE GOMES

Advogados: Eli Gomes da Silva Filho, José Hilário Rodrigues, Rainer Andrade Marques e Edmilson Silva Melo

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CLEUDSON DE ARAÚJO CORREIA, NELSON MARANHÃO NETO E JOSÉ DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 76-verso a seguir transcrita: “Cláudio Alexandre Gomes, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, consistente na edição do Decreto nº 3642/09, que homologou o resultado final do concurso público para provimento do cargo efetivo de perito criminal da polícia civil, regional de Araguaína, e o Ato nº 785 – NM, impetrata a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos, para um julgamento estreme de dúvidas, postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior as informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1586/09 (09/0070929-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 253-2006-812-10-00-8 - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA)

REQUISITANTE: MÁRCIA REGINA ARAÚJO SOUZA

Advogados: Wellington Daniel G. dos Santos e José Adelmo dos Santos

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 285-verso, a seguir transcrita: “Vistos. Face o pedido de fls. 278 com o Parecer favorável do Ministério Público, suspendo o processo até a data de 30/08/09. Após, conclusos. Palmas, 07/05/09. Des. CARLOS SOUZA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3865/08 (08/0065869-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO ARAÚJO ROCHA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/Unb)

LIT. PAS. NEC.: CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, DARLEI OLIVEIRA SOUSA, GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUÍNO, JOELSON DE SOUSA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM, RICARDO FRANCISCO DE SILVA, ROBSON JACQUES GARCIAS E WARLES FERREIRA ARRAIS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 278, a seguir transcrita: “Determino à Secretaria do Pleno que proceda a regular citação dos litisconsortes passivos necessários, indicados em fls. 161, conforme pedido do impetrante, nos termos da legislação vigente. Após remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para exarar parecer. Palmas, 12 de maio de 2009. DES. JOSÉ NEVES-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4273/09 (09/0073455-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALMIRA SANTANA DOS SANTOS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/41 a seguir transcrita: “Valmira Santana dos Santos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coautora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrata o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Informa, em síntese, ser portador de rosácea grave, bem ainda ter começado o tratamento a cerca de 02 (dois) anos, com o uso do medicamento tetraciclina. Afirma que, em janeiro de 2009, o Dr. Silvestre Júlio, médico dermatologista, receitou-lhe o medicamento isotretinoína. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista custar, a caixa com 30 (trinta) comprimidos, aproximadamente R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), considerando que necessita tomar 02 (dois) comprimidos ao dia, o custo final chega a R\$300,00 (trezentos reais) ao mês, valor este inacessível a ela, que não possui renda. Aduz, ante a situação, ter solicitado ao Secretário de Saúde Estadual, os medicamentos necessários ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderia, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado, com risco até mesmo da sua integridade física. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para se determinar ao Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Saúde, Administração do Hospital Regional de Araguaína, que lhe forneça o medicamento isotretinoína, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento. Às folhas 38º, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento isotretinoína. É cedico que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato da Impetrante não dispor de recursos suficientes à aquisição do aludido medicamento, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão da Impetrante, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garantir-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 22/28), demonstrou a necessidade de usar o medicamento isotretinoína, para o fim de se tratar da enfermidade que a acomete, qual seja, rosácea grave. Já o periculum in mora, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ter seu estado de saúde agravado, com risco até mesmo da sua integridade física. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: ‘A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade’. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar à autoridade coautora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, Sr. Eugênio Pacceli de Freitas Coelho, que forneça, imediatamente, o medicamento isotretinoína, à ora Impetrante, Sr. Valmira Santana dos Santos, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento. Notifique-se, por ofício, a autoridade acionada de coautora cientificando-a da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de maio de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator’.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1587/09 (09/0070930-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00027-2006-812-10-00-7 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO)

REQUISITANTE: LUIZA MOURA RODRIGUES

Advogados: Wellington Daniel G. dos Santos e José Adelmo dos Santos
 REQUISITADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 258, a seguir transscrito: "As partes firmaram acordo referente ao processo trabalhista nº 00027-2006-812-10-00-7. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, até 20 de agosto de 2009, formulado pela requisitante nesta instância na cota de fl. 254. Aguarde-se o recurso do prazo na Secretaria. Após, volvam-me conclusos. Palmas/TO, 12 de maio de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3928/08 (08/0066238-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLANDA RODRIGUES CADETE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 204, a seguir transscrito: "Por falta de previsão legal, indefiro o Pedido de Reconsideração acostado às fls. 181/189. Palmas, 14 de maio de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

INQUÉRITO Nº 1748/08 (08/0070131-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 81.488-8/08 – COMARCA DE PALMAS)

INDICIADO: MÁRCIO BARCELOS COSTA

VÍTIMA: NILVA RIBEIRO DE CASTRO BARCELOS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 72 a seguir transscrito: "Vistos. A denúncia deve ser autuada e registrada. Após, conclusos. Palmas, 15/05/09. Des. CARLOS SOUZA - Relator".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 1500/08 (08/0068648-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DE COLMÉIA/TO

RÉU: JADER MARIANO BARBOSA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 39, a seguir transscrita: "Cuida-se de Autos de Prisão em Flagrante, tendo como Réu JADER MARIANO BARBOSA, que à época dos fatos era Prefeito Municipal de Colméia - TO. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, tendo em vista que naquela época esta Corte de Justiça detinha competência originária, uma vez que o Réu ostentava a condição de Prefeito municipal, o que, a teor do disposto no art. 29, X da Constituição Federal, determinava a competência do Tribunal de Justiça para julgamento de prefeitos. No entanto, embora o crime tenha sido praticado durante a gestão, após a remessa dos autos a esta Corte, houve a cessação do mandato eleutivo, o que implica na perda automática do foro por prerrogativa de função e, consequentemente, o deslocamento da causa para o juízo de primeiro grau. Ex positis, determino a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Colméia-TO, ante a perda do foro especial do Réu. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de maio de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4145/09 (09/0070775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEONNE DIAS DA SILVA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 65, a seguir transscrito: "Ofício-se à dota autoridade impetrada, solicitando informações sobre o pedido de fls. 53, em cinco (05) dias. Autorizo o Secretário a subscrever o expediente. Após o prazo, c/ ou sem as informações, concluso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575/04 (04/0035380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogado: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO

Advogados: Alessandro Roges Pereira e Arlette G. Fernandes Pereira

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 160, a seguir transscrito: "Defiro o pedido de fl. 158 dos autos. Proceda-se as intimações devidas. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4122/08 (08/0070028-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANADIESEL S/A

Advogados: Sérgio Augusto Bizzotto de Carvalho e Erlane Marques

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 99, a seguir transscrito: "Intime-se a Impetrante, a empresa ANADIESEL S/A, para que manifeste

se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4274/09 (09/0073499-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO DA ROCHA LEMES

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: KELMA VIEIRA DE QUEIROZ, ROSÂNGELA DE SOUZA SANTOS, FERNANDA BORGES DE PAULA, ROBERTA LOPES ALENCAR, BHONNY SOARES DE SÁ, SAMY STARETZ, LARISSA LIS GERALDINI, DONITA ALVES DA SILVA, ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINÍCIUS SOUSA DIAS, CELSO LUIZ PERINI E ERIVANDRO COELHO FREIRE

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 25, a seguir transscrito: "Intime-se o impetrante, na pessoa do seu advogado, para regularizar a representação processual, emendando a inicial com a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do mandamus. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 19 de maio de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES-Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimacões às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7641/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE : (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 6996/03 – 1ª VARA DE FAMÍLIA DE SUCESSÕES)

APELANTE(S) : A. F. J.

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADO(A) : M. T. P.

ADVOGADOS : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Ao apresentar o petitório de fls. 218/219, o processo já se encontrava julgado, sendo vedada a modificação do acórdão representativo, salvo por força de erro material ou de embargos declaratórios. Isto posto, indefiro a pretensão externada, cabendo às partes, desejando regular a guarda dos menores, ora de fato, se valerem dos meios ordinários. Remetam-se os autos à origem para os fins de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2009". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9267/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35202-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremos, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da

sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9268/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35217-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DOTOCANTINS

AGRAVANTE: LYNDON JOHNSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consonte disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9269/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31464-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARLENE DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consonte disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9270/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31460-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: DAUZIRENE NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9271/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35198-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: EDILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, questiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9272/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35213-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9273/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31465-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA OSNEIDE BENVINDO ARAÚJO

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra

decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9274/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31471-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ADILSON VERAS BARBOSA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretem, embora imprensável para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 929. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9275/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31468-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ANA FRANCISCA LOPES COIMBRA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso

recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretem, embora imprensável para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9276/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35209-8/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: LINDORACY COELHO DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso

reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9277/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1473-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: LEONÍLIA PIRES DA LUZ SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da

portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9278/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5205-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA MARLI DE SOUZA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da

decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9279/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5194-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: VALDENISA BARBOSA JORGE DE ABREU

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega o agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as

de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9280/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1470-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ALDECI ALVES DOS ANJOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega o agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as

facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravio para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9281/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5199-7/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO TELES DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravio não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravio, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravio para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REesp 449.486/PR - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9282/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5211-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA DO DESTERRO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravio não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravio, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravio para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9283/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5222-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9284/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5202-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARCELINA DA SILVA COIMBRA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." "AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9285/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1459-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA INÁCIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” **AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9286/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5220-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA LEMOS DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADOS : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” **AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.” Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.” (A) Desembargador DAN

DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9287/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5219-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entendia que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremos, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”** Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9288/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5224-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: MARIA COELHO NETA DA COSTA
 ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entendia que a matéria de

decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entendia que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremos, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”** Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9289/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 35196-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: IANE LOPES RODRIGUES MESQUITA
 ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entendia que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entremos, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: “É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.” Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: “(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.” **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”** Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) a compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravio não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravio, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravio para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9290/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35200-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece

agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entretanto, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) a compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente" No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravio não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravio, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravio para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravio, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravio de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravios distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9291/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 35215-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: IRANEIDE MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normatizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica àquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravio em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravio não merece

conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9292/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA N 35206-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PIRES BATISTA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência

portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9293/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA N 35210-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: EDNÉ TELES DE SOUSA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida na Ação Declaratória nº 35202-0/06, em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que deixou de receber Recurso de Apelação com fundamento no artigo 518, § 1º, do CPC. Alega a agravante, que o juiz monocrático negou seguimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a matéria decidida na ação principal foi julgada sob a ótica da Súmula 339 do STF, o que lhe possibilitaria a aplicação imediata da norma inserida no artigo 518, § 1º, do CPC, embora entenda que a matéria de fundo difere daquela normalizada pela aludida Súmula, impedindo sua aplicação ao caso sub judice. Aduz que, não sendo a matéria idêntica aquela sumulada, o recurso de apelação deveria subir para apreciação por esta Corte, principalmente levando-se em conta que a agravante não pleiteia aumento de vencimentos, o que realmente seria indevido e estaria em confronto com a Súmula, mas, almeja reajuste salarial de caráter revisional concedido pelo Poder Executivo a uma única e isolada categoria de servidores públicos, quando deveria ter sido estendida a todos os servidores estaduais, aí incluída a agravante. Por este prisma, após discorrer sobre a diferença de aumento salarial e recomposição vencimental, prequestiona a matéria como de repercussão geral a ensejar a admissibilidade de recurso extraordinário, e, ao final, requer o recebimento do presente agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo para, em pronunciamento definitivo, reformar a decisão combatida, determinando a subida do recurso de apelação para apreciação e julgamento perante este Tribunal. Juntou a documentação de fls. 015/021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante a agravante tenha juntado as cópias obrigatorias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Como relatado, visa a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo manifestamente contrário ao entendimento sedimentado pela Súmula 339 do STF, cabendo, pois, neste recurso, reconhecer que a matéria de fundo da ação principal difere da norma proibitiva, para, então, determinar o processamento do apelo. Necessário, portanto, analisar se realmente existe o confronto entre o direito reivindicado pela agravante e a norma da Súmula, pois, do contrário, não há como julgar acertada ou não a decisão de não receber o recurso de apelo, nos moldes do artigo 518, § 1º do CPC, como reconhecido em primeiro grau. Entrementes, embora imprescindível para o deslinde da controvérsia, deixou a agravante de juntar cópia da inicial do mandado de segurança e da sentença que nele foi proferida, impossibilitando, daí, a compreensão e extensão da decisão ora combatida e do direito então reivindicado. Desse modo, inegável a deficiência

da instrução do feito pelo que não deve ser conhecido como já anotado pelo jurista Theotonio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatorias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente". No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatorias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido." **"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatorio do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se. Considerando que a matéria ora em análise foi questionada em idênticos agravos distribuídos a minha relatoria, junto neles cópia da presente para que seja cumprida na forma ora estabelecida: AGI 9268, 9269, 9270, 9271, 9272, 9273, 9274, 9275, 9276, 9277, 9278, 9279, 9280, 9281, 9282, 9283, 9284, 9285, 9286, 9287, 9288, 9289, 9290, 9291, 9292 e 9293. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7641/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE: A. F. J.

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADA: M. T. P.

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - PRETENDIDA OITIVA DOS MENORES - RENÚNCIA ANTERIOR À EXECUÇÃO DA DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO LÓGICA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ALEGACAO DE INCÚRIA DA MÃE - ACERVO PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. Inexiste cerceamento de defesa pela ausência de oitiva dos menores em Ação de Guarda quando a parte, em momento processual anterior, abdicou da diligência, operando-se, in casu, a preclusão lógica da pretensão. Deixando o pai de comprovar incônia da mãe na gestão da educação dos filhos, ausente motivação para acolhimento de sua pretensão à guarda dos infantes, quanto mais se os elementos de evidência carreados aos autos pela ré apontam em sentido oposto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7641/08, em que figuram como apelante A. F. J. e como apelado M. T. P. Sob a Presidência do Desembargadora Willamara Leila, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti (Proc. Substituto). Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.832/07.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

APELADO: LANA NÚRIA ALVES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. SITUAÇÃO ECONÔMICA E INTENSIDADE SOFRIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O nexo causal ficou inequívoco entre o evento danoso e a conduta culposa imputada ao profissional da saúde. 2 - O quadro probatório é bem consistente para o ônus condenatório. 3 - O quantum indenizatório aplicado pelo magistrado observou os aspectos de intensidade do dano, da culpa, das circunstâncias do fato, da condição social das partes e capacidade econômica, se mostrando assim adequada. 4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.832/07, onde figura, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelada, LANA NÚRIA ALVES DE ALMEIDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr.

Desembargador AMADO CILTON e Excelentíssimo Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 25 de março de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8573 (09/0072130-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Ordinária nº 84171-2/07 da 3ª Vara de Família.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: Manoel Messias de Almeida

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARTCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Considerando o pedido formulado (fl. 24) para que os autos dessa Ação fossem apensados aos autos da AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 2004.0000.1691-1/0, e seu deferimento (fl. 25), há necessidade de informações lá constantes para formação do juízo cognitivo neste feito. Posto isso, requisito os referidos autos para que sejam apensados ao presente recurso. Palmas-TO, 14 de maio de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9321 (09/0072761-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 1.5880-6 da Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Fábio Luiz da Câmara Falcão e Outro

AGRAVADOS: AREIA ENERGIA S. A.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Central do Brasil em face de Areia Energia S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO, que indeferiu o pedido de suspensão da continuidade da obra de implantação da usina hidrelétrica PCH Areia, até ser realizada perícia no juízo arbitral. Alega o recorrente que realizou com a agravada um contrato de empreitada para implantação da usina hidrelétrica PCH Areia, no Município de Dianópolis, mas, em razão do inadimplemento da agravada, promoveu a rescisão do contrato. Aduz que a agravada, para dirimir o conflito entre as partes, solicitou a instauração de arbitragem perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia, sob o fundamento de que a agravada não executou suas obrigações corretamente. Afirma que não são verdadeiros os argumentos da agravada e pretende provar tal fato com a realização de "perícia específica". Informa, inclusive, que requereu a produção da prova pericial em sua resposta à arbitragem (protocolada no dia 15 de março de 2009). Sustenta que "a agravante tomou ciência no mercado de que a agravada teria, de fato, contratado empresa ligada à sua sócia no empreendimento para dar continuidade na execução da obra. Caso isso se confirme proximamente, o local a ser periciado, isto é, a própria obra, será violado, modificando-se os trabalhos feitos pelo agravante" (fl. 12). Ao final, após manifestar-se acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão liminar do efeito suspensivo ativo. No mérito, pugna pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524, 525 e 558 do Código de Processo Civil. Ponderados os elementos de prova existentes nos autos e as razões indicadas na peça recursal, verifico que os fundamentos do agravo são relevantes. Vislumbro, também, a presença de prova inequívoca à caracterização da verossimilhança do direito da agravante, bem como o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O procedimento arbitral, visando à solução do conflito de interesses existente entre as partes, foi instaurado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia, e as questões discutidas, naquele procedimento, são de natureza técnica, necessitando de realização de perícia específica na usina hidrelétrica PCH Areia, para fornecer aos árbitros elementos à formação de suas convicções. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, porquanto, sendo imprescindível a realização de prova pericial, não pode a agravada modificar o canteiro de obras, mesmo porque a mudança do estado de fato da lide estaria a comprometer a eficácia ou o resultado dos respectivos laudos técnicos. A questão relativa ao perigo de dano na ordem inversa, não se materializa na espécie em exame, na consideração de que a obra só ficará paralisada até que a prova pericial seja concluída, e que, uma vez finda, o prosseguimento da obra estará imune a qualquer empeço. Em face do exposto, estando presentes os requisitos legais, concedo a antecipação da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, e determino à agravada, que se abstenha da prática de quaisquer ações que importem na continuidade da obra (usina hidrelétrica PCH Areia) até a finalização da perícia requerida pela agravante no juízo arbitral. Comunique-se, com urgência, o Juiz a quo, remetendo-lhe uma cópia desta decisão. Requisitem-se as informações de praxe, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intime-se as partes, sendo a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº AGI 9322, conexo ao presente. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Palmas, 18 de maio de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9322 (09/0072763-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 15881-4/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: Fábio Luiz da Câmara Falcão e Outro

AGRAVADOS: ÁGUA LIMPA ENERGIA S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Central do Brasil em face de Água Limpa S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO, que indeferiu o pedido de suspensão da continuidade da obra de implantação da usina hidrelétrica PCH Água Limpa até ser realizada perícia no juízo arbitral. Alega o recorrente que realizou com a agravada um contrato de empreitada para implantação da usina hidrelétrica PCH Água Limpa, no Município de Dianópolis, mas em razão do inadimplemento da agravada promoveu a rescisão do contrato. Aduz que a agravada, para dirimir o conflito entre as partes, solicitou a instauração de arbitragem perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia, sob o fundamento de que a agravante não executou suas obrigações corretamente. Afirma que não são verdadeiros os argumentos da agravada e pretende provar tal fato com a realização de "perícia específica". Informa, inclusive, que requereu a produção da prova pericial em sua resposta à arbitragem (protocolada no dia 15 de março de 2009). Sustenta que "a agravante tomou ciência no mercado de que a agravada teria, de fato, contratado empresa ligada à sua sócia no empreendimento para dar continuidade na execução da obra. Caso isso se confirme proximamente, o local a ser periciado, isto é, a própria obra, será violado, modificando-se os trabalhos feitos pelo agravante" (fl. 12). Ao final, após manifestar-se acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão liminar do efeito suspensivo ativo. No mérito, pugna pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524, 525 e 558 do Código de Processo Civil. Ponderados os elementos de prova existentes nos autos e as razões indicadas na peça recursal, verifico que os fundamentos do agravio são relevantes. Vislumbro, também, a presença de prova inequívoca à caracterização da verossimilhança do direito da agravante, bem como o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O procedimento arbitral, visando a solução do conflito de interesses existente entre as partes, foi instaurado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia, e as questões discutidas naquele procedimento são de natureza técnica, necessitando de realização de perícia específica na usina hidrelétrica PCH Água Limpa, para fornecer aos árbitros elementos para formação de suas convicções. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, porquanto, sendo imprescindível a realização de prova pericial, não pode a agravada modificar o canteiro de obras, mesmo porque, a mudança do estado de fato da lide estaria a comprometer a eficácia ou o resultado dos respectivos laudos técnicos. A questão relativa ao perigo de dano na ordem inversa, não se materializa na espécie em exame, na consideração de que a obra só ficará paralisada até que a prova pericial seja concluída, e que, uma vez finda, o prosseguimento da obra estará imune a qualquer empecço. Em face do exposto, estando presentes os requisitos legais, concedo a antecipação da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, e determino à agravada, que se abstenha da prática de quaisquer ações que importem na continuidade da obra (usina hidrelétrica PCH Água Limpa) até a finalização da perícia requerida pela agravante no juízo arbitral. Comunique-se, com urgência, o Juiz a quo, remetendo-lhe uma cópia desta decisão. Requisitem-se as informações de praxe, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº AGI 9321, conexo ao presente. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Palmas, 18 de maio de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9349 (09/0073130-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Medida Sócio-Educativa nº 40566-0/08 do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína - TO.

AGRAVANTE: T. A. DOS S.

DEFENDORA PÚBLICA: Fabiana Razera Gonçalves

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por T. A. DOS S., adolescente, por intermédio de defensor público, contra a decisão proferida nos autos da Carta Precatória para cumprimento de medida sócio-educativa no 298/2009, em razão de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína. O agravante se insriu contra o despacho que o devolveu para a unidade de internação provisória de Santa Fé do Araguaína-TO (CEIP), eis que estava cumprindo medida sócio-educativa de internação no Centro de Internamento Socio-Educativo de Palmas (CASE). Afirma que lhe foi aplicada medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional, por força da decisão proferida pela Magistrada titular do juizado da infância e juventude da Comarca de Araguaína. Entretanto, aquela Magistrada, reconhecendo que o estabelecimento de internação provisória de Santa-Fé do Araguaína não delinha condições adequadas para o cumprimento da medida, determinou a sua transferência para o Centro de Internamento Socio-Educativo de Palmas (CASE). Assevera ser desarrazoada a decisão da Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, haja vista que proferida em desacordo com a legislação pertinente e sem a oitiva do Ministério Público. Pondera que o Centro de Internação Provisória de Santa-Fé se destina exclusivamente à custódia cautelar dos adolescentes infratores da circunscrição de Araguaína e região. Sustenta que a referida unidade serviu anteriormente como Cadeia Pública daquela localidade, não dispondo de espaço para atividades profissionalizantes, pedagógicas e tampouco recreativas. Argumenta que a decisão agravada lhe acarreta tratamento subumano e desrespeita os direitos se lhe assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega que a manutenção da medida de internação, nos moldes em que foi aplicada certamente lhe causará danos de difícil reparação, posto que o local é inapropriado para o destino a que se presta. No mérito, requer a confirmação de seu pedido liminar. Instrui o recurso com os documentos de fls. 16/147, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o Relatório. Decido. O recurso é tempestivo e foi interposto por defensor público, o que enseja conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais: quando a decisão recorrida for suscetível de causar à

parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). O agravante demonstrou a possibilidade da tramitação do recurso por instrumento, ante o risco de lesão insito ao tema em debate. Contudo, a suspensão liminar da decisão combatida revela-se precipitada, ante a ausência do "fumus boni iuris" necessário a quaisquer provimentos de urgência, consubstanciado no fato de que ao adolescente fora inicialmente aplicada a medida sócio-educativa de semiliberdade. Contudo, no decorrer de sua execução, o adolescente apresentou comportamento incompatível com a medida, culminando com a sua regressão para a de internação, pelo período de três meses. Há de se ressaltar, também, que o agravante não logrou demonstrar, preliminarmente, em qual juízo se alicerçou o Magistrado da instância singular para remover o adolescente no curso da execução da medida sócio-educativa. Por conseguinte, julgo prudente, após as informações do juízo singular e diante do contraditório permitido nesta instância recursal, aquilatar sobre as razões aqui expostas. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisitem-se as informações de mister à Juíza de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas -TO, e intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de "custos legis". Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 6 de maio de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9361 (09/0073171-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 3.1313-5/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Abel Cardoso de Souza Neto

AGRAVADOS: RAYANE SANTOS DE SOUZA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão proferida na ação de Busca e Apreensão em epígrafe, ajuizada contra RAYANE SANTOS DE SOUZA. A agravante sustenta ter ingressado com a Ação de Busca e Apreensão objetivando a retenção do bem objeto da alienação fiduciária firmada entre a agravante e a agravada. Aduz que a agravada deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de 13/11/2008, incorrendo em mora desde então, nos termos legais e devidamente comprovados nos autos. Assevera que cabe ao credor o direito de fazer apreender os bens que lhe foram fiduciariamente alienados e, em seguida, promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na ação de Busca e Apreensão de bem, objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, basta comprovar a mora para que se conceda liminarmente este instituto. Portanto, deveria ter sido concedida mesmo sem a ciência da parte requerida no processo. Ao final, requer a reforma total do despacho proferido pelo Magistrado singular a fim de que se conceda "in limine" o pedido constante na ação de Busca e Apreensão, sem prejuízo de supressão de instância. Com a inicial vieram os documentos de fls.23/48. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifico que, ao despachar a petição inicial, o Magistrado "a quo" afirmou que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, se baseia na teoria da proporcionalidade e garante a equidade contratual, motivo pelo qual seria necessário estabelecer igualdade material entre os negociantes para que não venham a sofrer cláusulas abusivas e desproporcionais e o credor não passe a ser parte vulnerável na relação contratual. Assim, pelo fato de considerar desproporcional a busca e apreensão de bem no qual já tenha sido quitado mais de 60% (sessenta por cento) das prestações referentes ao contrato, postergou o pedido liminar de busca e apreensão para apreciação após o contraditório e determinou a citação da requerida, ora agravada, na forma da lei. Entendo que o ato impugnado, praticado pelo Juiz "a quo", é um despacho de mero expediente, não possuindo carga decisória, vez que foi ato de impulso processual. Portanto, sendo o despacho irrecorável, não dá ensejo à interposição de Agravo de Instrumento, conforme prevê o art. 504 do Código de Processo Civil, in verbis. "Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso." No mesmo diapasão: "AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO IMPULSIONADOR - RECURSO INADMISSÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Despacho que posterga a apreciação da liminar para depois da citação do réu é irrecorável, pois não possui carga decisória, tratando-se de ato meramente impulsionador do feito. II. Recurso improvido". (TJ/TO. Agravo de Instrumento No 6957/06. RELATORA Desembargadora WILLAMARA LEILA. Julgado dia 24.10.2007). "AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. APRECIAÇÃO DO PEDIDO POSTERGADA PARA APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Manifestação do juízo que apenas posterga a apreciação do pedido liminar para depois da citação é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso. A análise, por este Tribunal de Justiça, da liminar pleiteada, e ainda não analisada pelo juízo 'a quo', importaria em supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição". (TJ/MG. Agravo de Instrumento No 1.0433.08.250393-2/001(1). RELATOR Desembargador BITENCOURT MARCONDES. In DJ dia 07/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. I. O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar em Mandado de Segurança para o momento posterior à chegada das informações não tem carga decisória; a manifestação concreta sobre a questão em sede de Agravo de Instrumento, seja concedendo, seja negando-a, representará a supressão de grau de Jurisdição. II. Os possíveis gravames ocasionados pela inércia do magistrado deverão ser corrigidos pelo instrumento processual adequado. III. Agravo Interno desprovido". (TJ/DF. Agravo de Instrumento No 20020020034215. RELATOR Desembargador ANGELO PASSARELI. In DJ 11/09/2002 p. 69). Deve-se ressaltar que a análise da matéria ventilada no presente recurso, sem que antes o Juiz "a quo" a tenha apreciado, consistirá em verdadeira supressão de instância. Indubitável, pois, a inexistência de decisão que possa ser reformada pelo segundo grau de jurisdição. Em razão do exposto, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 12 de maio de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9378 (09/0073333-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 102948-3/08 da Vara Cível da Comarca de Aurora - TO.

AGRAVANTE: MIGUEL MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO: Aline Gracielle de Brito Guedes

AGRAVADOS: DELTA NOBRE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MIGUEL MARTINS DOS ANJOS, contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Aurora -TO, na ação monitoria em epígrafe, proposta pelo ora agravante em desfavor da empresa DELTA NOBRE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA. O agravante insurge-se contra a decisão singular que determinou a comprovação de sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Afirma ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa-requerida; no entanto, os serviços não foram prestados a contento. Aduz que mesmo assim efetuou o pagamento da quantia de R\$ 39.101,49 (trinta e nove mil cento e um reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual intentou ação monitoria. Assevera que basta a simples afirmação de hipossuficiência da parte em arcar com custas processuais para a concessão do benefício, segundo o comando insculpido no artigo 4º da Lei no 1.060/50. Sustenta que o Magistrado deixou de motivar as razões do indeferimento do pedido de assistência gratuita, como bem estabelece o artigo 5º da mesma Lei. O Magistrado "a quo" assim se expressou: "a dispensa de prova da situação econômica do interessado, prevista no artigo 4º da lei de regência não impede que o juiz, em face da análise de outros elementos da condição econômica entenda que a situação não é de insuficiência de recursos ou de prejuízo ao sustento. Tanto assim que o art. 8º da Lei 1.060/50 permite ao juiz revogar, de ofício, o benefício concedido. No caso presente, o Autor restringiu a firmar declaração de pobreza, sem instruir com comprovação da sua hipossuficiência. À contadora para calcular as custas processuais. Comprove o requerente a necessidade da gratuitade da justiça ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Acosta o agravante aos autos os documentos de fls. 21/32. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos às apelações (CPC, artigo 522, "caput"). No feito em exame, o agravante não logrou demonstrar satisfatoriamente o risco de lesão ao ter de comprovar a sua situação de hipossuficiência. Ao contrário, não há lesão alguma por ter a parte de comprovar direito que julga ser possuidora. Entretanto, julgo possível o processamento do agravo pela forma de instrumento, em razão de ser a prestação de assistência gratuita dever legal do estado, insculpida no artigo 5º da Carta Magna reclamando solução célere e efetiva quando requerida, conforme menciona o texto da lei regulamentar já citada. Já a suspensão liminar da decisão combatida revela-se precipitada, pois hei de considerar "a priori" que o Magistrado de primeiro grau, tendo dúvidas acerca da condição de insuficiência de recursos, deve propugnar pela instrução do feito com elementos que o permitam decidir equitativamente. Assim, mais prudente será aguardar as informações do juiz de primeiro grau e a formação da relação jurídico-recursal para, então, se consolidar o entendimento da Turma Julgadora sobre a matéria. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por ausentes os requisitos legais pertinentes à espécie. Requisitem-se informações de mister ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora -TO. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 14 de maio de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

Acórdãos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6299 (07/0055018-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais Nº 9963-7/05 da 2ª Vara Cível.

EMBAGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 202/203

APELANTE: VALDEMAR DA SILVA E CIRLEI BEZERRA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Dydimo Maya Leite Filho

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - MATÉRIAS REFERENTES À CLÁUSULAS CONTRATUAIS DISCUTIDAS NA INSTÂNCIA SINGELA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - No que pertine à limitação da cobrança de juros não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, porquanto ao dar provimento ao recurso de apelação nesse ponto, o que se levou em consideração foi a falta de limitação legal para a cobrança da taxa de juros, ou seja, ainda que as instituições financeiras não sofram as limitações do Decreto 22.626/33, esta Corte tem decidido que "...falta da limitação legal de incidência de juros não pode ser admitida como uma permissão às instituições financeiras de fixarem taxas em índices tais que oneram sobremaneira o devedor, causando um insuportável desequilíbrio contratual." (fl.198 do voto que é parte integrante do acórdão embargado). - Em relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, tem-se que o embargante também não demonstrou onde residiria a contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, de modo que não há que se confundir contradição nos termos do julgado com suposta contrariedade à norma legal, arguida sob o manto de divergência na interpretação legislativa. - Quanto à afirmação de que o acórdão não teria tratado da Resolução nº 1129 do Conselho Monetário Nacional, a qual trata da legalidade da cobrança de comissão de permanência, melhor sorte também não assiste ao embargante, tendo em vista que o acórdão embargado não afastou a cobrança da comissão de permanência, mas apenas negou a possibilidade de sua cumulação com a correção monetária, conforme trecho do voto extraído de fl. 200.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 6299/07, em que figura como embargante

BANCO DO BRASIL S/A e como Embargados KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS/ acórdão de fls. 202/203, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordaram os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos embargos, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Votaram com o relator: Exmo. Sr. Desor. MOURA FILHO - vogal. Exmo. Sr. Desor. MARCO VILLAS BOAS - vogal. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Luiz Gadotti, vogais. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Sr. Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7302 (07/0060790-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº. 96140-0/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude.

APELANTE: ADÃO RODRIGUES NERES

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

APELADO: K. R. C. REPRESENTADA POR SUA MÃE SIMONE DAS GRAÇAS CORREIA

ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUTOMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO CAUTELAR. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO COMERCIAL. LIBERAÇÃO NEGADA. CONDENAÇÃO DO APELANTE COMO LITIGANTE DE MÁ - FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "QUANTUM." - Não é devida a liberação da constrição judicial de veículo quando o suposto proprietário do automóvel não tem nem mesmo a posse do bem, e quando existem fortes indícios de simulação comercial. - É devida a condenação em litigância de má-fé da parte que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir algo vedado pela lei. - "Quantum" arbitrado na instância singela a título dos honorários deve ser mantido porque fora fixado segundo apreciação equitativa do juiz e dentro da razoabilidade que o caso requer.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença julgada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradora Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 22 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8278 (08/0068914-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação de Retificação de Registro de Casamento nº. 67471-9/07, da Única Vara Cível.

APELANTE: RAIMUNDA NONATO PEREIRA DOS SANTOS

DEFEN. PÚBL.: Isakyana Ribeiro de Brito

APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS-TO

PROC.(*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: SENTENÇA PROLATADA EM PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO, JULGANDO-O EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO ENFOQUE DE FALTAR À REQUERENTE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO MANEJADA, EM CUJAS RAZÕES DEMONSTROU-SE A INEQUIVOCÁ EXISTÊNCIA DA REFERIDA CONDIÇÃO DA AÇÃO REPELIDA PELO JUÍZO A QUO, E QUE SE ACHA, INCLUSIVE, RESPALDADA PELA SINTONIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHOS PRODUZIDAS PELA REQUERENTE/APELANTE, AS QUAIS NÃO RESTARAM, ABSOLUTAMENTE, INFIRMADAS. RECURSO, POIS, DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA FUSTIGADA, DETERMINAR AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE A RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SUPPLICANTE, EM SEU ASSENTO DE CASAMENTO, NÃO SENDO COMPORTÁVEL, NA ESPÉCIE, MERAS CONJECTURAS SOBRE A DESTINAÇÃO FUTURA DA RESPECTIVA CERTIDÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8278/2008, figurando, como Apelante, RAIMUNDA NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e José Neves, na qualidade de Revisor e Vogal, respectivamente. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti - Proc. Substituto, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 22 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8453 (09/0070258-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 3807-7/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: G. L. B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. R. F. B.

ADVOGADO: Leandro Jeferson Cabral de Mello

APELADO: A. L. da C. e E. de B. P. L.

ADVOGADO: Cícero Ayres Filho

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PÓLO PASSIVO. AVÓS PATERNOS. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. NÃO COMPROVADA INCAPACIDADE DOS PAIS DE SUPRIREM AS NECESSIDADES DO MENOR. - Comprovada a possibilidade de os pais de suprirem as necessidades do menor, não é devida a complementação pelos avós paternos, mormente se comprovada a debilidade da saúde acometida pelo avô.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial,

em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 22 de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8548 (08/0067795-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 2008.7.3520-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO (A): ELISMAR MARQUES MARINHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA. - Conforme teor da súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. - Inexistindo comprovação da notificação, constituindo o devedor em mora, mantém-se a decisão agravada que proibiu o credor de alienar e usar o bem até o deslinde da questão.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 22 de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8558 (08/0067850-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 68331-7/08, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colinas-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE RECURSOS PARA CUSTEAR TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FACE A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. PERIGO DA DEMORA. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO PERMANENTE DA VISÃO DE MENORES. - É plenamente possível a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, mormente se for considerado que, neste caso, deixar de atender à urgência da postulação poderá implicar em frustração do direito. - A fumaça do bom direito reside na proteção oferecida pela Constituição Federal à saúde pública e o perigo da demora está devidamente demonstrado na necessidade de tratamento médico, sob pena de comprometimento da visão de duas crianças, nascidas num lar em que os pais não possuem condições financeiras de custear o tratamento indicado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida na primeira instância que antecipou a tutela requerida pelo Ministério Público em favor das menores Keury Almeida de Araújo e Karoliny Almeida de Araújo. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 22 de abril de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8849 (08/0069788-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº. 105382-3/07, da Única Vara da Comarca de Axixá-TO.

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADOS: Annette Diane Ríveros Lima e Outro

AGRAVADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA FILHO

ADVOGADO: Miguel Arcanjo dos Santos

RELATOR: Desembargador JOSE NEVES

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FORMA DIGITALIZADA - NOTIFICAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA - DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÉNCIA DE FATO NOVO - DESÍDIA DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. - A utilização de documentação processual na forma digitalizada encontra-se amplamente difundida e aceita no meio processual brasileiro, contudo tais documentos devem ser devidamente certificados, através de identificação eletrônica de assinatura, mormente quando tratar-se de instrumentos de representação processual. 2. - O descumprimento de determinação para regularização dos documentos digitalizados, revela desídia da parte no cumprimento de ordem judicial, em clara afronta ao Judiciário. 3. - A re-análise de decisão, no âmbito do agravo regimental, pressupõe a ocorrência de fato novo, assim, repisada a matéria ou os fatos sobre os quais já houve pronunciamento, o improviso do recurso é solução que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no AGI nº. 8849, onde figura como agravante BANCO PANAMERICANO S/A, e como agravada A DECISÃO DE FLS. 129/131 em sessão realizada na data de 15/04/2009, Presidida pelo Excentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, à unanimidade de votos em NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que

passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator os Excentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix e Marco Villas Boas. Ausências justificada do Excentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Representou o Ministério Público o Procurador Substituto Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 29/04/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8998 (09/0070501-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº. 10.6417-3/08, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: LUSINETE BISPO ARAÚJO

ADVOGADO: Fernando Leitão Cunha

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. CURSO DE FORMAÇÃO INICIADO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Mantém-se a decisão regimentalmente agravada proferida no agravo de instrumento que não alterou a decisão proferida na primeira instância, não concedendo a liminar pleiteada pela recorrente, no sentido de possibilitar a sua participação em curso de formação, já em andamento, eis que o recurso foi interposto muito tempo após o início do referido curso, ausente, consequentemente, o perigo da demora, pois a liminar não teria força para abonar as faltas, sendo a frequência considerada para a aprovação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 18 de março de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9222 (09/0072171-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Provisionais no 96622-0/08, da Comarca de Colinas -TO.

AGRAVANTE: A. R. DA S.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

AGRAVADA: F. DE O. L.

ADVOGADOS: Raul de A. Albuquerque e Outra

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. A ausência de demonstração da impossibilidade de suportar com a verba alimentar fixada na instância singular, somada ao risco de dano inverso, impede a suspensão da decisão monocrática combatida, até que venha a ser julgado o mérito recursal. Se o recurso regimental não traz elementos novos, caracterizadores dos requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo à decisão liminar em agravo de instrumento, revela-se imprópria a reforma da decisão denegatória de tal efeito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9222/09, nos quais figuram como Agravante A. R. DA S. e Agravada F. DE O. L. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso regimental, mantendo incólume a decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e ANTONIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 6 de maio de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2721 (08/0065761-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº 483/98, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

IMPETRADOS: ADELÁDIO ARAÚJO VASCONCELOS, ANTÔNIO NASCIMENTO VASCONCELOS, RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS ARNALDO JUNQUEIRA FRANCO, WELLINGTON LOPES RIBEIRO, SÍLVIO EDUARDO SALES DA SILVA, DJALMA FAGUNDES VILELA, DIRCE SOCORRO GUZZO E WANDA LOPES LIMA RIBEIRO

ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR TOTAL. ERRO MATERIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 30 DO DECRETO-LEI No 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve que os Embargos de Declaração se prestam para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se. Não se prestam para rediscussão do julgado. Denota-se ausência da contradição alegada, no tocante ao valor da indenização de imóvel para fins de utilidade pública, da incidência de juros moratórios e dos honorários advocatícios, uma vez que o acórdão recorrido trata destes temas em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie. É perfeitamente possível a alteração do valor total da indenização do imóvel desapropriado

para fins de utilidade pública constante do acórdão embargado, vez ter-se configurado que a soma do valor total deu-se de forma errônea; trata-se, portanto, de mero erro material na redação do acórdão, erro este passível de correção, visto que não acarretará qualquer modificação do julgado. Custas processuais serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei (art. 30 do Decreto-Lei no 3.365/41). No caso, custas processuais deverão ser pagas pelo expropriante, pois o expropriado sagrou-se vencedor na causa, haja vista o valor da indenização, arbitrado no acórdão, ter sido superior ao oferecido na inicial da ação expropriatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Díplo Grau de Jurisdição no 2721/08, figurando como Embargantes Adeládio Araújo Vasconcelos e Outros, como Embargado Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão embargado, inverter o ônus da sucumbência, mantendo incólumes os demais termos do acórdão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores JOSÉ NEVES - Vogal e ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA - Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 6 de maio de 2009.

HABEAS CORPUS Nº 5616 (09/0072224-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

PACIENTES: J. M. DE O. E L. M. DE A.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

PROC.º JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – SENTENÇA PROFERIDA APÓS IMPETRAÇÃO – PERDA DE OBJETO – WRIT PREJUDICADO. 1. – Proferida a sentença de mérito, após a impetração do habeas corpus, cessa a possível coação ilegal, tornando prejudicado o julgamento do writ, pela perda do seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 5616, onde figuram como impetrantes J.M. DE O. E O.E.M. DE A., e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia, em sessão realizada na data de 15/04/2009, Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, à unanimidade de votos JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix e Marco Villas Boas. Ausências justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Representou o Ministério Público A Procuradora de Justiça Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 05 de maio de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimacões às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5704/09 (09/0073536-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: DIONÍSIO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOSIAS PEREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1677, em favor do paciente DIOSÍNIO DE SOUSA LIMA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Colinas do Tocantins. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se ergastulado desde a data de 25.03.2009, em razão de prisão efetuada pela autoridade policial local, baseada em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Pará, onde consta sentença transitada em julgado em desfavor do paciente. Em síntese, considera a prisão ilegal, vez que foi homologada sem a expedição de carta precatória. Requer a concessão da ordem para que cesse o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/43. É o relatório. Cotejando a exordial e os documentos que a instrui, verifico que este writ cuida de mera reiteração do pedido já apreciado nos autos do Habeas Corpus nº 5625/09, eis que permanecem inalterados os fundamentos deste. Diz a Jurisprudência: "Habeas corpus. Reiteração do pedido. 1. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido". EMENTA — HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — NÃO CONHECIMENTO. A mera repetição dos fundamentos de outro habeas corpus que já fora apreciado por esta Corte, importa no não conhecimento da presente ordem". Ademais, no caso vertente, o Impetrante não trouxe a estes autos nenhum fato ou documento novo que comprove o alegado constrangimento ilegal, o que por si só torna inadmissível o conhecimento do presente mandamus. Por derradeiro, vale ressaltar o escólio do festejado professor FERNANDO CAPEZ quanto à questão afeta à reiteração de pedido em habeas corpus: "só é possível o conhecimento de novo pedido quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior". Não é essa a hipótese, frise-se mais uma vez, que ocorre nestes autos. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, por cuidar de mera reiteração de pedido. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Palmas-TO, 18 de maio de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator"

HABEAS CORPUS HC Nº 5705/09 (09/0073550-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ILMAR PEREIRA LEITE

PACIENTE: ILMAR PEREIRA LEITE

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB-TO sob o nº 1063, em favor do paciente ILMAR PEREIRA LEITE, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido preso em flagrante, sob a imputação da prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma (art. 157, §2º, inciso I, do CP). O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fl. 09), que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente supracitado, alegando que a mesma encontra-se desfundamentada. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Arremata pugnando pela concessão liminar do writ, para conceder ao paciente a liberdade provisória requestada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/72. Distribuídos os autos por prevenção ao HC 5703/09, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. De uma análise superficial destes autos não vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesta mesma investigação perfuntória entendo não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual o magistrado a quo deixou sobrejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado: (...) O Representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. Argumentou que não há prova nos autos de que o Requerente possua trabalho lícito e que a certidão de antecedentes de fls. 68/69 indica que sua personalidade é voltada para a prática de crimes. Assim requereu a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. É o relatório. Decido. Depois de compulsar os autos, vejo que ao Representante do Parquet assiste razão. Isto porque, conforme se observa às fls. 68/69, o Requerente responde a outra ação penal por crime de furto, perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, bem como a um inquérito policial pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, junto à 1ª Vara Criminal também desta Comarca. Entendo que a reiteração delituosa demonstra significativo descrédito ao Estado e à Justiça, causa intransqüilidade no seio da sociedade e acaba por abalar a ordem pública. No mais, vejo ainda que nos autos principais presentes estão a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Assim, não há outra medida a ser tomada, senão que a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública". Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. A propósito, trago à colação alguns julgados: STF – "Estando presentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, como se demonstrou nas instâncias de origem, não há direito à liberdade provisória." STJ – "Presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a liberdade provisória. Ordem denegada" (RSTJ 74/49). À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberal sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo Impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RIT/TO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 18 de maio de 2009. Desembargador MOURA FILHO- Relator"

HABEAS CORPUS HC Nº 5703/09 (09/0073533-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: SELMA ALVES MENDES

DEF. PUBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS, Defensor Público, em favor da paciente SELMA ALVES MENDES, por força de prisão em flagrante, ocorrida em 03/03/2009, sob a imputação da prática de crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DO TOCANTINS-TO. O impetrante alega que foi pleiteada a liberdade provisória da paciente perante o juiz singular, no entanto, com esteio no parecer ministerial de primeira instância, referido pleito lhe fora negado (fl. 22). Argumenta que a manutenção da prisão em flagrante depende da existência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), os quais afirma que não estariam presentes, por isso, não haveria necessidade de sua manutenção, uma vez que não há indício de que solta a paciente volte a delinquir ou de alguma forma cause prejuízo à ordem pública, ou à instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal. Ressalta que, a paciente cometeu crime de receptação na modalidade simples, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que apesar de responder a outro processo, o crime perpetrado não causou grande clamor público. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 15/54. Distribuídos,

vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Da análise preliminar destes autos não vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano manifesta a desnecessidade da custódia cautelar da paciente, ante a confissão do crime e pela mesma já possuir procedimento investigatório pela prática de crime hediondo, conforme certidão de antecedentes criminais a fl. 34/35. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITTO). Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 18 de maio de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 5687/09 (09/0073358-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
PACIENTE: JOSÉ ALBINO FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADA: (S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANÁ-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, em favor do paciente JOSÉ ALBINO FURTADO DE ALMEIDA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ-TO. Conforme petição em anexo, protocolada no dia 14 de maio de 2009, a impetrante informa que o magistrado a quo revogou a prisão preventiva exarada contra o paciente. Diante de tal fato, verifico que o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal cessou com a concessão da liberdade provisória pelo Juiz que preside o feito na instância singela. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Palmas, 19 de maio de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR".

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELACÃO CRIMINAL Nº 4034/09 (05/0070758-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9715-9/08- 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II, DO CP
APELANTE: ARCENIO DE MOURA PARANAÍBA FILHO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigráfados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrita: " Em atendimento à cota ministerial de fls. 87/88, intime-se o Apelante para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Em seguida, proceda-se à intimação do Ministério Público da instância singela para contrarrazoar. Palmas, 19 de maio de 2009. Desembargador Antônio Félix-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELACÃO CRIMINAL Nº 3264/06 (06/0052601-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 1985/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
APELANTE: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI (FLS. 184)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI (FLS.184)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
ÓRGÃO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 6.368/76 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76 - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INCISIVAS - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CP - AUMENTO DA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP OBEDECIDOS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ACORDO COM O RELATIVO ARBITRIO JUDICIAL - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - LEI N.º 11.464/07 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Para a caracterização do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, pouco importa que o

acusado seja ou não usuário, uma vez que se trata de crime de perigo à saúde pública, bastando o simples "manter em depósito" e "transportar" para a caracterização de tal delito. 2 - O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, previsto nos artigos 44 e seguintes do Código Penal, com as modificações introduzidas pela Lei 9714/98, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que determina expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. 3 - Diante da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3264/06, oriundos da Comarca de Porto Nacional - TO, referente à Ação Penal n.º 1985/00, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Paulo Henrique de Santana e Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins e Paulo Henrique de Santana. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de abril de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2175/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1983/05
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO: REGINALDO PAULA DA SILVEIRA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de maio de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3638/08

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3817/04
RECORRENTE: ANAIR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas/TO, 19 de maio de 2009.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO COMUM Nº 1659/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4457/04
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
ENTID. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 228/262, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, conclusos. Palmas, 18 de maio de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - PRA 1506 (07/0054537-9)

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N.º 3397/01
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUERENTE: IONE JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 271/306, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, conclusos. Palmas, 18 de maio de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimacões às Partes

3232ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 2009

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DISTRIBUIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:32 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0067006-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4000/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064780-7

PROTOCOLO: 09/0072230-4

APELAÇÃO CRIMINAL 4087/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 18/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 18/05 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, C/C O ARTIGO 29, TODOS DO CP

APELANTE (S): GUTEMBERG FERREIRA ALVES E ROSEMBERG FERREIRA SOARES

ADVOGADO (A): SÔNIA MARIA ROSSATO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0072579-6

APELAÇÃO CÍVEL 8622/TO

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 36004-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36004-0/06, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: EDINA MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC (º) E: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073284-9

APELAÇÃO CÍVEL 8721/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4763/99

REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4763/99 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

APELADO: NELSON LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/019222-8

PROTOCOLO: 09/0073286-5

APELAÇÃO CÍVEL 8722/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 11556-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 11556-6/07, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

APELADO (A): MARIA CRISTIANE FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073289-0

APELAÇÃO CÍVEL 8723/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 4886-9/07

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4886-9/07 DA 2º VARA CÍVEL)

APELANTE: AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA

ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS

APELADO: FRANCISCO TUDE DE MELO NETO

ADVOGADO (A): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073290-3

APELAÇÃO CÍVEL 8724/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 27888-4/05

REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CASAMENTO Nº 27888-4/05 - ÚNICA VARA)

ADPELANTE: IVANIR CONCEIÇÃO ARAÚJO

DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO

ADPELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTA TEREZINHA-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073294-6

APELAÇÃO CÍVEL 8725/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1971/02

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1971/02, DA 3ª VARA CÍVEL)

ADPELANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO (S): VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS

ADPELADO (A): CÉLIA BRUSTOLIN MARTINS

ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036366-7

PROTOCOLO: 09/0073298-9

APELAÇÃO CÍVEL 8726/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 16906-4/06

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE OBRA

COM PEDIDO DE LIMINAR Nº16906-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL)

ADPELANTE (S): ELIZABETH CÉSAR LEMOS FONTOURA E ROBERTO CARLOS ALVES FONTOURA

ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

ADPELADO: WALTER RODRIGUES GOMES

ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073299-7

APELAÇÃO CÍVEL 8727/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1769-4/08

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 1769-4/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS)

ADPELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

PROC GERAL: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

ADPELADO (S): LUCIMEIRE MENDES DOURADO E CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073306-3

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2805/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 37651-3/07

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37651-3/07 - ÚNICA VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA

ADVOGADO: FABRÍCIO MARTINS DE MORAIS

IMPETRADO: COLETÓRIA ESTADUAL DE ARAGUAÇU-TO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073348-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2806/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2149/06

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2149/06 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: VALTRUDE MESSIAS, MANOEL RODRIGUES CORREIA, SILVANI CONCEIÇÃO APARECIDA BORGES, MARIA JOSÉ NOLETO BOTELHO E EDNA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES MIRANDA

IMPETRADO (A): MARIA DE FÁTIMA VIANA BRASILEIRO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073350-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2807/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 57285-1/07

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 57285-1/07 DA ÚNICA VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA-TO

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO

ADVOGADO (A): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

IMPETRADO (A): MATILES ANTÔNIO NETO

ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073461-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2808/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 49829-3/08

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 49829-3/08 DA ÚNICA VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA-TO
 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVO ALEGRE-TO
 ADVOGADO (S): DAGMAR AFONSO DE SOUZA E OUTRO
 IMPETRADO (A): CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO
 ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073515-5

RECURSO EX OFFÍCIO 1581/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4075-0/08
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 4075-0/08 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II DO CPB
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: CÉLIO MARCIO ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO (S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071962-1

PROTOCOLO: 09/0073551-1

INQUÉRITO 1754/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 103452-7
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 103452-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)
 IND.: PREFEITO MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA-TO
 VÍTIMA: MEIO AMBIENTE
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073568-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 9404/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 73249-4/06
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 73249-4/06 DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE (S): JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA, JOSEVANDA BANDEIRA FEITOSA, JOSEVÂNIA BANDEIRA FEITOSA, JOSENÚBIA BANDEIRA FEITOSA E EDVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO (S): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
 AGRAVADO (A): ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO
 ADVOGADO (S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060320-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073582-1

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1560/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ACUMULADO COM PERDAS E DANOS Nº 2.130/2000 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI/TO)
 REQUERENTE: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
 ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066470-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073587-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 9405/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15089-9
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 15089-9/09 DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR (A): PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
 AGRAVADO (A): BENONES COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO (A): KARINE KURYLO CÂMARA
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073588-0

HABEAS CORPUS 5707/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÉA
 PACIENTE: WADSON TAVARES OLIVEIRA
 ADVOGADO (A): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÉA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073437-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073590-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 9406/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.4211-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO)
 AGRAVANTE (S): MARIA LÚCIA ALVES RODRIGUES E SIRLENE FERNANDES TAVARES
 ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
 AGRAVADO (S): PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA LAGOA DA CONFUSÃO/TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073591-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 9407/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 65429-7
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 65429-7/07 DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA
 ADVOGADO (S): MARIA TEREZA CAETANO L. CHAVES E OUTROS
 AGRAVADO (A): LUCY ELYNE DUARTE SILVA
 ADVOGADO (S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073596-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4275/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: THAÍS FABIANE GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO (A): JOAQUINA ALVES COELHO
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

PROTOCOLO: 09/0073597-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 9408/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9901-9/04 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO (S): ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA E OUTRO
 AGRAVADO (A): RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES
 ADVOGADO (S): MURILLO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056313-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073608-9

AÇÃO CAUTELAR IN NOMINADA 1596/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12983-2
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12983-2/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 REQUERENTE: GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO E ELIAS ISAAC ABRAHÃO
 ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
 REQUERIDO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073617-8

HABEAS CORPUS 5708/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE: EDIMILSON FARIAS DA SILVA
 DEFEN. PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073619-4

HABEAS CORPUS 5709/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE: FRANCINALDO LIMA DA SILVA
 DEFEN. PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073620-8

HABEAS CORPUS 5710/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073621-6

HABEAS CORPUS 5712/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0073622-4

HABEAS CORPUS 5711/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: ADELVAN CARDOSO DE ARAÚJO

DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimacões às PartesINTIMACÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1953/09 (JECRIMINAL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.134/07

Natureza: Artigo 282 do CPB

Apelante: Júlio de Jesus Ribeiro

Advogado(s): Dr. Cabral Santos Gonçalves e Outra

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. Após conclusos." Palmas-TO, 19 de maio de 2009

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1954/09 (JECRIMINAL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.134/07

Natureza: Artigo 282 do CPB

Apelante: Francisco de Assis Ferreira de Brito

Advogado(s): Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. Após conclusos." Palmas-TO, 19 de maio de 2009

AtaATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

228ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 19 DE MAIO DE 2009, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007, PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1977/09

Referência: 2008.0007.6307-8/0 (Ação de Indenização por Danos Morais)

Impetrante: Maria Regina Sitanian Nishie

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1707/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2.827/08

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Walter Gustavo Silva Lemos e Outros

Recorrido(a): Marlúcia Sales Galvão Pereira

Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE JUROS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de perícia para saber o grau de debilidade a que está sujeita a recorrida não se faz necessária, posto que já existe acostado ao processo o Boletim de Ocorrência que narra o acidente, além do questionário de avaliação de invalidez permanente. 2. Os juros devem incidir a partir da citação, como fez constar a julgadora monocrática, posto que daí ocorreu a mora do recorrente. 3. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1707/08, em que figura como Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e Recorrida MARLÚCIA SALES GALVÃO PEREIRA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume o julgado proferido pelo Juízo singular nos seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1740/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2008.0001.8485-0/0 (10.247/08)

Natureza: Indenização por Perdas e Danos

Recorrente: Maria Raimunda Pinheiro Barros

Advogado(s): Drª. Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Cristiane A. S. Lopes Vieira e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As provas testemunhais colacionadas pela recorrente não são capazes de comprovar de forma inequívoca que o acidente que lhe causou lesão no pé ocorreu no local alegado; 2. Em se tratando de responsabilidade civil é indispensável que se estabeleça o nexo causal; 3. Há dúvidas quanto ao direito da recorrente, que não fez prova do alegado, contrariamente à regra contida no artigo 333, I do CPC; 4. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1740/08, em que figura como Recorrente Maria Raimunda Pinheiro Barros e Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, restando tal valor sobreposto, diante da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1769/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2.750/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Daulis Ferreira Buarque // Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dra. Fernanda Maria Alves Brito e outro // Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e outros

Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A // Daulis Ferreira Buarque

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e outros // Dra. Maria Fernanda Maria Alves Brito e outro.

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 6.194/74 determina em seu art. 3º, alínea "b" que o valor da indenização será de até quarenta salários mínimos, complementando o § 10 do artigo 50 que se levará em conta o valor do salário à época da liquidação do sinistro. 2. Houve equívoco da magistrada singular ao estabelecer a indenização com base no salário vigente na época do acidente, quando deveria ter baseado sua decisão no valor do salário na época da liquidação do sinistro 3. A sentença foi reformada quanto ao valor de salário mínimo aplicável, condenando a seguradora a pagar a importância de R\$ 15.200 (quinze mil e duzentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1886/09, em que figura como Recorrente DAULIS FERREIRA BUARQUE / UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e Recorrido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A / DAULIS FERREIRA BUARQUE, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer dos recursos e dar provimento recurso manejado pelo Sr. Daulis Ferreira Buarque. Condenação da seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1796/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.611/08

Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo e Outro

Recorrido: Walter Alfa Rodrigues Bittencourt

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outra

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS - NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÉ ENCERRAMENTO DO GRUPO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) A restituição dos valores pagos pelo consorciado que desiste do grupo, deve ocorrer imediatamente à sua desistência, não havendo que aguardar o encerramento do grupo para receber as quantias desembolsadas. 2) São nulas as cláusulas que prevêem a devolução das quantias pagas pelo desistente somente após o encerramento do grupo, pois são excessivamente onerosas, levando em conta o tempo médio que dura

um contrato de seguro. 3) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de [fu idamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1796/08 no qual constam como recorrente Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e recorrido Walter Alá Rodrigues Bittencourt em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, e por maioria, negar provimento ao seu pedido, mantendo-se por consequência, a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Vencido o voto do Relator. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1825/09 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0000.2214-0/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Luanna Carreiro Sousa e Outros

Recorrido: Domingos Vieira Barros

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para ação no Judiciário. 2. A realização de perícia para saber o grau de invalidez a que está sujeito o recorrido não se faz necessária posto que já existe o laudo de exame de corpo de delito. 3. Recurso conhecido, mas improvido

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1886/09, em que figura como Recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Recorrido DOMINGOS VIEIRA BARROS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume o julgado proferido pelo Juiz singular nos seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1869/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.523/08

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório de Dano - Dpvat

Recorrente: Mayk Henrique Ribeiro dos Santos, Samara Cristina Ribeiro dos Santos e Erick Jonh dos Santos

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Oriovaldo Mendes Cunha e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Relator do voto divergente: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - SEGURO DE DANOS PESSOAIS - AFASTADA PRESCRIÇÃO TRIENAL - APLICAÇÃO DA REGRAS GERAIS DO ART. 205 DO CPC - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O seguro DPVAT é um seguro de dano pessoal, portanto, não está a mercê da regra prescricional trienal. 2. Feitas essas considerações, afasto a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso IX do CPC/02, para aplicar a regra geral do artigo 205 do mesmo Código Civilista, que é de 10 (dez) anos. 3. Em relação aos valores, a legislação vigente à época dos fatos vincula a indenização a ser paga ao salário mínimo que estiver em vigor no momento da liquidação do sinistro. 5. Recurso conhecido e provido por maioria de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1869/09, em que figura como Recorrente Mavk Henrique Ribeiro dos Santos, Erik John Ribeiro dos Santos, Samara Cristina Ribeiro dos Santos e Ely Nayara Ribeiro dos Santos e Recorrido CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1906/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.2141-8/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros

Recorrido: Adriano Tavares Resende

Advogado(s): Dr. Marlón Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESPERA PARA ATENDIMENTO - BANCO - DESRESPEITO - LEI MUNICIPAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A espera por atendimento bancário, além dos limites impostos por Lei Municipal e de forma desrespeitosa, constitui ato ilícito e passível de reparação moral. O grau de irritação, impaciência e a sensação de desasco causada ao consumidor, estão muitos além dos meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. 2. Recurso conhecido, porém negado seu provimento para manter incólume a sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1906/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1922/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2775/08

Natureza: Reclamação

Recorrente: Lúcio Sérgio Borges

Advogado(s): Dr. Púlio Borges Alves

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA QUE REALIZA COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMIDOR, COM BASE NO CADASTRO FRAUDULENTO DE OPERADORA CONTRATADA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS - NEGLIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DOS DADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REFORMA DA SENTENÇA. 1. A empresa de telefonia de longa distância age de forma negligente ao cobrar do consumidor ligações realizadas por terceiro fraudador, sem antes verificar os dados cadastrais repassados pela operadora contratada. Na hipótese de haver uma cadeia de fornecedores atuando em conjunto, cabe a cada um deles na proporção do dano causado ao consumidor, repará-los. 2. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar, devendo o valor arbitrado atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. 3. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada para reconhecer a existência de dano moral e fixá-lo na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1922/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, nos termos do voto. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1928/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3081/08

Natureza: Indenização por Danos Moraes

Recorrente: Universo Online S/A (UOL)

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribeira e Outros

Recorrido: Hyonária Lima Moura

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVEDOR - DEMORA NA ENTREGA DO MODEM - IMPOSSIBILIDADE DE USO DA INTERNET - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Restando ajustado entre as partes que a administradora do provedor, disponibilizará a consumidora o modem para habilitação de acesso a seus serviços na Internet, cabe a ela cumprir com o prazo de entrega do equipamento, sob pena de incorrer em ato ilícito. Assim, comprovado que a consumidora esperou por mais de dois meses para receber o aparelho, configura está a falha na prestação de serviço da empresa, deste modo, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à contratante. 2. O desasco da recorrente e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pela recorrida, não podem ser considerados como aborrecimentos normais do cotidiano, e sim como ofensa à integridade do consumidor passível de indenização. 3. O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem por que ser minorado. 4. Recurso Inominado conhecido, e por maioria de votos, fica mantido o valor da condenação estipulado em sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1928/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e por maioria de votos negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1930/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2935/08

Natureza: Indenização por Danos Moraes

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrido: Robson Rodrigues Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Márcio Augusto M. Martins

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA MÓVEL - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) A interrupção no fornecimento do serviço sem aviso prévio e sem justificativa, apesar do consumidor estar em dia com suas obrigações, gera a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. 2) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem por que ser minorado. 3) Quando a sentença é mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1930/09 no qual constam como recorrente Americel S/A e como recorrido Robson Rodrigues Pereira da Silva em sentença prolatada pela MMA Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1933/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.1382-0/0

Natureza: Indenização por Danos Moraes

Recorrente: Nana Nenê (rep. por Venúzia M. de S. Barros)

Advogado(s): Dr. Roger de Mello Otaño e Outros

Recorrido: Milleny da Silva Pereira

Advogado(s): Dr. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento e Outra

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXISTÊNCIA - DE OUTRAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É indevida a conduta do credor que mesmo após o recebimento da dívida mantém-se inerte sem mandar fazer a exclusão do registro de negativação. 2) A manutenção da inscrição indevida configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, presumindo-se estes com a permanência do nome do consumidor na lista desabonadora. 3) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra demasiadamente elevado e em desacordo com os princípios da e proporcionalidade, deve ser reduzido para se adequar à fatos. 4) A presença de outras restrições creditícias ideia de mal pagador, o que acaba por influenciar na quantificação dos danos morais. 5) Recurso conhecido em razão da pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1933/09 em que figuram como recorrente Venúzia M. de S. Barros, empresária individual, nome fantasia, Nana Nené e como recorrida Milleny da Silva Pereira em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1934/09 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0006.3011-8/0

Natureza: Indenização por Danos Moraes com antecipação de tutela

Recorrente: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento / Rubens Ribeiro Batista

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros / Dr. Jader Ferreira dos Santos e Outro

Recorridos: Rubens Ribeiro Batista / Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Dr. Jader Ferreira dos Santos e Outro / Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SPC - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS EXISTENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE. 1. É lícita a cobrança e inscrição do nome do mutuário no SPC, que deixa sem provisão de fundos sua conta-corrente cliente da data de pagamento da dívida, porém comprovado o pagamento, faz-se necessária a retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes. 2. A manutenção da inscrição gera dano moral, passível de indenização. O valor foi arbitrado levando em conta as particularidades de cada caso, inclusive para que o valor não seja muito baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1937/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.2356-7

Natureza: Reclamação

Recorrente: Adson Bento Sobreira

Advogado(s): Dr. Edimar Nogueira da Costa

Recorridos: Diretoria de Ensino Região Centro

Advogado(s): Não Constituído

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - NULIDADE DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO APRECIADO. 1) Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais falecem de competência para conhecer, processar e julgar as causas em que as pessoas jurídicas de direito público seja parte ou interessada. 2) A teor do artigo 80 da Lei nº 9.099/95, as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante os Juizados Especiais, motivo pelo qual há que se anular a sentença monocrática proferida nos autos. 3) Em consonância com o art. 51, IV da Lei nº 9.099/95 o processo que tenha pessoa jurídica de direito público, como parte, deve ser extinto sem resolução do mérito, devendo a parte buscar o juízo ordinário comum para postulação de seus direitos. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, julgamento do mérito prejudicado tem USM vista a impossibilidade da pessoa jurídica de direito público ser parte nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1937/09 em que figuram como recorrente Adson Bento Sobreira e como recorrido Diretoria de Ensino - Região Centro em sentença prolatada pela MMA Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, restando prejudicada a análise do mérito em razão da impossibilidade da pessoa jurídica de direito público ser parte nos processos de competência do Juizado Especial Cível, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1939/09 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5205-6

Natureza: Cobrança

Recorrente: Banestes Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vínius Ribeiro Alves Caetano

Recorridos: Gleime Oliveira Lima, Juarez Távora Oliveira e Gladys Oliveira
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO - MORTE - VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO (DUT) - DESNECESSIDADE - MULTA DO ARTIGO 475-1 DO CPC - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR OU ADVOGADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO-PROVIDO. 1) Laudo do Instituto Médico Legal e Certidão de Óbito que certificam que a morte da vítima se deu em consequência de atropelamento automobilístico são provas suficientes para o pagamento da indenização do seguro obrigatório. 2) Antes da vigência da Lei 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos vigentes a época do ajuizamento da ação, sem se configurar fator de indexação, reajuste ou correção monetária. 3) Pacifico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a fala de comprovação do pagamento do DUT não exime a seguradora do pagamento da indenização. 4) Tratando-se de cumprimento de sentença, é desnecessária nova intimação do devedor ou de seu advogado para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.939/09, em que figuram como recorrente Banestes Seguros S.A e recorridos Gleime Oliveira Lima, Juarez Távora Oliveira e Gladys Oliveira em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 30 de abril de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº Processo/Espécie: Nº 2008.0005.7116-0/0- Ação Negatório de Paternidade

REQUERENTE : UILMAR CHAGAS DA SILVA

Advogada: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES OAB/TO Nº 2.350

REQUERIDO: P.H. M. C.

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, intimada do despacho abaixo transscrito:

DESPACHO *1- Vistos etc., intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do exame de DNA acostado às fls. 27/30 dos autos. Em seguida, dé-se vista ao d. Representante do Ministério Público Estadual. Após, voltem-me os autos conclusos. Int." Almas, 11 de maio de 2009. LUCIANO ROSTIROLA – Juiz Substituto .

ALVORADA

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus procuradores, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0002.2109-5 (n. antigo 2.036/02) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: Amauri Morais

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: José Glorindo Pinto de Barros

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...) Isto posto, concedo a segurança em definitivo postulada por Amauri Morais na ação de mandado de segurança proposta face de José Glorindo Pinto de Barros. Caso que considero ilegal a apreensão das mercadorias, conforme consta do auto de apreensão 019439, de 16.05.02 (fl. 51), nos termos do art. 11 da lei 1.553/51 c/c art.269, I/CPC. Sem honorários. Súmulas 105/STJ e 512/STF. Altere-se nos registros o polo passivo, devendo figurar José Glorindo Pinto de Barros. Escudo o prazo para interposição de recurso voluntário, remetem-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art. 12, parág. Único da Lei 1.533/51. PRI. (impetrante, promotor e autoridade coatora ou quem suas vezes fizer). Alvorada, (...)."

AUTOS Nº 2007.0002.7794-9 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Kothe Transportes e Serviços Ltda.

Advogados: Drs. Alexandre Garcia Marques – OAB / TO 1874; Micheline R. Novasco Marques – OAB/TO 2.265; Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2264 e Aliny Costa Silva – OAB/TO 2127.

Impetrado: Delegado Regional da Receita Estadual, Sr. Valneide Roberto Dutra e Supervisor do Posto Fiscal de Talismã/TO, Sr. Luiz Antonio Borges

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seus procuradores, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...) Isto posto, indefiro a pretensão postulada por Kothe Transportes e Serviços Ltda na ação de segurança, sob o argumento da existência de ato tido como abusivo ou ilegal atribuído ao Delegado Regional da Receita Estadual, Senhor Valneide Roberto Dutra. Consequentemente, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. De consequência, mantenho incolume o ato praticado pela autoridade inquinada, portanto, escorreito a compreensão representada

pelo TA 2007/000021 (fl.19). Sem honorários. Súmulas 512/STF e 105/STJ. PRI. Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0004.1241-9 (n. antigo 2.150/03) - MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães

Advogados: Drs. Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2.054-B; Brasil do Pinhal Pereira Salomão – OAB/SP 21.348; José Luiz Matthes – OAB/SP 76.544 e Outros

Impetrado: Chefe do Posto Fiscal de Talismã/TO

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seus procuradores, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, confirmo a decisão liminar concedida outrora (fls. 95/96). Caso que acolho a pretensão de Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães postulada na ação de mandado de segurança proposta em face de Chefe do Posto Fiscal de Talismã, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. Destarte, consolido a entrega ao impetrante do equipamento apreendido, através do TA 021077. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, MP e autoridade coatora ou quem suas vezes fizer). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0004.1240-0 (n. antigo 2.386/04) - MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrantes: Edna Luiza de Melo Balthazar, Eros Ernesto Vinhas e Ney Querido

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB / TO 156

Impetrado: O Município de Alvorada

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Ficam os impetrantes, através de seu procurador, intimados da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo a liminar concedida outrora nestes autos. De consequência, indefiro a segurança buscada por Edna Luiza de Melo Balthazar, Eros Ernesto Vinhas e Ney Querido, titulares de serviço notarial e de registros públicos, na ação de mandado de segurança proposta em face do Município de Alvorada, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa integrar este dispositivo, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51 c/c art. 269, I/CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, MP e autoridade coatora ou quem suas vezes fizer). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2007.0008.6952-8 - MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: Siemens Ltda

Advogados: Drs. Luis Henrique da Silva – OAB / SP 105.374 e Júlio Cesar Alves – OAB / SP 100.705

Impetrado: Chefe do Posto Fiscal de Talismã / TO

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seus procuradores, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, concedo em definitivo a segurança buscada por Siemens Ltda na ação de mandado de segurança proposta em face do Chefe do Posto Fiscal de Talismã. Consequentemente, confirmo a liminar que determinou a liberação do equipamento apreendido, através do TA nº 2007/001360, nos termos do art.11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado regional). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6693-0 (n. antigo 2.419/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: I. F. Ramos

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através dos TA's 005181 (fl. 15), 005124 (fl. 28). Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do(s) caminhão(ões), bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e essência da madeira apreendida, conforme referidas nos TA's acima, cuja madeira foi liberada indevidamente. Prazo de até 60 (sessenta) dias. Consequentemente, julgo extinto o processo, através do qual I. F. Ramos ingressou com ação de mandado de segurança em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6696-4 (n. antigo 2.417/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Impetrante: Micon Empresa End. Comércio de Madeira Ltda

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através dos TA's 005180 (fl. 14), 005178 (fl. 26) e 005179 (fl. 41). Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do(s) caminhão(ões), bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e essência da madeira apreendida, conforme referidas nos TA's acima, cuja madeira foi liberada indevidamente. Prazo de até 60 (sessenta) dias. Consequentemente, julgo extinto o processo, através do qual Micon Empresa Ind. Comércio de Madeira Ltda ingressou com ação de mandado de segurança em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio, nos termos dos arts. 10 e 11,

da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6694-8 (n. antigo 2.418/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

Impetrante: K. L. F. Madeira Ltda

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através do TA 005188, DE 21.09.04. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e qualidade da madeira apreendida, a qual foi liberada indevidamente. De consequência, concedo em definitivo, parcialmente, a segurança buscada por K. L. F. Madeira Ltda na ação de mandado de segurança proposta em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio. Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do caminhão, bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6694-8 (n. antigo 2.418/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

Impetrante: K. L. F. Madeira Ltda

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através do TA 005188, de 21.09.04. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e qualidade da madeira apreendida, a qual foi liberada indevidamente. De consequência, concedo em definitivo, parcialmente, a segurança buscada por K. L. F. Madeira Ltda na ação de mandado de segurança proposta em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio. Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do caminhão, bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6695-6 (n. antigo 2.420/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

Impetrante: Serraria São Francisco Ltda

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através dos TA's 005184 e 005183. Por outro lado, concedo parcialmente em definitivo a segurança buscada por Serraria São Francisco Ltda na ação de mandado de segurança proposta em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio. Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do caminhão, bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e qualidade da madeira apreendida, conforme referidas nos TA's acima, cuja madeira foi liberada indevidamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2009.0003.6697-2 (n. antigo 2.421/04) - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

Impetrante: Madeireira Vera Ltda - ME

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

Impetrado: Delegado de Polícia de Alvorada – Bel. Heráclito Alencar Sampaio

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...). Isto posto, revogo, parcialmente, a liminar que determinou a liberação do caminhão e da madeira apreendidos, através dos TA's 005123. Por outro lado, concedo parcialmente em definitivo a segurança buscada por Madeireira Vera Ltda - ME na ação de mandado de segurança proposta em face do Delegado de Polícia de Alvorada, Heráclito Alencar Sampaio. Portanto, confirmo a liminar na parte que determinou a liberação do caminhão, bem como revogo a liminar na parte que liberou a madeira. Destarte, convalido a apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada de ATPF idônea, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal. Logo, o impetrante deverá ser restituir a mesma quantidade e qualidade da madeira apreendida, conforme referidas nos TA's acima, cuja madeira foi liberada indevidamente. Prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e delegado de polícia). Alvorada,(...)."

AUTOS Nº 2006.0007.7127-9 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: Antônio Domingos da Silva - ME

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira - OAB / TO 128-B

Impetrado: Domingos Márcio Nogueira Gama

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, confirmo a liminar concedida outrora na qual o caminhão apreendido, através do TA001790 foi liberado ao proprietário/possuidor. E, de consequência, concedo em definitivo a segurança buscada por Antônio Domingos da Silva- ME na ação de mandado de segurança com pedido de liminar manejada em face de Domingos Márcio Nogueira Gama, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Corrija-se o pôlo passivo, conforme determinado acima. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor, impetrado e presidente do Naturatins). Alvorada, (...)".

AUTOS Nº 2009.0003.6698-0 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: S. R. Milhomem - ME

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira - OAB / TO 128-B

Impetrado: Domingos Márcio Nogueira Gama

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, confirmo a liminar concedida outrora na qual o caminhão apreendido, através do TA009608, foi liberado ao proprietário/possuidor. Porém, manteve a apreensão da madeira. E, de consequência, concedo em definitivo a segurança buscada por S. R. Milhomem - ME na ação de mandado de segurança com pedido de liminar manejada em face de Domingos Márcio Nogueira Gama, apenas no que diz respeito à liberação do caminhão, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Corrija-se o pôlo passivo, conforme determinado acima. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor, impetrado). Alvorada, (...)".

AUTOS Nº 2007.0003.6040-4 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Dimex Comércio e Exportação de Madeira Ltda e José Dias de Oliveira

Advogado: Dr. Luis Cláudio Pereira da Silva - OAB / RJ 96681

Impetrado: Uequislei José da Silva

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, concedo em definitivo a segurança buscada por Dimex Comércio e Exportação de Madeira Ltda e José Dias de Oliveira na ação de mandado de segurança proposta em face de Uequislei José da Silva. Caso que convalido a medida administrativa de liberação da madeira apreendida, bem como o cancelamento dos autos de infrações nº 111293 e 111292, conforme informado pelo impetrado (fl. 40), nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Corrija-se o pôlo passivo, conforme determinado acima. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (...)".

AUTOS Nº 2007.0001.2081-0 - MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: VP Materiais para Construção Ltda - ME

Advogado: Dr. Adriano de Gusmão Albuquerque - OAB / GO 20859

Impetrado: Naturatins - Instituto Natureza do Tocantins

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) impetrante, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, concedo em definitivo, parcialmente, a segurança buscada por VP Materiais para Construção Ltda - ME na ação de mandado de segurança proposta em face do Presidente da Naturatins - Instituto Natureza do Tocantins. Consequentemente, confirmo a liminar que determinou a liberação do caminhão que transporta a madeira, bem como mantenho a liminar, no tocante à convalidação da apreensão da madeira, porquanto, era transportada desacompanhada da GF-3, cujo documento é imprescindível para acobertar o transporte de produto florestal, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para o reexame necessário. Art.12, parág. Único da Lei 1.533/51. Corrija-se o pôlo passivo, conforme determinado acima. Sem honorários. Sumulas 105/STJ e 512/STF. PRI. (impetrante, promotor e impetrado). Alvorada, (...)".

AUTOS Nº 2009.0004.1230-3 – MONITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Elmo Donizete de Borba

Advogado: Dr. Domingos de Souza Lima - OAB / GO 11.978

Requerido: Espólio de Paulo Ribeiro Avelar, representado por Ircê Stabile Avelar

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o requerente, através de seu procurador, intimado da decisão a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) DECIDO. A princípio, o requerente deveria emendar a inicial, vez que não declinou o endereço da inventariante. Porém, considerando que o requerente instruiu a inicial com, praticante, todas as peças da ação de inventário, é possível obter seu endereço, conforme se comprova na fl. 20. Apesar de a petição inicial esta muito confusa, é possível deduzir que a pretensão do requerente é o recebimento apenas da importância representada pelo cheque de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme arremate feito ao final do § 1º da fl. 04. Primeiramente, não há se falar em tutela antecipada em ação monitoria. Se assim o fosse, não seria ação monitoria, porém, execução. Caso que a tutela antecipada seria substituída pelo arresto. Conforme traduz a dicção do art. 273/CPC, para a concessão da tutela antecipada há de existir prova inequívoca da alegação. No caso, a prova de alegação é um cheque, destituído de força executiva, cuja não é inequívoca. Ainda mais, quando o referido título sequer foi apresentado para pagamento ao banco sacado, vez que inexiste qualquer carimbo de devolução. Em relação aos atos praticados não ação de inventário, cujos atos o requerente postulou o reconhecimento de nulidade, tem-se que o requerente, a princípio, não é parte legítima para questioná-los, sendo que qualquer discussão a respeito dos atos praticados na ação de inventário deverão ser, obrigatoriamente, discutidos naqueles autos. Obviamente, se for

o caso, poderá o requerente valer-se do instituto conhecido doutrinariamente por intervenção de terceiros. Porém, naqueles autos, jamais em outra ação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada postulada, por quanto inexiste prova inequívoca agasalhando a pretensão, bem como rechaço de plano qualquer discussão, nestes autos, sobre a ação de inventário do espólio por não ser ação adequada. Expeça-se mandado monitorio de citação e pagamento, observando-se que: a) No prazo de 15 (quinze) dias, poderá o requerido oferecer embargos ou cumprir o mandado pagando a importância reclamada de R\$8.580,61. Art. 1.102-B/CPC. b) Na hipótese de cumprir o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Caso contrário, será acrescido custas e honorários. C) Caso não ofereça embargos ou se rejeitados, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo". Intime-se. Alvorada, (...)".

AUTOS N. 2008.0008.8188-7 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: C. I. A. M.

Advogado(a): Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira - OAB / TO 4.265 A

Requerido(a): G. G. L.

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição n- OAB / TO 174-A

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo procedente a pretensão de (...) deduzida na "ação de reintegração de Posse" em face de (...). Caso que declarado rescindido o Contrato de Arrendamento Mercantil, cuja a garantia fiduciária é um veículo marca Ford, modelo Fiesta Hatch, placa MWP-1451, chassi 9BFZF10A388270878, firmado entre as partes, vez que restou configurado o inadimplemento da requerida no pagamento das parcelas mensais. Via de consequência, consolida a posse plena em mãos do requerente, nos termos do art. 926/CPC. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno a requerida pagar as parcelas vencidas do arrendamento, inclusive, proporcionalmente, até a data em que ocorreu a reintegração do posse, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$700,00 (setecentos reais) e ressarcimento das custas iniciais. Custas finais pela requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário expeça-se a certidão. Oficie-se o depositário solicitando informações quando ao veículo depositado em suas mãos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Alvorada, (...)".

AUTOS N. 2008.0010.3964-0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: Maria José Lima de Assis

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira - OAB/TO 128-B

Requerido: Espólio de Mário José Richter, rep. por Eloa Martins Richter

Advogado: Dr. Cléo Feldkircher - OAB/TO 3.729

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) para, no prazo 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos (fls. 49/77).

AUTOS N. 2009.0001.0565-6 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Banco Matone S/A

Advogado: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago - OAB/BA 15.664.

Executada: Keila Patrícia Carlota

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o exequente, através de seu procurador, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar nos autos, nos termos do despachos prolatados às fls. 33 e 34v, a seguir transcritos: DESPACHO FL. 33 – "O exequente peticionou retro postulando que fosse requisitada à Receita Federal, ao Detran e ao CRI, no intuito de obter informações sobre a existência de bens em nome da executada. Em que pese à polêmica sobre a admissibilidade ou não da justiça requisitar informações aos órgãos e repartições públicas ou privadas, visando obter o endereço, dados pessoais, bens patrimoniais, saldo bancário de pessoas que respondem a processo, me filio à corrente de entendimento de que tal providência não seja possível. Entendo que é de exclusiva responsabilidade da parte a indicação de bens penhoráveis da executada, caso contrário a máquina judiciária seria utilizada como instrumento de pesquisa de informações, fazendo serviços que seriam de competência das próprias partes, sem que a parte interessada tenha demonstrada cabalmente que não conseguiu informações sobre os bens por sua conta e risco. Saliente-se que o deferimento do pedido em relação à Receita Federal, implicaria em quebra de sigilo fiscal da executada, o que somente poderá ser tolerado em casos extremos, e desde que haja previsão legal. Efetivamente, não é o caso espelhado nos autos. Por oportuno, cito a argumentação expandida pelo Dr. Luiz Eduardo de Souza, da Comarca de Goiânia sobre o assunto: "Não pode o Poder Judiciário transformar-se em cúmplice dessa negligência sob o argumento de que é o processo de caráter público e instrumento de jurisdição, ainda mais quando, os funcionários do cartório são auxiliares direto do juiz. Fazem parte do esquema de fixo e tático do juízo, não havendo espaço a que, de momento se transformem em auxiliares das partes, na busca de endereços ou de bens dos devedores". Assim, indefiro a pretensão de fl. 31, no que diz respeito às buscas no CRI e na Receita Federal. Defiro a busca junto ao Detran. Sendo infrutífera, intime-se o exequente para apresentar bens à penhora sob pena de arquivamento. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos em mãos. Alvorada, (...)". DESPACHO FL. 34V – "Intime-se o exequente dando-lhe conhecimento da inexistência de veículos registrados em nome da executada, conforme consulta feita no CNJ/RENAJUD – Restrições de veículos on line. O exequente deverá se atentar que a executada ainda NÃO foi citada. Alvorada, (...)".

AUTOS N. 2008.0010.6552-8 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS CAUSADOS EM CRIME DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE PENSÃO CONTINUADA

Requerentes: Joana da Costa Brito, Sônia Costa Borges, Osires Costa Borges, Visconde Costa Borges, Simone Costa Borges de Almeida e Raimundo Nonato Costa Borges

Advogado: Dr. Fernando Noleto Martins OAB / GO 11.110

Requerido: Roberto Ribeiro de Lima

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira - OAB / TO 128-B

Requerido: Paulo Antonio de Lima

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes, através de seu procurador, intimados de foram enviadas duas correspondências para citação do requerido Paulo Antonio de Lima, uma no endereço indicado na inicial e outra para o endereço informado por esta serventia (603 Sul, Alameda 09, Lt. 21 – Palmas/TO), cujo endereço consta em autos tramitando nesta Serventia, as quais foram devolvidas pelos Correios, tendo como motivos: "mudou-se"

"desconhecido", respectivamente, pelo que; ficam os requerentes intimados, para no prazo legal, informar o atual endereço do requerido.

AUTOS N. 2009.0003.6699-9 – EXECUÇÃO FORCADA

Exequente: Duarte Camargo Sobrinho

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB / TO 514

Executado: Anselmo Amaral dos Santos

Advogada: Dra. Ângela Maria Rodrigues – OAB / GO 19.877

INTIMAÇÃO: Ficam o requerido e sua procuradora, intimados do despacho a seguir transcrita: "Inclua-se em pauta do dia 25.06.09 às 10:00 horas para audiência conciliatória na fase executória. Na ocasião, não havendo acordo o executado poderá opor embargos, sob pena de preclusão. Por outro lado, observa-se que o veículo penhorado encontra-se gravado com ônus financeiro. Assim, deverá o exequente diligenciar junto ao agente financeiro, visando obter informações quanto ao débito do financiamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Alvorada, (...)."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.1681-1

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Sóstenes Bandeira Azevedo

ADVOGADO: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO nº 497

INTIMAÇÃO: Designado o dia 18 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.

ARAGUAÍNA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: MONITÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) – 2006.0002.6247-1

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Dearley Kühn OAB/TO 530

Requerido: Fouad Alfred Farah

Advogado: Alfredo Farah OAB/TO 943

INTIMAÇÃO: da parte autora para informar ao juiz deprecado o endereço correto do requerido, ante o teor da certidão do Senhor Meirinho à fl. 32.

CERTIDÃO DE FL. 32: "Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 27, dirigi-me até a Quadra 108 NORTE, Alameda 04, Casa 48, nos dias 05 e 06/03/2009, às 15H56MIN e às 11H20MIN, mas não encontrei o Executado, Sr. Fouad Alfred Farah, encontrando sempre a casa fechada. Na última ocasião, a moradora vizinha (Lote 50), Sra. Milena de Campos Fernandes, e posteriormente por telefone o Sr. Carlos – esposo, informaram que não conheciam o Executado, e que tinham conhecimento apenas de que o proprietário seria o Sr. Nilson, que ele utilizava o imóvel com o escritório de advocacia e que comparecia no local esporadicamente. Tendo em vista o fato de não encontrado o Executado, diligenciei ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, aos 10/03/2009, e lá fui informado pela funcionária Misleny de que não foram encontrados bens em nome do Executado, sendo que a certidão negativa não foi expedida. Realizei chamada para o telefone indicado (3225-3188), aos 05/03/2009 às 15H58MIN, e nesta data, às 10H42MIN, sendo que a operadora de telefonia informou que o número era inexistente. Assim, deixei de citar o Executado por não o encontrar, bem como deixei de proceder ao arresto por não encontrar bens. Devolvo a carta precatória ao cartório para que a parte exequente indique bens a serem arrestados. Aguardo novas determinações. Palmas – to, 16 de março de 2009. Luiz Wagner Araújo Nunes – oficial de justiça."

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.6557-8

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4265

Requerido: Transportadora L. J. Ferraz Ltda ME

Advogado: Dearley Kühn OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: da decisão de fl. 101/102.

DECISÃO: "...Em razão do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição para o fim de que seja redistribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, em razão do que dispõe o art. 105 e 301, VIII, do CPC. Araguaína, 04 de maio de 2009. (as.) Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.6826-8

Requerente: Cerradão Comercio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Tinspetro Distribuidor de Combustível Ltda

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: comprovar recolhimento das custas. DESPACHO: Sem prejuízo da emenda, solicite-se à Diretoria do Foro extrato se na data do comprovante consta depósito bancário de recolhimento das custas processuais iniciais referente ao processo de nº 2008.0010.6826-8, ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida por Banco Panamericano S/A em desfavor de Rosane Correia Barcelos. Acaso a diretória responda negativamente, intime-se para recolher em cinco dias, sob pena de extinção; sendo positiva a resposta faça-se conclusão. Araguaína, 13/05/2009. (ass.) Dra. Milene de Carvalho Rodrigues, Juíza de Direito (Em Substituição Automática). Araguaína, 18/05/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DESPEJO Nº 2008.0010.7714-3

Requerente: José Adelmo dos Santos

Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO 4217

Requerido: Wilson Pereira Cruz e Zuleide Gonçalves Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que as diligências não foram esgotadas por completo, pois, conforme se vê na própria certidão do oficial de justiça a geral informa que o cônjuge-reu, não reside no local há 09 (nove), e nos termos do artigo 282, do CPC, a providência de informar sobre o endereço certo e atual é do autor, assim, indefiro a citação por edital, por não preencher os requisitos necessários. Intime-se autor para atualizar o endereço do cônjuge-reu, ou requerer de direito nos termos legal. Araguaína, 18/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (Em substituição Automática)".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.4915-1

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Ytassara Sousa Nascimento OAB/MA 7640

Requerido: Marcos Juliano Costa Feitosa

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 31.

DESPACHO DE FL. 31: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora, tendo em vista que não foi juntada a certidão de entrega de correspondência expedida pelo cartório e que o documento de fl. 24 é mera cópia não autenticada. Araguaína, 20/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.3865-6

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Leandro Jéferson Cabral de Mello OAB/TO 3683

Requerido: Wemerson Ananias Fonseca

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 24.

DESPACHO DE FL. 24: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 17 e AR de fl. 18 são cópias sem autenticação. Araguaína, 03/04/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.9211-7

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/SP 108911

Requerido: Nilton das Chagas Sozinho

INTIMAÇÃO: do despacho de fl 20.

DESPACHO DE FL. 20: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 17 é cópia não autenticada; 2 – recolher as custas iniciais e taxa judiciária. Araguaína, 03/04/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.6515-2

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972 e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84206

Requerido: Sousa e Vieira Ltda

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 19.

DESPACHO DE FL. 19: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora tendo em vista que a certidão e AR de fl. 11 é cópia sem autenticação. Araguaína, 03/04/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.0497-7

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972 e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84206

Requerido: Meirianne da Silva Araújo

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 23.

DESPACHO DE FL. 23: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 14 e o AR de fl. 15 são cópias não autênticas. Araguaína, 20/04/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.0495-0

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972 e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84206

Requerido: Elaine Gomes Ramalho

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 25.

DESPACHO DE FL. 25: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 15 e o AR de fl. 17 são cópias não autênticas. Araguaína, 20/04/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0004.3113-8

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972 e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84206

Requerido: Andressa Fernandes do Carmo

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 24.

DESPACHO DE FL. 24: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Comprovar a mora. Araguaína, 13/05/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2008.0011.0697-6

Requerente: Sixty Brasil Ltda

Advogado: Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt OAB/TO 2179

Requerido: André Luiz Medeiros de Moraes

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 48.

DESPACHO DE FL. 48: "Fls. 44/46: concedo novamente prazo para emenda, de dez dias, sob pena de indeferimento para que o autor junte certidão de protesto e nota fiscal originais e autentique as duplicatas. Araguaína, 27/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO – 2009.0002.4907-0

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Ytassara Sousa Nascimento OAB/MA 7640

Requerido: Lenoir da Silva G Sobrinho

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 32.

DESPACHO DE FL. 32: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: juntar cópia legível do contrato onde haja cláusula expressa de resolução em caso de inadimplemento. Intime-se. Araguaína, 22/04/09. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: REVISIONAL – 2009.0004.0461-0

Requerente: Wesley Martins de Freitas

Advogado: Solenilton da Silva Brandão OAB/TO 3889

Requerido: Banco Itaú S/A

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 36.

DESPACHO DE FL. 36: "Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para juntada do contrato avençado com o réu, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o documento de fls. 29/33 cuida-se apenas de contrato padrão. Intime-se. Araguaína, 06 de maio de 2009. (as.) Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz de Direito em substituição."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.8545-7

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte

Requerido: Pedro Pereira de Araújo

INTIMAÇÃO: do despacho de fl 31.

DESPACHO DE FL. 31: "Fl. 27: desnecessária a juntada de original ou cópia autenticada de procura, senão se a outra parte impugnar o conteúdo, mormente em se tratando de pessoa jurídica cuja existência é notória. Porém, a certidão da procura apresentada estava em pleno vigor no ano de 2006 e a ação foi proposta em 2008. Assim, intime-se novamente para emenda da inicial para apresentar certidão de procura atualizada. Prazo: em dez dias, sob pena de indeferimento. Araguaína, 30/03/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.0501-9

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4220

Requerido: Medtec Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 23.

DESPACHO DE FL. 23: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: apresentar petição devidamente assinada. Araguaína, 20/04/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra- Juíza de Direito."

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0004.3103-0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leandro Souza da Silva OAB/MG 102588

Requerido: Rogério Moreira dos Santos

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 48.

DESPACHO DE FL. 48: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar recolhimento as custas. Sem prejuízo da emenda, solicite-se à diretoria do Foro extrato se na data do comprovante consta depósito bancário de recolhimento das custas processuais iniciais referentes ao processo de nº 2009.0004.3103-0, ação busca e apreensão com pedido de liminar movida por Banco Panamericano em desfavor de Rogério Moreira dos Santos. Acaso a diretoria responda negativamente, intime-se para recolher em cinco dias, sob pena de extinção; sendo positiva a resposta, faça-se conclusão. Araguaína, 13/05/2009. (as.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em substituição automática."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REVISIONAL Nº 2009.0003.0482-9

Requerente: Valdison Leite Arantes

Advogado: Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117

Requerido: Aymore Financeamentos

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: juntar cópia do contrato. DESPACHO: "Intime-se para emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: juntar cópia do contrato. Araguaína, 27/04/09, (as.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0003.0344-0

Requerente: Toyota Leasing do Brasil S/a

Advogado: Ramiro João P. Varaschin – OAB/PR 33850

Requerido: Alessandro Gomes Gonçalves

INTIMAÇÃO: para recolher a taxa judiciária em trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, o qual poderá ser efetuado através do pagamento de DARE, que poderá ser extraído pelo site: www.safaz.to.gov.br/dare.php. DESPACHO: "Intimem-Se para recolher a taxa judiciária em trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Araguaína, 23/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, juíza de Direito".

03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0002.4912-7

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Ytassara Sousa Nascimento – OAB/MA 7640

Requerido: Gleymon Alencar Rangel

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: juntar cópia legível do contrato onde haja cláusula expressa de resolução em caso de inadimplemento. DESPACHO: Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: juntar cópia legível do contrato onde haja cláusula

expressa de resolução em caso de inadimplemento. Intimem-se. Araguaína, 22/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0004.3106-5

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leandro Sousa da Silva – OAB/MG 102588

Requerido: Rosane Correia Barcelos

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: 1 – comprovar a mora; 2 – comprovar recolhimento das custas. DESAPCHO: "Intimem-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: 1 – comprovar a mora; 2 – comprovar recolhimento das custas. Sem prejuízo da emenda, solicite-se à Diretoria do Foro extrato se na data do comprovante consta depósito bancário de recolhimento das custas processuais iniciais referentes ao processo de nº 2009.0004.3106-5, ação busca e apreensão com pedido de liminar movida por Banco Panamericano S/A em desfavor de Rosane Correia Barcelos. Acaso a diretoria responda negativamente, intime-se para recolher em cinco dias, sob pena de extinção; sendo positiva a resposta faça-se conclusão. Araguaína, 13/05/2009, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Rodrigues, Juíza de Direito (Em Substituição Automática)".

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0006.3806-0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte - OAB/TO 3861

Requerido: Francisco de Assis Carvalho da Silva

INTIMAÇÃO: do Dr. Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO 4156, para regularizar a representação postulatória em 10 (dez) dias. DESPACHO: "O advogado que subscreve a petição a fl. 39, não possui instrumento de procura nos autos. Intime-se para regularizar a representação postulatória em 10 (dez) dias. Araguaína, 13/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (Em Substituição Automática)".

06- AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2009.0003.6342-6

Requerente: José Afonso Carvalho da Silva

Advogado: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... 1 – defiro a consignação incidente das parcelas vencidas, em cinco déias, e das que vencerem durante o trâmite do processo na data dos respectivos vencimento, devendo a autora proceder mensalmente ao depósito judicial mediante comunicação nos autos; 2 – defiro a abstenção de tais negativações, durante o trâmite desta ação, relativo ao contrato anexado, ficando a autora advertida de que na ausência do depósito judicial mensal a presente medida será revogada. Nomeio a agência do Banco do Brasil nesta cidade como depositária; 3 – indefiro o depósito do bem em mãos da atora por não ser este objeto do(s) pedido(s) principal, sendo que eventual apreensão do bem deverá ser resolvida nos autos que assim determinar. 4 – CITE-SE(m) o(s) réu(s) para todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem-se como verdadeiros os faros articulados na inicial (artigo 285, do CPC). Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Araguaína, 14/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

07 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2009.0002.3070-1

Requerente: Nilton Gomes de Souza

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Banco Finasa S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o depósito judicial, a ser feito dentro de cinco dias, corrigido monetariamente, inclusas as parcelas vencidas até a data da consignação e assim, sucessivamente, à media em que forem vencendo no decorrer do processo. Após, cite-se o réu para todos os termos da inicial e para, dentro do prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta acompanhado do contrato em discussão. Expeça-se guia de depósito subscrito pelo Sr. Escrivão do cartório. Nomeio depositário o Banco do Brasil, agência de Araguaína. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Araguaína, 14/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (Em Substituição Automática)".

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0010.7726-7

Requerente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Luciana Lima Machado

INTIMAÇÃO: para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 24 é cópia sem autenticação. DESPACHO: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora tendo em vista que a certidão de fl. 24 é cópia sem autenticação. Araguaína, 14/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (Em Substituição Automática)".

09 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2008.0009.0485-2

Requerente: Luciana Lima Machado

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior – OAB/TO 1605

Requerido: Banco Volkswagen S/A

INTIMAÇÃO: DESAPCHO: Ouça-se a autora sobre a contestação. Araguaína, 14/05/09, (ass.) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (Em Substituição Automática)".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS:5043/05

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:José Nivaldo Borges da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos -OAB/TO 214-A

Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s):Dr. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16854, Dra. Lourdes Fávero Toscan – OAB/GO 16.802 e Dra. Lanna Camelo – OAB/TO 2.475 e Dr. Franklin Rodrigues Sousa Lima – OAB/TO 2579

Requerido: R. Motos Ltda

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos -OAB/TO 1.938 e Dra. Eliania Alves Faria Teodoro - OAB/TO 1464
 Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
 Advogado:Dra. Maria Lucilia Gomes- OAB/GO 17756-A e Dr. Fabiano Ferraci Lenci - OAB/GO 23760-A e Dra. Sandra Mara Moreira - OAB/GO 19570
 Finalidade – Intimação do Despacho de fl.255: "A preliminar será analisada quando do julgamento do presente feito. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/09/09, às 14 horas, saindo desde já as partes comparecentes intimados. Intime-se o advogado do autor". Em 12/03/09 (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

02-AUTOS: 2009.0004.1406-3/0

Ação:Exceção de Incompetência
 Exciplite: Eclena Viana Higashiyama – ME (Casa das Mensagens – Livraria e Gravadora Evangélica)
 Advogado: Dr. Jesonias Sales de Souza – OAB/SP 78.881
 Excepto: Maria do Amparo Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Daniel de Marchi – OAB/TO 104-B
 Finalidade – Intimação da Decisão de fl.06: "Trata-se de pedido de EXCEÇÃO de incompetência do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 265, inciso III, § 3º do CPC, RECEBO a exceção e determino seu prosseguimento. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Suspendo o andamento do feito principal até o julgamento da exceção. Intime(m)-se. Cumpra-se". Araguaína/TO, 6 de maio de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03-AUTOS: 2009.0004.1405-5/0

Ação:Impugnação a Justiça Gratuita
 Impugnante: Eclena Viana Higashiyama – ME (Casa das Mensagens – Livraria e Gravadora Evangélica)
 Advogado: Dr. Jesonias Sales de Souza – OAB/SP 78.881
 Impugnado: Maria do Amparo Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Daniel de Marchi – OAB/TO 104-B
 Finalidade – Intimação da Despacho de fl.06: "Ouça-se o impugnado, prazo 05(cinco) dias. Conclusos, após". Araguaína/TO, 06 de maio de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04-AUTOS:2009.0004.1404-7/0

Ação:Impugnação ao Valor da Causa
 Impugnante: Eclena Viana Higashiyama – ME (Casa das Mensagens – Livraria e Gravadora Evangélica)
 Advogado: Dr. Jesonias Sales de Souza – OAB/SP 78.881
 Impugnado: Maria do Amparo Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Daniel de Marchi – OAB/TO 104-B
 Finalidade – Intimação do Despacho de fl.04: "Ouça-se o impugnado, prazo 05(cinco) dias. Conclusos, após". Araguaína/TO, 06 de maio de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

05-AUTOS:2008.0010.2576-3/0

Ação:Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes e c/c Pedido de tutela Antecipada
 Requerente: Maria do Amparo Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104-B
 Requerido(s):Eclena Viana Higashiyama-ME e outro
 Advogado: Dr. Jesonias Sales de Souza – OAB/SP 78881
 Finalidade – Intimação do Despacho de fl.61: "Aguarde-se o processamento e o julgamento da exceção de incompetência". Araguaína/TO, 06 de maio de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ DO CÍVEL.

01-AUTOS: 256/89

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA POR TITULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: BANCO DO ESTADO DO GOIÁS S/A-BEG.
 Advogado: DR.º HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE SOB Nº 10.422, DR. PAULO ANTONIO BARCA – OAB/SP SOB Nº 87.206.
 Requerido: ALADIM PEÇAS PARA FOGOES LTDA E OUTROS.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FLS., A SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Intime – se o exequente, pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta Oito) horas, sob pena de extinção do feito. Araguaína /TO, 10/07/08, Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMACÃO Nº0006/2008**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 3.884/00

Ação: EXECUÇÃO POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
 Requerente : COTTON INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
 Advogado: DR EDÉSIO DO CARMO PEREIRA-OAB/TO B
 Requerido: JOSE RONALDO P. DA COSTA E SUA ESPOSA ANA MARIA DA SILVA COSTA-
 Advogado: DRA. BARBARA CRISTIANE CARDOSO MONTEIRO- OAB/TO 1.068-A
 INTIMAÇÃO – DESPACHO DE FLS. 102 a seguir transcrita: I-intime-se o exequente para atualizar o débito. II-Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na graduação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados peça executada (CPC, art. 655-A). III- Caso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se o ofício: A) ao Detran, solicitando informações sobre a existência de veículo em nome da devedora. Araguaína/TO, 23 de janeiro de 2009. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA- Juiz de direito.

02-AUTOS: 3.533/98

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA
 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A
 Advogados: DR. HIRAN LEÃO DUARTE- OAB/CE 10422.
 REQUERIDO: FÁBIO ALVES DA LUZ MAIA E OUTROS
 Advogados: DR. NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 81 a seguir transcrita: I- Tendo em vista que o devedor intimado da penhora deixou transcorrer in albis o prazo dos embargos e que as partes intimadas da avaliação do bem penhorado, quedaram se inertes e com o advento das Leis de nº(s) 11.232/05 E 11.382/06, ambas s/jao aplicadas ao procedimento executório em andamento. II- Assim sendo, o feito comporta a expropriação do bem penhorado na forma do art. 647 do C.P.C. III- Faculto ao exequente informar no prazo de 05 (cinco) dias, qual das modalidades de expropriação do art. 647 do C.P.C, há interesse do mesmo. IV- Intime-se o exequente. Araguaína, 23 de janeiro de 2009. (Ass) GLADISTON ESPERDITO PEREIRA – Juiz de Direito.

03-AUTOS:3.374/98

Ação: EXECUÇÃO
 REQUERENTE: DOLER S/A
 Advogados: DR. PAULO HENRIQUE WENDT- OAB/SC 13.206
 REQUERIDA: PATRÍCIA S.B. DANTAS
 Advogados: DR. JOSÉ JANUÁRIO MATOS JÚNIOR- OAB/TO 1.725.
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78 a seguir transcrita: I- Tendo em vista que o devedor intimado da penhora deixou transcorrer in albis o prazo dos embargos e que as partes intimadas da avaliação do bem penhorado, quedaram se inertes e com o advento das Leis de nº(s) 11.232/05 e 11.382/06, ambas são aplicadas ao procedimento executório em andamento. II- Assim sendo, o feito comporta a expropriação do bem penhorado na forma do art. 647 do C.P.C. III- Faculto ao exequente informar no prazo de 05 (cinco) dias, qual das modalidades de expropriação do art. 647 do C.P.C, há interesse do mesmo. IV- Intime-se as partes nas pessoas de seus procuradores. Araguaína, 27 de janeiro de 2009. (Ass) GLADISTON ESPERDITO PEREIRA – Juiz de Direito.

04-AUTOS: 2.436/96

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 Requerente: BB- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
 Advogados: Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132-B
 Requerido: CONCEIÇÃO DE MARIA MONTEIRO PALITTO
 Advogados: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1.622.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 133 a seguir transcrita: I- Tendo em vista que os embargos do devedor foram extintos sem julgamento do mérito e as partes devidamente intimadas da sentença, não houve interposição de recurso no prazo legal. II- Todavia as Leis nº(s) 11.232/05 e 11.382/06, são aplicadas ao procedimento executório em andamento. III- assim sendo, determino a avaliação do bem, após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias. IV- trancorrido o prazo supra, sem qualquer impugnação das partes, entendendo que o feito comporta a expropriação dos bens penhorados na forma do art. 647 do C.P.C. Faculto ao exequente informar no prazo de 05 (cinco) dias, qual das modalidades de expropriação do art. 647 do C.P.C, há interesse do mesmo. IV- Intime-se as partes. Araguaína/TO, 12 de Novembro de 2009. DR. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA- Juiz de direito.

4-AUTOS: 4.656/03

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR
 Requerente: CONCEIÇÃO MARIA FÉLIX MONTEIRO
 Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1.622.
 Requerido: B/B ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
 Advogado: DRS. Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132-B
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 56: Desapense-se os autos de nº 4.656/03. Após, Certifique o trânsito em julgado da R. Sentença e remetam os autosao arquivo, com baixa no Cartório Distribuidor.Araguaína/TO, 12 de novembro de 2008. (ass) GLADISTON ESPERDITO PEREIRA- JUIZ DE DIREITO.

1ª Vara Criminal**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.832/04 - AÇÃO PENAL

Réu: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA PENTEADO
 Advogado do acusado: Dr.Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado da expedição da carta precatória para intimação do acusado para comparecer perante este juízo para audiência de acusação, designada para o dia 27 de maio de 2009, às 16 horas.

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0009.3106-0/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Washington Alves Ribeiro
 Advogado do acusado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO nº 2022.
 Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 359/437, no prazo de 03 (três) dias, tudo em conformidade com despacho judicial de fl. 438 verso.

AUTOS: 2008.0009.3106-0/0 – AÇÃO PENAL

Réu: Washington Alves Ribeiro
 Assistente de acusação: Dra. Priscila Francisca Silva, OAB/TO nº 2482-B.
 Intimação: Fica a assistente, intimada para se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 359/437, no prazo de 03 (três) dias, tudo em conformidade com despacho judicial de fl. 438 verso.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor **Alvaro Nascimento Cunha**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de AÇÃO PENAL nº 2008.0003.4655-8, movida em face de **ESDRAS VIEIRA SILVA**, observadas as formalidades legais, promova a notificação da(s) seguinte(s) pessoa(s):

ADVOGADO: Doutor **MARCA CRISTINA FIGUEIREDO**, Advogada, com escritório profissional na Avenida Prefeito de João de Sousa Lima, nº 87, Centro, nesta cidade.

Intimando-o (s): para manifestar nos autos em epígrafe, na forma e no prazo estipulados pelo artigo 500 do Código de Processo Penal, nos autos em epígrafe, lavrando-se a respectiva certidão.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 18 de maio de 2009. Eu, Jomar de Souza Carvalho - Escrevente, lavrei, subscrevo e assino por ordem da (Portaria 010/2005).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2008.0006.3820-6/0 – movida em face **EUCLIDES BELISÁRIO MACEDO**, observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Advogado (s): **FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS**, Defensor Público, podendo ser encontrado na Defensoria Pública, nesta cidade.

Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de junho de 2009 ás 13rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2008.0011.1527-4/0– movida em face **GILSON VIEIRA DA SILVA** observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):Advogado (s):

CÉLIO ALVES DE MOURA, Advogado, nesta cidade.

Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16 de junho de 2009 ás 08rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de maio de 2009. Eu Alex Marinho Neto- Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 1.937/2005- movida em face **EDIMAI ALVES DE SOUSA** observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Advogado (s): **ROBERTO PEREIRA URBANO**: Advogado Militante, nesta cidade.

Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24 de junho de 2009 ás 08rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de maio de 2009. Eu Alex Marinho Neto- Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 1.937/2005- movida em face **EDIMAI ALVES DE SOUSA** observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):

Advogado (s): **ROBERTO PEREIRA URBANO**: Advogado Militante, nesta cidade.

Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24 de junho de 2009 ás 08rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de maio de 2009. Eu Alex Marinho Neto- Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2008.0008.3875-2/0- movida em face **MARIA DAS MERCES OLIVEIRA DA SILVA** observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):Advogado (s): **AGNALDO RAIOL FERREIRA DE SOUSA**: Advogado Militante OAB 1792, nesta cidade.Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16 de junho de 2009 ás 13rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de maio de 2009. Eu Alex Marinho Neto- Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,..**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de nº 2006.0006.3028-4- movida em face **RAIMUNDO MARCIO GOMES CARDOSO** observadas as formalidades legais, promova a intimação da(s) seguinte(s) pessoa(s):Advogado (s): **ROBERTO PEREIRA URBANO**: Advogado, Inscrito na OAB 1440-A, nesta cidade.Intimando-o(s): para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de junho de 2009 ás 08rs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de maio de 2009. Eu Alex Marinho Neto- Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0000.6727-4

PROCESSO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: A.A

ADVOGADA: **ANA PAULA DE CARVALHO**

REQUERIDO: J. S. S.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA DRA. **ANA PAULA DE CARVALHO DO DESPACHO**.

DESPACHO: DIGA O AUTOR. ARAGUAÍNA-TO,19/05/2009. (ASS) DR. **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, JUIZ DE DIREITO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.9214-1

PROCESSO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDOS LIMINARES

REQUERENTE: **CELIA CLEMENTE DA SILVA CARDOSO**

ADVOGADA: **RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO** e **CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS**

REQUERIDO: **JOSE MACIEL CARDOSO**

OBJETO: INTIMAR ADVOGADOS SOBRE DESPACHO.

DESPACHO: **DIGA O AUTOR. ARAGUAÍNA-TO,19/05/2009. (ASS) DR. JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2008.0008.5400-6/0.

NATUREZA: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

REQUERENTE: P.R.A.B.

ADVOGADA: **DRA. ANA PAULA DE CARVALHO - OAB/TO. 2895.**

REQUERIDA: S.A.D.O.

DESPACHO: "DESIGNO O DIA 07/10/2009, ÀS 16 HORAS, PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 07/05/2009. (ASS) **JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.**"

EDITAL N° 049/09 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz **JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM.** Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivaria, processam os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, Processo Nº 2009.0004.3084-0/0, requerido por **ENEDINA DOS SANTOS RODRIGUES** em face de **FANTIDEIJAN RODRIGUES NEIVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação em mencionada, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 29 (vinte e nove) DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transscrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 29/09/09, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-To., 12/05/09. (ass) **João Rigo Guimarães, Juiz de Direito**". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, JBSB, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL N° 050/09 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz **JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM.** Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivaria, processam os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, Processo Nº 2009.0004.1480-2/0, requerido por **ADELINA PEREIRA DA SILVA** em face de **EDSON PEDRO DA SILVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação em mencionada, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 30/09/09, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-To., 12/05/09. (ass) **João Rigo Guimarães, Juiz de Direito**". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, JBSB, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO DAS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 0328/04

Ação: Inventário

Requerente: R.. T.

Advogada: Drª. Heloisa Maria Teodoro Cunha

OBJETO: Manifestar sobre o despacho de fl.84, bem como prestando as ultimas declarações e plano de partilha, no prazo de 30 dias.

AUTOS: 2009.0000.8512-4

Ação: Inventário

Requerente: Ieda Ramos Botelho de França e outros

Advogada: Drª. Ivaír Martins dos Santos Diniz

OBJETO: Manifestar sobre o despacho de fl. 40, prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias.

AUTOS: 2009.0003.9238-8

Ação: Divorcio Litigioso

Requerente: S. L. R.

Advogada: Drª. Maria de Jesus da Silva Alves

OBJETO: Emende-se a inicial, no prazo 10 dias para informar o valor do imóvel, bem como, a escritura publica do mesmo.

AUTOS: 2009.0002.4899-6

Ação: Oferecimento de Alimentos

Requerente: G. M. A. P.

Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Rezende.

AUTOS: 2009.0004.3226-6

Ação: Alimentos

Requerido: I. S. G.

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva

AUTOS: 2008.0006.2728-0

Ação: Guarda

Requerido: M. N. F. F.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

OBJETO: Manifestar nos autos promovendo o andamento do feita no prazo de 10 dias.

AUTOS: 1.411/04

Ação: Investigação de Paternidade c/c de Alimentos

Requerente: M. J. D. de S.

Advogado: Dr. João Amaral Silva

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo Exposto, considerando que o Autor não promoveu o andamento do feito no prazo de 30 dias, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Sem custas Após, as formalidades arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

AUTOS: 0622/04

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: N. M. de S.

Advogada: Drª. Gisele Rodrigues de Sousa

Requerido: J. H. M.

Advogado: Bernardino da Costa Netto

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo Exposto, acolho o parecer Ministerial, inclusive como fundamento e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro a EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Sem custas Após, as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

AUTOS: 2006.0007.6968-1

Ação: Inventário

Requerente: Maria Braga Marinho e outro.

Advogado: Dr. Clayton Silva

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo Exposto, homologo o pedido de adjudicação do imóvel, bem como das cessões de direitos dos quinhões hereditário à Requerente Maria Braga Marinho nos termos em que foi formulado. Decreto a extinção do processo com suporte no art. art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condonar ao pagamento de custas, uma vez que já foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0001.0271-1

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divorcio

Requerente: G. H. R. P. S. T. e outro

Advogada: Drª. Eunice Ferreira de Sousa Kuhn

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, e mais que dos autos consta, declaro o pedido, e, em consequência, declaro o divorcio de G. H. R. P. S. T. e P. C. de A. T., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88 c.c art. 1580,§ 1º da Lei nº 6.515/1977, declaro EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Transitada em julgado este sentença e paga as custas processuais, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóvel competente. P. R. I.

AUTOS: 2.369/04

Ação: Divorcio Consensual

Requerente: J. A. L. F.

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS: 2.238/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L.K. T. de S.

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, declaro a EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS: 1.768/04

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rute Lea da Silva Monteiro

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo o Exposto, considerando a inéria da parte autora, declaro a EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS: 2007.0006.8734-9

Ação: Inventário Negativo

Requerente: Carlos Augusto de Oliveira

Advogado: Dr. Marcus Aurélio Barros Ayres

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, considerando a inéria da parte autora em dar continuidade a presente ação, declaro a EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS: 2009.0001.7431-9

Ação: Divorcio Consensual

Requerente: J. G. B. C. e outra

Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feitosa

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, e mais que dos autos consta, defiro o pedido, e, em consequência, declaro o divorcio de J. G. B. C. e J. R. L. C., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88 c.c art. 1580,§ 1º da Lei nº 6.515/1977, declaro EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Transitada em julgado este sentença, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóvel competente. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS: 096/04

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: E. N. de S

Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos

Requerida: C. E. S.

Advogado: Roberto Pereira Urbano

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, considerando que não há necessidade de produzir mais provas, consoante disposto no artigo 330, I do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial, e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. E, em consequência determino que, oficie-se o CRC local pra que proceda a anulação do registro da menor C. E. S., devendo, doravante constar somente o nome da genitora conforme dispõe o art. 113 da Lei 6.015/1973. Defiro a Assistência Judiciária gratuita às partes, Sem Custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P. R. I".

AUTOS: 2007.0001.7778-2

Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: Luciana Oliveira Taveira

Advogado: Dr. José Pedro da Silva

Requerida: Edna Domingos Pereira

Advogada: Drª. Ivaír Martins dos Santos Diniz

SENTEÇA PARTE DISPOSITIVA: "Portanto, DEFIRO à Requerente a metade do valor apurado com a venda da carcaça, ou seja, R\$ 4.000,00. Quanto ao veículo corso descrito acima, INDEFIRO o pedido, uma vez que não restou provado que tal veículo pertencia ao falecido, uma vez que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme relatado pela segunda testemunha, Sr. Edson Ivo da Silva: DEFIRO a divisão de 50% do valor apurado referente ao seguro DPVAT para cada uma das partes, devendo ocorrer a devida prestação de contas, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0002.1353-0

Ação: Interdição.

Requerente: M. L. T.

Advogada: Drª. Maria José Rodrigues de Andrade

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, acolho o parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento, INDRFIRO o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Designo audiência para 25/05/09 as 15, para audiência de interrogatório da interditanda. Intime-se Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0002.3121-0

Ação: Interdição c/c Pedido Liminar

Requerente: R. T. S.

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, considerando que o requerido é portador de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo, conforme documento de fls.12, bem como, à vista do contido nos autos, sobre os quais comprovam que o Curatelado encontra-se inapto para suas atividades laborais, assim como para cuidar de si próprio, acolho o pedido acolho o pedido da requerente e decreto a Interdição Provisória de P. P. dos S., nomeando sua curadora R. T. S. que deverá representá-lo nos atos da vida civil por período indeterminado. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo junto ao cartório deste. Designo audiência para 29/09/09 as 13:30, para audiência de interrogatório do interditando. Defiro a Assistência judiciária Gratuita. Intime-se Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0001.7565-4

Ação: Interdição.

Requerente: R. I. de S.

Advogado: Dr. Wander Nunes de Rezende

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Isto Posto, acolho o parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento, INDRFIRO o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Designo audiência para 25/05/09 as 14:30 para audiência de interrogatório do interditando. Intime-se Cumpra-se.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 036/09

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO ANULATÓRIA - Nº 2009.0004.1409-8/0

REQUERENTE: ELTON CARVALHO DA COSTA

Advogado(a): Dr. Ricardo Ferreira de Rezende

REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

DECISÃO "... Isto Posto, ausentes os pressupostos legais concessivos da medida pleiteada, vez que, a irreversibilidade constitui óbice à concessão da antecipação da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Primeira Vara Criminal desta Comarca, para que informe a existência de ação de falsidade de documento público em desfavor de WAGENER DA SILVA REIS, caso positivo, informar ainda, a fase que se encontra, bem como cópia da decisão ou sentença. Em ato contínuo, cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intimem-se da decisão. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Nº 5.732/04

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(a): Dr. José Adelmo dos Santos

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Advogado(a):

DECISÃO "... Por outro lado, a sentença concessiva da segurança foi proferida pela 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, portanto é aquele Juízo competente para o processar e julgar da presente execução. Isto Posto, determino a REMESSA dos autos para a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos por ser o Juízo competente para processar e julgar o feito. Remeta-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Araguaína, 17 de março de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 2009.0004.1465-9/0

REQUERENTE: JOSE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO

Advogado(a):

DESPACHO: "Faculto a parte autora completar da inicial quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 e 283 c/c 284, do CPC. Após, conclusos. Araguaína/TO, 11 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 2009.0001.7625-1/0

REQUERENTE: JANE GUIDA RODRIGUES

Advogado(a): Dr. Marcos Aurelio Barros Ayres

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

Advogado(a):

DESPACHO: "Recebi Hoje, já registrados e autuados. Defiro a assistência judiciária requerida. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Após, venham-me conclusos. Araguaína/TO, 11 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 114/09

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0002.5030-3

AÇÃO DE ORIGEM : AÇÃO PENAL PÚBLICA

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 6ª VARA SEÇÃO JUDICIARIA DE CAMPINAS GRANDE-PB.

JUIZ DEPRECADO: EDSON PAULO LINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: CHURCHIL CAVALCANTE CESAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO - OAB-PB. 5.146

ADVOGADO (testemunha): DR. FRANCISCO JOSÉ DO CARMO -OAB-TO.1.452

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do r. despacho a seguir transcrita:

DESPACHO: "Em razão da testemunha Humberto Carvalho Figueiroa ter sido intimado 24:00 horas antes da audiência conforme certidão do oficial de justiça de fls. 34-v e não ter comparecido, redesigno a audiência para o dia 03.06.2009 às 14:30 hs. Cientes os presentes. Araguaína-TO, 06/05/09. (ass) Dr. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 115/09

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0004.0443-2

AÇÃO DE ORIGEM : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO/ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA ÚNICA VARA DE XAXIM-SC..

JUIZ DEPRECADO: EDSON PAULO LINS

REQUERENTE: BRADESCO VIADA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO: ANDRÉIA BIASUS E OUTROS

ADVOGADO DA PARTE AUTORA: DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI- OAB-SC. 21.502-A. E DRA. MICHELLE GLEICY PAES JARDIM

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da parte autora a promoverem o preparo da carta precatória, conforme cálculos de fls.18.

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 112/09

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2008.0008.2803-0

AÇÃO DE ORIGEM : EXECUÇÃO

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO

JUIZ DEPRECADO: EDSON PAULO LINS

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADV. REQUERENTE: DR. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA - OAB/GO Nº 7.411

REQUERIDA: MARILDA HELENA DO VALE

ADV. REQUERIDA: DR. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA - OAB- GO - 22798

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes do r. despacho de fls. 38 a seguir transcrita:

DESPACHO: "Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 36 no prazo de 05(cinco) dias".

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 113/09

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2008.0008.2802-1

AÇÃO DE ORIGEM : EXECUÇÃO

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 12ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO

JUIZ DEPRECADO: EDSON PAULO LINS

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

REQUERIDO: SIZFREDO LUIZ DO VALE CINTRA

CURADOR DO REQUERIDO REVEL: DR. JULIO AIRES RODRIGUES -OAB-TO - 361-A

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado nomeado curador do r. despacho a seguir transcrita:

DESPACHO: "Nomeio curador ao revel, o DR. JULIO AIRES RODRIGUES, advogado militante nesta comarca, que deverá defender o revel mediante o compromisso de seu grau acadêmico".

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 14.380/2008

Reclamante: Edilson Pereira de Sousa

Advogado: Gian Carlos Menezes - OAB/TO nº. 2.918

Reclamado: Instituto Tocantinense Antonio Carlos - ITPAC

Advogada: Karine Alves Gonçalves Mota - OAB/TO nº. 2.224

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo o dia 09/06/2009 às 14:40 horas para realização da audiência de instrução e julgamento no Gabinete do Juiz da Vara de Precatórias, Falência e Concordatas. Intimem-se as partes, sendo que o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. As partes deverão trazer suas testemunhas, independentes de rol e intimação. Cumpra-se. Araguaína, 08/05/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito".

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2008.0001.0132-6

Ação: Embargos de Terceiro / Execução de Sentença

Exequente: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Executado: Rodrigo Rodrigues Honorato

Advogada: Dr.ª Roberta Rodrigues Honorato

FINALIDADE: Fica a advogada do Executado INTIMADA para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito da quantia devida de 30% (trinta por cento), do valor da dívida, sob pena de ficar sem efeito a aceitação do pagamento parcelado, por parte do exequente. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 425, bem como da petição de fl. 423/424, o n.º da conta para o referido depósito judicial é: 8674-6, agência 3977-2, Banco do Brasil S/A.

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o imetrante e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Conforme Provimento 036/02 da CGJ-TO).

PROCESSO Nº 2009.0001.7790-8/0.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

IMPETRANTE: MOREMA CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DANILLO ENRIQUE SANTOS ARAÚJO - OAB/TO Nº 3.378.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "...Nessas condições e ante os argumentos supra, concedo a liminar pleiteada para determinar a autoridade coatora, o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, que proceda à suspensão imediata do certame licitatório, na modalidade tomada de preço, tombada sob o nº 003/2009, até a decisão final no presente feito, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago por sua pessoa em favor da imetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e voltem-me conclusos para decisão final de mérito. Axixá do Tocantins, 19 de maio de 2009. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 061/2009

1. AÇÃO: Nº 2008.0002.2424-0 - AÇÃO: PREVIDENCIARIA - REPUBLICAÇÃO (ERRATA) SMS.

REQUERENTE: ANA MARTINS DE SANTANA.

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB-TO 3.404.

REQUERIDO: INSS –INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

FINALIDADE: Fica a autora, através de seu procurador, INTIMADO, acerca da DECISÃO, de fls. 44/45, para comparecer a AUDIÉNCIA DE CONCILIAÇÃO, (art. 277 CPC), redesignada para o dia 01 de julho às 15:45 horas.

2. AÇÃO: Nº 2009.0003.5536-9 – AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COLINAS LTDA - A CONSTINTAS.

ADVOGADO: Dr. Sergio Artur Silva, OAB-TO 3.469 e Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento.

REQUERIDO: KENIA DA SILVA MARINHO PEREIRA.

FINALIDADE: Fica a autora, através de seus procuradores, INTIMADOS, acerca da SENTENÇA, de fls. 21/22, parcialmente transcrita: (...) DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 295,I, parágrafo único, II e III, CPC, INDEFIRO A INICIAL por inepta. 2. Com supedâneo no art. 267, I, CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 3. Condeno a parte exequente ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver. 4. SEM condenação em honorários de advogado, pois a parte executada nem foi citada. 5. Desde já AUTORIZO o DESENTRANHAMENTO dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao advogado da parte exequente, certificando-se o ato. 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 7. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 24 de abril de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.0019-9 (6373/08)

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: A.S.O

Advogada: Dra. Darci Martins Marques

Requerido: C.E.G.O representado pela mãe L.G.A

Para a audiência de Instrução a ser realizada na data de 28 de maio de 2009, às 16:00 horas, sito à Rua Presidente Dutra, 337, Centro, Colinas do Tocantins,TO.

Nomes dos advogados e num da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO LOPES CARVALHO – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA JOÃO LOPES CARVALHO, brasileiro, casado, segurança, C.I n. 1564026 SSP/PA, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nº 2007.0007.7455-1 (5602/07) da Ação de Divórcio Judicial Litigioso. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE D. A. S. MIRANDA NA PESSOA DE SUA GENITORA REJENE ARAUJO DA SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA REJENE ARAÚJO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora RG n. 38.5507 SSP/TO, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nº 3.330/03 da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LÚCIA DA SILVA PEGORARI – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA LÚCIA DA SILVA PEGORARI, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n. 731.478 SSP/GO, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2007.0005.7142-1 (5492/07) da Ação de Divórcio Judicial Litigioso. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L. SOUSA na pessoa de sua genitora MARIA BOMFIM DE SOUSA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA MARIA BOMFIM DE SOUSA, brasileira, cabeleireira, portadora RG n. 36.347.027-X SSP/SP, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nº 4.632/06, da Ação de Investigação de Paternidade. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE F. E. BARROS na pessoa de sua genitora EVANGELISTA DE BARROS – PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA

EVANGELISTA DE BARROS, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nº 1.929/00, da Ação de Investigação de Paternidade. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE W. M. ALMEIDA E OUTRA na pessoa de sua genitora IVANILDE MATIAS DA SILVA – (PRAZO DE 20 VINTE DIAS).

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA IVANILDE MATIAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 387.304 SSP/TO, e CPF nº: 011.931.691-94, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nº 2007.0001.2159-0, da Ação de Execução de Alimentos. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2008.0002.0738-8 (5924/08)

EDITAL DE CITAÇÃO MARIA CLAURINETE ABREU DIAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA MARIA CLAURINETE ABREU DIAS, brasileira, casada, do lar, natural de Goiás, nascida aos 02/02/1963 filha de Filomena Abreu, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por Amarildo Dias Barbosa, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO PAULO VINICIUS BESERRA LAGO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA PAULO VINICIUS BESERRA LAGO, brasileiro, casado, auxiliar veterinário, natural de Brasília - DF, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por LEILA GOMES SODRÉ LAGO, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos doze (12) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por CLÁUDIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos doze (12) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO RUSENRAUER MILHOMENS COSTA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA RUSENRAUER MILHOMENS COSTA brasileiro, separado judicialmente, bancário, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Conversão de Separação em Divórcio, requerida por Sandra Santos Costa, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos doze (12) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO JOSEFA BASÍLIO BEZERRA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JOSEFA BASÍLIO BEZERRA brasileira, casada, nascida aos 20/11/1952 a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por JOSÉ MIGUEL BEZERRA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos doze (12) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 183/009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO:2007.0001.8542-4 DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO TELEFONICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: CLAUCE SANTO MILANI
ADVOGADO: JEFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
REQUERIDO: VIVO - TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Para apresentar as contrarrazões, conforme dispõe o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 184/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1745/03 – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: JOSÉ DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
INTIMAÇÃO: "Para apresentar contrarrazões conforme dispõe o art. 42, § 2º da Lei 0.099/95".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 187/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1.Nº AÇÃO: 2008.0001.3393-7 – COBRANÇA
REQUERENTE: RAIMUNDO CAVALCANTE DA PAZ
ADVOGADO:
REQUERIDO: IMW CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO:
REQUERIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido para juntada do original e comprovante de pagamento das custas em cinco dias, ressaltando que estas deve ser recolhidas no prazo de 48 horas . Colinas do Tocantins, 18 de maio de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 186/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2509/05 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE EMINENTE DE CHEQUE SE FUNDO
REQUERENTE: JEFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PRISCILA FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Conforme demonstra o documento de fls. 10/103 a PENHORA on line deu-se de forma satisfatória. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para conhecimento da penhora e, se tiver interesse, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do que estabelece o art. 475 J, §1º do CPC c/c Enunciado Fonaje de nº 104. Colinas do Tocantins,07 de maio de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 185/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1745/03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO
REQUERENTE: ANALU MORGANA PACHER FIAMONCINI TIGRE
ADVOGADO: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO: "Para apresentar contrarrazões conforme dispõe o art. 42, § 2º da Lei 0.099/95".

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1. 2007.0009.4404-0/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C SEPARAÇÃO DE BENS

Requerente: L. C. C.

Advogado: Dr. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

Requerido: G. L. de O.

DESPACHO: "R. H. Defiro a cota Ministerial. Após, voltem conclusos. Cumpra-se". Colméia, 12 de maio de 2009(ass) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito Substituto.

2. 2007.0006.0194-0/0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR INITO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARTE

Requerente: L. C. C.

Advogado: Dr. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

Requerido: G. L. de O.

Advogado: Dr. RODRIGO OKPIS

DESPACHO: "R. H. Defiro a cota Ministerial às fls. 53/54. Após, voltem conclusos". Colméia, 12 de maio de 2009(ass) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito Substituto.

CRISTALÂNDIA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n.º 2009.0004.5768-4

Requerente: Maria Coelho da Silva

Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

DECISÃO: Passo agora a apreciação do pedido de liberdade provisória realizado por MARIA COELHO DA SILVA pela infração, em tese, dos artigos 330 (desobediência) e 331 (descatato) do Código Penal. Nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a incorrencia de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão em preventiva, poderá conceder a ré, liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Analisando os autos, verifico que, no caso inexistem os motivos que autorizam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do código de Processo Penal. Em relação à garantia da ordem pública, apesar da gravidade dos fatos, não há repercussão social que justifique sua manutenção na prisão. Bem como em relação à garantia da ordem econômica, sendo que a agente não causou abalo à situação econômica-financeira de nenhuma instituição ou órgão estatal. Pela conveniência da instrução criminal, de acordo com a situação da ré, não vejo a ocorrência de perturbação no desenvolvimento da instrução criminal. Por fim, em relação à asseguração da aplicação da lei penal, verifico que a ré não atua contra o processo. Nos termos do art. 350 do Código de Processo penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser possível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327/328, ou seja, comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal, bem como não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentarse por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrada. Isso posto, acolho em parte, o parecer ministerial de fls. 67/69 e em consequência defiro o pedido da defesa (fls. 02/09), CONCEDENDO a flagrada MARIA COELHO DA SILVA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança, mas vinculada ao comparecimento a todos os atos do respectivo inquérito policial ou eventual Ação Penal, sempre que devidamente intimada e, não mudar de endereço sem comunicação a este juízo, sob pena de revogação e retorno a prisão, com fundamento no parágrafo único do art. 310 e 350 todos do Código de Processo Penal. Com a homologação do flagrante ao acusado HUMBERTO ALVES DE SÁ. Diante do adiantado da hora, sirva-se de cópia desta como ALVARA DE SOLTURA a ser cumprida imediatamente na Cadeia Pública de Lagoa da Confusão-TO. Translade-se cópia desta decisão no Auto de Prisão em flagrante e no Inquérito Policial. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Pium-TO, 13 de maio de 2009 às 18h30m. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz Substituto em Substituição Automática.

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 4.848/01

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerentes: BB Financeira S/A e Banco do Brasil S/A

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Vilson Ferreira Cerqueira

Adv: Dr Eduardo Calheiros Bigeli

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus próprios e jurídicos efeitos, o acordo de folhas 40/41, entabulado entre as partes, com supedâneo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos por findos, mediante as baixas devidas. P. R. I. Dianópolis/TO, 15 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.803/01

Ação: Ordinária de Usucapião

Requerentes: Marcelo da Silva e outros

Adv: Dr José Roberto Amendola

Requerido: Flávio Tadaci Yamashita

Curadora Especial: Dra Sebastiana Pantoja Dal Molin – Defensora Pública

OBJETO: Intimar o advogado dos requerentes do despacho a seguir transcrita: " Intimem-se as partes para apresentarem impugnação ao ingresso de assistente, conforme requerido às folhas 67. Intime-se os requerentes para juntar aos autos a publicação do edital de citação interessados incertos e não sabidos. Intime-se a Fazenda Pública Federal para manifestar se tem interesse no feito, haja vista que no ofício de folhas 74 informou que remeteu cópia para Procuradoria de São Paulo para análise. Dianópolis/TO, 04 de maio de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.336/00

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerentes: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Áurio Rosa de Almeida

Adv: Dr Adonilton Soares da Silva

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus próprios e jurídicos efeitos, o acordo de folha 23, entabulado entre as partes, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos por findos, mediante as baixas devidas. P. R. I. Dianópolis/TO, 24 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0004.5953-0

Ação: Suscitação de Dúvidas

Suscitante: Ronedilce Wolney Valente e Aires

OBJETO: Intimar os advogados, Dr José Roberto Amendola e Dr Rudolf Schaitl, da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 198 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Proceda-se à inscrição do presente processo na matrícula do imóvel, para identificar terceiros de boa fé, conforme requerido pelo Ministério Público. Proceda-se às anotações e baixas necessárias. Após, arquive-se. P. R. I. Dianópolis/TO, 14 de maio de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.0304-3

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

Adv: Dra Gilmara da Penha Araujo

Excepto: Júlio Ribas

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

OBJETO: Intimar da decisão a seguir transcrita: "...Não há possibilidades de decretar a revelia como requerido pelo excepto, tendo em vista que o ato a realizar trata-se de regularização processual e os efeitos da revelia aplica-se em caso de não contestação, conforme artigo 319, do CPC. Desta forma, para evitar futuras alegações de nulidade, acato as fundamentações exaradas as folhas 38 e, por consequência, defiro a prorrogação do prazo, devendo o excipiente regularizar sua situação processual no prazo de cinco dias, conforme determinado às folhas 23, pena de extinção. Intimem-se as partes. Dianópolis, 16 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0010.3012-0

Ação: Liquidação de Sentença por Arbitramento

Requerente: Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda

Adv: Dr Heitor Fernando Saenger

Requerido: Ampar Agropecuária Ltda

Adv: Dr Arnezzimário Jr. Bittencourt

OBJETO: Intimar o requerente para depositar os salários do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta centavos).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DEMIVALDO FERREIRA MARINHO, brasileiro, solteiro, deficiente mental, incapaz de reger sua própria vida, residente e domiciliado na cidade de Conceição do Tocantins-TO, sendo-lhe nomeado CURADOR seu irmão, o Sr. LOURENÇO DE MOURA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG sob o nº 409.923 - SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 867.783.741-87, residente e domiciliado na cidade de Conceição do Tocantins-TO, nos autos nº 4.114/00 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de DEMIVALDO FERREIRA MARINHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/06/1968, filho de Josefa Ferreira Marinho, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos de vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, a Sra. AGRIPINA SILVA FERREIRA, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187, do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispenso, desde logo, nos termos do art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade do curador e inexistência de bens do curatelado. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 16 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EDSON COELHO MELO, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG sob o nº 354.316 - SSP/TO, incapaz de reger sua própria vida, residente e domiciliado na Rua Josino de Abreu Valente, nº 65, em Dianópolis-TO, sendo-lhe nomeada CURADORA sua mãe, a Sra. MARIA ALVES COELHO DE MELO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG sob o nº 1.015.667 - SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 410.325.861-68, residente e domiciliada na Rua Josino de Abreu Valente, nº 65, em Dianópolis-TO, nos autos nº 6.241/04 de INTERDIÇÃO/CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de EDSON COELHO MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/04/1976, filho de Antônio Conceição Tavares de Melo e Maria Alves Coelho, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos de vida civil, nomeando-lhe curadora sua mãe, a Sra. MARIA ALVES COELHO DE MELO, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187, do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispenso, desde logo, nos termos do art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 15 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, deficiente mental, portadora da CI/RG sob o nº 862.536 - SSP/TO, incapaz de reger sua própria vida, residente e domiciliada na Rua Turquesa, nº do padrão de energia: 42314598, Setor Nova Cidade, em Dianópolis-TO, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, a Sra. AGRIPINA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG sob o nº 186.953 - SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 004.105.261-77, residente e domiciliada na Rua Turquesa, nº do padrão de energia: 42314598, Setor Nova Cidade, em Dianópolis-TO, nos autos nº 5.879/03 de INTERDIÇÃO/CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de MARIA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 25/10/1965, filha de Sebastião Ferreira de Jesus e Juliana Cerqueira da Silva, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos de vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, a Sra. AGRIPINA SILVA FERREIRA, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187, do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispenso, desde logo, nos termos do art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 15 de abril de 2009. Fabiano Gon averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 15 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VERA LÚCIA BRASIL FERNANDES, brasileira, solteira, deficiente mental, portadora da CI/RG sob o nº 854.865 - SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 741.000.411-87, incapaz de reger sua própria vida, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 60, Centro, em Conceição do Tocantins-TO, sendo-lhe nomeada CURADORA sua mãe, a Sra. ERY BRASIL FERNANDES, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG sob o nº 249.922 - SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 101.152.341-87, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 60, Centro, em Conceição do Tocantins-TO, nos autos nº 2007.0003.3737-2 de INTERDIÇÃO/CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de VERA LÚCIA BRASIL FERNANDES, brasileira, solteira, nascida aos 13/04/1965, filha de Salvador Rodrigues Fernandes e Ery Brasil Fernandes, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos de vida civil, nomeando-lhe curadora sua mãe, a Sra. ERY BRASIL FERNANDES, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187, do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispenso, desde logo, nos termos do art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 15 de abril de 2009. Fabiano Gon averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Dianópolis, 15 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente, o digitei.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.847/01

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerentes: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Susumo Rodrigues Oseki

Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o réu SUSUMO RODRIGUES OSEKI, a pagar o valor de R\$ 4.736,71 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), relativos aos contratos de Abertura de Crédito Emprestimos Eletrônicos e Contrato de Cartão de Crédito, para o Banco do Brasil S/A, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1%, a partir de citação, conforme artigo 405, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Dianópolis/TO, 24 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4.698/01

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerentes: BB Financeira S/A

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Noel Alves Ferreira

Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o réu Noel Alves Ferreira, a pagar o valor de R\$ 2.432,25 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), relativo ao contrato de Abertura de Crédito Emprestimos Eletrônicos, para o BB Financeira S/A., tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1%, a partir de citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Dianópolis/TO, 24 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

1ª Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos : 2009.0002.8477-1

Réus : Wilton de Souza Guimarães e outro

Advogado : DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 259-A

DECISÃO : "(...) Destarte, inexistindo provas nos autos para absolver, sumariamente, os Réus, eis que, não vislumbro a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade e de extinção da punibilidade dos agentes, bem como, de que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime de modo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal designo AUDIÉNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 27 DE MAIO DE 2009 ÀS 14:00 HORAS". Cumpra-se. Intimem-se. Dianópolis, 18 de maio de 2009. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal".

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 816/05

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado (a): CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA -OAB/TO 2507

Requerido: VALFREDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

"Tendo em vista que por lapso da escrivania foi expedido mandado para intimação do requerente para o dia 28/04/09, o que conflitou com a data da audiência e as demais intimações, resta prejudicada a realização do ato, razão pela qual, hei por bem em redesigná-lo para o dia 13/08/09, às 14:00 horas. Renovem-se as intimações – Em, 27/04/09. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 812/05

Espécie: Ação de cobrança

Requerente: JOSE DE RIBAMR P. DOS REIS

Advogado (a): CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA -OAB/TO 2507

Requerido: VALFREDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

"(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido no pagamento do valor de R\$ 3.878,38 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), com os devidos acréscimos legais. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Publicada em audiência. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Tendo em vista que por lapso da escrivania foi expedido mandado para intimação do requerente para o dia 28/04/09, o que conflitou com a data da audiência e as demais intimações, resta prejudicada a realização do ato, razão pela qual, hei por bem em redesigná-lo para o dia 13/08/09, às 14:00 horas. Renovem-se as intimações Em, 14/05/09. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

1ª Vara Criminal

INTIMACÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

1- AÇÃO PENAL Nº 178/94 (ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CPB)

Acusado: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA

Advogado: Doutor Domingos Pereira Maia – OAB - TO 129-B

Intimados do seguinte despacho: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2009, às 15:30 horas, Intime-se o defensor do acusado, as testemunhas e o representante do Ministério Público". Figueirópolis, 29 de abril de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

2 - AUTOS Nº 20009.0002.8072-5 (CARTA PRECATÓRIA)

Acusado: RONALDO MARIA DE OLIVEIRA

Advogada: Dr. Euler Nunes, Defensor Público de Alvorada/TO

Intimados para audiência de oitiva da testemunha Elio Victorino da Silva, dia 12/08/2009, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum local, sítio à Rua 04, nº 40, Centro, Figueirópolis/TO.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

1 - AÇÃO PENAL Nº 178/94 (ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CPB)

Acusado: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA

Advogado: Doutor Domingos Pereira Maia – OAB - TO 129-B

Intimados do seguinte despacho: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2009, às 15:30 horas, Intime-se o defensor do acusado, as testemunhas e o representante do Ministério Público". Figueirópolis, 29 de abril de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

2 - AUTOS Nº 20009.0002.8072-5 (CARTA PRECATÓRIA)

Acusado: RONALDO MARIA DE OLIVEIRA

Advogada: Dr. Euler Nunes, Defensor Público de Alvorada/TO

Intimados para audiência de oitiva da testemunha Elio Victorino da Silva, dia 12/08/2009, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum local, sítio à Rua 04, nº 40, Centro, Figueirópolis/TO.

FILADÉLFIAS

1ª Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal n.º 2008.0002.0965-8

Acusado : Antonio Luiz da Silva Machado

Tipificação : Art. 155, § 4º, inciso II art. 171, inciso I e art. 180 caput, todos do CPB

Advogado : Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO n.º 2022

Vítima : José Roberto Oliveira Barbosa

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do acusado Antonio Luiz da Silva Machado, o Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO n.º 2022, intimado da audiência de instrução designada para o dia 16 de junho de 2009 às 15:00 horas, a realizar-se na Sala das audiências do Fórum da Comarca de Filadélfia, localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 453, centro, Filadélfia-TO. Por este mesmo ato, fica o referido advogado intimado da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Araguaína-TO e Colinas do Tocantins-TO, para inquirição das testemunhas de acusação.

DESPACHO: "...Assim sendo, com fulcro no art. 411, do CPP, designo o dia 16 de junho de 2009, às 15h, para audiência de instrução, devendo a escrivania intimar o acusado, seu defensor e o Ministério Público, bem como Expedir as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, procedendo à intimação da defesa da expedição, nos termos da Súm. 273, do STJ. Int. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de fevereiro de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito." Filadélfia-TO, aos 19 dias do mês de maio de 2009 (19/05/2009).

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2008.0006.9598-6

Requerente: José Rodrigues de Moraes

Advogado(a): Hélia Nara Parente Santos OAB-TO 2079

Requerido : Móveis Bandeira Ltda

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido intimado do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requer o que entender de direito.

2- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- 2009.0000.0176-1

Requerente: Alcione Soares da Fonseca

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : Embrasil- Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza OAB-MG 71.250

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente Dr. Leonardo Fidelis Camrgo, intimado para no prazo legal, impugnar a contestação apresentada nos autos às fls.39/46.

3- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR Nº 2.007/05

Requerente: Marcelo Moraes Machado

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 19710

Requerido : Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva OAB/TO 17

INTIMAÇÃO: Fica a procurador do requerente intimado para no prazo de 48:00 horas manifestar acerca dos documentos juntado às fls.81/109.

4- AÇÃO: ALIMENTOS-2.012/05

Requerente: R.B.S-Representado por sua genitora M.G.R.B.

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : W.C.F.S.

Advogado(a): Jânilson Ribeiro Costa OAB-TO734

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado para no prazo legal manifestar acerca da petição e documento de fls.17/28.

5- AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 1.861/04

Requerente: J.L.P.N. e outros Rep.por sua genitora M.I.P.N.

Advogado: Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : E.P.S.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerida intimada da sentença de fls.13: "Sendo assim, diante da litigiosidade apontada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisoV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e anotações de estílo. Cumpra-se. Fso do Araguaia, 10/02/09."

6- AÇÃO: DE CURATELA- 1.945/04

Requerente: D.R.C.
Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : L.R.C.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo legal manifestar acerca do laudo pericial de fls.18.

7-ACÃO: CURATELA – 1.983/04

Requerente: R.N.P.S

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : M.E.S.R

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo legal manifestar acerca do laudo pericial de fls.18.

8-ACÃO: CURATELA – 1.925/04

Requerente: M.N.R.P.

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : M.J.R.R.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo legal manifestar acerca do laudo pericial de fls.31

9-ACÃO: CURATELA – 2005.0001.4201-0

Requerente: M.A.P.N.

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : G.P.N

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo legal informar o endereço da requerente bem como do requerido.

10-ACÃO: CURATELA – 1.934/04

Requerente: D.M.P.

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : J.M.M.P.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo legal informar o endereço da requerente bem como do requerido.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Marcos de Resende Andrade Júnior, inscrito na OAB/SP nº 188.846, patrono do Banco Ge Capital S/A, Instituição Financeira com sede na Av. do Café, 277, 3º andar, Torre A, São Paulo/SP. CEP: 04311-000.

AUTOS Nº. 2008.0004.2631-4/0 (756/08)

Ação: Declaratória de Inexistência de débito

Requerente: Luiz Pereira de Araújo

Requerido: Banco Ge Capital S/A

Tendo em vista a homologação do acordo ora pactuado, fica Vossa Senhoria INTIMADO para que no prazo de dez dias efetuar o pagamento do valor acordado, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser creditado na conta corrente nº 30036-5, agência 1254-8, Banco do Bradesco S/A, de titularidade do requerente Sr. Luiz Pereira de Araújo. Anexos: Cópia do acordo e Sentença. Goiatins/TO, 27/04/2009. Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto.. Goiatins/TO, 18 de maio de 2009. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. GASPAR FERREIRA DE SOUSA, inscrito na OAB/TO 2.893, com endereço à Rua 21 de abril nº 496, centro, Araguaína/TO.

AUTOS Nº. 2009.0002.8226-4 (3.517/09)

Ação: Declaratória de Reconhecimento de tempo de serviço

Requerente: Maria do Socorro Gonçalves de Sousa

Requerido: INSS

Fica Vossa Senhoria INTIMADO a tomar conhecimento da Sentença judicial proferida nos autos supra, a qual declara extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, bem como determina o desentranhamento de todos os documentos acostados nos autos. Goiatins/TO, 14 de maio de 2009. Dr. Deusamar Alves Bezerra - Juiz de Direito respondendo. Goiatins/TO, 18 de maio de 2009. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do. Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob nº. 2493-B, com escritório profissional na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1267, 1º andar, sala 08, Centro, na cidade de Araguaína - TO. - CEP 77.804.120

AUTOS: Nº 2005.0004.0347-6/0

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GILVAN ALVES FEITOSA

Por determinação judicial, do Dr. DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito Respondendo, por esta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da Sentença, exarada nos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "Sentença": Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, em face da atipicidade das condutas imputadas GILVAN ALVES FEITOSA, com fundamento no Art. 386, Inciso III do CPP. Após o transito, arquivem-se estes autos com as devidas anotações, dando se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 27 de abril de 2009. (a) HELDER CARVALHO LISBOA – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 19 de Maio de 2009. Zeneide Almeida Sousa Escrivã do Crime

na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 19 de Maio de 2009. Zeneide Almeida Sousa Escrivã do Crime

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do. Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob nº. 2493-B, com escritório profissional na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1267, 1º andar, sala 08, Centro, na cidade de Araguaína - TO. - CEP 77.804.120

AUTOS: Nº 234/05

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: IRAMAR DA SILVA

Por determinação judicial, do Dr. DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito Respondendo, por esta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da Sentença Extinção de Punibilidade, exarada nos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "Sentença": desta feita, o crime em tela previsto no art. 180, § 3 do CP, no qual prevê pena máxima de um ano, prescreveu no dia 05 de janeiro de 2009, face ao disposto no artigo 109, Inc. V do Código Penal. Por fim, a matéria de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício em qualquer fase do processo, conforme previsto no art. 61 do Código de Processo Penal. Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRAMAR DA SILVA, e determino o arquivamento da Ação Penal com fundamento no art. 107, V, do Código Penal. Após o transito, arquivem-se estes autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 27 de abril de 2009. (a) HELDER CARVALHO LISBOA – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 25 de Março de 2009. Zeneide Almeida Sousa Escrivã do Crime

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do. Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/TO sob nº. 2493-B, com escritório profissional na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1267, 1º andar, sala 08, Centro, na cidade de Araguaína - TO. - CEP 77.804.120

AUTOS: Nº 234/05

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: IRAMAR DA SILVA

Por determinação judicial, do Dr. DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito Respondendo, por esta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da Sentença Extinção de Punibilidade, exarada nos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "Sentença": desta feita, o crime em tela previsto no art. 180, § 3 do CP, no qual prevê pena máxima de um ano, prescreveu no dia 05 de janeiro de 2009, face ao disposto no artigo 109, Inc. V do Código Penal. Por fim, a matéria de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício em qualquer fase do processo, conforme previsto no art. 61 do Código de Processo Penal. Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRAMAR DA SILVA, e determino o arquivamento da Ação Penal com fundamento no art. 107, V, do Código Penal. Após o transito, arquivem-se estes autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 27 de abril de 2009. (a) HELDER CARVALHO LISBOA – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 19 de Maio de 2009. Zeneide Almeida Sousa Escrivã do Crime

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.001.2088-4 (2.674/03)

Ação de: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos

Requerente: Carlos Humberto Vieira Peixoto

Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano OAB/TO277

Requerido: Juraci Rodrigues da Costa

Advogado: Não constituído

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Wilson Roberto Caetano OAB/TO277, da sentença transcrita abaixo.

SENTENÇA: "... Decido. Ante o exposto, conclui-se que o desinteresse da parte autora é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Poder Judiciário em ofertar-lhe oportunidade para promover o andamento regular do processo. Portanto, trata-se de hipótese regulamentada pelo artigo 267, inciso III do CPC, que prevê o seguinte: "Art.267 – Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)". Desta Forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo supratranscrito. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem honorários advocatícios . Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. C. I."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01 - DECLARATÓRIA

AUTOS Nº: 3618/00

Requerente: P.N.J.

Advogado: Dr. WILLIAN PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 3.251

DESPACHO: "Intime-se o requerente, o qual apresentou habilitação nos autos, através de seu advogado, para manifestar acerca do ofício acostado ás fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Guaraí, 15/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº: 164/04

Requerente: A.B.S. rep p/ genitora V.B.V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requeridos: E.F.S. e J.P.S.

Advogado primeiro reqd: Dr. JOSÉ PEDRO WANDERLEY – OAB/TO 346 B
 Advogado segundo reqd: Dr. CESANIO ROCHA BEZERRA – OAB/TO 3.056
 DESPACHO: "Intime-se o advogado do primeiro requerido para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aquele tem interesse em fazer o exame de DNA, bem como de arcar com as despesas provenientes do mesmo, ressaltando que o aludido exame custa R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Cumpra-se. Guarai, 28/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

03 – REVOCAGÃO DE GUARDA

AUTOS Nº. 3518/99
 Requerente: C.M.V.
 Advogado: Dr. MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES – OAB/TO 1.686
 Requerida: C.A.B.
 Advogado: Dr. JOSÉ MARQUES OAB/TO 1.592-B
 DESPACHO: "Cumpra-se o despacho proferido as fls. 36, intimando-se o advogado da requerida, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Guarai, 24/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". DESPACHO de fls. 36: "Em face da petição de fls. 35, intime-se a requerida via de seu patrono para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a mesma. Cumpra-se. Guarai, 22/03/2007". Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

04 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 239/04
 Requerente: E.N.S. e E.O.C.
 Advogado: Dr. LUCIOLO CUNHA GOMES – OAB/TO 1.474
 Requerida: espólio A.M.S.
 DESPACHO: "Intime-se o advogado dos autores, via Diário da Justiça, acerca de todo teor da sentença proferida em fls. 14. Cumpra-se. Guarai, 28/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". SENTENÇA de fls. 14: "(...) Dessarte, tendo em vista que os autores, no prazo legal, não emendaram a petição inicial nos termos de fls. 11, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO-A, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (267, inciso I, do CPC). Custas processuais pelos requerentes. Após trânsito julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Guarai, 21/11/2005". Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito".

05 – GUARDA

AUTOS Nº. 3383/98
 Requerente: G.M.M.
 Advogado: Dr. HILDEBERTO MELO MOTA – OAB/TO 4.495
 Requerida: I.M.M.
 DESPACHO: "Em face da certidão exarada às fls. 38, intime-se o causídico, via Diário da Justiça, ratificando os termos do despacho proferido às fls. 35. Cumpra-se. Guarai, 24/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". DESPACHO de fls. 35: "Ouça-se o advogado da autora, sobre a certidão de fls. 34, no prazo legal. Guarai, 04/05/2005". Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

06 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOS Nº. 3925/01
 Requerente: A.F.F.D.
 Advogado: Dr. SERGIO SOARES MORAES DE JESUS – OAB/PA 10.540-A
 Requerida: R.D.B.
 DESPACHO: "Intime-se o advogado da requerente, via Diário da Justiça, acerca de todo teor da sentença proferida em fls. 34/35. Guarai, 24/04/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". SENTENÇA de fls. 34/35: "(...) Assim, inexistindo impedimento legal, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito julgado, arquivem-se com as cautelas legais, providenciando as baixas necessárias. Guarai, 17/08/2006". Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias)

Assistência Judiciária

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivanaria competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2008.0010.8306-2/0, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, em face de JOSE MARIA BARBOSA DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, portadora da CIRG nº 3.906.346 SSP/PA, natural de Guarai – TO, nascido aos 25.05.1965, filho de Zacarias Barbosa dos Santos e Francisca Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Concórdia, nº. 2337, Centro, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADORA sua irmã Sra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de JOSÉ MARIA BARBOSA DE ARRUDA, qualificado acima, com declaração de que, apesar de contar com 43 (quarenta e três) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de deficiência mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 41. Com fulcro no artigo 1.175, § 3º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curadora da interditando a sua irmã MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdição. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e

1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdição, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditado para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interditado (art. 29.V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes da interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarai, 06 de abril de 2009. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e nove (15/03/2009). Eu, , (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, , (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi.

GURUPI **Diretoria do Fórum**

PORTARIA N.º 17 / 2009 REPUBLICAÇÃO

O Drº NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO que o Srº JOSÉ LEMOS DA SILVA, Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Cidade de Aliança requereu a extinção da delegação do cargo de Oficial.

CONSIDERANDO que o cargo de Oficial está em vacância ate a presente data.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear interinamente a Srª JOZILEIDE RODRIGUES NOGUEIRA, brasileira, união estável, autônoma, inscrita no RG. nº 666.327/TO e CPF nº 005.663.271-12, residente e domiciliada a Rua Natanael Lino de Carlos, nº 37, Centro de Aliança do Tocantins, Oficiala do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ate a realização de um Concurso Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2009. (12.05.09).

NASSIB CLETO MAMUD
Juiz de Direito
Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 6.357/06

Exequente: Ellus Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Patrícia Aparecida Hasen OAB-SP 162.949

Executada: R & C Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se sem baixa. Intime-se. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito"

2-AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 3.840/97

Requerente: Elias Nogueira de Souza

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Rodolfo Schaitl OAB-TO 163-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista o requerimento retro, expeça-se alvará, em favor do requerido, para levantamento dos valores as fls. 210. Intime-se. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

Bem como fica a parte requerida intimada para proceder ao levantamento da quantia de fls. 210, estando o alvará no bojo dos autos, aguardando providências.

3- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2008.0006.7317-6

Requerente: Darlene Pereira da Costa

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504

Requerida(a): Brastemp Utilidades Domésticas S/A e SPC Brasil

Advogado(a): 1º requerido: Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900; 2º requerido: Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para, no prazo e forma legais e querendo, contra-arrazoar. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 20/04/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4- AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS – 4.028/97

Requerente: Eocleida Barbosa dos Santos
 Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1.065
 Requerido(a): Diogo Vicentini e Maria Abadia Borges
 Advogado(a): 1º requerido: Defensoria Pública; 2º requerida: Adriano Fernandes Moreira OAB-TO 1.772

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, III, § 1º do CPC e condeno o requerente no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Tendo em vista que mesmo já definitivamente julgada a ação cautelar de sequestro em apenso, sendo, no entanto, tal medida preparatória e dependente destes autos principais, com o presente julgamento perdeu a referida medida cautelar a sua finalidade, motivo pelo qual a revoga, restituindo o bem respectivo a sua proprietária. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 27/04/09. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

5- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0007.5724-0

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A
 Advogado(a): Mário Pedroso OAB-GO 10.220
 Executados: Central Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda., Aldeni Ribeiro de Jesus e Ronaldo Alves Macedo
 Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a suspender em 15(quinze) dias. Gurupi 11/05/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

6- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2008.0006.4576-8

Requerente: Fábio Rodrigues Sousa Lima
 Advogado(a): Franklin Rodrigues Sousa Lima OAB-TO 2579
 Requerida(a): Global Dist. Combustíveis Ltda. e SERASA S/A
 Advogado(a): 1º requerida: José Miranda de Siqueira OAB-DF 10.332 2º requerida: Ricardo Magnaboschi Villaça Oab-SP 199.097
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a suspender em 15(quinze) dias. Gurupi 11/05/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: MONITÓRIA – 5.119/00

Requerente: Novartis Biociêncie S/A (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.)
 Advogado(a): Rui Ferreira Pires Sobrinho OAB-SP 73.891
 Requerida: Fertiago Comércio Representações de Produtos Agropecuárias Ltda.
 Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128-B
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do desentranhamento da Carta Precatória de fls. 287 para a Comarca de Goiânia-GO, conforme determinado no despacho de fls. 306, devendo proceder ao seu preparo e acompanhamento.

2- ACÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0010.6660-5

Requerente: Luciano Moraes Santos
 Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
 Requerido(a): Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil e Itaucard Administradora de Cartões de Crédito
 Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para recolher 50% das despesas processuais de fls. 30, no prazo de 10 dias sob pena de não homologação do acordo e anotação na contadora e distribuição.

3- ACÃO – CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 6.359/06

Requerente: Elísângela Lopes de Oliveira
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19-B
 Requerido(a): Sílvia Andriana Jacovaci da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

4- AÇÃO – MONITÓRIA – 2009.0002.5478-3

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223-B
 Requerido(a): Emerson Luiz Lange
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 36 verso, que certifica que deixou de citar o requerido tendo em vista o mesmo estar em Palmas-TO e não achou nenhum bem para arrestar.

5- AÇÃO – COBRANÇA – 2009.0001.9472-1

Requerente: Edson Joaquim Rodovalho
 Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1065-A
 Requerido(a): Banco Panpará S/A
 Advogado(a): Eron Campos Silva OAB-PA 11362
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 31/81, no prazo de 10(dez) dias.

6- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2009.0002.8040-7

Requerente: Elizabeth Gomes Ferreira
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19
 Requerido(a): Agência Bancária do Bradesco
 Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 61/82, no prazo de 10(dez) dias.

7- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA-2008.0000.6387/4

Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
 Executados: Rio Foort Comércio Indústria Importação Ltda., Flávio Fernandes de Oliveira e Kelly Salmes Milhomem
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício da Receita Federal de fls. 37/8, no prazo legal.

8- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2008.0011.1814-1

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
 Requerido(a): Nilma Vasconcelos de Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da Carta Precatória para a Comarca de Goiânia-GO, para o devido preparo e acompanhamento.

2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juiz e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7474/05, de Ação de Usucapião requerida por LANA QUIRINO DOS SANTOS em face de FRANCISCO LUPERCINO SANTIAGO e MARIA DA PAZ HOLANDA SANTIAGO, e, por este meio CITA os requeridos, bem como eventuais interessados, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel, a saber: lote 14, da quadra 199, situado na Av. Guaporé, esquina c/ Rua 12, com área de 700,00m², para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dois (02) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2009.0001.1592-9/0

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Lebam Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado(a): Dr. Kátia Gláucia da Silva Castilho
 Requerido(a): Comercial de Alimentos Paulista Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de conseguinte, declaro extinto o presente feito. Custas de lei. Autorizo o desentranhamento dos títulos, permanecendo cópias em seu lugar. Após transitar em julgado, arquive-se. P.R.I. Gurupi, 05 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

02. AUTOS N.º: 2009.0002.9001-1/0

Ação: Cobrança
 Requerente: M. A. Zanelato & Cia Ltda.
 Advogado(a): Dra. Eliana Leite Lamberti Zanelato
 Requerido(a): Pereira, Vaz e Vaz Ltda.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Em seguida, ante a aparente contradição, intime-se a autora para, em 10 (de) dias, esclarecer qual o rito que pretende adotar (sumário ou ordinário). Cumpra-se. Gurupi, 23 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

03. AUTOS N.º: 2009.0002.5429-5/0

Ação: Usucapião
 Requerente: Freurismar Alves de Sousa
 Requerente: Edilene Martins de Oliveira Alves
 Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória
 Requerido(a): Espólio de Lizandro Vieira da Paixão
 Requerido(a): Edila Melo da Paixão
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a ação foi proposta em face do espólio, intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, apresentar a respectiva certidão de óbito. Cumpra-se. Gurupi, 11 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

04. AUTOS N.º: 2008.0007.0308-3/0

Ação: Indenização por Danos Moraes e Materiais
 Requerente: Konrad César Resende Wimmer
 Advogado(a): Dra. Fernanda Roriz G. Wimmer
 Requerido(a): Brasil Telecom S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULG PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e, de conseguinte, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro e legislação retromencionada, CONDENO A RÉ BRASIL TELECOM S.A. ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor sofrerá incidência de correção monetária, segundo os índices da tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e, bem assim, juros legais à taxa de 12% ao ano, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos

termos da Súmula n.º 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando-se a já mencionada tabela oficial da Justiça Estadual. P.R.I. Gurupi, 11 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2007.0007.1340-4/0

Ação: Monitoria
Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
Requerido(a): José Figueiras de Lima
Requerido(a): Rodrigo Azevedo Figueiras de Lima
Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias. Gurupi, 19 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 7830/07

Ação: Monitoria
Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
Requerido(a): Lojas Economia Comércio de Tecidos Ltda.
Requerido(a): Luiz Carlos Alves do Nascimento
Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 2363/89

Ação: Execução de Sentença
Exequente: Dimas Manoel Garcia
Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan
Executado(a): João Carlos Lourenço Gasques
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os exequentes para impulsionar o processo em 48 horas, sob pena de extinção. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 5353/97

Ação: Execução de Sentença
Exequente: Dirceu Marcelo Hoffmann
Advogado(a): em causa própria
Executado(a): Transportes Lírio Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do expediente de fls. 82.
9. AUTOS N.º: 5249/97

Ação: Execução
Exequente: Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado(a): Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Executado(a): Transportes Lírio Ltda.
Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 96 usque 105. Custas do incidente, se houver, pela excipiente. Sem condenação em honorários, uma vez que a presente decisão possui feição interlocutória. Prossiga a execução. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 31 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 7197/04

Ação: Indenização por Danos Materiais
Requerente: Eulina Abreu Cirqueira Luz
Advogado(a): Dra. Fernanda Roriz G. Wimmer
Requerido(a): Erineu Angonese
Advogado(a): Dr. Hedgard Silva Castro
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os sucessores do réu para, em 10 (dez) dias, comprovar o respectivo parentesco. Ao decurso do prazo, intime-se a autora para se manifestar a respeito, desta feita em 05 (cinco) dias (...). Gurupi, 12 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 7272/04

Ação: Execução
Exequente: Ómega Fundamental Ltda.
Advogado(a): Dr. José Orlando Nogueira Wanderley
Executado(a): Gilmar Ribeiro Cavalcante
Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
INTIMAÇÃO: fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do expediente de fls. 99.

12. AUTOS N.º: 2008.0006.2785-9/0

Ação: Interdito Proibitório
Requerente: Helio Salvador dos Santos
Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
Requerido(a): Wilson Gomes de Souza
Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 23 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 6417/00

Ação: Ordinária Revisional de Contrato Bancário
Requerente: Osmar Cunha Costa
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Em sequida, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Gurupi, 23 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 7748/06

Ação: Pauliana
Requerente: Cláudio Marchetti
Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira
Requerido(a): Dilma Pereira Dias Dantas
Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel
Requerido(a): Domingos Rodrigues de Souza
Requerido(a): Maria do Carmo da Silva Souza
Advogado(a): Dr. Domingos Pereira Maia
INTIMAÇÃO: DESPACHO: O autor pede seja remarcada a audiência, em virtude de problemas de saúde enfrentados por seu patrono, o que se comprova pelo documento de fls. 117. Em razão disso, redesigna a audiência para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. O advogado do autor deverá apresentar o original do atestado médico no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 12 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

15. AUTOS N.º: 2009.0004.2944-3/0

Ação: Indenização por Perdas e Danos
Requerente: Sirleny Ferreira de Borga Aguiar
Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Banco Citicard S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, este Juízo não mais concederá assistência judiciária naquelas demandas que poderiam ser solucionadas via Juizado Especial Cível, a não ser que a parte esteja representada pela Defensoria Pública. Intime-se a autora, portanto, para efetuar o preparo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, cancele-se a distribuição. Cumpra-se. Gurupi, 01 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

16. AUTOS N.º: 2009.0004.2964-8/0

Ação: Execução
Exequente: Isaú Luiz Rodrigues Salgado
Advogado(a): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
Executado(a): João Carlos Casseb
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, recolher custas e taxa judiciária. Caso não o faça, cancele-se a distribuição. Cumpra-se. Gurupi, 12 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

17. AUTOS N.º: 2008.0001.7172-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Luzanir Barbosa Cardoso
Advogado(a): Dr. Antônio Pires Neto
Requerido(a): Wanderley Azevedo Fonseca
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 839, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e, de conseguinte, torno definitiva a busca e apreensão do veículo supracitado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando-se a tabela oficial da Justiça Estadual. P.R.I. Gurupi, 12 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

18. AUTOS N.º: 2009.0004.0317-7/0

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Valdirene de Fátima Cruz Santos e Cia Ltda.
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos, para discussão. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Prossiga, portanto, a execução. Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Defiro assistência judiciária a embargante. Cumpra-se. Gurupi, 11 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

19. AUTOS N.º: 7065/03

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: Armando Mendes da Silva
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
Requerido(a): Said Ibrahim
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/09 às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de presumir a desistência da prova (...). Gurupi, 15 de maio de 2009. (ass) Edimar de Paula. Juiz de Direito (em substituição).

20. AUTOS N.º: 2009.0001.1543-0/0

Ação: Cobrança
Requerente: Odair Cândido de Souza
Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 23 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

21. AUTOS N.º: 2007.0004.2602-2/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: HSBC (Brasil) Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado(a): Dra. Silvana Simões Pessoa
Requerido(a): Velfo Martins de Sousa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), na conta

corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

22. AUTOS N.º: 2007.0004.2620-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Eduardo Gonçalves de Magalhães

Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro

Requerido(a): Vivo S.A.

Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, por não verificar qualquer pertinência nos argumentos da requerida, indefiro o pedido de reconsideração e mantendo o levantamento via Alvará na forma do despacho de fls. 124. Intime. Gurupi, 15 de maio de 2009. (ass) Edimar de Paula. Juiz de Direito (em substituição).

23. AUTOS N.º: 2009.0004.3010-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco BMG S.A.

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): Virginia Bezerra da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando que o mandato de fls. 21/22 foi outorgado com prazo de validade para 31 de dezembro de 2008, intime-se o autor para regularizar a representação em 10 dias, sob pena de aplicação do disposto do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Gurupi, 15 de maio de 2009. (ass) Edimar de Paula. Juiz de Direito (em substituição).

24. AUTOS N.º: 2009.0004.2919-2/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco BMG S.A.

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): Fernando Faleiros de Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando que o mandato de fls. 23/24 foi outorgado com prazo de validade para 31 de dezembro de 2008, intime-se o autor para regularizar a representação em 10 dias, sob pena de aplicação do disposto do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Gurupi, 15 de maio de 2009. (ass) Edimar de Paula. Juiz de Direito (em substituição).

25. AUTOS N.º: 2009.0002.7976-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Wanderlan Cavalcante de Brito

Advogado(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo

Requerido(a): Americel S.A. Claro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O requerente pode comprovar por outros meios sua situação de dificuldade financeira (v.g., por intermédio de contas de água, luz e telefone, cujos valores poderão permitir o convencimento quanto a essa alegação). Intime-se, portanto, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 11 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 049/09

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

01. AUTOS NO: 2.010/03

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Gilenes Ferreira de Moraes David e outra

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB-TO n.º 1.882

Requerido: APR – Participações Ltda

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas da Carla Precatória expedida a Comarca de Recife-PE, tudo em conformidade ao ofício juntado às fls. 376.

02. AUTOS NO: 2008.0007.9796-7/0

Ação: Danos Moraes

Requerente: Valquíria Carneiro Moraes

Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO n.º 2441

Requerido: Osvaldo Luiz Vendruscolo

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB- n.º 128

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para audiência designada na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, que se realizará no dia 20/05/2009, às 16 horas.

DESPACHOS:

03. AUTOS NO: 2007.0006.7159-0

Ação: Monitoria

Requerente: S T Villas Boas - ME

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1.882

Requerido: Manoel Gomes Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Suspenda pelo prazo requerido. Depois intime, pessoalmente e via advogado para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi-TO, 20/02/09 – Edimar de Paula".

04. AUTOS NO: 1.775/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Milton Costa

Advogado(a): em causa própria

Requerido: Abel Lautert de Mattos

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB- n.º 1.967-B – Escritório Modelo de Direito da UNIRG

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o exequente a falar da certidão do oficial de justiça, fls. 77, verso em 10 (dez) dias. Gurupi – TO, 20/02/09 – Edimar de Paula".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Denúncia

Autos n.º 2009.0003.6504-6

Acusado(s): Francisco Erivan da Silva

Vítimas: Marlen Rodrigues Arruda Machado e João Adão Machado

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO n.º 1.967-B (Escritório Modelo de Direito do Centro Universitário UNIRG)

INTIMAÇÃO: Advogado(a) - Decisão

"Decisão: ... Portanto, com base nos argumentos acima, bem como no art. 41 do CPP, recebo a denúncia de fls. 02/03 e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2009, às 15h."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Denúncia

Autos n.º 2009.0004.2923-0

Acusado(s): Romário Ribeiro Vieira

Advogado: Areobaldo Pereira Luz OAB-SP n.º 55.261

Vítima: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: Advogado - Decisão

"Decisão: ... Portanto, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 41 do CPP, recebo a denúncia de fls. 02/03, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2009 às 14 horas."

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS: 2008.0010.6600-1/0

Acusado: JOSE CARLOS CASTRO GOMES

Vítima: Maysa Cardoso Sarmento

Advogada: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas da decisão que se segue:

Decisão

José Carlos Castro Gomes, nos autos já devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 213, caput, c/c art. 71, (continuidade delitiva – por diversas vezes), ambos do Código Penal.

Despacho de recebimento da denúncia à fl. 69vº, ocasião em que foi determinado a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta inicial do acusado às fls. 76/85. Pugna a defesa, pela absolvição sumária do acusado, sustentando, em síntese, ser atípica a conduta do acusado, por entender que as relações sexuais foram consentidas pela vítima em face da paixão momentânea entre as partes, inexistindo, assim, a grave ameaça, circunstância elementar do crime de estupro. Alega, ainda, a defesa ser o laudo pericial de fls. 34/38 totalmente inócuo, por não ter detectado qualquer vestígio de violência ou outro fator que demonstre a ocorrência do crime de estupro. Por fim, pugna a defesa pela quebra do sigilo telefônico do acusado.

É o breve relato.

DECIDO.

Pugna a defesa pela absolvição sumária do acusado, sustentando ser atípica a conduta de José Carlos Castro Gomes, em face da ausência da grave ameaça, circunstância elementar do crime de estupro, bem como do dissenso da vítima.

O Ministério Público, lastreado no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia contra o acusado incursando-o nas penas do art. 213, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Não há como acolher a tese levantada pela defesa, qual seja, atipicidade da conduta do acusado, pois analisando as provas produzidas na fase informativa, especialmente as declarações da vítima Maysa Cardoso Sarmento (fls. 14/15), constata-se que esta relatou com riqueza de detalhes a prática, em tese, dos delitos de estupro noticiados na peça inicial.

Vale salientar que as declarações da vítima foram corroboradas por sua genitora, Sra. Maely Cardoso Sarmento (fls. 17/18).

No mais, com a realização da instrução criminal, sob a garantia da ampla defesa e do contraditório, a matéria será analisada, discutida e decidida, não havendo motivos a rejeição da denúncia, mesmo porque não se vislumbra no processo estar o acusado sofrendo qualquer constrangimento ilegal, pois a princípio, não se mostra evidenciada a sua inocência e nem a atipicidade da sua conduta.

Salienta, ainda, a defesa ser o laudo de exame de conjunção carnal (fls. 34/35), totalmente inócuo, por não ter detectado qualquer vestígio de violência ou outro fator que demonstre a ocorrência do crime de estupro.

Sem razão a defesa neste tocante.

O laudo de constatação de conjunção carnal (fls. 34/35), longe de ser inócuo, demonstra claramente que a vítima apresentava ruptura hymenal antiga, o que conduz a ilação de ter o acusado praticado, em tese, os delitos de estupro contra Maysa Cardoso Sarmento por diversas vezes e durante muito tempo. Convém asseverar que não consta no laudo sinais recentes de violência física contra a vítima por não ter o laudo em comento sido elaborado logo após a ocorrência do suposto delito.

Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado.

Assim, designo o dia 17/09/09, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Por fim, defiro o pedido de quebra do sigilo telefônico do acusado, telefones números: (63) 9216-8438 e (63) 8114-0410, durante o período de fevereiro de 2008 a outubro de 2008, com as transcrições de todas as mensagens enviadas e recebidas.

Intimem-se, inclusive, a vítima.

Cumpre-se.

Gurupi/TO, 19 de março de 2009.

Eu, Fernando Maia Fonseca, escrevente judicial, o digitei.

Vara de Família E Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 8.155/04

Autos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: CELIA DOS SANTOS E SILVA

Advogados: Dr. MARCELO PEREIRA LOPES – OAB/TO 2046, Dr. SYLMAR RIBEIRO BRITO - OAB/TO nº 2601.

Requerido: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE MATOS

Advogado: Dr. JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES – OAB/TO 1.839-A.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, devendo comparecerem acompanhados das partes. DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência afim de serem apresentados documentos pertinentes aos filhos do casal, bem como designo o dia 16/06/2009, às 14 horas, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação, pedida pelo advogado às fls. 92, bem como para instrução, conforme pedido formulado pelo MP. Intimem-se, notifiquem-se. Gpi., 16.03.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 9.038/05

Autos: HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Requerente: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogado: Dra. MARIA JOSÉ FONSECA LIMA – OAB/TO nº 879.

Inventário de DAVID DOMINGOS DA CRUZ

Objeto: Intimação da advogada da requerente para pagar a locomoção do Sr. Oficial de Justiça para citação do Espólio na pessoa da inventariante.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo Único: 2008.0004.2024-3

Autos n.º : 10.443/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamado : JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA LOBO

Advogado : não há advogado constituído

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO...P.R.I. Gurupi-TO, 20 de outubro de 2.008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo Único: 2007.0010.5109-0

Autos n.º : 10.026/07

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

Reclamante : VANIZ MARIA DE LARA DEFANTE

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : JOSEANE BEPPLER

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 29 de janeiro de 2.008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo Único: 2008.0001.8484-1

Autos n.º : 10.246/08

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : VILMAR DIAS ARAÚJO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : MARQUINHOS DE TAL

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO...P.R.I. Gurupi-TO, 20 de agosto de 2.008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo Único: 2007.0010.5127-8

Autos n.º : 10.080/08

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante : JOSÉ ANTÔNIO NETO

Advogado : MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS OAB TO 2252

Reclamado : AUTO PEÇAS CAMPINORTE

Advogado : não há advogado constituído

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO...P.R.I. Gurupi-TO, 14 de outubro de 2.008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0004.2001-4

Autos n.º : 10.413/08

Ação : COBRANÇA

Requerente: ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME

Advogado: VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI OAB TO 2052

Requerido: ELIZANIA SILVA OLIVEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transscrito: "Intime-se o exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias o número correto do CPF, o indicado é inválido, pois é necessário para cadastro no Bacenud. Gurupi, 06/05/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0880-3

Autos n.º : 11.229/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

Requerente: JAVIER ALVES JAPIASSU

Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

Requerido: ANTONIO FILHO PEREIRA DAS NEVES

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transscrito: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 11-verso, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 06/05/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único:

Autos n.º : 8.250/06

Ação : EXECUÇÃO

Requerente: PAULO ROBERTO STIVAL

Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919

Requerido: CÁSSIOS VEÍCULOS E WESLEY DE ABREU SILVA

Advogado: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB SP 155.238, LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428-A

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transscrito: "Defiro o pedido da parte exequente. Intime-se a executada para que indique bens a penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 601 do CPC. Gurupi, 08/05/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0004.0912-4

Autos n.º : 11.332/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES OAB TO 2308 ROGÉRIO BEZERRA LOPES OAB TO 4193 E OUTRO

Executado : ANTÔNIA GLÓRIA CRISTINO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 DE JUNHO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 07 de maio de 2009.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: De Reparação de Danos Morais Nº 2007.0000.8946-8

REQUERENTE: Assilon Dias Carneiro

Advogado(a) : Roberto Lacerda Correia, 2291TO

REQUERIDO : Sindicato dos Auditores de Rendas do Tocantins-Sindare

Advogado(a) : Mauro Jose Ribas, 753TO

DESPACHO :

Considerando a expressa renúncia das partes à pro-ducção probatória, concluem-se os autos para sentença. Por con-seguinte, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento de-signada para 19/05/2009, as 14h.

Intimem-se: Edsandra Barbosa da Silva, Juíza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: De Interdito Proibitorio Nº 2006.0006.8127-0

REQUERENTE: Marcio Ricardo Horta e Outro

Advogado(a) : Lídio arvalho de Araujo, 736TO

REQUERIDO : Anaísa Soares Coelho

Advogado(a) : Paulo Cesar de Souza, 2099TO

DECISÃO :

FLS. 127/128: Trata-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado por ANDRÉA CARLA SKRABA HORTA em decorrência do falecimento do requerente MÁRCIO RICARDO HORTA. O pedido veio acompanhado pelos documentos de fls. 129/133.

Em que pese haver sido requerida pela habilitante a citação da requerida para contestar o pedido de habilitação, tal medida processual é desnecessária neste caso, uma vez que presente a hipótese do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Logo, procede-se a habilitação nos autos da ação principal, sem contencioso e independentemente de sentença.

Com efeito, estando devidamente comprovados o óbito do autor e a qualidade de inventariante da habilitante (artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil), HOMOLOGO a habilitação de ANDRÉA CARLA SKRABA HORTA em sucessão da parte autora, MÁRCIO RICARDO HORTA.

Vencido o prazo recursal, retomará a causa o seu curso regular.

FLS. 101/102: À míngua de prova cabal em sentido contrário, deve remanescer a fé pública de que goza a certidão lavrada por oficial de justiça. Assim sendo, não tendo a parte autora logrado comprovar a imparcialidade do meirinho, indefiro o pedido de repetição do mandado de fl. 88.

Indefiro, ainda, o pedido de desentranhamento das petições de fls. 75/87 e 90/93, por não vislumbrar razões legais ou processuais para o acolhimento do pleito. Ao contrário, o direito de petição em defesa de direitos é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

Fls. 90/91: Defiro o pedido de suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia deduzida nestes autos cinge-se à aferição da correta demarcação das propriedades pertencentes aos litigantes, o que constitui o objeto da Ação Demarcatória acima referida. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Demarcatoria Nº 2006.0006.5125-7

REQUERENTE: Anaísa Soares Coelho

Advogado(a): Paulo Cesar de Souza, 2099TO

REQUERIDO: Espolio de Marcio Ricardo Horta, representado por Andrea Carla Skkaba Horta.

Advogado(a): Lídio Carvalho de Araujo, 736TO

DECISÃO:

NÃO PUBLICAR OS QUE ESTÃO EM COR AMARELA

FLS. 130/131: Trata-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado por ANDRÉA CARLA SKRABA HORTA em decorrência do falecimento do requerido MÁRCIO RICARDO HORTA. O pedido veio acompanhado pelos documentos de fls. 133/136.

Em que pese haver sido requerida pela habilitante a citação da parte autora para contestar o pedido de habilitação, tal medida processual é desnecessária neste caso, uma vez que presente a hipótese do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Logo, procede-se a habilitação nos autos da ação principal, sem contencioso e independentemente de sentença.

Com efeito, estando devidamente comprovados o óbito do mencionado requerido e a qualidade de inventariante da habilitante (artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil), HOMOLOGO a habilitação de ANDRÉA CARLA SKRABA HORTA em sucessão da parte ré, MÁRCIO RICARDO HORTA.

Vencido o prazo recursal, retomará a causa o seu curso regular.

(..)

FLS. 41/45: Não foi dada à parte autora a oportunidade de manifestar-se acerca das preliminares suscitadas na contestação, conforme determina o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, visando a evitar posterior alegação de irregularidade processual, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação.

FLS. 144/148: Intimem-se ambas as partes para manifestarem-se acerca do relatório conclusivo de fl. 144, bem como sobre o documento que o acompanha. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Declaratoria de Nulidade Nº 2007.00002.9830-0

REQUERENTE: Sonja Maria Soares Correia

Advogado(a): Antônio Carneiro Correia, 1841TO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE Itacajá-TO

Advogado(a): Alonso de Souza Pinheiro, 80TO

DESPACHO:

Tendo o réu sido citado regularmente e deixado trans-correr in albis o prazo de defesa, decreto a sua revelia, consig-nando, contudo, que, por se tratar de direito indisponível, não se opera o efeito referente à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 320, II, CPC), mas tão-somente o efeito de os prazos correrem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322, CPC).

A causa comporta julgamento conforme o estado do processo, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Intimem-se. Após, concluam-se os autos para sentença. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

MIRACEMA

1^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2009.0004.3268-1 (4.357/09)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Leonir Nelson Sakrezenski

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados do seguinte despacho: " Junte-se a parte autora no prazo de 10 dias cópia dos documentos do veículo em referência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 15 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0004.3267-3 (4.358/09)

Ação: Obrigaçao de Fazer

Requerente: José Maria Miranda de Andrade

Advogado: Dr. Severino Pereira de Sousa Filho

Requerido: José Domingos de Andrade

INTIMAÇÃO: Ficam o autor e seu Advogado intimados da decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: " Isto posto, estando ausentes os requisitos dos artigos 273e

461, § 3º do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo provas de que o autor tenha vendido o veículo ao requerido, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pleiteada por José Maria Miranda de Andrade. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0000.7017-8 (4299/09)

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Posto Novo Milenium Ltda

Advogado: Dr. Dearley Huhn

Requerido: Banco Itauleasing S/A

INTIMAÇÃO: Ficam o autor e seu Advogado intimados da decisão de fls. 96/99, a seguir transcrita: " Isto Posto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo provas de que o contrato firmado entre as partes contenha algum vício, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pleiteada pelo Posto Novo Milenium Ltda. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1.858/98

Ação: Dação em pagamento

Autor: Ubsair parreira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da seguinte sentença: "... Decido. Nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito. Custas finais, se existentes, nos moldes do acordo firmado nos autos nº 1954/98- (apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1978/99

Ação: Revisão dos Cálculos em Conta corrente c/c Repetição de Indébito

Requerente: Ubsair Parreira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da sentença proferida nos autos supra a seguir transcrita: "...Dante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas finais se houver, nos moldes do acordo firmado nos autos nº 1954/98- (apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1959/98

Ação: Cautelar "Preparatória" Inominada

Requerente: Ubsair Parreira da Silva Vanilda Jorge da Silva

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "...HOMOLOGO, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 100/101 (autos nº 1954 – apenso) pelo Banco do Brasil, e Ubsair Pereira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva. Após o cumprimento do acordo, e pagas as custas finais se houver, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa de restrição judicial existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1992/99

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Ubsair Parreira da Silva

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados da sentença proferida nos autos a seguir transcrita: "...HOMOLOGO, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 100/101 (autos nº 1954 – apenso) pelo Banco do Brasil, e Ubsair Pereira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva. Após o cumprimento do acordo, e pagas as custas finais se houver, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa de restrição judicial existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2.021/99

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ubsair Parreira da Silva

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados da sentença proferida nos autos a seguir transcrita: "...HOMOLOGO, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 100/101 (autos nº 1954 – apenso) pelo Banco do Brasil, e Ubsair Pereira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva. Após o cumprimento do acordo, e

pagas as custas finais se houver, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa de restrição judicial existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1.954/98

Ação: Execução Forçada
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto
Executado: Ubsair Parreira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva
Advogado: Dr. José Pereira de Brito

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados da sentença proferida nos autos a seguir transcrita: "...HOMOLOGO, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 100/101 (autos nº 1954 – apenso) pelo Banco do Brasil, e Ubsair Pereira da Silva e sua esposa Vanilda Jorge da Silva. Após o cumprimento do acordo, e pagas as custas finais se houver, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa de restrição judicial existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o cumprimento do acordo, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 18 de maio de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 5008/09

Ação: Revisão de alimentos
Requerente: José de Sousa Sobrinho
Advogados: Gisele de Paula Proença
Requerido: E.L.S.G.L.S. e B.L.S. representados pela mãe Letícia Lira Aguiar Cunha Sobrinho

INTIMAÇÃO: para que o advogado compareçam em audiência de justificação a ser realizada no dia 17 de JUNHO de 2009, às 15:40 horas, na sede do Fórum local.
DESPACHO: " R e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17/06/09 às 15:40 horas. Cite-se e Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 07 de maio de 2009. (a)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho abaixo transscrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 2007.0003.9113-0 (4321/07)

Ação: Declaratória de Dependência Econômica
Requerente: Maurina Coimbra dos Santos
Advogado: Dr. JUVENAL KLAYBER COELHO
Requerente: Rosencley Phelipe Maciel Coimbra e INSS
INTIMAÇÃO: do advogado da requerente para que tome conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrita: Assim sendo, homologo por sentença a adjudicação dos bens inventariados, em favor de MAURINA COIMBRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, inscrita no CPF nº 288.084.101-10, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, nº 340, centro, Miracema do Tocantins-TO, nos termos do § 1º do artigo 1.031, do CPC. Defiro o pedido de fls. 78/79. Expeçam-se os alvarás. Certificado o trânsito em julgado da sentença e comprovado, através de verificação pela fazenda pública estadual, o pagamento de todos os tributos, expeça-se a carta de adjudicação da única herdeira MAURINA COIMBRA DOS SANTOS, para título e conservação dos seus direito. Após, arquivem-se os autos com as baixa de praxe.. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de março de 2009. (a)Dr. Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito em substituição automática."

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 44/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2004.0000.4944-5/0

Requerente/ Executada: Maria do Carmo Bento da Luz
Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478
Requerido/ Exequente: Banco Fial S/A (Banco Fidis de Investimento S/A)
Advogado: Marinolia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2004.0000.7703-1/0

Requerente: Maria Goretti de Lima Costa
Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 / Luis Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, para penhorar via Bacen Jud valores em nome dos sócios da empresa. Oficie-se à Jucetins, para que apresente o contrato social da empresa executada e suas respectivas alterações. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Detran/TO, para que informe se há bens em nome dos sócios da executada. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de março de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2004.0001.1396-8/0

Requerente: Zilmar José da Silva

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: Oliveiros da Silva Oliveira

Advogado: Francisco José da Silva Borges – OAB/TO 4

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4564-2/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Almeida e Braga Ltda

Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...intime-se o executado da penhora. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4970-2/0

Requerente: Skim Blue Comércio e Ind. De Couros Ltda

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

Requerido: Eurípedes Gabriel Sampaio e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls.72. Na ação de Embargos de Terceiros apensados anteriormente a estes autos fora proferido despacho às fls. 127 para desbloqueio da restrição sobre o veículo em epígrafe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2005.0000.7159-7/0

Requerente: Leonardo Câmara Pereira Ribeiro

Advogado: Silvana Ferreira de Lima – OAB/TO 949-B

Requerido: Shopping Popular de Palmas Ltda

Advogado: Darci Martins Coelho – OAB/TO 354-A / Giovani Fonseca Miranda - OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: MONITORIA - 2005.0000.9412-0/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Hiron Leão Duarte – OAB/CE 10.422

Requerido: Linear Equipamentos de Informática Ltda, Ciríaco A. da Silva e Miriam Scavazza

Advogado: Dydimo Maya Leite - Defensor Público Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimada a se manifestar acerca do despacho de folha 81 (folhas 82/84 e 85/88), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por quase 06 (seis) meses. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos de folhas 05 a 12 dos autos, substituindo por xerocópia. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2006.0004.7025-2/0

Embargante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Embargado: Marcos Boaventura de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Depósito interposta pela FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em desfavor de MARCOS BOAVENTURA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimada para efetuar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça (folhas 95, 97 e 110), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por mais de seis meses. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo por xerocópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.7032-3/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4.220

Requerido: Silvana Melo A. Gontijo

Advogado: Fabrício Barros Akitaya – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os itens "a" e "b" do pedido de folha 160. Apreciarei os pedidos constantes nos demais itens após a manifestação da parte contrária. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". Intimar o Banco Panamericano para informar o local onde pode ser encontrado o veículo, objeto da presente ação.

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2006.0008.7538-4/0

Requerente: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Giselle Carmo Maia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 19 do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-o por xerocópia. Proceda-se o desbloqueio do valor penhorado à folha 48 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 13 de Maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

12 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.6565-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220

Requerido: Paulo Ney Silva Bulhões Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – ACÃO: MONITORIA – 2007.0002.2472-1/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680 / Juliano Domingues de Oliveira – OAB/RO 2484 / Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

Requerido: Distribuidora Norte Gás Ltda ME e Ewerton Carvalho Figueiroa

Advogado: Marcos Benatti da Silva – OAB/GO 23.466 / George Machado Pimenta – OAB/GO 19.942-E

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, não há nos autos nenhuma prova de que houve pagamento ou de que os documentos ofertados sejam inidôneos. Não tendo o demandado provado suas alegações, e desprezando a prova detalhada, a improcedência dos embargos se impõe. De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante e com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso I, e parágrafo 3º do artigo 1.102.c, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos dos requeridos e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar: Que o valor da monitoria é o de face dos títulos apresentados às folhas 33 a 77, totalizando R\$ 47.395,91 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação; O recálculo da dívida, remetendo a Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeatur, observado o disposto acima. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e taxas judiciais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado no cálculo supra. Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, pagarem o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – ACÃO: COBRANÇA – 2007.0007.2194-6/0

Requerente: Jaime Alves de Sá
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Arranque Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, para penhorar via Bacen Jud valores em nome dos sócios da empresa. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Detran/TO, para que informe se há bens em nome dos sócios da executada. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de março de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – ACÃO: CAUTELAR DE ARRESTO - 2007.0009.5011-2/0

Requerente: Wily de Paula Figueiredo
Advogado: Luiz Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

Requerido: Luzia Deodato Alves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes litigantes entraram em composição amigável na ação principal de nº 2007.0010.8740-0/0, conforme petição de folhas 24 a 25, Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

16 – ACÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0010.6037-4/0

Requerente: Sport Wold Com. De Material Esportivo Ltda
Advogado: Paulo Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 3700

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – banco Múltiplo

Advogado: Márcia Caelano de Araújo – OAB/TO 1777 / Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680

INTIMAÇÃO: DECISÃO "...Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos, declarando-os meramente protelatórios e impertinentes, por inexistir na decisão objurgada omissão ou contradição que deva ser sanada, persistindo a decisão tal como está lançada. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, constante no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Tal repremenda é pedagogicamente aplicável para que não prossigam nesta prática em outros feitos de idêntica ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

17 – ACÃO: EXECUÇÃO CONTRATUAL - 2007.0010.8740-0/0

Requerente: Wily de Paula Figueiredo

Advogado: Luiz Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

Requerido: Luzia Deodato Alves

Advogado: Luiz Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos às folhas 24 a 25, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folha 24 a 25 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito à folha 02 dos autos, após proceder-se à venda do bem. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de Maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – ACÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0000.7055-2/0

Requerente: Jackson dos Santos Correia

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Ind. E Com. E Distrib. De Produtos Alimentícios Fátima Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para penhorar via Bacen Jud valores em nome dos sócios da empresa. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel e Detran/TO, para que informe se há bens em nome dos sócios da executada. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19 – ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2008.0000.9242-4/0

Requerente: Maria Ramos Pesconi

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622

Requerido: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

Requerido: Jordão S/A – Veículos Automotores, Importação e Comércio

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO 8.269

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A especificação de provas. Se houver prova testemunhal o rol já deve acompanhar e dele haverá vistas recíprocas em cartório. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20 – ACÃO: EXECUÇÃO... - 2008.0000.9273-4/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi - OAB/TO 2170

Requerido: WA de Santana ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro, em parte, o pedido de folhas 27 e 28. Oficie-se ao DETRAN -TO, para que forneça a este juízo informações quanto a existência de veículos em nome da executada. No tocante ao pedido de apresentação da declaração de renda da executada e seu sócio, cabe esclarecer que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, causando assim, desequilíbrio no trato com as partes, devendo o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional inscrito no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. Intime-se. Cumpra-se. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

21 – ACÃO: CAUTELAR INCIDENTAL... – 2008.0000.9441-9/0

Requerente: Salgado e Lopes Ltda de outros

Advogado: Augusta Maria Sampaio Moraes – OAB/TO 2154

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e farta orientação doutrinária e jurisprudencial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Em razão da revelia do banco requerido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

22 – ACÃO: REVISIONAL DE CONTRATO... – 2008.0002.4852-1/0

Requerente: Recupagem Palmense Ltda

Advogado: Eder M. de Abreu – OAB/TO 1087 / Francisco Gilberto B. Souza – OAB/TO 1286

Requerido: Protobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22.554-A

Litisconsorte: Sebastiânia Viana Ferrari, Ferrari e Obreli Ltda

Advogado: não constituído

Litisconsorte: Noma do Brasil S/A

Advogado: Clovis Barros Botelho Neto – OAB/PR 32.840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Observe que há despacho no apenso. A relação processual está completa. Às fls. 250, há juntada da citação das partes identificadas como 2ª e 3ª requeridas, a saber SEBASTIÂNA VIANA FERRARI e FERRARI OBRELLI LTDA. Decreto suas revelias. À especificação de provas. Palmas, 02.03.2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

23 – ACÃO: REVOCAÇÃO DE JUSTICA GRATUITA – 2008.0006.6736-2/0

Requerente: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392

Requerido: Maria Ramos Pesconi

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Pelo princípio da causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO, FACE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA RÉ EM OUTRA AÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVÍDIO – Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto decorrente de fato superveniente não imputável ao autor, não tem cabimento sua condenação na sucumbência (TJPR – AC 0081530-1 – (6449) – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 02.04.2001). Desentranhem-se a petição e os documentos de folhas 59 a 62 e junte-os nos autos principais (Ação de Indenização nº. 2008.0000.9242-4/0). Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se.

Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 07 de Maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

24 – ACÃO: REINTEGRACÃO DE POSSE – 2008.0008.9105-0/0

Requerente: Cia. Italeasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785

Requerido: Restaurante e Choperia Blue Ch

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-o por xerocópia e entregando-os a requerente mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 15 de Maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

25 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0009.7671-3/0

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido(a): Izaias Rodrigues Luciano

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Devidamente citado, o requerido Izaias Rodrigues Luciano deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto o requerente se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

26 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2008.0009.9138-0/0

Requerente: Neri José Martins da Silva Caverson

Advogado:

Requerido: Klebson Lemos de Souza

Advogado: Anderson Amaral Beserra – OAB/PB 13.306

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo por xerocópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

27 – ACÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2008.0010.1079-0/0

Requerente: Wanderson Carvalho Gonçalves

Advogado(a): Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves – OAB/TO 3229

Requerido(a): Saneatins – Cia. De Saneamento do Tocantins

Advogado(a): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341 e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos à folha 41, a apresentação de proposta de acordo pela requerida. De acordo com o despacho de folha 41, caso o autor não se manifestasse acerca da proposta, o seu silêncio importaria em aceitação. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a proposta apresentada pela requerida à folha 41 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de Maio de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

28 – ACÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0010.7262-1/0

Requerente: Brasil Card Administ. De Cartões, Serviços e Fomento

Advogado(a): Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido(a): Neyla Rodrigues Fernandes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se o documento de fl. 06, substituindo-os por xerópias, entregando a executada mediante recibo nos autos. Expeça Alvará Judicial para levantamento da importância depositada (fl. 27) e rendimentos porventura existentes, em nome da Sra. Célia Regina Turri de Oliveira, representante legal da autora, inscrita na OAB/TO 2147. Condeno a exequente ao pagamento das custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

29 – ACÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS... – 2008.0010.8840-4/0

Embargante: Renacor Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

Embargado: Aline Vaz de Mello Timponi e Hélio Fernandes Dias

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

30 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0011.1216-0

Requerente: FINAME – Instituição Financeira

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3786 / Fernando F. de Noronha Pereira – OAB/TO 4265-A

Requerido: D. Maria Produtos Alimentícios

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A requerente peticionou (fls. 44/45) requerendo a retificação dos seus dados nos autos e a juntada dos seus atos constitutivos, procuração e

substabelecimento, todavia, não acostou a petição os referidos documentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos seu Estatuto Social e procuração, sob pena de extinção do feito. INTIME-SE. Palmas, 13 de fevereiro de 2009. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

31 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0000.0426-4/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3786 / Fernando F. de Noronha Pereira – OAB/TO 4265-A

Requerido: Cláudia Pereira Cardoso

Advogado: Luiz Cláudio de Almeida – OAB/TO 4004-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...A liminar fora deferida às fls. 28 e 29, sendo o requerido citado (fl. 35) e o veículo apreendido, conforme auto de busca e apreensão de fl. 34 dos autos. O requerido, por meio de advogado legalmente habilitado, manifestou-se à fl. 36 informando a purgação da mora e juntando o comprovante de pagamento do valor constante no mandado, requerendo a intimação da parte autora para levantar o valor depositado e a imediata restituição do veículo apreendido. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição imediata do veículo ao requerido. Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05 dias. INTIME-SE. Palmas, 06 de fevereiro de 2009. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

32 – ACÃO: COBRANÇA – 2009.0000.0584-8/0

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536 e outros

Requerido: Rosana Rabelo Pereira Leobras

Advogado: Walker de Montemor Quagliarello – OAB/TO 1401-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor sobre petições de fls. 57/82. Intime-se. Palmas, 25 de março de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

33 – ACÃO: ORDINÁRIA CONDENATÓRIA... – 2009.0000.0628-3/0

Requerente: Emanuelle Gomes Teixeira de Miranda

Advogado: Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965

Requerido: Instituto de Ensino Dom Bosco do Tocantins Ltda - ME

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

34 – ACÃO: REINTEGRACÃO DE POSSE – 2009.0000.1075-2/0

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Marilene Rodrigues Evangelista

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro o pedido de purgação da mora, para depositar judicialmente a parcela vencida. Como a requerida é beneficiária da justiça gratuita, fica isenta de depositar as custas processuais e honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor devido. Efetuado o cálculo, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia devida. Satisfeita, determino a restituição imediata do automóvel apreendido à requerida. Nomeio como depositária do veículo a requerida, cientificando-lhe a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do juízo, e utilizando-a adequadamente. Intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Palmas, 13 de fevereiro de 2009. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

35 – ACÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2009.0000.6391-0/0

Requerente: Paulo Luiz Marques

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Palmas, 22 de janeiro de 2009. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

36 – ACÃO: EXECUÇÃO - 2009.0000.7238-3/0

Requerente: Goiásfarma Comércio de Medicamentos Ltda - ME

Advogado: Maurício Vieira de Carvalho Filho – OAB/GO 28.426 e outros

Requerido: Farmácia Guaraí Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão, tal como requerido. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 16 de março de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

37 – ACÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2009.0000.7312-6/0

Requerente: Milton Lima Aguiar

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da aceitação do acordo às fls. 57-verso. Intime-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

38 – ACÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2009.0000.9437-9/0

Requerente: Adílio Antônio de Almeida

Advogado: Wallace Pimentel – OAB/TO 1999 e outro

Requerido: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Leandro Rogers Lorenzi – OAB/TO 2170

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O executado, alega não poder arcar, no momento, com as custas processuais, razão pela qual defiro o pagamento das custas e taxa judiciária ao

final do processo, a fim de garantir seu acesso à Justiça. Suspendo o curso da ação de execução, com fulcro no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, impugnar os embargos. INTIME-SE. Palmas, 06 de fevereiro de 2009. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

39 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0000.9633-9/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinolia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Maria Lúcia Pereira dos Santos

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange as alegações da requerida quanto ao pedido para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, vejo por bem deferi-lo, pois paguei a mora das parcelas vencidas, conforme fls.54 dos autos. O direito da requerida mostra-se evidente, pois cumpriu sua obrigação para com o banco requerente, purgando a mora do valor pedido na exordial, portanto, não vejo porque manter o nome da mesma nos serviços de proteção ao crédito enquanto se discute a relação dos cálculos demonstrados pelo requerente. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, pelos motivos já aduzidos, determinando a notificação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerida dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

40 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL – 2009.0001.4827-4/0

Requerente: Maria Natal Portela e outros

Advogado(a): Lilian Abi Jaudi Brandão – OAB/TO 1824

Requerido(a): Espólio de Manoel Portela

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial para levantamento do valor do precatório disponibilizado no Banco do Brasil S/A. Excepa-se o Alvará Judicial, em nome dos requerentes, para o levantamento do valor do precatório mais correções, junto ao Banco do Brasil S/A. Tendo em vista que a parte autora não informou o valor atualizado do precatório, deverá comprovar nos autos o valor levantado a esse título, em 30 (trinta) dias. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

41 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2009.0001.5108-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785, e outro

Requerido(a): Socorro Lílian Candeira Bouil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devidamente citada, a requerida Socorro Lílian Candeira Bouil deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

42 – AÇÃO: MONITORIA – 2009.0001.8597-8/0

Requerente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Adonis Koop – OAB/TO 2176

Requerido(a): Meric Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devidamente citado, o requerido Meric Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

43 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.8759-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Fernando Fragoso de Noronha Pereira – OAB/TO 4265

Requerido(a): Adailton Magalhães Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

44 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.0665-7/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220

Requerido(a): Osmar Vicente da Cruz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por BANCO PANAMERICANO S/A, em desfavor de OSMAR VICENTE DA CRUZ, ambos devidamente qualificados na inicial. Deferida a Liminar (folhas 58/59), o bem não fora apreendido e nem o requerido citado, em razão de não terem sido encontrados no endereço declarado na inicial. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito e o consequente arquivamento dos autos (folha 63). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

45 – AÇÃO: REINTEGRACÃO DE POSSE – 2009.0002.0747-5/0

Requerente: Dibens Leasing S/A...

Advogado: Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Walter Abreu Curado

Advogado: Janaína Netto Curado – OAB/TO 2253

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Analisando o pedido de purgação da mora presente nos autos, hei por bem deferi-la, visto que o requerido pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas e os nossos Tribunais Pátrios já pacificaram entendimento de que basta o depósito das parcelas vencidas para purgação da mora. Precedentes TJRJ – AGI 2325/2003 e APC 39885/2007. Diante do

exposto, defiro o pedido de purgação da mora, para depositar judicialmente as parcelas vencidas. Como o requerido é beneficiário da justiça gratuita, fica isento de depositar as custas processuais e honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor devido. Efetuado o cálculo, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia devida. Satisfeito, determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido. Nomeio como depositário do veículo o requerido, cientificando-lhe a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do juízo, e utilizando-o adequadamente. Após, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

46 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.0753-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido(a): Heliane de Nazaré Carvalho PE

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

47 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.6719-2/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976

Requerido(a): Marco Antônio da Silva de Abreu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devidamente citado, o requerido Marco Antonio da Silva de Abreu deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

48 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS... – 2009.0003.1171-0/0

Embargante: Elisandra Gomes Pimentel

Advogado: Cristiniano José da Silva Júnior – OAB/TO 3272

Embargado: Aline Vaz de Mello Timponi e outro

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero – OAB/SP 93.546

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, excepcionalmente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos, pois, presentes os pressupostos processuais. Intimem-se os embargados, para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

49 – AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL – 2009.0003.7296-4/0

Requerente: Neli Velojo Miclos

Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido(a): Haika Micheline Amaral Brito e Allysson Cristiano R. da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Emende-se a inicial. Intime-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

50 – AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL... – 2009.0004.2454-9/0

Requerente: Joseano Carvalho Dourado

Advogado(a): Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido(a): Banco ABN Amro Real S/A e Aymoré Financiamentos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculo das parcelas a serem depositadas, a fim de que possa ser apreciado seu pedido. Intime-se. Palmas-TO, 08 de Maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

51 – AÇÃO: MONITORIA – 2009.0004.2668-1/0

Requerente: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho e Cia. Ltda

Advogado(a): Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188

Requerido(a): Prefeitura Municipal de Wanderlândia

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A presente demanda fora aforada em desfavor da Prefeitura Municipal de Wanderlândia. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à distribuição, para que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 41, inciso II, alínea c da Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1996 (Lei que Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá Outras Providências). Intime-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

52 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0004.7642-5/0

Requerente: Idalina Soares dos Santos Rodrigues

Advogado(a): Mariana Sampayo de A. Fernandes Pontes – OAB/TO 3780

Requerido(a): Physical S. Ind. E Com. De Aparelhos Fisioterápicos Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...ANTE O EXPOSTO, com espeque nos artigos 799 e 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO, determinando a notificação do requerido para que providencie, no prazo de 24 horas, a exclusão do nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 12/08/2009, ÀS 08:30H. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências das §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento

desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 18 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

53 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0004.7658-1/0

Requerente: Círculo Júnior Leda Borges
Advogado(a): Lucimar Abrão da Silva – OAB/GO 14.412
Requerido(a): Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, é empresa jurídica de direito privado, e, embora não ostente posição de hipossuficiência econômica, alega não poder arcar, no momento, com as custas processuais, razão pela qual requer seja deferido os benefícios da Justiça gratuita, visando, desta forma, a garantia do acesso à Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária, fazendo juntar aos autos documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira ou efetuar o preparo. Procedida à juntada dos documentos acima mencionados ou efetuado o preparo, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 18 de maio de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

54 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0010.9348-3/0

Requerente: Nanió Tadeu Gonçalves
Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa – OAB/TO 2507
Requerido(a): Tâmara Acácio Gonçalves
Advogado(a): Vézio Azevedo Cunha - OAB/TO 3734
INTIMAÇÃO: Intimar o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que deseja produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 18 de maio de 2009.

55 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2008.0011.1206-2/0

Requerente: Medpalmas Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654
Requerido: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 43 a 64. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

56 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0000.0622-4/0

Requerente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel
Advogado: Gedeon Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação de folhas 89 a 92. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

57 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0000.0660-7/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Elba Maria Rabelo Alves
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

58 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0000.0896-0/0

Requerente: Arlindo Carlos Vera – ME (Distribuidora de Gás São Francisco)
Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-4
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, em querendo, apresentar as contra-razões no recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

59 – AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS... – 2009.0000.1115-5/0

Requerente: Gilberto Pereira Salviano
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/DF 19.437 e outros
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Annette Diane Riveras Lima – OAB/TO 3066
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 14 a 20. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

60 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0000.6381-3/0

Requerente: Luís Carlos Matos de Carvalho
Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Carvalho – OAB/PE 11.262
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 67 a 97. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

61 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0000.7161-1/0

Requerente: Simey Guedes da Silva
Advogado: Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado: não constituído
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da C. B. Filho – OAB/RJ 126.358
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 29 a 56. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

62 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2009.0001.2608-4/0

Requerente: Rusivelton de Sousa Gomes
Advogado(a): Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido(a): Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Annette Diane Riveras Lima – OAB/TO 3066
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 20 a 40. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

63 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.4863-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido(a): Ademir Barbosa Beiral
Advogado(a): Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 19 a 28. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

64 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2009.0002.6808-3/0

Requerente: Claudinei Alves Santana
Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589
Requerido(a): Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de folhas 22 a 91. Palmas-TO, 19 de maio de 2009.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

01. AUTOS NO: 2310/01

Ação: Indenização
Requerente: Luís Augusto Nunes de Oliveira
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Mauro José Riba
Requerido: Santos e Michelena Ltda
Advogado(a): Curador Especial
Requerido: Capital Factoring do Brasil Fomento e Comercial Ltda
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Mamede Ellery

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, com base nos artigo 159 do Código Civil, artigos 6º, 7º e 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, cumulado ainda com o artigo 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar inexistentes as notas promissórias levadas a protesto em razão da falsidade da assinatura e para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por dano moral ao requerido. Tendo em vista que a empresa Santos e Michelena Ltda. foi quem deu causa maior ao fato em razão da falsificação da assinatura, condeno-a ao pagamento de indenização por dano moral ao autor que fixo em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por se tratar de dano gravíssimo em cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação, pela falsificação do título, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, ou outro índice legal que venha a substituí-lo a partir da data desta sentença e juros a partir do evento danoso, a base de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por outro lado, tendo em vista que a empresa Capital Factoring do Brasil Fomento e Comércio, mesmo tendo conhecimento de que a assinatura era falsa, levou um segundo título a protesto e ainda fez inscrever o nome do autor nos cadastros do SERASA, condeno-a ao pagamento de indenização por dano moral ao autor que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) por se tratar de dano gravíssimo em cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, ou outro índice legal que venha a substituí-lo a partir da data desta sentença e juros a partir do evento danoso, a base de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e demais consectários legais, a base de 50% (cinquenta por cento) para cada. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, intime-se a segunda requerida, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima. Da mesma maneira, intime-se a primeira requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima. P.R.I.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.0010.1192-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA
ADVOGADO: FABRICIO BARROS AKITAYA
REQUERIDO: DIVINO APARECIDO FERREIRA.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido DIVINO APARECIDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, construtor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: (...) Assim, cite-se o primeiro requerido para que no prazo de 15 dias apresente contestação, advertido de que a não apresentação poderá conduzir à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Caso em novas diligências não se consiga a citação do primeiro requerido, utilize o Sr. Oficial de Justiça por Hora Certa, observando rigorosamente o que determina o CPC quanto à matéria. Não concluindo ainda o ato citatório, o cartório deverá providenciar a citação por edital com prazo de 20 dias, uma única vez no Diário da Justiça, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (...) SEDE DO JUIZ: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 18 de maio de 2009. Eu Wanessa Balduíno Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2008.0010.7498-5/0

Requerente: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Advogado: Vanderlei Caires Pinheiro Júnior - OAB/GO 27127

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimada a parte interessada, para juntar aos autos cópia autenticada do porte de José Esvaldo da Silva, autor dos disparos na vítima Luiz Paulo Oliveira Alves. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 19 de maio de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente do Crime, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.1935-2

Querelante(s): Onofre de Paula Reis e

João Batista Alves

Advogado: Onofre de Paula Reis - OAB/TO 769-B

Querelado: Rodolfo José da Silva

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de decisão, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da decisão constante dos autos de Queixa-Crime 2005.0001.1935-2/0, de fl. 08, cujo trecho segue: "Onofre de Paula Reis e João Batista Alves, ambos devidamente qualificados nos autos, apresentaram Queixa Crime contra Rodolfo José da Silva, também qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 163, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Como matéria prejudicial à análise da admissibilidade da queixa, impõe-se, diante da vigência da Lei 10.259/01, deliberar sobre a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito. ... Estando a conduta aqui descrita, classificada como infração com pena não superior a dois anos de privação de liberdade, tenho-a como de menor potencial ofensivo. Diante do exposto, declino da competência do presente feito e, após o cumprimento de todas as formalidades legais, como baixa na distribuição e anotações de praxe, determino sua remessa ao Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul desta Comarca," Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 19 de maio de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008.0010.3762-1/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): WALDIRENE GOMES

Advogado(a): TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS - OAB/TO 264

Requerido(s): ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Intime-se a requerente para esclarecer sobre a informação contida na certidão de óbito do "de cujus" (fl. 05), que atesta que o mesmo deixou três filhos, devendo, caso necessário, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo ativo do presente feito os demais sucessores do "de cujus", sob pena de indeferimento da inicial. Palmas, 27/03/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0006.4095-4

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: M. DAS M.R. DE O. e L.A.A.A.

Advogado(a): DR. BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM OAB-TO 3142

SENTENÇA: (...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 03/04 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 27/11/2008. (Ass.) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0003.7781-0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: C.A. DE O. e J.A. DE O. e M. DA C.O.

Advogados(as): DRA.ANGELLY BERNARDO DE SOUSA OAB-TO 2508 E DRA.ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO OAB-TO 3265

SENTENÇA: (...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/06para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma avençada. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e

mandados necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 10/11/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0004.1452-9

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes:D.M.J e E.L.M.

Advogado(a): DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR OAB-TO 392-A

SENTENÇA: (...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/04 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 09/12/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0004.1452-9

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes:K.R.R. e J.N.S.

Advogado(a): DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK OAB-TO 2568-B

SENTENÇA: (...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/03 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 26/02/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2054/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.R.A.

Advogado(a): DR. VARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555

Requerido(a) : G.S.A.

SENTENÇA: (...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 17/12/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 3165/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N.K.M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido(a) : F.F.M.

Advogado(a): DR. DODANIM ALVES DOS REIS OAB-TO 796

SENTENÇA: (...) Tendo em vista as informações prestadas pela exequente à fl. 51, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 30/04/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2768/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N.K.M.

Advogado(a): DR. RICARDO GIOVANNI CARLIN OAB-TO 2407

Requerido(a) : F.F.M.

Advogado(a): DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA OAB-TO 2529

DESPACHO: (...) Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência. Após, ouça-se o Ministério Público. Pls. 30/04/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 944/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N.G.V. e T.G.V.

Advogado(a): DR. BRISOLA GOMES DE LIMA OAB-TO 783-A

Requerido(a) : P. G. DOS S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: (...) Tendo em vista a inviabilidade para a cobrança das prestações alimentícias inadimplidas há mais de 14 (quatorze) anos, bem como a informação de que os credores não mais possuem interesse no prosseguimento dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente na forma indicada pela Súmula 14 do STJ, sobretestados nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 16/02/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0003.7943-3

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.S.O. DOS S.

Advogado(a): DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA OAB-TO 1063

Requerido(a) : A.B. DE O.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: (...) ASSIM, em face do pagamento efetuado, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 16/10/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0001.6092-1

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H.M.B.

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A

Requerido(a) : L.A.B.F

Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: (...) ASSIM, ante às informações prestadas pelo exequente, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 16/02/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0004.6662-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.H.S.M.

Advogados(as): DR. ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434 E DR. PAULO PEREIRA DA COSTA OAB-TO 972

Requerido: F DE F. S.

Advogado(a): DR. SIDNÉIA DAS G. BELMIRO ANDRADE OAB-PA 11120

SENTENÇA: "(...) Assim, homologo, por sentença, o acordo de fl. 56 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Oficie-se ao empregador do requerido (fl.56) para efetuar em sua folha de pagamento o desconto da pensão alimentícia arbitrada, depositando-a na conta bancária em nome da mãe do menor. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil para averbação nos assentos de nascimento do menor que passará a se chamar GUILHERME HENRIQUE SOUSA MEIRELES FRANÇA, filho de FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, tendo como avós paternos Expedito Rodrigues da Silva e Irene de França Silva, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 20/02/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1455/01

Ação: ALVARÁ

Requerente: L.G. DE O.

Advogado(a): DR. ALEX SANDRO LIMA BATISTA OAB-TO 1688

SENTENÇA: . "(...) DESTA FORMA, ante a inéria do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 16/02/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0003.8373-4

Ação: ALVARÁ

Requerentes: PC.R.A. e A.S.D.A.

Advogado(a): DR. GIOVANE FONSECA DE MIRANDA OAB-TO 2529

SENTENÇA: . "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem custas. Arquivem-se. Pls. 16/01/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0001.2334-1

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: M.M. DA C.

Advogado(a): DRA. MARIA DE FÁTIMA MEL ALBUQUERQUE CAMARANO OAB-TO 195-B

Requerido: J.N.C.C.

Advogado(a): DRA. MICHELE CARON NOVAES OAB-TO 3140

SENTENÇA: . "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 196/197 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas finais pelo requerido, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 18/02/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0009.8080-3

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerentes: M.F.C.T. e N.F.C.

Advogado(a): DR. TÚLIO JORGE CHEGURY OAB-TO 1428

SENTENÇA: . "(...) Ex POSITIS, com fulcro no art. 267, V, c/c o art. 301, §4º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios pois concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 04/07/2007. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1516/01

Ação: DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: E.N. DE B.

Advogado(a): DR. IRINEU DERLI LANGARO OAB-TO 1252-B

SENTENÇA: . "(...) DESTA FORMA, ante a inéria da autora, com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 09/07/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 433/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: A.M.F.

Advogado(a): DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES OAB-TO 875

Requerido: D. DE S.

Advogado(a): DR. DANIL DE SOUZA OAB-PI 2202/91

DESPACHO: . "(...) Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar. Após, ouça-se o Ministério Público. Em seguida encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pls. 09/07/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 3100/04

Ação: SUPRIMENTO DE IDADE

Requerente: A.F.B.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: . "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda de objeto. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. Pls. 28/11/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2901/03

Ação: ALIMENTOS

Requerente: K.M.M.

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB-TO 413-A

Requerido: A.L.A.M.

Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: "(...) Não tendo o autor comparecido à audiência, e nem procurado das andamento aos autos, julgo extinto o processo e determino o seu arquivamento nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos c/c 267, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. Pls. 17/10/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0004.2129-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J.A.P.

Advogado(a): DR. RUDOLF SCHAITL OAB-TO 163-B

Requerido: O.G.P.

Advogado(a): DR. ANDÉSS DA SILVA CAMELO PINTO OAB-TO 3920

SENTENÇA: "(...) Desta forma, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil, e em face da prova produzida julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de alimentos para a autora no percentual de 18% dos seus vencimentos líquidos, após os descontos com o imposto de renda e previdência social, que deverá ser descontado em folha de pagamento do requerido e depositado em conta bancária em nome da genitora do menor. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Oficie-se ao empregador do requerido para proceder ao desconto em folha de pagamento depositando a pensão alimentícia fixada na conta bancária em nome da genitora do menor. P.R.I. Transitada em julgado, aguarde-se pedido de execução, inexistindo, arquivem-se. Pls. 24/11/2008. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº : 2009.0002.0324-0/0

Ação : SEPARAÇÃO

Requerente : F. B. DE O. M

Advogado : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido : F. DE M. M.

Advogado : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA e ANDREY DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 28 de maio de 2009, às 10h40minutos, devendo as partes ser intimadas. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito."

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

AUTOS Nº 232/02

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº. 49/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

ACÃO: DESAPROPRIACÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: JOSÉ TECHIO

Advogado: FERNANDO REZENDE

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do inicio das atividades periciais a serem desenvolvidas pelo perito judicial RUBEN LUIZ LEITE a realizar-se no dia 22 de maio de 2009, as 08:00 horas, na sede do imóvel objeto da Ação de Desapropriação.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATORIA Nº 2009.0003.8355-9

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9646-8

Repte.: João Brás Peixoto

Adv. do Repte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Julianna Poli Antunes de Oliveira – OAB/TO 1672

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 03/06/2009 às 14h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATORIA Nº 2009.0003.1545-6

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9644-1

Repte.: Adão Alves de Carvalho

Adv. do Repte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 03/06/2009 às 14h45min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATORIA Nº 2009.0003.1547-2

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9647-6

Repte.: Jeová Alves Soares

Adv. do Repte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 03/06/2009 às 15h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1549-9

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9642-5
Repte.: Lindoberto Balista de Alcântara
Adv. do Repte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Faléncias e Concordata
à Av. Teotônio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1553-7

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6916-9
Reqte.: Rozendo Ferreira de Souza
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para o
testemunha Longuimil Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Fálencias e Concordata.

à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Pal

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.1532-4
Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6911-8
Reqte.: Jocelino Barbosa Rodrigues
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o
Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da C
Tetônio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês, São L

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8353-2

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.6535-2
Decrepcante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9660-3
Reqte.: Oldair de Fátima Velantim
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimil Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Fálencias e Concordatárias.

à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Pal

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.1551-0
Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9659-0
Reqte.: Manoel Messias Alves de Souza
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordata
à Av. Teotônio Segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8414-8

CARTA PRECATÓRIA N° 2007.0003.8414-6
Decrepcante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9656-5
Reqte.: Suely Ferreira de Souza
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimil Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordata
à Av. Teotônio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8420-2

Decremente: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6921-5
Reqte.: Elizonete Marques dos Reis
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordata
à Av. Teotônio Soárez, Poco Municipal, Palácio Marquês.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8393-1

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.8393-1
Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007 0010 9655-7

Reqe.: Simone Rodrigues Neves
Adv. do Reqe.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Faléncias e Concordâncias
à Av. Teotônio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8410-5

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9657-3
Repte.: Vanusa Bueno Peixoto
Adv. do Repte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para
testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o
junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordados
à Av. Teotonio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.8416-4

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6922-3
Reqte.: Edna Gonçalves Taveira
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 04/06/2009 às 15h45min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Faléncias e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8374-5

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6913-4
Reqte.: Sidney Ferreira de Souza
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reago.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reago.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 14h00min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotonílio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.1556-1

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9638-7
Reqte.: Omar Fernandes Leite
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reago.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reago.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 14h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotonílio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1539-1

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6918-5
Reqte.: Clóvis Correa Polidório
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reago.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reago.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 14h30min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotonílio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA N° 2009.0003.1541-3

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.9639-5
Reqte.: José Roberto Peixoto
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reago.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reago.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 14h45min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotonílio segurado, Paco Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1550-2

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 2007.0010.6915-0
Reqte.: Bernardino de Souza Milhomem
Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Reqdo.: ENERPEIXE S/A.
Adv. do Reago: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 15h00min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1546-4

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9641-7

Reqte.: Flávio Henrique Correia de Freitas

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 15h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1544-8

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9645-0

Reqte.: Gedeon Avelino da Cruz

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 15h30min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1542-1

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9637-9

Reqte.: Juarez Neto Peixoto

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 05/06/2009 às 15h45min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1536-7

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9640-9

Reqte.: Fernando Aparecido Peixoto

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 14h00min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1552-9

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.6917-7

Reqte.: Osvaldo Tavares de Medeiros

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 14h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1548-0

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.6912-6

Reqte.: Jadir José Alves de Oliveira

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 14h30min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1540-5

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9658-1

Reqte.: Maria Pereira dos Santos

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 14h45min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1555-3

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.6919-3

Reqte.: Divina dos Santos Andrade

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 15h00min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1554-5

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.6914-2

Reqte.: Adão Rodrigues de Souza

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Sérgio Delgado Júnior – OAB/TO 2277

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 15h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1538-3

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.9650-6

Reqte.: André Miguel Ribeiro dos Santos

Adv. do Reqte.: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Willian de Borba – OAB/TO 2604

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 08/06/2009 às 15h30min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8418-0

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0003.1430-5

Reqte.: Emivaldo Pereira Rocha

Adv. do Reqte.: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3493

Adv. do Reqte.: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Henry Smith – OAB/TO 3181

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 09/06/2009 às 14h00min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.8412-1

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0001.8667-6

Reqte.: Renato Borba dos Santos

Adv. do Reqte.: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3493

Adv. do Reqte.: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Willian de Borba – OAB/TO 2604

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 09/06/2009 às 14h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0003.1543-0

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Ordinária

Nº origem: 2007.0010.8672-2

Reqte.: Raimundo Fernandes da Silva

Adv. do Reqte.: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3493

Adv. do Reqte.: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 1810

Reqdo.: ENERPEIXE S/A.

Adv. do Reqdo.: Julianna Poli Antunes de Oliveira – OAB/TO 1672

Adv. do Reqdo.: Henry Smith – OAB/TO 3181

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Longuimar Soares Barros, designada para o dia 09/06/2009 às 14h15min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto

BOLETIM DE INTIMAÇÃO COLETIVA

AUTOS SOB Nº : 2006.0007.0797-0

Requerente : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Adv. : DR. ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

Requerido : GTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; RODRIGO FRÓES RODRIGUES PINTO

Adv. : DR. TÚLIO DIAS ANTÔNIO

Manifestação Judicial: " Aguarde-se a transferência. Intime-se o executado do bloqueio para querendo impugnar a execução no prazo legal. Em não havendo impugnação,

expeça-se o alvará judicial para levantamento do dinheiro penhorado. Palmas, 30 de março de 2009. ... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito.”

AUTOS SOB Nº: 380/03

Requerente : DANIEL LOPES DE SOUSA
Adv. : ARISTOCIDES TAVARES FILHO

Requerido : MARIZARDO FERREIRA DA SILVA

Adv. :

Manifestação Judicial: “... Aguarde-se a transferência. Intime-se o executado do bloqueio para querendo impugnar a execução no prazo legal. Em não havendo impugnação, expeça-se o alvará judicial para levantamento do dinheiro penhorado. Palmas, 30 de março de 2009. ... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito.”

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0003.8140-1/0.

Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: V.A.DE O, REP. A MENOR T.A. DA S.
Adv: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: A.M. DA S.

Adv:

SENTENÇA: Em parte... “Nestes termos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno o executado às custas e honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Pls. 25/03/09. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

2. AUTOS 2007.0007.7221-4/0.

Ação Separação Judicial.

Requerente: Domingos Alves da Silva.

Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Eleusa Lopo Ferreira Pereira.

Advogado: Defensor Público.

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado do requerente intimado a manifesta sobre contestação apresentada nos autos. Prazo 10 (dez) dias”.

3. AUTOS 2007.0002.6260-7/0

Ação Declaratória de União Estável Pos Mortem.

Requerente: Maria Rosa Fernandes.

Advogado (a): Defensor Público.

Requerido: Antonio Vicente do Nascimento.

Advogado nomeado: Lourival Venâncio de Moraes.

DESPACHO: “Intime o curador já nomeado para que ofereça defesa no prazo de 15 dias. Pls. 23/04/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

4. AUTOS 2009.0002.5582-8/0.

Ação Auxílio Doença de Trabalhador Rural com Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: Carmem Lucia Paulista.

Advogados (a): Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: INSS.

DECISÃO: Em parte... “Portanto, por não vislumbrar verossimilhança das alegações, sendo este requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada, hei por bem indeferir o pedido. Ressalta-se que, com a instrução processual, haverá oportunidade para que o requerente faça a decida prova de suas alegações. Cite-se a parte requerida, para responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 285 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Pls. 12/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

5. AUTOS 2009.0000.5791-0/0

Ação Previdenciária.

Requerente: Terezinha Soares da Silva.

Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: INSS.

Advogado:

DECISÃO: Em parte... “Assim, como, por ora, não vejo a verossimilhança das alegações, sendo este requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada, hei por bem indeferir o pedido. Ressalta-se que, com a instrução processual, haverá oportunidade para que o requerente faça a decida prova de suas alegações. Cite-se a parte requerida, para responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 285 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Pls. 12/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

6. AUTOS 003/05.

Carta Precatória de Avaliação e Praça

Ação Execução.

Requerente: Banco Bamerindus S/A.

Advogados (a): Maria de Fátima Rabelo Jácomo, OAB/GO-6222.

Requeridos: Antônio da Costa Guedes; (avalistas) Júlio César Ferreira Rezende e Edina Gonçalves de Souza.

Advogado: .

DESPACHO: “Designo as datas de 04/08/2009, às 15h30mn e 18/08/2009, às 15h30mn, para realização das primeiras e segunda praça, respectivamente, determinando a expedição de editais. Intimem-se. Pls. 20/11/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

7. AUTOS 2007.0000.0354-7/0.

Ação Inventário.

Requerente: Marta Moura de Araújo Santos.

Advogados (a): Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: Juarez Ribeiro dos Santos.

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerida intimada para dizer se concorda com a planilha apresentada pelo corretor de imóvel. Prazo de 05 (cinco) dias”.

8. AUTOS 111/05.

Ação Execução de Alimentos.

Requerente: S.K.M.M, menor rep. por M.A.M.

Advogados (a): Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

Requerido: H.M. DA S.

Advogado:

DESPACHO: “Vista ao exequente. Pls. 11/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

9. AUTOS 2007.0007.7215-0/0

Ação Execução de Alimentos.

Requerente: N.S. DOS S. S, rep. os menores W.S.S; W.S.S; W.S.S. e W.S.S.

Advogados (a): Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

Requerido: F.N. DA S.

Advogado: Defensor Público.

DESPACHO: “Intimem-se os requerentes para que digam sobre petição de f. 37 e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Pls. 08/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

10. AUTOS 2007.0010.6898-7/0.

Ação Exoneração de Alimentos.

Requerente: Orivaldo Araújo de Sousa.

Advogados (a): Edison Jose de Deus, OAB/GO-11067, e Marnio Antonio Alves da Silva, OAB/GO-15229.

Requerido: Rayane Aracy da Silva Araújo.

Advogado:

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente intimado através de seus advogados, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, informando o atual endereço do requerente, sob pena de extinção e arquivamento do feito”.

11. AUTOS 2009.0000.5765-1/0

Ação Negatória de Paternidade.

Requerente: Watma Milhomem Alves dos Santos.

Advogado (a): Luiz Berto do Nascimentos, OAB/GO-15473.

Requerido: W.M.D.E A., menor rep. por Josmara Ferreira de Almeida.

Advogado: Defensor Público.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente através de seu advogado, para manifestar sobre contestação apresentada nos autos. Prazo 10 (dez) dias”.

12. AUTOS 337/05

Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Requerente: Ministério Públco, em favor de R.B. DE S.

Advogados (a): M.P.

Requerido: Eudes Pinto de Lima.

Advogado: Nomeada: Daiane Marcela Romão, OAB/TO-3733.

DESPACHO: “Intime a advogada do requerido, bem como a Defensoria Pública para explicar a oferta de alimentos a dois menores, uma vez que um deles não faz parte da presente demanda, o que indica que o mesmo não deveria figurar no acordo realizado. Após, conclusos. Pls. 05/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

13. AUTOS 272/05

Ação Divórcio Direto.

Requerente: Antonio José da Silva.

Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Maria Célia da Silva.

Advogado: Maria Madalena Rosa Ferreira Macedo.

SENTENÇA: Em parte... “Isto posto, acolho a pretensão mediante a homologação do acordo, conforme consta da inicial, para todos os efeitos passa a integrar este dispositivo. Consequentemente declaro dissolvida a união matrimonial entre ANTONIO JOSE DA SILVA E MARIA CÉLIA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, bem como os considero desobrigados dos deveres matrimoniais, nos termos da Lei 6.515/77 e art. 226, § 6º/CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após, expeça-se o mandado de averbação ao CRC. A taxa judiciária foi recolhida conforme f. 15, bem como as custas foram recolhidas conforme f. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls. 06/06/2007. Renata Teresia da Silva – Juíza de Direito”.

14. AUTOS 2007.0009.1288-1/0

Ação Exceção de Incompetência.

Requerente: Perolina das Neves Silva.

Advogados (a): Wander José Moreira, OAB/GO – 24450.

Requerido: Raimundo Rodrigues da Costa.

Advogado: Defensor Público.

SENTENÇA: Em parte... “Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência e defiro o pedido formulado neste incidente, declinando da competência em favor da Comarca de Formoso, no Estado de Goiás. Remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se e intimem-se. Pls. 06/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

15. AUTOS 003/05.

Carta Precatória de Avaliação e Praça

Ação Execução.

Requerente: Banco Bamerindus S/A.

Advogados (a): Maria de Fátima Rabelo Jácomo, OAB/GO-6222.

Requeridos: Antônio da Costa Guedes; (avalistas) Júlio César Ferreira Rezende e Edina Gonçalves de Souza.

Advogado: .

DESPACHO: “Intimem-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados relativos ao imóvel penhorado, nos termos do artigo 686 do CPC, com certidão atualizada do imóvel. Pls. 19/05/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto”.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL viarem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo e Escrivaria Cível tramita os autos de Curatela, nº 167/05, requerido por Maria José Reges Pereira e interditando Basílio Alves Pereira dos Santos e por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, datada de 01/10/08, foi decretada a interdição de Basílio Alves Pereira dos Santos, brasileiro, separado, lavrador, nascido aos 22/05/1947, filho de Pascoal Alves Pereira dos Santos e Teodora Pereira Teles, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeado seu curador o Sr. Maria José Reges Pereira, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 948.819.281-04 e RG nº 682.248 SSP/TO, residente e domiciliada na Avenida Maranhão nº 747, centro, Palmeirópolis-TO, para que possa gerir e representar a interditanda, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2009, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0003.8183-5

Ação Destituição de Poder Familiar com pedido de liminar

Requerente: I.P. S

Advogado(a):Defensoria Pública

Requerido: W.M. de S e outros, rep por M.J A

Curadora nomeada: Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3493

INTIMAÇÃO: " Fica a Dra. Lidiane Teodoro de Moraes intimada da nomeação como curadora da requerida, devendo apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 158 do ECA".

2. AUTOS 2007.0004.3501-3

Ação Alimentos

Requerente: M.M.D.F., rep. por A. L. de M

Advogado(a): Airton de Oliveira Santos- OAB-TO 1430-A

Requerido: M.M.D

Adv.: Franciellton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados das partes intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 16 horas".

3. AUTOS 2007.0007.7247-8

Ação Manutenção de Posse e interdito proibitório com pedido de liminar

Requerente: Francine Pinheiro Dias

Advogado(a): Gilberto Pereira da Silva- OAB-Go 7391

Requerido: George Hajjar

Adv.: Lourival Venâncio de Moraes- OAB-To 171

DESPACHO: ".....decido. Não prospera o pedido de nova intimação da decisão de indeferimento da liminar. A decisão foi por mim proferida aos 09 de fevereiro de 2009 e enviada para o Diário da Justiça, no dia 11 de fevereiro de 2009. De acordo com a certidão da escrevente , a decisão foi publicada no dia 13 de fevereiro de 2009. "Art. 4º- Acrescentar à seção 9, do capítulo 2, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, os itens 2.9.1.1. - 2.9.1.2 e 2.9.1.3, com a seguinte redação: Capítulo 2- Dos Ofícios dos foros judicial e extrajudicial. Seção 9- Intimações pelo Diário da Justiça. 2.9.1.1- As publicações eletrônicas substituem, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial, `exceção dos casos em que a lei exija intimação pessoal. 2.9.1.2- considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. 2.9.1.3- Os prazos processuais terão inicio no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006". Como se observa, a intimação dos advogados se dá com a publicação de decisão/sentença pelo Diário da Justiça. O extrato com o andamento do processo não é forma de intimação. Portanto, não subsiste a alegação de que o advogado da requerente não foi intimado porque o andamento processual estava desatualizado. O advogado não deveria ser intimado por carta, ou por e-mail, como alegado na petição retro. A intimação por Diário da Justiça é meio legal de ser dada publicidade aos atos processuais praticados. O artigo 236 do Código de processo Civil dispõe que consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Já o artigo 237, parágrafo único, regulamentação pela Lei 11.419/2006, dispõe que as intimações poderão ser feitas de forma eletrônica. Alis, causa estranheza tamanha indignação do nobre advogado, haja vista o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde possui escritório profissional, da mesma forma que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não considera o extrato de andamento processual como forma de intimação das decisões judiciais, e sim a publicação feita pelo Órgão Oficial (Diário da Justiça). Portanto, não há cabimento ao pedido de nova intimação ao advogado da requerente da intimação da decisão em que a liminar fora indeferida, bem como não há cabimento para o pedido de interposição do prazo para recurso. Por não entender suficientes as explicações do advogado, que tenta esclarecer os motivos pelos quais houve divergência nas assinaturas, determino que a Sra. Escrivão remeta cópia de folhas 02/06, 116,117,118,119,134/136 e 145/146 à delegacia de Polícia desta cidade, para que investigue possível delito praticado. Determino, ainda, que a Sra. Escrivã renumere as páginas dos presentes autos. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir. Intime-se. Cumpra-se".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 354/03

Natureza:fURTO

Sentenciado: Rodrigo Alves Lucindo

Advogado: Dr Franciellton Ribeiro dos Santos Albernaz

Sentença: Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal elencada na exordial acusatória coligida às fls. 02 usque 04, para condenar Rodrigo Alves Lucindo, pela prática do crime de furto qualificado, fixo a pena em definitivo, em 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 2.007.0006.8248-7/0.

Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Advogada...: Drª. Carla Salvatico Lopes Rodrigues – OAB/TO nº 1.002.

Executado: Mauricio Barale Ribeiro.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Carla Salvatico Lopes Rodrigues – OAB/TO nº 1.002, do inteiro teor do despacho de fls. 20 dos autos, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – tendo em vista não ser ter encontrado bens do devedor, SUSPENSO A EXECUÇÃO, determinando o seu arquivamento SEM BAIIXAS nos registros (LEF, art. 40). 2 – Intime-se ao exequente, por seu advogado, urgentemente. Paraíso do Tocantins TO, 24 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.

Autos nº 2.007.0005.2351-6/0

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado...: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO nº 834

Requerido.: Amália de Alarcão.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Marcos Antonio de Souza – OAB/TO nº 834, a manifestar-se nos autos no prazo de Cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de fls. 60 que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – Suspendo o processo, como requerido pelo exequente, pelo prazo de trinta (30) dias, até a data de 04-MAIO-2009 e advarço o exequente pessoalmente e seu advogado, que se no prazo de cinco (05) dias após esta data, até 11/MAIO/2009, nada for requerido de útil e necessário ao andamento normal ao processo, o mesmo será extinto e arquivado, sem resolução de mérito. 2 – Digam exequente, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento. 3 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho. 4 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata em 12-MAIO-2009. 5 – Cumprase com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 01 de abril de 2.009.Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: DECLARATÓRIA.

Autos nº 2008.0010.4224-2/0.

Requerente: Fabiane Moraes de Carvalho.

Advogado...: Dr. Anderson Bezerra - OAB/TO nº 1.985 -B

1º Requerido...: Brasil Telecom S/A.

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho -OAB/TO nº 4155

2º Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Advogada: Dr. Vera Lúcia Pontes -OAB/TO nº 4212 -B

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Anderson Bezerra- OAB/TO nº 1.985- B, no prazo de cinco (05) Dias sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célebre e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 150, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 – Observo que a autora intimada das contestações, não as replicou ou impugnou, o que pode caracterizar falta de interesse no andamento do processo. 2 – Assim digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e irregular andamento, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célebre e efetivo do mesmo. 3 – Intime-se AUTOR (A) PESSOALMENTE e seu ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho. 4 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata. 5 – Cumprase com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 30 de março de 2.009.

04 - AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO.

Autos nº 2009.0000.5993-5/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Leandro Souza da Silva - OAB/MG nº 102588.

Requerido...: Pedro Soares Feitosa.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Leandro Souza da Silva – OAB/MG nº 102588, a manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de Goiás, que deixou de proceder a Busca e Apreensão do bem constante do mandado em virtude de não localizar o mencionado bem.

05 - AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO.

Autos nº 2.008.0010.4152-1/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada...: Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2.972.

Requerido...: Kátia Sousa Martins.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2.972, da Sentença exarada nos autos de fls. 30, que segue transscrito a parte conclusiva. Sentença.... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-

lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do (a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-Lei 911/69. Transitado em Julgado e Certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença, comunicando-lhe estar o (a) autor(a) autorizado (a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu (s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC - IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 17 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2.009.0000.5280-3/0.

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada...: Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2.972/TO.

Requerido...: Josirene Aquino Barbosa

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 26 dos autos, que deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo indicado no mesmo, eis que objeto lá descrito não se encontra mais com a requerida Josirene Aquino Barbosa, sendo que ele informou que financiou o bem em seu nome para outra pessoa e que esta não mora mais nesta cidade e tampouco sabe onde é seu atual paradeiro. Sendo assim foi citada a ré da ação de busca e apreensão e bem como dos prazos para pagar o débito e caso queira contestar a ação.

07 - AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR C/C NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA.

Autos nº 2.009.0001.7182-9/0.

Requerente: Rádio Independência do Tocantins e José Antonio Aires Cavalcante.

Advogado...: Dr. Remilson Aires Cavalcante - OAB/TO nº 1253.

Requerido...: União - Fazenda Nacional.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente. Dr. Ramilson Aires Cavalcante - OAB/TO nº 1253, a manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias, do inteiro teor do despacho de fls. 77, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 - Fijo, de ofício, o valor da causa, em R\$ 15.897,27 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito fiscal indicado na inicial, que se quer adimplir ou discutir com esta ação cautelar e determino que o requerente, por seu advogado, recolha a diferença das custas, taxa judic'ria e despesas, sobre a diferença do valor fixado (R\$ 15.897,27) e aquele que o requerente, fixa para a causa de insignificantes R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e extinção: 2 - Intime-se e cumpra-se. 3 - Paraíso do Tocantins TO, 06 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº 2.008.0010.8512-0/0

Exequente: Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região.

Advogado...: Dr. Ismar Estulano Garcia OAB/GO nº 2.399.

Executado...: N E N Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Advogada: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte, exequente, Dr. Ismar Estulano Garcia, - OAB/GO nº 2.399, a manifestar-se nos autos no prazo de cinco(05) dias, da devolução da correspondências, Carta Cíatária - Execução Fiscal nos autos às fls. 16, motivo informado pelo Correio mudou-se.

09 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº 2.008.0004.9619-3/0

Exequente: O Conselho Regional de Administração de Goiás e Tocantins.

Advogado...: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira - OAB/GO nº 20.682.

Executado...: Gaston Schwabacher.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira - OAB/GO nº 20.682, a manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, da devolução da correspondência, Carta Cíatária - Execução Fiscal nos autos às fls. 11, motivo informado pelo Correio mudou-se.

10 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº 2.008.0009.6317-4/0

Exequente: O Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região.

Advogado...: Dr. Ismar Estulano Garcia- OAB/GO nº 2.399

Executado...: João Armando Bandeira Rocha.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Ismar Estulano Garcia - OAB/GO nº 2.399, a manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de útil para o andamento do processo.

11 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

Autos nº 2.008.0010.8513-8/0.

Exequente: O Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região.

Advogado...: Dr. Ismar Estulano Garcia- OAB/GO nº 2.399

Executado...: Ferreira e Camargo Ltda.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Ismar Estulano Garcia - OAB/GO nº 2.399, a manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de útil para o andamento do processo.

11 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENCA.

Autos nº 2.008.0002.1755-3/0

Exequente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado...: Dr. Alexandre Iunes Machado - OAB/TO nº 4.110 -A

Executado...: José Pina de Moraes.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Aymoré Iunes Machado, - OAB/TO nº 4.110, a manifestar-se nos autos no prazo de dez(10) Dias, do inteiro teor do despacho de fls. 43, que segue transscrito na íntegra. Despacho. Reautue-se como AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA). A penhora on line é medida excepcional, só autorizada quanto o credor comprova a exausta procura de bens e não os encontra, tarefa que não pode ser atribuída ao Judiciário e, logo, indefiro o pedido de penhora on line, formulado na inicial de cumprimento do julgado (execução de sentença). Indique, pois, o exequente, bens à penhora, suficientes à satisfação de seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, extinção e arquivo. Intime-se exequente, pessoalmente e seu advogado (OS DOIS). Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 05 de fevereiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

12 - AÇÃO: OPOSIÇÃO.

Autos nº 2.009.0002.4107-0/0

Requerente: SINTRAS – Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do estado do Tocantins.

Advogada...: Drª. Elisandra Juçara Carmelin - OAB/TO nº 3.412.

Requerido...: Município de Marianópolis TO.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Elisandra Juçara Carmelin - OAB/TO nº 3.412, a recolher no prazo de dez(10) dias, as custas, despesas e taxa judiciária sobre o valor da ação corrigido, sob pena de indeferimento e extinção, conforme despacho de fls. 22, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 - Emende a autora o valor da causa, para (a) adequá-la ao real benefício econômico visado e (b) recolha, no prazo de dez (10) dias, as custas, despesas e taxa judiciária sobre o valor da ação corrigido, sob pena de indeferimento e extinção, já que lhe nego os benefícios da assistência Judiciária, posto que não preenche os requisitos necessários à concessão do benéplácito, eis que arrecada altos valores de seus associados, não sendo pobre na acepção constitucional. 2 - Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 07 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

13 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORCADA.

Autos nº 2.006.0002.3252-1/0

Requerente: Maria Imaculada Arruda Ferreira e Gustavo Arruda Ferreira.

Advogado...: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549.

Requerido...: J. Dias Filho -ME -Terra Pronta.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549, a manifestar-se nos autos no prazo de Cinco (05) Dias, sobre seu interesse no processo, indicando bens penhoráveis e/ou requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 42, que segue transscrito na íntegra. Despacho. 1 - O processo está parado desde 20-11-2006 de forma injustificada. Digam exequente, pessoalmente e seu advogado, em Cinco (05) Dias, sobre seu interesse no processo, indicando bens penhoráveis e/ou requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo. 2 - Intimem-se EXQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), neste despacho. 3 - Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 4 - Cumpra-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 06 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

14 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2.009.0000.8733-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado...: Dr. Fabrício Gomes - OAB/TO nº 3.350.

Requerido...: João Paulo Alves Menezes.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fabrício Gomes - OAB/TO nº 3.350, da sentença exarada nos autos às 28/30, que segue transscrito a parte conclusiva. Sentença...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto - Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do (a) requerente autor(a) o domínio, a posse plena e exclusiva do bem já descrito nestes autos, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito judicial do bem, entregando-o ao autor, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-lei 911/69. Cumpra-se, o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao Detran onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, comunicando-lhe (ao Detran) estar o (a) autor(a) autorizado (a) a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o (s) réu (s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 16 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

15 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Autos nº 2.008.0002.5687-7/0

Requerente: Eduardo Alves de Lima.

Advogado...: Dr. Valdeni Martins Brito - OAB/TO nº 3.535.

1º Requerido...: Dealer Automóveis e Utilitários Ltda -la Seine Automóveis -Renault do Brasil- representados por seus sócios - Evílasio de Souza Carmo e José Augusto Ferreira Paredes..

2º Requerido: Mônica Alves da Costa.

Advogada: Dr. Suélén Siqueira Marcelino Marques - OAB/TO nº 3.989.

3º requerido: Cia. Crédito Financiamento e Investimentos Renault do Brasil.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Valdeni Martins Brito - OAB/TO nº 3.535, a manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias da Contestação juntada nos autos às fls. 92/132.

16 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pelo procedimento Sumário.

autos nº 2.007.0006 9069-2/0

Requerente: Firmina dos Santos.

Advogado.: Dr. Vandean Batista Pitaluga -OAB/TO nº 1237 -B.

1º Requerido... Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.

Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira -OAB/GO nº 3.831 e/ou Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro -OAB/TO nº 1.340.

2º Requerido: Rápidos Marajó Itda.

Advogada: Dr. Rubens Caetano Vieira -OAB/GO nº 3.831 e/ou Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro -OAB/TO nº 1.340.

3º Requerido: José Alberto de Oliveira Braga.

1º Litisdenunciado: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Marlon Augusto Costa. OAB/SP nº 140.879.

2º Litisdenunciado: IRB - Instituto de resseguros do Brasil.

Advogado: Dr. Mauro José Ríbas -OAB/TO nº 753-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, Dr. Vandean Batista Pitaluga, dr. Rubens Caetano Vieira, dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e dr. Marlon Augusto Costa, a manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias da Contestação e documentos juntados nos autos ás fls. 227/240.

17 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

autos nº 2.007.0000.6977-7/0

Exequente: Banco Panamericano S/A.

Advogado.: Dr. Fabrício Gomes -OAB/TO nº 3.350.

Requerido...: Josué de Souza Pereira.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Fabrício Gomes -OAB/TO nº 3.350, a manifestar-se nos autos no prazo de 05 (05) dias, requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de fls. 68, que segue transcrita na íntegra. Despacho. 1 - Reautue-se como execução de título judicial. 2 - Digam exequente, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento. 3 - Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), neste despacho. 4 - vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata. 5 - Cumpra-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 22 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

18 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

autos nº 2.008.0004.9725-4/0.

Requerente: Antonio Alves da Silva.

Advogado.: Dr. Marcio Augusto Malagoli- OAB/TO nº 3.685 -B

Requerido...: INSS - Instituto nacional do Seguro Social.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Marcio Augusto Malagoli -OAB/TO nº 3.685, a manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias, a cumprir o despacho de fls. 66, que segue transcrita na íntegra. Despacho. 1 - Cumpra o autor, no prazo de DEZ (10) Dias, o despacho de fls. 63 dos autos, juntando aos autos Cópia Integral da sentença proferida no processo nº 2008.43.9024547 -3ª vara JEF -Palmas, sob pena de extinção e arquivamento. 2 - Intimem-se autor, pessoalmente e seu advogado (OS DOIS) deste despacho. 3 - Intime(m)-se e cumpra-se. 4 - Paraíso do Tocantins TO, 04 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

19 - AÇÃO: COBRANÇA.

autos nº 2.008.0004.9758-0/0.

Requerente: CELTINS - Cia de Energia Elétrica do estado do Tocantins. Advogado.: Dr. Sérgio Fontana- OAB/TO nº 701.

Requerido...: Município de Divinópolis TO.

Advogado: Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues- OAB/TO nº 1227.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes, Dr. Sérgio Fontana -OAB/TO nº 701 e Dr. Áurea Maria Matos Rodrigues - OAB/TO nº 1227, da sentença exarada nos autos ás fls. 111, que segue transcrita parcialmente.. Sentença... Relatei. Decido. Conheço dos embargos, mas rejeito-os in limine, eis que não há necessidade de constar da parte conclusiva ou dispositiva das sentenças, a menção ao disposto no artigo 475 do CPC, ou seja a menção já costumeira de não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJ tendo em vista o duplo grau de jurisdição, simplesmente porque não é requisito obrigatório da sentença, o recurso se opera ex lege, simplesmente ela não transita em julgado (súmula 423 STF) e, logo, não há omissão ou obscuridade na sentença, pois que se não houver recurso voluntário, os autos são remetidos simplesmente ao tribunal de Justiça op elege, para reapreciação ou reexame obrigatório. ISTO POSTO conheço dos embargos, mas rejeito-os in limine, e persiste a sentença tal como está lançada, integralmente ás f. 99/102 dos autos. Intime-se as partes, por seus advogados e procuradores. Paraíso do Tocantins TO, 05 de março de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(a)(s) réu(s), através de seu(s) procurador(e)s, abaixo identificada(s), intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AUTOS Nº 2008.0001.2274-9/0**AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS**

Requerente..: JAIR INÁCIO FERNANDES E MARIA LÚCIA MORAIS FERNANDES

Advogado...: Dr(a). Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2236

Requerido...: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado...: Dr(a). Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2498-A

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) RÉ(U) Dr(a). Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498-A, intimado(a)(s) dos termos da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: SENTENÇA: "

3. Dispositivo/Conclusão.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação para:

a) Determinar que as CÉDULAS RURAIS cujos pagamentos ocorreram após MARÇO/1990, referentes a março de 1990 incida o índice do BTNF (42,72%), enquanto que nos de janeiro a maio 1989, o IPC (41,28%), devendo o BANCO DO BRASIL S/A proceder à devolução ao autor, após trânsito em julgado, das diferenças cobradas a maior, indevidamente, sobre os valores das respectivas cédulas, lançados na petição inicial, ás f. 03 dos autos;

b) Determinar que nos contatos ou cédulas 88/01067/8, 89/00253-9, 89/00354-3 e 89/00423-X, todas com pagamento após MARÇO/1990, o BANCO DO BRASIL S/A proceda à devolução ao autor, das diferenças cobradas a maior, indevidamente, ou seja, o índice de inflação em JANEIRO/89 foi de 42,72%, e a instituição financeira ré fez incidir sobre o saldo devedor das operações o percentual de 70,28%, devendo devolver ao autor a diferença de 27,58% ao autor no mês de JANEIRO/89 e em relação a março/90, enquanto o índice de inflação foi de 41,28%, a instituição financeira aplicou o índice de reajuste de 84,32%, devendo DEVOLVER ao autor a diferença cobrada a maior de 43,04% no mês de MARÇO/90;

c) Condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A, à restituição ao autor, dos valores pagos a maior, consubstanciada na diferença resultante da aplicação dos índices diversos do orá determinado, montante a ser atualizado com correção monetária e juros de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e após essa data, data da entrada em vigor do NCC, com juros de 12% ao mês, sendo que a correção monetária incide desde os pagamentos indevidos e os juros de mora, a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação retro;

d) Honorários a que condono o réu a pagar ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (art. 20, § 3º, do CPC);

e) Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o succumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação - cumprimento da sentença -, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requerer a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º).

Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins (TO), aos 07 de maio de 2009.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº 2008.0003.3589-0/0**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Requerente.: CLAUDIO HELMUT HAGESTEDT

Advogado...: Dr(a). Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2236

Requerido...: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado...: Dr(a). Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1086-B

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) RÉ(U) Dr(a). Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1086-B, intimado(a)(s) dos termos da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: SENTENÇA: "

3. Dispositivo/Conclusão.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação para:

f) Determinar que nos contatos referentes a março de 1990 incida o índice do BTNF (42,72%), enquanto que nos de janeiro a maio 1989, o IPC (41,28%), devendo o BANCO DO BRASIL S/A proceder à devolução ao autor, das diferenças cobradas a maior, indevidamente, ou seja, o índice de inflação em JANEIRO/89 foi de 42,72%, e a instituição financeira ré fez incidir sobre o saldo devedor das operações o percentual de 70,28%, devendo devolver ao autor a diferença de 27,58% ao autor no mês de JANEIRO/89 e em relação a março/90, enquanto o índice de inflação foi de 41,28%, a instituição financeira aplicou o índice de reajuste de 84,32%, devendo DEVOLVER ao autor a diferença cobrada a maior de 43,04% no mês de MARÇO/90;

g) Condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A, à restituição ao autor, dos valores pagos a maior, consubstanciada na diferença resultante da aplicação dos índices diversos do orá determinado, montante a ser atualizado com correção monetária e juros de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e após essa data, data da entrada em vigor do NCC, com juros de 12% ao mês, sendo que a correção monetária incide desde os pagamentos indevidos e os juros de mora, a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação retro;

h) Honorários a que condono o réu a pagar ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (art. 20, § 3º, do CPC);

i) Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o succumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação - cumprimento da sentença -, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requerer a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º).

Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros.

Paraíso do Tocantins (TO), aos 07 de maio de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº 2008.0003.3590-4/0**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Requerente..: RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT

Advogado...: Dr(a). Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2236

Requerido...: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado...: Dr(a). Elaine Ayres Barros - OAB/TO nº 2402

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) RÉ(U) Dr(a). Elaine Ayres Barros - OAB/TO nº 2402, intimado(a)(s) dos termos da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: SENTENÇA: "

3. Dispositivo/Conclusão.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação para:

a) Determinar que as CÉDULAS RURAIS cujos pagamentos ocorreram após MARÇO/1990, referentes a março de 1990 incida o índice do BTNF (42,72%), enquanto que nos de janeiro a maio 1989, o IPC (41,28%), devendo o BANCO DO BRASIL S/A proceder à devolução ao autor, após trânsito em julgado, das diferenças cobradas a maior, indevidamente, sobre os valores das respectivas cédulas, lançados na petição inicial, às fls. 03 dos autos;

b) Que em relação ao contrato ou cédula ou certidão com data de emissão de 16/12/1988, no valor de Cz\$ 5.178.089,73, com vencimento em 10-07-1989 e pagamento em 22-08-1989, cujo índice de inflação em JANEIRO/89 foi de 42,72%, e a instituição financeira refez incidir sobre o saldo devedor da operação o percentual de 70,28%, deve devolver ao autor a diferença de 27,58% ao autor no mês de JANEIRO/89 exclusivamente;

c) Determinar que nos contatos cédulas nºs 87/00955-2 e certidão, com emissão em 18/12/1989, no valor de NCz\$ 278.304,46, com vencimento em 10-07-1990 e pagamento em 24-04-1992, o BANCO DO BRASIL S/A proceda à devolução ao autor, das diferenças cobradas a maior, indevidamente, ou seja, o índice de inflação em JANEIRO/89 foi de 42,72%, e a instituição financeira refez incidir sobre o saldo devedor das operações o percentual de 70,28%, devendo devolver ao autor a diferença de 27,58% ao autor no mês de JANEIRO/89 e em relação a março/90, enquanto o índice de inflação foi de 41,28%, a instituição financeira aplicou o índice de reajuste de 84,32%, devendo DEVOLVER ao autor a diferença cobrada a maior de 43,04% no mês de MARÇO/90;

d) Condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A, à restituição ao autor, dos valores pagos a maior, consubstanciada na diferença resultante da aplicação dos índices diversos do ora determinado, montante a ser atualizado com correção monetária e juros de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e após essa data, data da entrada em vigor do NCC, com juros de 12% ao mês, sendo que a correção monetária incide desde os pagamentos indevidos e os juros de mora, a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação retro;

e) Honorários a que condeno o réu a pagar ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (art. 20, § 3º, do CPC);

f) Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação – cumprimento da sentença -, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º).

Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros.

Paraíso do Tocantins (TO), aos 07 de maio de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA - Autos nº 3.143/2201 .

Exequente..: Banco da Amazônia S.A - BASA

Adv. Exequente..: Drª. Fernanda Ramos Ruiz – OAB/TO nº 1.965 e/ou Dr. Maurício Cordeonzi - OAB/TO nº 2.223-B .

Executados...: REFRIGERANTE XUÍ S/A, Ronaldo Soares e Pedro Antônio da Silva Sobrinho .

Adv. Executados...: Dr. Jefferson José Arbo Pavlak - OAB/TO nº 1.266 - Curador Especial. Credor Tributário..: Fazenda Pública Nacional – UNIÃO FEDERAL .

Proc. Credor Tributário: Dr. Marcos José Chaves – Procurador da Fazenda Nacional

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte Exequente, do inteiro teor da DECISÃO, contida nos respectivos autos às fls. 243/247, que segue parcialmente transcrita: “DECISÃO... JULGO PROCEDENTE o concurso singular de credores e determino: a) a expedição de alvará de levantamento à FAZENDA PÚBLICA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL, do valor total do lance vencedor, de 226/229 e após deposito-se o valor à conta da UNIÃO indicada por seu Procurador; b) – Junte-se cópia desta decisão aos autos de execução Fiscal Processo nº 2008.0007.1031-4/0, certificando-se; c) – Diga o credor exequente, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, para indicar outros bens à penhora (reforço) para satisfação de seu crédito remanescente. Intime-se exequente BASA e a UNIÃO, por seus Procuradores. Paraíso do Tocantins (TO), 14 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

02 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - Autos nº 2009.0003.0980-4/0 .

Requerente..: Helena dos Santos Ricardo .

Adv. Requerente..: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1.108-B.

Requerido..: Juiz da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, visando a prova de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da autora/requerente, da sentença de fls. 34/37 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ SENTENÇA: Indefiro a petição inicial (CPC, artigos 295, III e § 3º e 329, todos do CPC), extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e sem despesas processuais. Autorizo a autora a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins/TO, 27 de abril de 2009, às 10:30 horas. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

03 – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR. – AUTOS Nº 2005.0001.3289-8/0.

Requerente..: C.P.A. – Companhia Paraíso de Alimentos .

Adv. Requerente..: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO nº 497.

Requerido...: Célio Cecílio .

Adv. Requerido..: Dr. Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO nº 2.481-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 591 dos autos, que segue transrito na íntegra: “ DESPACHO: 1. Intime-se a autora pessoalmente, pelos Correios (AR) do despacho de f. 585 dos autos no endereço de f. 02 dos autos; 2. após fls. 13/05/2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA - Autos nº 1.059/1995.

Exequente..: Banco Bradesco S.A .

Adv. Exequente...: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834 .

1º) - Executados...: José Itamar dos Santos Rocha

Adv. Executado...: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B.

2º) - Executados...: Antônio Pereira de Miranda e Joaquim Carlos de Oliveira

Adv. Executados..: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 196vº, que segue transrito na íntegra: “ DESPACHO 1. Defiro o pedido de f. 195, substituindo-se os originais por cópias, correndo as despesas pelo requerente (f. 195, e, após; 2. Cumpra-se, digo: SUBAM os autos ao TJTO, em Palmas pelos correios (AR) para julgamento de apelação de f. 133/135 dos autos. Pso (TO), 14/05/2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

05 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2008.0007.7018-0/0.

Requerente..: Banco Panamericano S/A .

Adv. Requerente..: Drª. Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA nº 13.249 e/ou Dr. Leandro Souza da Silva - OAB/MG nº 102.588.

Requerido...: Hugo Rodrigues de Jesus

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da autora, do despacho de fls. 45 dos autos, que segue transrito na íntegra: “ DESPACHO 1. emende a autora, a inicial de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de f. 42/43 dos autos (art. 4º Dec-lei 911/69 c-c art. 902, CPC), para adequá-la aos rigores da lei (art. 902, CPC: indicar valor do bem/coisa/veículo, salvo se o valor da dívida/contrato/saldo devedor, for menor, quando o valor será o da dívida/contrato/saldo devedor total em aberto, com correção monetária e juros pactuados), no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento extinção; 2. Intimem-se autor pessoalmente e seu advogado (OS DOIS). Paraíso – TO, 14 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

06 - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2009.0003.0894-8/0.

Requerente..: Antônio Vieira Costa .

Adv. Requerente..: Dr. Raphael Brandão Pires - OAB/TO nº 4.094 .

Requerido...: Maurício Rodrigues de Aguiar

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do autor, da Sentença de fls. 19 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ SENTENÇA: ... Homologo, pois o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), 05 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

07 - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Autos nº 2008.0006.6504-1/0.

Impetrante..: Espólio de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA – representado por sua viúva – Lourdes Maria da Silva .

Adv. Impetrante..: Dr. Reges Henrique Pallaoro - OAB/TO nº 2.149-A .

Impetrado...: Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Impetrado...: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado dos autores – Dr. Reges Henrique Pallaoro – OAB/TO nº 2.149-A, do Despacho de fls. 205 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ DESPACHO: 1. Verifico da inicial que o autor se proclama ESPÓLIO de João Gonçalves de Oliveira, representado pela viúva Lourdes Maria da Silva, mas, entretanto, não verifico nos autos, a presença do TERMO DE INVENTARIANTE que comprove a abertura de inventário e a qualidade de ESPÓLIO nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC e, caso não tenha sido aberto inventário e não haja termo de inventariante, deverão ser AUTORES todos os herdeiros e sucessores do de cujus: 2. Assim, intime-se ao autor, por seu(s) advogado(s), para sanar a irregularidade processual, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; 3. Intime(m)-se e cumpra-se. 4. Paraíso do Tocantins/TO, 05 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (Execução de Sentença) - Autos nº 3.723/2002.

Exequente ..: Gilson Robson Passos

Adv. Exequente.: Dr. João Inácio da Silva Neiva - OAB/TO nº 854 - B .

Executado..: Zalmir Lenuzza Domingues .

Adv. Executado...: Dr. Marcelo Carmelengo Barboza - OAB/PA nº 7.625-A .

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do exequente – Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B, para no prazo de CINCO (05) DIAS, indicar BENS A PENHORA (CPC, art. 475-J e §§), conforme item nº 02, do despacho de fls. 383 dos autos. Bem como, intimá-lo também, do despacho de fls. 384º, que segue transrito na íntegra: “ DESPACHO: 1. Como requer às fls. 384 dos autos. A Contadoria para cálculos da dívida, nos termos do despacho de f. 369º, dos autos, observando-se a sentença, parte dispositiva (f.276) e mais, honorários de 10% na execução; 2. Após, cls. Pso (TO), 28/04/09. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”. Assim, fica intimado também, dos cálculos de fls. 386/390 dos autos.

09 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Autos nº 2009.0002.1088-3/0.

Requerente..: Sérgio Marcos Pereira de Santana .

Adv. Requerente..: Dr. Murilo Sudré Miranda - OAB/TO nº 1.536 e/ou Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO nº 3.579-A .

Requeridos..: Renato Carneiro Alencar, Hider Alencar Júnior e Diogo Carneiro de Carvalho

Adv. Requeridos...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados do Autor/requerente, do despacho de fls. 316 dos autos, que segue transrito na íntegra: “ DESPACHO: 1. Nego a concessão de benefício da assistência judiciária, eis que o(a) autor(a)es, não é pobre nos termos da Constituição Federal, pois não comprova insuficiência de recursos (Inciso, LXXIV, art. 5º, CF), pois que é fazendeiro, agropecuarista e solteiro (f. 103 e 117), sendo possuidor de veículos de luxo e boa casa (f. 70), não sendo pois merecedor dos benefícios da assistência judiciária; 2. assim, nego-lhe(s) os benefícios da assistência judiciária e determino: a) Intime(m)-se a(o) autor(a)es, por seu ADVOGADO, ao recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção; 3. Vencido o prazo

sem recolhimento, à conclusão imediata. Paraíso (TO), 20 de março de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

10 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2008.0010.4284-6/0.

Requerente.: BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A.

Adv. Requerente.: Drª. Maria Lucília Gomes - OAB/SP nº 84.206 .

Requerido.: Ademir Vitorino da Silva .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da Requerente, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a Certidão da Oficial de Justiça de fls. 25, “ que não encontrou o veículo para efetuar a busca e apreensão, e, citou o requerido da ação, informando o mesmo, que o veículo encontra-se no Estado do Pará. Certifica a Oficiala ainda, que a parte autora, não pagou as custas de diligência de locomoção, no valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).

11 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2008.0009.6354-9/0.

Requerente.: Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

Adv. Requerente.: Dr. Márcio Rocha - OAB/GO nº 16.550 e/ou Dr. Altamiro Alves Carvalho - OAB/TO nº 2.790.

Requerido.: Doemy Pires dos Santos .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados do Autor/requerente, da Sentença de fls. 38 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ SENTENÇA: Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 31 dos autos, determinado o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela autora desistente. Sem verba Honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), 09 de fevereiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

12 - AÇÃO DE COBRANÇA - Autos nº 2008.0007.9978-1/0.

Requerente.: Selvão Wobeto .

Adv. Requerente.: Dr. Durvalino René Ramos - OAB/SP nº 51.285 e/ou Drª. Cláudia Regina de Souza Ramos – OAB/SP nº 187.089.

Requerido.: Valter Barbosa do Nascimento .

Adv. Requerido.: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087-B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da sentença de fls. 24/26 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ SENTENÇA: 1...; 2...; 3. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na ação, para condenar o réu VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO a pagar ao autor SELVIO WOBETO a quantia de R\$ 19.096,01 (dezenove mil, noventa e seis reais e um centavo), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de doze (12%) pontos percentuais (NCC, art. 406) ao ano, contados da propositura da ação em data de 25 de setembro de 2.008. Condeno, também, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária ao advogado da autora, que fixo em exatos vinte (20%) pontos percentuais do valor da condenação atualizado. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), 03 de março de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

13 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2008.0007.7016-3/0.

Requerente.: Banco Panamericano S/A .

Adv. Requerente.: Drª. Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA nº 13.249 .

Requerido.: José Carlos Dias Prado .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do requerente, do despacho de fls. 37 dos autos, que segue parcialmente transcrita: “ DESPACHO: 1...; 2...; 3. Impende observar também que, pela alienação fiduciária, já registrada no Detran, o credor detém o domínio resolúvel do veículo, sendo, pois, desnecessária a expedição de ofício àquele órgão para anotação de impedimento de transferência. 4. Desse modo, nego os pedidos de f. 34-35; 5. Intimem-se ao autor, pessoalmente, e seu advogado (OS DOIS), para no prazo de DEZ (10) DIAS, darem andamento ao processo, e requererem o que entenderem de verdadeiramente útil ao seu andamento, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil; 6. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins (TO), 01 de abril de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

14 - AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE - Autos nº 4.612/2004.

Requerente.: Rui Firmino Gonçalves .

Adv. Requerente.: Dr. Kesley Matias Piret - OAB/TO nº 1.905 .

Requerido.: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda .

Adv. Requerido.: Dr. Rodrigo Ananias Ferreira Maia - OAB/GO nº 25.878 .

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente – Dr. Kesley Matias Piret – OAB/TO nº 1.905, do RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 393/403 dos autos, para querendo responder, Contra-arrazoar o Recurso no prazo de QUINZE (15) DIAS”.

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 1.024/1995.

Exequente.: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins .

Adv. Exequente.: Drª. Airislene Dutra de Alcântara - OAB/TO nº 895-A e/ou Dr. Josué Melquides de Oliveira - OAB/TO nº 890 .

Executado.: Jair Brito Teixeira .

Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar, reiterando as intimações de fls. 26 e 28 dos autos, os advogados do Exequente, do inteiro teor do Despacho de fls. 25 dos autos, que segue transcrita na íntegra: DESPACHO: 1. O processo está paralisado, suspenso(arquivo provisório: artigo 40, LEF) em cartório, há mais de cinco (5) anos e percebe-se a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito fiscal-tributário; 2. Assim, diga o exequente, em trinta (30) dias, sob pena de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente (LEF, § 4º, art. 40), com extinção e arquivamento dos autos; 3. Intime-se à CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS, por carta registrada (AR), com cópia deste despacho; 4. após devolvida a precatória e vencido o prazo de trinta (30) dias, com

ou sem manifestação, à conclusão imediata; 5. Cumpra-se. Paraíso (TO), 31 de julho de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

16 - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C NULIDADE/ANULAÇÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZADAS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. - AUTOS 3.607/2002.

Autores.: Jairo Roso e Eleonís Terezinha Soares Roso .

Adv. dos Autores.: Dr. Antônio Paim Broglie - OAB/TO nº 556.

Réu.: Geraldo Esteves Júnior .

Adv. do Réu.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 .

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte vencedora – Dr. Antônio Paim Broglie – OAB/TO nº 556, do despacho de fls. 163 dos autos, que segue transcrita na íntegra: DESPACHO: 1. A parte sucumbente já foi intimada ao cumprimento da sentença, quando do trânsito em julgado da sentença e acórdão e não há que se intimar novamente a pagar, o que já foi determinado na sentença (intimar do quê, se as partes já foram intimadas e se já transitou em julgado, é porque ocorreram as intimações necessárias), o que, aliás, é a orientação do STJ, no sentido de que a multa de 10% incide se, após trânsito em julgado, não houver o cumprimento voluntário da sentença; 2. diga, pois, a PARTE VENCEDORA, quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, por seu advogado de f. 159/161, em CINCO (5) DIAS, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J). 3. Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. 4. Paraíso do Tocantins - TO, 17 de abril de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

17 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - Autos nº 2008.0002.5740-7/0.

Embargante.: Avelina Maria do Amaral .

Adv. Embargante.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

Embargada.: Ana Angélica de Oliveira – na execução (Processo de Execução nº 3.351/2001).

Adv. da Embargada.: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748 e/ou Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO nº 1.132.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, da Sentença de fls. 28/31 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ... 3. Dispositivo/conclusão. Destarte, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para afastar da constrição judicial e da execução, o bem penhorado na comarca de Palmas, carta precatória nº 2007.0001.4702-6/0 (Um lote de terras de nº 12, Quadra ARSO 61, conjunto QI-D, alameda 09, Loteamento de Palmas, 2ª etapa, fase III, área de 450 m², R-02 – 18778, feito em 29-08-1994, escritura lavrada em 19-07-1994, fls. 127/128, Livro 009, CRI de Palmas). Junte-se cópia desta decisão ao processo de execução, certificando-se. Custas e despesas processuais pelo embargado exequente. Verba honorária a que condeno o embargado a pagar ao advogado do embargante, que fixo em exatos 10% do valor dos embargos. 3.1 – Do cumprimento da Sentença. operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requerá a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma do artigo 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins - TO, 24 de abril de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

18 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Autos nº 2008.0006.6549-1/0.

Exequente.: CONNAN – Companhia Nacional de Nutrição Animal Ltda.

Adv. Exequente.: Dr. Adilson de Siqueira Lima - OAB/SP nº 56.710 .

Executado.: Agenor Floresta .

Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da empresa Exequente, do inteiro teor do despacho de fls. 48 dos autos, que segue transcrita na íntegra: DESPACHO: 1. Suspendo o processo como requerido, ou seja, até a data de 02/06/2009, advertindo-se ao exequente e seu advogado que se após cinco (05) dias dessa data (08/06/2009), não se manifestarem e requererem o que entenderem, será o processo extinto. 2. Intimem-se o autor/exequente e seu advogado, IMEDIATAMENTE, deste despacho. 3. Após aguarde-se. 4. Vencido o prazo (08.06.2009), à conclusão imediata. 5. Cumpra-se e certifique-se (CPC, art. 190). 6. Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins - TO, 01 de abril de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

19 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - Autos nº 2008.0002.5700-8/0.

Requerente.: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS – TO.

Adv. Requerente.: Drª. Elisandra Juçara Carmelin - OAB/TO nº 3.412 e/ou Dr. Marco Túlio de Alvim costa - OAB/MG nº 46.855.

Requerido.: Município de Divinópolis do Tocantins – TO.

Adv. Requerido.: Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues - OAB/TO nº 1.227.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do inteiro teor da Sentença de fls. 70/77 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ... 3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. Isto Posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do código de Processo Civil, por entender estar ausente uma das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva. Custas, taxa judiciária e despesas processuais pelo Sindicato autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) dos réus, que fixo em exatos R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC. Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado (artigos 3, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50), já que litigou amparado pelo Instituto da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Paraíso do Tocantins / TO, 06 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida, abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(e)s, intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Autos nº 2009.0004.7264-0/0

Requerente.: CARLOS ROBERTO FRUTEIRO

Advogado...: Dr(a). Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/GO nº 26.968 e outros
Requerido...: BANCO SANTANDR BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) AUTOR(A) Dr(a). Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/GO nº 26.968, para no prazo de CINCO (5) DIAS, recolher as custas, despesas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento e extinção, nos termos do despacho, cujo segue transcrito:

1. Apense-se a estes autos, os autos da ação cautelar inominada incidental, processo nº 2009.0004.7265-9/0;

2. O empréstimo representado pela cédula de crédito rural de que tratam os autos, (a) foi contraído na cidade e Comarca de PARAPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO, (b) o autor da ação lá tem seu domicílio, segundo informam a petição inicial, cédula rural e o instrumento de mandato e, entretanto a ação é protocolada nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, quando, reiteradamente, já decidiu o STJ, por suas Terceira e Quarta Turmas, que "o foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual" (EREsp 52.716/DF; Resp nº 94.288-DF; Resp nº 148.645-RS; REsp 80.762/DF e etc);

3. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, porque não provada a condição de necessidade a que alude a Constituição Federal, que não recepcionou, nesse peculiar aspecto, a Lei 1.060/50, sendo o autor possuidor de capacidade econômica.

4. Intime-se os autores, por seu advogado PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (f. 118), ao recolhimento das custas, despesas e taxa judiciária, em CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção.

5. Intime(m)-se e cumpra-se.

6. Paraíso do Tocantins/TO, 18 de maio de 2009.

" Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível

ACÃO: INDENIZAÇÃO

Autos nº 3.565/2002

Requerente...: VALMIR CASAGRANDE

Advogado...: Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

Requerido...: EUDORO GUILHERME ZACARIAS PEDROZA; MARIA PAULA PINHEIRO PEDROZO E

Advogado....: Dr(a). Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO nº 3989 e outros

Requerido...: TOBIAS JOSÉ CARNEIRO.

Advogado....: Dr(a). Télio Leão Ayres – OAB/TO nº 139 – B

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) AUTOR(A) Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486 e Réu(s) Eudoro Guilherme Zacarias Pedroza e outros, Dr(a). Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO nº 3989 e outros e do Réu Tobias José Carneiro, Dr(a). Télio Leão Ayres – OAB/TO nº 139 – B, intimado(s) para no prazo de DEZ (10) DIAS, promover eventual execução, nos termos do despacho que segue transcrito:

1. Por economia, celeridade e efetividade jurisdicionais, intime-se a(o)s ADVOGADO(S)(A)S do(a) AUTOR(A) e do RÉU (ambos = sucumbência reciproca das partes), para eventual execução (ação de cumprimento) do julgado, no prazo de DEZ (10) DIAS, e vencido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE nos autos e ao arquivo com baixas nos registros, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J);

2. Intime-se e cumpra-se.

Paraíso (TO), 18 de maio de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível

ACÃO: CAUTELAR INOMINADA

Autos nº 2009.0004.7265-9/0

Requerente...: CARLOS ROBERTO FRUTEIRO

Advogado...: Dr(a). Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/GO nº 26.968 e outros

Requerido...: BANCO SANTANDR BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) AUTOR(A) Dr(a). Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/GO nº 26.968, para no prazo de CINCO (5) DIAS, recolher as custas, despesas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento e extinção, nos termos do DESPACHO que segue transcrito:

1 - Apense-se estes autos, aos autos da ação principal, processo nº 2009.0004.7264-0/0, certificando-se;

2 O empréstimo representado pela cédula de crédito rural de que tratam os autos, (a) foi contraído na cidade e Comarca de PARAPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO, (b) o autor da ação lá tem seu domicílio, segundo informam a petição inicial, cédula rural e o instrumento de mandato e, entretanto a ação é protocolada nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, quando, reiteradamente, já decidiu o STJ, por suas Terceira e Quarta Turmas, que "o foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual" (EREsp 52.716/DF; Resp nº 94.288-DF; Resp nº 148.645-RS; REsp 80.762/DF e etc);

3 Indefiro os benefícios da assistência judiciária, porque não provada a condição de necessidade a que alude a Constituição Federal, que não recepcionou, nesse peculiar aspecto, a Lei 1.060/50, sendo o autor possuidor de capacidade econômica.

4 Intime-se os autores, por seu advogado PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (f. 118), ao recolhimento das custas, despesas e taxa judiciária, em CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção.

5 Intime(m)-se e cumpra-se.

6 Paraíso do Tocantins/TO, 18 de maio de 2009.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível

ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Autos nº 2008.0009.6305-0/0

Requerente...: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado...: Dr(a). Draene Pereira de Araujo Santos

Requerido...: EDIVAN FONSECA DE SÁ

Advogado....: Dr(a). Antônio Paim Broglie – OAB/TO Nº 556 e outro

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) REQUERIDA Dr(a). Antônio Paim Broglie – OAB/TO Nº 556 e outro, intimado(a)s dos termos da sentença, cujo dispositivo segue transcrito:

SENTENÇA:

"... 3. Dispositivo/Conclusão.

ISTO POSTO julgo improcedentes os embargos a execução.

Custas e despesas pelo embargado.

Verba honorária de dez pontos percentuais (10%) sobre o valor da execução embargada, a favor do advogado do exequente embargado.

Decisão, em embargos à execução por título judicial, não sujeita a duplo grau de jurisdição. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC e o reexame necessário é procedimento incompatível com a regra do CPC, Art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual Apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Esta é, inclusive, a orientação da mais alta Corte de Justiça Infraconstitucional brasileira, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 535 DO CPC – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO ESTADO – REEXAME NECESSÁRIO – NÃO CABIMENTO – SÉRVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTOS – ÍNDICE – IPC DE JANEIRO DE 1989 – 70,28% – 42,72% – I – Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração – opostos com a finalidade de prequestionamento – demonstra não existir omissão a ser suprida. Precedentes. II – A sentença que julga improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC. Precedente da Quinta Turma: REsp 204.881/SP, relator Min. Edson Vidigal, DJU de 02/08/99. III – O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial: REsp 43.055-0/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.1995. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ – Ac. 199900958241 – RESP 235476 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 03.04.2000 – p. 00164).

Assim, não sendo possível o reexame obrigatório, por impertinente, incabível, não havendo recurso voluntário da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, certificado nos autos e transitado em julgado a decisão, requisite-se o PRECATÓRIO ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, formando-o (pagamento: precatório), com cópias das peças indispensáveis, por intermédio do Presidente do TJETO, em Palmas (artigos 100 CF, 730, inciso I, CPC, e 264 usque 269, do RITJTO). P. R. I.

Paraíso do Tocantins/TO, 18 de maio de 2.009.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo:

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Autos nº 4.290/2003.

Requerente: Luana Gonçalves Rodrigues

Advogado...: Dr. Vera Lúcia Pontes- OAB/TO nº 2.081

Executado...: A S T J Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins- TO.

Advogado...: Dra Elisabete Soares de Araujo – OAB/TO nº 10.927

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte requerida – Drª. Elisabete Soares de Araujo – OAB/TO nº 10.927, intimada da sentença de fls. 133 dos autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

ISTO POSTO: Em face do recebimento do crédito exequendo, JULGO EXTINTO o processo executivo, na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Transitado em julgado, faculto ao(s) executado(s) devedor(es), o desentranhamento do(s) título(s) executivo(s) e documentos que o acompanhem, substituindo-os por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Custas e despesas e verba honorária ex legis. Transitado em julgado, certificado, arquivem-se estes autos, com baixas nos registro, distribuição e tombos. P.R.I Paraíso do Tocantins (TO), 01 de agosto de 2008. Ass. Adolfo Amaro Mendes – JUIZ DE DIREITO – Titular da 1ª Vara Cível.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2007.0005.2420-2/0.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado...: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO nº 6.952

Requerido...: Lílian Moreira da Silva.

Advogado...: Dr. Valdeni Martins Brito – OAB/TO nº 3535

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente - Dr. Fabio de Castro Souza – OAB/TO nº 2.868, intimado do despacho de fls. 58 dos autos, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: 1. Junte aos autos, em dez (10) dias, o advogado ALEXANDRE JUNES MACHADO, sob pena de extinção e arquivamento (a) o instrumento de mandado outorgado pela autora e que lhe permita substituí-lo e (b) diga quais os nº do CPF do Exequente e do Executado, para possibilitar a penhora on line via BANCEJUD; 2. Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins/TO, 20 de abril de 2009. Ass. Adolfo Amaro Mendes – JUIZ DE DIREITO – Titular da 1ª Vara Cível.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Autos nº 2009.0000.5296-0/0.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado...: Dr. Leandro Souza da Silva – OAB/MG nº 102588

Requerido...: Lucileide Gomes da Silva.

CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao respeitável Mandado do MM. Juiz de Direito, diligenciei nesta cidade ao endereço e DEIXEI de proceder a Busca e apreensão do bem constante neste mandado em virtude de não localizar o mencionado bem. Que visto não existir no nº 278 na Rua Portugal no Setor Vila Regina diligenciei em outros endereços e não obteve êxito na localização do bem. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Tocantins - TO, 19 de março de 2009. – Guiomar Gomes Nogueira – Oficial de Justiça e Avaliador.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS DE ACÃO PENAL Nº 2009.0003.7609-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: FLÁVIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/TO 4.087-B

VITIMA: LUCIMAR PINTO/outras

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do acusado INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 05 de junho de 2009, às 14:00 horas, oportunidade em que realizar-se-á Audiência de Instrução e Julgamento nos autos epigrafados.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2006.0009.4443-2 – AÇÃO PENAL

Acusado: CLAUDIO MIRDO DOURADO DA SILVA

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS CALERDA CABRAL

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, inscrito na OAB/TO nº 812, Intimado, para comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum local, no dia 29 de Junho de 2009, às 13:30 horas, oportunidade em que se realizará audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (despacho de fl. 18):

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E PED. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Autos nº 2007.0002.3036-5

Requerente..... : CARLOS FERREIRA NEVES

Advogado.....: Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto – OAB-GO 17775

Requerido.....: JOÃO CARLOS BULHÕES

DESPACHO: "Defiro suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Pso, 15.01.2008. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito."

PEIXE
Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 030/79

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, JUSTINO FERREIRA CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Peixe/TO, nascido aos 05/10/1951, garimpeiro, filho Timóteo Ferreira Lima e Barnardina Leite Cerqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 133 e Despacho de fls. 134. Vistos... "Assim sendo, atendo ao que dispõe o art. 413 do código de processo penal, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA, para PRONUNCIAR réu JUSTINO FERREIRA CERQUEIRA, como inciso nas penas do artigo 121 do código penal, por crime praticado contra JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, sujeitando-o ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 30 de março de 2009 (ass) DR. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito." Despacho: Vistos, considerando que o réu encontra-se foragido e em local incerto e não sabido, determino nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPP a intimação do réu via edital c/ prazo de 15 dias, da decisão de pronuncia. Cumpra-se Peixe, 02/04/2009 (ass) Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito." E como não tenha sido possível intima-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19(dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria Dª Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 360/90

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de máquinas, alfabetizado, natural de Pedro Afonso/TO, nascido aos 25/03/1952, filho de José Basbosa dos Santos e Celeina Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 119/120 e Decisão de fls. 140. Vistos... "Assim sendo PRONUNCIO o acusado SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, nas penas do artigo 121 § 2º, II e IV do CP, para que seja submetido ao Tribunal popular desta comarca, sendo o réu revel a sua custódia se impõem para garantia do prosseguimento normal do processo e da aplicação da lei penal, razão porque decreto-lhe a prisão preventiva, determino que após o transito em julgado desta decisão expeça-se mandado de prisão. P.R.I. Peixe, 30/11/1995 Dr. Celino Jerônimo da Silva- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no

artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito". E como não tenha sido possível intima-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19(dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria Dª Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 014/84

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, ADBALDO ILÁRIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Itapaci-GO, filho de João Ilário dos Santos e Ilda Mariana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 91/94 e Decisão de fls. 168. Vistos... "EX POSITIS" e considerando tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente a denuncia, para o fim precípicio de PRONUNCIAR, como de fato pronunciado tenho o réu ADBALDO ILÁRIO DOS SANTOS, retro qualificado, como inciso nas sanções descritas nos artigos 121,§ 2º, IV e 121 " caput", c/c o hoje artigo 14, II, ambos do Código Penal vigente, e aí em decorrência disso, submeter-se ao crivo do Egrégio e Democrático Tribunal do Júri popular desta Comarca de Peixe-TO. Não bastasse isso, deve ainda salientar que a ausência do ora pronunciado do distrito da culpa, como é curial, está a obstacular a verdadeira e integral entrega da prestação jurisdicional. A esse respeito, tem entendido a jurisprudência dominante, que justifica-se a decretação da prisão preventiva, como forma implementadora da correta aplicação da lei penal. É bem por isso, que decreto a prisão do ora denunciado, devendo ser expedido mandado de prisão e distribuído aos órgãos competentes, dentre os quais, a Delegacia de capturas de palmas e demais delegacias tanto do tocantins, como do Estado de Goiás, por meio de Carta Precatória Itinerante, notadamente, para a cidade de Itapaci-GO, de onde o pronunciado é originário. P.R.I. Peixe, 08/11/1991, Dr. Carlos Alberto Barbosa- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito". E como não tenha sido possível intima-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19(dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu, Maria Dª Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 027/84

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, FRANCISCO MIGUEL DE BBRITO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Petrolina-GO, filho de Antonio Miguel MANSO E Olinda Antonia de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 89/92 e Decisão de fls. 115. Vistos... "EX POSITIS" e considerando tudo mais quanto dos autos consta, ante a contestação dos pressupostos supra elencados, imperiosa se nos apresenta, a pronúncia do acusado, ora faço, incursionando-o nas a que foi denúncia denunciando, já que entendo, por corolário decorrente do que se expendeu, atribuição também do júri popular, desclassificar ou não a imputação atribuída ao ora pronunciado, qual seja, artigo 121,§ 2º, II e IV, do Código Penal, para o fim precípicio de submetê-lo ao crivo do supra referido conselho de sentença. Merece ainda ser acrescido que inexistem nos autos, notícia do paradeiro do réu, fluindo daí, a ilação natural de se encontra foragido do distrito da culpa. Em hipóteses que tais, a fase é oportuna para a análise da necessidade de se determinar seja o réu recolhido ao estabelecimento carcerário, como forma a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, que se vê em risco, ante a ação do pronunciado. Esta se dizendo é que é que a prisão do pronunciado é medida que se vê e abrigada pelas normas processuais, atinentes à espécie, consoante se dessume dos desportivos erigidos do parágrafo 1º, do artigo 408, além dos artigos 311 e 312, todos do código de processo penal em vigor. Alias, a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403). Nada obstante o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar, no caso vertente, entendo-a como adoção de medida que bom senso está a recomendar, como é curial. Assim, com supedâneo no todo expedito, decreto a prisão preventiva do réu acima pronunciado, como forma a possibilitar a concretização de

boa administração de justiça, através da efetiva aplicação da lei penal. Considerando o princípio insculpido em norma ínsita na carta magna, deixo de lançar-lhe no nome no rol dos culpados. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Colham-se informações junto ao TER, a respeito possível domicílio eleitoral do réu. P.R.I.Peixe, 28/11/1991, Dr. Carlos Alberto Barbosa- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronúncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu, Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 105/77

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réus os, JONAS BATISTA DE SOUSA, brasileiro, natural de Carmo do Rio Verde/GO, nascido aos 20/11/1952, JOSÉ BATISTA DE SOUSA, brasileiro, natural de estado de Minas Gerais, nascido aos 08/09/1946, E DEUSDETE BATISTA DE SOUZA, sem qualificação, ambos filhos de Izaias Batista de Souza e Ana Oliveira Sousa,atualmente em lugares incerto e não sabido.FICAM OS REUS INTIMADOS DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 75/76 e Decisão de fls. 82. Vistos... "Diante do exposto, PRONUNCIO os acusados Jonas Batista de Souza, José Batista de Souza e Deusdete Batista de Souza , nas penas do artigo 121,§ 2º, II, e IV, c/c o art. 29, do vigente código penal, para que sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri popular desta comarca. Os acusados são revéis e somente a captura dos mesmos poderá ensejar o prosseguimento regular do feito. Assim Decreto a prisão preventiva dos acusados, determinando seja expedido o competente mandado de prisão a ser cumprido pela autoridade policial. Em respeito ao princípio da inocência, deixo de determinar o lançamento dos nomes dos acusados no rol dos culpados.P.R.I.Peixe, 14/06/1995, Dr. Celino Jeronymo da Silva- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 75/76 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronúncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu, Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 121/77

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réus os,JOSÉ RIBEIRO DA SILVA vulgo JOSE GRAJÁU, brasileiro, casado, fazendeiro, nascido aos 13/11/1939, natural de Grajaú - ma, filho de João Ribeiro da Silva e Virginia Ribeiro de Souza, PAULO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/04/1951,natural de Peixe/TO, filho de Julio Mendes da Silva e Augusta de França Silva, atualmente em lugares incertos e não sabido.FICAM OS REUS INTIMADOS DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 101/105 e Decisão de fls.120. Vistos.."Ante tudo quanto se expendeu e no mais que consta dos auto, acolho parcialmente a denúncia de fls. 40/43, para pronunciar, como de fato PRONUNCIADOS tenho os denunciados JOSE RIBEIRO DA SILVA "JOSÉ GRAJÁU" e PAULO MENDES DA SILVA, como incursos , o primeiro, nas sanções do art. 121, combinado com o art. 29, por duas vezes, em concurso material e o segundo nos artigos 121, caput, todos do código penal, para o fim de, uma vez implementadas as exigências legais de mister, se submeterem a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri popular desta Comarca.Deixo de determinar o lançamento no rol dos culpados, dos seus nomes. Em face da inépica da denúncia em relação ao denunciado CIRIACO MENDES DA SILVA, fica revogada sua prisão preventiva, decretada ás fls. 45/46, mantida em relação aos ora pronunciados. Renovem-se os respectivos mandados de prisão, encaminhando-a delegacia de capturas de palmas-to. Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público, para oferecimento do libelo.crime acusatório. Custas ao final.Peixe/TO 31/03/1992,Dr. Carlos Alberto Barbosa - Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414

prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 101/105 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronúncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 005/85

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o,JOEL BEZERRA,brasileiro, casado, natural de Bela vista/SP, administrador de Fazenda, filho de Manoel Pedro Bezerra e Erci Maria da Conceição,atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 305v/ 306 e Decisão de fls.342. Vistos.."Posto isto, julgo procedente a denúncia para pronunciar JOEL BEZERRA, nas penas do artigo 121, § 2º II, motivo fútil e IV surpresa, do CP, e submeto-o a Julgamento pelo Tribunal do Júri. Remeta-se cópia do mandado de prisão, conforme a certidão de fls. 166, ali se encontrava, via precatória. Faça um segundo volume a partir de fls. 195.P.R.I.Peixe/TO 03/12/1993,Dr. Marceu José de Freitas - Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 305v/306 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronúncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 037/1987

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Corentina-BA, nascido aos 24/09/1948, filho de José de castro e Silva e Ana Maria de Castro e Silva,atualmente em lugar incerto e não sabido FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão ao comando geral de polícia militar, SSP e ao Delegado. Expeça-se mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de fls. 93. Vistos.."Posto isto, julgo procedente nesta fase, a denuncia e PRONUNCIO o réu NHEMIAS DE CASTRO E SILVA, como incuros nas penas do art. 121, § 2º, I,I do código penal,enquanto o agravante será apreciada na sentença se condenado. Destante, submetido- o ao Tribunal do Júri julgamento soberano.Outrossim, visando a aplicação da lei, decreto a prisão preventiva do réu, devendo ser remetido mandado de prisão.P.R.I -SE o réu pessoalmente.P.R.I. Peixe, 02/12/1993 Dr. Marceu José de Freitas- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado sólo que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronúncia de fls. 77/ e Decisão de

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, MANOEL PAIVA LINO- VULGO "MANOEL LAMBRETA", brasileiro, solteiro, natural de São Luiz Gonzaga-MA, filho de Eugenio Paiva Rocha e Izabel Araújo Lino, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 71/72 e Decisão de fls. 91. Vistos... "Ante o exposto,, julgo procedente a denuncia, para PRONUNCIAR, como de fato pronuncio, o réu MANOEL PAIVA LINO, VULGO MANOEL LAMBRETA, " ab initio qualificado, como inciso nas sanções do art. 121, caput" do código penal Brasileiro, sujeitando-o ao Tribunal do Júri.Lance-se o seu nome no rol dos culpados e expeça-se lhe mandado de prisão, pra que sua ausência não constitua obstáculo a seu julgamento. Transitada esta em julgado, dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação do Libelo Acusatório. Custas a final. P.R.I –se Peixe, 25/05/1991 Dr. João Vogado de Souza - Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMACÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 467/92

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, ANTONIO DE PADUA, vulgo " ANTONIO FORASTEIRO" brasileiro, de cor preta, cabelos rapinhados, altura aproximadamente 1,65 metros, complexão física avantajada, olhos de cor castanha, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 173/174 e Decisão de fls. 185. Vistos... "Diante do Exposto e por tudo mais consta dos autos, julgo procedente a Denuncia, e por consequência PRONUNCIO o réu ANTONIO DE PADUA, vulgo ANTONIO FORASTEIRO, nas penas do artigos.121, § 2º II e IV do código Penal , para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Mantendo a Custódia Preventiva do acusado e determino a renovação do Mandado de Prisão contra o mesmo.P.R.I.Peixe,06/09/1995 (as) Dr. Celino Jerônimo da Silva- Juiz de Direito." Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 173/174 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMACÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 407/90

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, IVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Urai-MG, filho de Mariana Pereira da Silva, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 64 e Decisão de fls. 78. Vistos... " Posto isto, PRONUNCIO, IVAN PEREIRA DA SILVA, como inciso no artigo 121, § 2º , II, do CP, Submetendo- o a julgamento pelo Tribunal do Júri, e decreto sua prisão preventiva, devendo ser remetido cópia do mandado de prisão ao delegado, polícia militar e delegacia de captura. Expeça -se o mandado. P.R.I.Peixe,02/12/1993 (as) Dr. Marcéu José de Freitas- Juiz de Direito." Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".

E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMACÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 31/84

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, OSVALDO SARAIVA DOS REIS, brasileiro, casado, natural de Peixe/TO, nascido aos 05/05/1943, filho de Olinda Rodrigues da Silva e Otacílio Saraiva dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 59/63ne Decisão de fls. 78. Vistos... " Em razão desse entendimento fluido do exausto exame de tudo quanto consta nos autos, julgo procedente a denuncia e PRONUNCIO o réu acima qualificado, como inciso nas sanções do artigo 121, do código penal vigente, pra possa o conselho de sentença do júri popular, soberamente, proferir o seu " veredictum", apesar implementadas as formalidades legais da espécie. No entretanto, para que alei penal seja eficazmente aplicada, fazendo com que a paz social seja restaurada, exigem as normas procedimentais de casos destes, é mister que pronunciado se faça presente, sob pena de obstar o regular desate da " quaestio". Mas, todavia, o ora pronunciado, desde a consumação do delito, se furtou em colaborar com a justiça, não se fazendo presente em nenhum ato, tanto que os autos se arrastam por quase dez anos, como ao fácil se verifica. A simples fuga do distrito da culpa, por si só já justifica a prisão cautela, e, no caso vertente, como e curial, decreto prisional é medida indispensável, daí, porque, decreto preventivamente, a prisão do pronunciado, como forma a possibilitar a completa aplicação da lei penal. Expeça -se , pois o competente Mandado de Prisão, com cópias para diversas delegacias de polícia do estado,bem como oficiado ao TRE, solicitando seu possível domicílio eleitoral. Uma vez transitada em julgado, abra-se as partes, oportunidade ora o libelo, e, se recebido, sua contrariedade. Custas ao final. Somente após a sessão do júri, decidir-se a sobre o lançamento ou não do seu nome no rol dos culpados. P.R.I. Peixe, 15/05/1992 (as) Dr. Carlos Alberto Barbosa - Juiz de Direito." Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMACÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL: 66/86

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, VALTER LUIZ DA SILVA, VULGO" NEGRÃO", brasileiro, solteiro, natural de Edéia-GO, filho de Abadia Gonçalves de Oliveira e Ataor Gonçalves de Moura , atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 104/105 e Decisão de fls. 133. Vistos... "Diante do exposto, julgo procedente a denuncia e PRONUNCIO o acusado nas penas do art. 121, § 2º, I, do código penal, para que seja o mesmo submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Estando o réu foragido, recomendando que se renove o mandado de prisão, já que o mesmo está com prisão preventiva decretada.P.R.I. Peixe, 27/06/1995 Dr. Celino Jerônimo da Silva- Juiz de Direito" Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 59/63 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 30/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito".

E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de

ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS**AÇÃO PENAL: 402/90**

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, ALFREDO LINHARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Natividade/TO, filho de Filomena Linhares da Silva , atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 65/66/67 e Decisão de fls. 77. Vistos... " Isto posto, em atenção ao que dispõe o artigo 408 do CPP Julgo procedente a denuncia e PRONUNCIO o acusado ALFREDO LINHARES DA SILVA como inciso nas penas do artigo 121 combinado com o 14, II, ambos do código penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Jurisdição. Lance o seu nome no rol dos culpados e expeça-se contra ele mandado de prisão. Publique -se, Registre-se e Intime-se.Peixe,12/03/1994 (as) Dr. Clarinda Ramos da Silva Leão -Juíza de Direito."Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 49/50 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direiro".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS**AÇÃO PENAL: 119/77**

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, MANOEL DE OLIVEIRA MOURÃO, vulgo "NEZINHO COÊLHO" sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 80/81/82 e Decisão de fls. 92. Vistos... " Isto posto, presentes a materialidade e comprovada a autoria delitiva, com fulcro no artigo 408 do CPP, no artigo 408 do CPP., Julgo procedente a denuncia e PRONUNCIO o acusado MANOEL DE OLIVEIRA MOURÃO " VULGO NEZINHO" como inciso nas penas do artigo 121 § 2º, inciso II do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Jurisdição. Expeça-se o mandado de prisão preventiva como decretada. Lance no Rol dos culpados o nome do acusado.Publique -se, Registre-se e Intime-se.Peixe,05/04/1994 (as) Dr. Clarinda Ramos da Silva Leão -Juíza de Direito."Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 80/82 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direiro".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS**AÇÃO PENAL: 133/77**

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, JOSÉ MARIA FERREIRA, brasileiro, natural de Governador Valadares-MG, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 49/50 e Decisão de fls. 65. Vistos... " Ante o Exposto, julgo procedente a denuncia, para pronunciar, como fato pronuncio, o réu JOSÉ MARIA FERREIRA, com a qualificação "ab initio", como inciso nas sanções do artigo 121,§ 2º, inciso IV, do código penal Brasileiro, sujeitando-o

a julgamento pelo Tribunal do Júri. Lance-se o seu nome no Rol dos culpados expeça-se mandado de prisão. Transitada esta em julgado, dê-se vista á douta promotora de Justiça, para a apresentação do Libelo Acusatório. Custas a final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.Peixe, 10/06/1991 (as) Dr. João Vogado de Souza- Juiz de Direito."Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 49/50 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direiro".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS**AÇÃO PENAL: 337/88**

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, JOSÉ AILTON DA SILVA, brasileiro,casado, lavrador, natural de Padre Marcos/PI, nascido aos 17/07/1965, filho de Sizinho Raimundo da Silva e Hortelina Joaquina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 127/128 e Decisão de fls. 140. Vistos... " Diante do Exposto e por tudo mais consta dos autos, julgo procedente a Denuncia, de fls... e por consequência PRONUNCIO o réu nas sanções dos artigos.121, § 2º IV, e artigo 129,§ 1º, II, ambos do código penal, para ser o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Estando o réu foragido do distrito da culpa e sendo revel, com fundamento no art. 408, § 1º, do CPP, decreto a sua prisão preventiva, determino que seja expedido o competente Mandado de Prisão, pois só assim poderá- o feito ter prosseguimento. P.R.I.Peixe, 27/06/1995 (as) Dr. Celino Jerônimo da Silva- Juiz de Direito." Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 127/128 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direiro".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul,Fórum,Centro, Peixe-T0.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONUNCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS**AÇÃO PENAL: 096/75**

O Drº EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito e Diretor em substituição desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como réu o, GALDINO MARTINS DOS REIS, brasileiro,solteiro, lavrador, natural de Peixe/TO, nascido aos filho de Adão Martins Ferreira e Feliciana Lourença Reis , atualmente em lugar incerto e não sabido.FICA O REU INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 161/162 e Decisão de fls. 170. Vistos... " Diante do Exposto e por tudo mais consta dos autos, com fundamento no art. 408, do CPP, julgo procedente a Denuncia, de fls... e por consequência PRONUNCIO o réu GALDINO MARTINS DOS REIS, nas sanções dos artigos.121, § 2º II, do código Penal Brasileiro, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Estando o réu foragido do distrito da culpa e considerando que é imperiosa a sua custódia a fim de garantir o regular andamento da ação penal. DECRETO-LHE a prisão preventiva, determino seja expedido incontinenti, o competente Mandado de prisão.P.R.I.Peixe,14/06/1995 (as) Dr. Celino Jerônimo da Silva- Juiz de Direito." Decisão...." Até a presente data o réu não foi preso, e consequentemente, não intimado da sentença, uma vez que antes da reforma do código processo penal elaborada pela Lei 11.689/2008, no artigo 414 prescrevia que a intimação da sentença de pronuncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita pessoalmente. A lei 11.689/2008 que reformou o procedimento referente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2008, no parágrafo único do artigo 420 prescreve: " será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". Assim, diante da nova sistemática processual, determino seja o réu intimado da pronuncia de fls. 161/162 via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Persiste o decreto prisional, renove-se o mandado de prisão. Cumpre-se Peixe, 31/03/2009 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direiro".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente Edital intimo-o da mencionada Sentença de pronuncia e decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita

Sentença, Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Napoleão de Queiroz, Q.12 Lote 1-12 Setor Sul, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove)dias do mês de Maio do ano de 2009(dois mil e nove). Eu Maria D" Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 39/2009

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 2009.0001.1970-3/0

REQUERENTES: HELENO SILVA SANTOS e LUCIMAR DIAS PINTO SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2308

INTIMAÇÃO/PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA DE FLS. 14: "Vistos. (...) Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas por estar sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I., arquive-se, observadas as formalidades legais. Peixe, 14/05/2009. (ass.) Dr. Edimarc de Paula – Juiz de Direito em Substituição."

PIUM **Vara Cível**

APOSTILA

AUTOS: 2006.7.9170-9

Ação: DE TUTELA

Requerente: DOMINGOS BORGES CARNEIRO E MIRAL FARIAS DE MATOS

Tutelando: BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Intime-se os tutores para prestarem compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.187, CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se. pium-TO, 12 de maio de 2009. Dr. jossanner Nery Nogueira Luna.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2006.7.9170-9

Ação: DE TUTELA

Requerente: DOMINGOS BORGES CARNEIRO E MIRAL FARIAS DE MATOS

Tutelando: BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Intime-se os tutores para prestarem compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.187, CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se. pium-TO, 12 de maio de 2009. Dr. jossanner Nery Nogueira Luna.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0.5050-2

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: AGROPECUÁRIA JAN S/A

Requerido: FABIO JOSÉ FELICE FAJARO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Informar a Vossa Exclência, que a audiência designada para a data de 14/05/2009, às 16:15 horas foi redesignada para o dia 25/05/2009, às 15:30 horas do corrente ano.

PORTE NACIONAL **Diretoria do Fórum**

Portaria

PORTEIRA Nº 021/2009 – DF

O Excentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Fórum DRº JOSÉ MARIA LIMA, da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e ex vi da competência prevista no inciso III do art. 102 da Lei Complementar nº 10/96;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de fls.18/19 da Comissão de Sindicância, apresentado nos Autos Administrativos nº 2048/08, acolhido pela Sentença de fls.22/24;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão do Excentíssimo Corregedor – Geral da Justiça - à época - Desembargador José Maria das Neves, de fls. 30/31, que negou o recurso interposto pelo sindicado, assim mantendo a decisão deste Juiz Diretor do Fórum;

CONSIDERANDO, enfim, os dispostos nos artigos nº 154 e nº 177 da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007;

RESOLVE:

APLICAR ao servidor E.R.P, Oficial de Justiça / Avaliador, Matrícula Funcional nº 53.462, a penalidade disciplinar de ADVERTÊNCIA.

Comunique-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça e anote-se nos registros funcionais do servidor.

Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil de oito (2009).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PORTEIRA Nº 022/2009 – DF

O Excentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Fórum DRº JOSÉ MARIA LIMA, da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e ex vi da competência prevista no inciso III do art. 102 da Lei Complementar nº 10/96;

CONSIDERANDO a Decisão de fls.90/94, prolatada pelo, então, Juiz Diretor do Fóro – em substituição – Drº Adhemar Chúfalo Filho, apresentada nos Autos nº1878/06 – Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão do Excentíssimo Corregedor – Geral da Justiça - à época - Desembargador José Maria das Neves, de fls. 110/114, em face do recurso interposto pelo representado, mantendo intacta a Decisão do Juiz Diretor Fórum;

CONSIDERANDO, enfim, os dispostos nos artigos nº 154 e nº 177 da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007;

RESOLVE:

APLICAR ao servidor E.R.P, Oficial de Justiça / Avaliador, Matrícula Funcional nº 53.462, a penalidade disciplinar de ADVERTÊNCIA.

Comunique-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça e anote-se nos registros funcionais do servidor.

Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil de oito (2009).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N° 027/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2008.0006.7157-2

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização

Requerente: Ivani de Paula Vieira Silva Alves Lemos

ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA, LINDINALVO LIMA LUZ, ENÉAS RIBEIRO NETO E PAULO PEREIRA DA COSTA

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DE CUNHA BUENO FILHO, TANILA MASCARENHAS de A. D. NASCIMENTO E OUTROS

Requerido: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS

DECISÃO: Defiro a produção de provas testemunhais. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 13/08/09, às 13:30 horas. Intimem-se, requerente e representante legal das requeridas, com as advertências dos §§1º e 2º, do art. 343, CPC. Porto Nacional, 15 de maio de 2009. José Maria Lima - Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 4.386/99

Ação: Usucapional Especial

Requerente: Rozeno Carneiro Soares e Merenciana Mendes Soares

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, TINA LÍLIA SILVA AZEVEDO E OUTROS

DESPACHO: Defiro a cota retro. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

Manifestação do Ministério Públco: MM. Juiz, requer o Ministério Públco a intimação da autora para que informe acerca da existência de menores herdeiros. P. deferimento. P. Nacional, 03.08.07. Weruska Rezende Fuso – Promotora de Justiça

03- AUTOS Nº 4.217/98

Ação: Monitoria – Fase de execução de sentença

Requerente/ora executado: Valdir Aires de Oliveira

ADVOGADO(A): RAIMUNDO ROSAL FILHO

Requeridos: João Gutemberg da Silva e Maria do Carmo G. da Silva Gutemberg

ADVOGADO(A)/ora exequente: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

DESPACHO: O pedido de fls. 196/198 está sendo objeto de apreciação do Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento. Traga, pois, o executado aos autos certidão do atual estágio daquele recurso, esclarecendo sobre eventual deferimento ou não de liminar. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 4.760/01

Ação: Indenização

Requerente: Crisitano Ferreira da Silva e outros

ADVOGADO(A): OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JR, FABRÍCIO R. A. AZEVEDO, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

DESPACHO: Ciência às partes a respeito do retorno dos autos. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 4.741/01

Ação: Anulação de Contrato

Requerente: M.T.B. Figueiredo

ADVOGADO(A): FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Requerido: BS Continental S/A – Utilidades Domésticas

ADVOGADO(A): CARMEN REGINA S. RAMOS, TEREZINHA J. COSTA WINKLER, CRISTIANE LOURDES RIBEIRA

DESPACHO: Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 4.719/01

Ação: Execução

Exequente: Maria das graças Rodrigues de Souza

ADVOGADO(A): WOLMY BARBOSA DE FREITAS

Requerido: Município de Porto Nacional-TO

DESPACHO: Diga a parte vencedora. Porto Nacional. 08 de janeiro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 5.278/02

Ação: Indenização

Requerente: Isabel Cristina Dias de Souza e outro

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR, TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa. Deixo de condená-los por litigância de má-fé, ante a ausência de provas que a configure. Sem custas, vez que beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Porto Nacional, 05 de maio de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 1.439/87

Ação: Execução

Exequente: Cia Itaú de Investimento, Crédito e Financeiro

ADVOGADO(A): ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, DANIEL SOUSA MATIAS, LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA, ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

Executado: José Donizete Borges de Freitas e outros

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. Com o trânsito em julgado e, com o recolhimento das custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Nacional, 07 de julho de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2.083/86

Ação: Execução

Exequente: Cia Itaú de Investimento, Crédito e Financeiro

ADVOGADO(A): ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, DANIEL SOUSA MATIAS, LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA, ANDRÉ RICARDO TANGANELLI, GIOVANA MAZZIERO ROMAN, HENDERSON SIMÕES DA SILVA, MARLOSA RUFINO DIAS, JOSÉ OZÓRIO VEIGA SALES

Executado: Tomé Rodrigues Neres e outros

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Custas pela requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de fevereiro de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 1.675/87

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S/A

ADVOGADO(A): ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, DANIEL SOUSA MATIAS, LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA, ANDRÉ RICARDO TANGANELLI, HENDERSON SIMÕES DA SILVA, MARLOSA RUFINO DIAS, JOSÉ OZÓRIO VEIGA SALES

Executado: Armando Tanus Guimarães e outros

DESPACHO: Junte aos autos minuta impressa, emitida pelo Bacen Jud. Diga o credor. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

11- AUTOS Nº 2007.0000.7711-7

Ação: Responsabilidade Civil c/c Perdas e Danos

Requerente: Olímpia do Carmo Pereira

ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA, LINDINALDO LIMA LUZ, ENÉAS RIBEIRO NETO, APULO PEREIRA DA COSTA

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, TANILA MASCARENHAS DE A. D. NASCIMENTO, WALTER OHOFUGI JÚNIOR, AIMÉE LISBOA DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO: Certifique o trânsito em julgado da sentença. Intime-se para cumprimento voluntário no prazo legal, pena de imposição de multa. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

12- AUTOS Nº 5.405/02

Ação: Execução

Exequente: José Salvador Bispo de Oliveira

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES, NÁDIA BECMAM LIMA, GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Requerido: Hiron Gomes Ayres

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS

DESPACHO: A parte autora discorda da avaliação. Dada a oportunidade, o oficial manteve a avaliação feita. Nomeio, pois, avaliador judicial o senhor Flávio Macedo, cujos honorários deverão ser suportados pelo requerente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime o perito, após a apresentação dos quesitos, para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Oportunamente assinalarei data para a realização da perícia. Int. Em, 18/02/09. José Maria Lima – Juiz de Direito.

13- AUTOS Nº 5.211/05

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Onília Barbosa Pereira

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS E ANTÔNIO HONORATO GOMES

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR, FABRÍCIO R. A. AZEVEDO, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço com fundamento no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa. Mantendo a gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

14- AUTOS Nº 5.455/02

Ação: Indenização c/c Danos Morais

Requerente: Maria da Paixão dos Santos Avelino e outros

ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO, FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO, WALTER OHOFUGI JUNIOR, BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

DESPACHO: Diga a parte vencedora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

15- AUTOS Nº 5.581/02

Ação: Embargos à execução

Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

ADVOGADO(A): EUCÁRIO SCHNEIDER, NILTON VALIM LODI

Embargada: Maura Ferreira dos Santos

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA, JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

DESPACHO: Fls. 161: Defiro. Após, digam. Atentem para fls. 160. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

16- AUTOS Nº 5.381/02

Ação: Declaratória

Requerente: Pró-saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

ADVOGADO(A): HAMILTON DE PAULA BERNARDO, JOSENIR TEIXEIRA

Requerido: Dilly Com. de Equipamento Hospitalar odontológico e Cemho Ltda

DESPACHO: Diga a parte credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

17- AUTOS Nº 5.972/03

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Maria Renata Nicolielo Maia Giatti

ADVOGADO(A)/ora exequente: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Embargado/ora executado: Banco Itaú S/A

ADVOGADO(A): ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, DANIEL SOUSA MATIAS, LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA, ANDRÉ RICARDO TANGANELLI, HENDERSON SIMÕES DA SILVA

DESPACHO: Fls. 39: Anote-se junto ao cartório, como determinado. Intime-se para executado para cumprimento da sentença. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

18- AUTOS Nº 6.426/05

Ação: Anulação de Negócio Jurídico – Fase de execução de sentença

Requerente/ora executado: José Lauri Johner

ADVOGADO(A): PEDRO D. BIAZOTTO, AIRTON A. SCHUTZ

Requerido: Jacquesse Helena Della Torre

ADVOGADO(A)/ora exequente: ADENILSON CARLOS VIDOVIX, LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

DESPACHO: Intime-se para o cumprimento voluntário da sentença, pena imposição de multa de 10%. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

19- AUTOS Nº 6.417/04

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Melquíades de Sousa e Silva

ADVOGADO(A): GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA

Requerido: José Maria Filho Soares Lemos

ADVOGADO(A): ALBERTO FONSECA DE MELO

DESPACHO: Adoto parecer ministerial. Decerto a suspensão do feito, como postulado pelo MP. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

20- AUTOS Nº 6.173/04

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Daleth Câmara Pereira Melo Diniz e outro

ADVOGADO(A): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ADVOGADO(A): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL, ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR, MURILO SUDRÉ MIRANDA, CANDICE FERNANDA OLIVEIRA E POLYANNA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Isto posto, determino a realização de prova pericial, para a qual nomeio perito judicial o Senhor Arthur Emílio G. de Souza. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O perito terá o prazo de trinta dias para a juntada do laudo. Intimem as partes via advogados. Decorrido o prazo acima assinalado, intime o perito para apresentar proposta de honorários, também, em cinco dias. Oportunamente fixarei data para o início da perícia. Cumpra-se. Intime-se. Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

21- AUTOS Nº 2008.0008.0107-7

Ação: Medida Cautelar de Arresto

Requerente: A.S.E. Distribuição Ltda

ADVOGADO(A): RODRIGO MIKHAIL ATIÉ, RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI

Requerido: Albino Araújo Reis

ADVOGADO(A): CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

DESPACHO: Diga a requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

22- AUTOS Nº 6.477/05

Ação: Reparação de Danos Morais

Requerente: Orlando Rodrigues Franco

ADVOGADO(A): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Requeridos: Rede Tocantins de Comunicação Ltda e Waldiney Gomes de Moraes

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS

DESPACHO: Fls. 205/217 e CPC, art. 398: Vista à parte requerida. Int. d.s. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito em substituição automática.

23- AUTOS Nº 6.402/05

Ação: Execução

Exequente: Pamagril – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda

ADVOGADO(A): ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E JOAQUIM CÉSAR SCHAITD KNEWITZ

Requerido: Moacir Vieira de Almeida

ADVOGADO(A): REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

DESPACHO: Autos suspensos. A avaliação dar-se-á nos autos da execução movida pelo BASA. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

24- AUTOS Nº 2006.0001.8557-4

Ação: Cobrança

Requerente: Elbner Rosálvio Leão

ADVOGADO(A): PEDRO D. BIAZOTTO, AIRTON A. SCHUTZ

Requerido: Domingos Polegato

ADVOGADO(A): AGÉRBON FERNANDES MEDEIROS, EDUARDO LUIZ LORENZATO

DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

25- AUTOS Nº 2005.0003.1485-6

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Renova Engenharia Ltda

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO MARQUES

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 025/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

PROCESSO Nº: 2009.0002.1956-2

Espécie: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Excipiente: LUIZ MAIA LEITE

Excepto: HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA

Advogado: POMILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO 1807-B

DECISAO/DISPOSITIVO: "... – Como o excipiente alega a necessidade de celeridade diante da idade avançada, a aceitação da exceção poderia ocasionar retardo na tramitação do processo e gerar prejuízos; e ainda, para evitar qualquer alegação, já sugerida nas razões da exceção, de utilização da função com intuito de perseguição, ACOLHO a exceção de suspeição e determino a remessa dos autos ao substituto legal. (ass) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

TAGUATINGA 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais relacionados:

AUTOS N.º: 2008.0001.7260.6/0

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Serapião Lourenço dos Santos

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Valdeci Dias Oliveira

Advogado: Dr. Jales José Costa Valente

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CERTIDÃO DE FLS. 56. "Certifico que, conforme despacho de fls. 60, incluo audiência de instrução e julgamento na pauta do dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 12 de agosto de 2009. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã".

AUTOS N.º: 973/06

Ação: Cobrança

Requerente: AGCO do Brasil Comércio e Indústria LTDA

Advogado: Dr. Rubens Carmo Elias Filho

Requerido: Dilson Zangriolami

Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 137. "O recurso ora interposto preenche os pressupostos recursais de admissibilidade. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aparte adversa para oferecer contra-razões. Taguatinga, 11 de maio de 2009 (as) Iluipitando Soares Neto. Juiz de Direito"...

AUTOS: 2007.0000.2535-4/0

Ação: Embargos a Execução

Embargante: Casabella Materiais de Construção

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

Embargado: UNIÃO

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA UNIÃO CERTIDÃO DE FLS. 181. "Certifico que, conforme despacho de fls. 172/174, incluo a audiência de Conciliação, instrução e julgamento, na pauta do dia 23 de junho de 2009, às 14:00 hora, Taguatinga, 1º de fevereiro de 2009. (as) Vilneide Ferreira Lima, Escrivã Titular".

AUTOS: 830/05

Ação: Cobrança de Seguro

Requerente: Leonardo Ribeiro Filho

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira

Requerido: Comapnha de Seguro Aliança do Brasil

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 133. "Dê-se vista ao agravado para contra-arrazoar. Taguatinga, 14 de maio de 2009. Iluipitando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 932/05

Ação: Embargos a Execução

Embargante: Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga

Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DECISÃO DE FLS.67 "O recurso Adesivo de submete aos mesmos pressupostos de admissibilidade que o Recurso Principal (artigo 500, parágrafo único), inclusive no que pertine ao preparo. Todavia, compulsando aos autos, percebo que o recorrente não se atentou para tal pressuposto, fato que enseja a deserção recursal. Assim sendo, rejeito o Recurso Adesivo. Desentranhe-o e entregue ao advogado. Intimem-se, Taguatinga, 13 de maio de 2009. (as) Iluipitando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 768/04

Ação: Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Executado: Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga

Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DECISÃO DE FLS.67 "O recurso Adesivo de submete aos mesmos pressupostos de admissibilidade que o Recurso Principal (artigo 500, parágrafo único), inclusive no que pertine ao preparo. Todavia, compulsando aos autos, percebo que o recorrente não se atentou para tal pressuposto, fato que enseja a deserção recursal. Assim sendo, rejeito o Recurso Adesivo. Desentranhe-o e entregue ao advogado. Intimem-se, Taguatinga, 13 de maio de 2009. (as) Iluipitando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 749/04

Ação Embargos a Execução

Embargante: Ivo José Rosso

Advogado: Dr. Antonio Fábio dos Santos

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE DA SENTENÇA DE FLS. 34/36. "Portanto, pelo exposto, julgo improcedente os Embargos. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa. P.R.I. Taguatinga, 08 de fevereiro de 2009. (as) Iluipitando Soares Neto. Juiz de Direito".

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 250/2001, movida pela Justiça Pública contra ELIEILTON JOSÉ BUENO PEIXOTO, vulgo "Cabeludo", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Bueno Peixoto e Percília Pereira da Silva, como incursa nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 6.368/1976. E, constando dos autos estar o mencionado réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o réu INTIMADO pelo presente, para os termos deste edital e da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 39/41), a seguir transcrita: Sentença. "... Portanto, em face do reconhecimento da prescrição punitiva estatal, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade do Réu ELIEILTON JOSÉ BUENO PEIXOTO. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 27 de março de 2009. (As.) Iluipitando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Escrivã/Escrivente, digitei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 903/1990, movida pela Justiça Pública contra EDEILSON SOARES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, motorista, filho de Francisco Batista de Medeiros e Ana Lúcia Soares de Medeiros, nascido em 18/09/1978, natural de João Pessoa - PB, como incursa nas sanções do artigo 331 Código Penal. E, constando dos autos estar o mencionado réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o réu INTIMADO pelo presente, para os termos deste edital e da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 39/41), a seguir transcrita: Sentença. "... Portanto, em face do reconhecimento da prescrição estatal, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade do Réu EDEILSON SOARES DE MEDEIROS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 27 de março de 2009. (As.) Iluipitando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma

da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2.009). Eu., Escrivá/Escrevente, digitei o presente.

EDITAL DE INTIMACÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR ILUÍPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 245/2001, movida pela Justiça Pública contra JOSÉ AILTON DOS SANTOS FERREIRA, casado, brasileiro, carpinteiro, filho de Antônio Rumualdo Ferreira e Maria do Patrocínio Feitosa dos Santos, nascido em 20/04/1969, natural de Porto da Folha-SE, como inciso nas sanções do artigo 10, caput da Lei n.º 9.437/97. E, constando dos autos estar o mencionado réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o réu INTIMADO pelo presente, para os termos deste edital e da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 68/70), a seguir transcrita: Sentença. "... Portanto, em face do reconhecimento da prescrição punitiva estatal, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade do Réu JOSÉ AILTON DOS SANTOS FERREIRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 27 de março de 2009. (As.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Escrivá/Escrevente, digitei o presente.

EDITAL DE INTIMACÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR ILUÍPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 903/1990, movida pela Justiça Pública contra DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS, vulgo "Domingos Chorão" brasileiro, casado, lavrador, filho de João José do Carmo e Dominga Maria dos Santos, nascido em 13/02/1958, natural de Guarani-GO, como inciso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal. E, constando dos autos estar o mencionado réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o réu INTIMADO pelo presente, para os termos deste edital e da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 75/76), a seguir transcrita: Sentença. "... Portanto, em face do reconhecimento da prescrição executória estatal e, amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade do Réu DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 27 de março de 2009. (As.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Escrivá/Escrevente, digitei o presente.

EDITAL DE INTIMACÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ILUÍPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 2008.0008.4839-1/0, movida pela Justiça Pública contra JOSÉ ANTÔNIO DE TAL, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 16.06.58, filho de José Ramiro Figueiredo e Maria Custódia Figueiredo; JOÃO ROBERTO PAVEZZI, brasileiro, casado, militar, filho de Alberto Pavezzi e Terezinha Zélia de Freitas e VENERANDO CARDOSO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Joaviano e Sílvia Ilário Rodrigues Cardoso, incursos nas sanções do artigo 163, § único, inciso I e II, artigo 157 § 2º, inciso I e art. 288, § único c.c art. 69, todos do Código Penal. E, constando dos autos estarem os mencionados réus, atualmente em lugares incertos e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam os sentenciados INTIMADOS pelo presente, para os termos deste edital e da sentença de extinção da punibilidade (fls. 544/546), conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "Portanto, em face do reconhecimento da prescrição punitiva estatal e amparado no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Penal, julgo extinta a punibilidade dos Réus: JOSÉ ANTÔNIO DE TAL; JOÃO ROBERTO PAVEZZI; VENERANDO CARDOSO RODRIGUES e ALFREDO MARQUES DE SÁ PEREIRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 30 de março de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, Escrivá Judicial, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR ILUÍPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Taguatinga-TO, nascido aos 23/03/1984, filho de Josa Francisco dos Santos, o qual foi denunciado nas penas do art. 155, § 1º, do CPB, nos Autos de Ação Penal n.º 2007.0008.6459-3/0, e como está em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o acusado CITADO pelo presente, para responder à acusação, por escrito no prazo

de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), oferecer defesa, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Caso não apresente resposta no prazo legal ou se citado, não responder, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la dentro de 10 (dez) dias (CPP, art. 396-A, § 2º). Para conhecimento de todos e publicado no Diário da Justiça, cuja 2ª via fica afixada no Placar do Fórum desta Comarca de Taguatinga, Estado Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2009) Eu., Escrivá/Escrevente, digitei e subscrevo.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE INTIMACÃO

O Dr. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Substituto desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA o requerido LAURO HENRIQUE SILVA SANTOS, brasileiro, separado de fato, metalúrgico residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2007.0004.5784-0, Ação de Divórcio Direto, movido por Ana Maria Moreira Correia dos Santos em desfavor de Lauro Henrique Silva Santos, para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignado para o dia 06/AGOSTO/2009, às 15:30 horas, no edifício do fórum de Tocantínia – TO., o qual deverá trazer suas testemunhas à audiência 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º) independente de intimação. Tudo em conformidade do despacho de fls 33 a seguir transscrito: I- Em razão da correição da Comarca de Tocantínia estar designada pra o dia 21 e 22 de maio do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06AGO2009, às 15:30 horas. II- Intimem-se as partes, fazendo constar no mandado que as testemunhas devem comparecer independente de intimação e portando documentos pessoais. Cumpra-se. Tocantínia – TO, 15 de maio de 2009. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

11 - AUTOS Nº 2009.0003.7716-8/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Públco Estadual

INFRATORA: MILCA CILENE BATISTA DE ARAÚJO

Advogado: Dr. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA - OAB-TO 1590

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. José Átila de Sousa Póvoa, advogado da infratora, intimado do despacho de fls. 76 que INDEFERIU o pedido de substituição de prestação pecuniária por prestação de serviços, bem como o pedido de que sejam os valores recolhidos no Fórum de Palmas.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.10.2082-6/0

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: CLARICE CIEKALSKI GONÇALVES E OUTRAS

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADOR DO ESTADO

INTIMAÇÃO do despacho a seguir: "Vistas às requerentes para se manifestarem no prazo de (10) dias. – Após, conclusos. – Tocantinópolis, 4/05/2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.06.8205-1/0

Ação: SERVIDÃO DE PASSAGEM

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA – OAB – TO 496

Requerido: MITTERMAYER PEREIRA APINAGÉ E OUTRA

Advogado: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO – OAB – TO 409

INTIMAÇÃO da requerente, para, junto à contadaria deste Juízo, realizar o pagamento das custas finais do processo.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.03.5823-6/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCIERA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: APARECIDA SUELÉNE PEREIRA DUARTE – OAB – TO 3861

Requerido: LUCIVANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: MARCOS BARBOSA DA SILVA – OAB – GO 22.859

INTIMAÇÃO do requerente, nos termos do provimento 006/90, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 37/42.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 210/2004

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogada: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB – TO 1.597

Requerido: GILMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO do requerente, para, junto à contadaria deste Juízo, realizar o pagamento das custas processuais finais.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.6369-6/0
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: MARTINS DIAS NEGREIROS
ADVOGADOS: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767 e DR. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
REQUERIDO: EDE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0001.8956-0/0
AÇÃO: CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS
REQUERENTE: BUSINESSCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317
REQUERIDO: MARTIM DIAS NEGREIROS
ADVOGADO: DR. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 58/89."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.5686-0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: DANIEL DO NASCIMENTO SOUZA.
ADVOGADO: DR. DAVE SOLLYS SANTOS OAB/TO 3.326
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA-TO, JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS e BRÍGIDA SOUSA SANTANA MEDEIROS.
ADVOGADA: DRA. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 20/39."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.6368-8/0
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: ELIAS BALDUINO PEREIRA
ADVOGADOS: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767 e/ou DR. MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
REQUERIDO: EDE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.9873-9/0
AÇÃO: PROTESTO PARA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS OAB/TO 1961 e DRA. CLÁUDIA DA ROCHA RABÉLO OAB/TO 221-E
REQUERIDOS: ELIZETH BARBOSA DE SOUSA e JOÃO LOURIVAL DE SOUSA.
ADVOGADO: NÃO COSTITUIDO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.6370-0/0
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: EVANDRO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADOS: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767 e/ou DR. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
REQUERIDO: EDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.6367-0/0
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTES: ANA MARIS NEGREIROS DIAS e MARIA DA PAZ DIAS NETA
ADVOGADOS: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767 e/ou DR. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
REQUERIDO: EDE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0004.4283-4/0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO.
ADVOGADO: DR. EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
REQUERIDO: BV FINANCEIRA
ADVOGADA: HAÍKA M. AMARAL BRITO OAB/TO 3.785
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista petição de fls. 73 informando o cumprimento do acordo formulado às fls. 63, intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2008.0009.5683-6
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722-A
REQUERIDO: CICERO ROMANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.5682-8/0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: JÓAÓ EURIPES BARROS
ADVOGADO: DR. DAVE SOLLYS SANTOS OAB/TO 3.326
REQUERIDO: MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA-TO.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 49/52".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0004.0029-7/0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSEFA SALES RAMOS BEZERRA.
ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHO OAB/TO 2870
REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
ADVOGADO: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA OAB/TO 3139
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 25/34."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

A EXMA. SRA. DRA. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMA. JUÍZA DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA) DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2008.0007.5307-2/0, proposta por JOANA ALVES DA SILVA em desfavor de JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, sendo o presente, para CITAR o Requerido: JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transrito: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 10 de setembro de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (13.05.2009).Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

A EXMA. SRA. DRA. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMA. JUÍZA DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA) DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2008.0008.0600-1/0, proposta por JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA em desfavor de ANTONIA LIMA DE OLIVERIA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: ANTONIA LIMA DE OLIVERIA, brasileira, casada, lavradora, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transrito: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 13 de outubro de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove(13.05.2009).Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

A EXMA. SRA. DRA. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMA. JUÍZA DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA) DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2009.0000.4394-4/0, proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA em desfavor de DOMINGOS PEREIRRA DA SILVA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r.

despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcreto: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 02 de março de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove(13.05.2009). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA)DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMA. JUÍZA DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA) DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPIÃO, autuado sob nº 2008.0009.5640-2/0, proposta por JOSE WILTON PAZ DE LIMA e JANAINA PAZ BATISTA LIMA em desfavor de ANTOIO LUIS MACHADO; sendo o presente, para CITAR o Requerido: ANTONIO LUIS MACHADO, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 558.101 SSP/MG, inscrito no CPF nº 087.069.482-00, com endereço em lugar incerto e não sabido, e os EVENTUAIS INTERESSADOS; para que fiquem cientes dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, contestar a referida ação. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcreto: "I- Citem-se aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel, informados na petição inicial. II- Por edital, com o prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 232, IV), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 942). III- Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, (12.05.2009). Eu, (Pedrina Moura de Alencar), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.002180-0

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis .

IBAMA

Executada: Rogério Costa

Finalidade: Citar o executado Rogério Costa, CPF nº 911.066.051-87, na pessoa de seu representante legal, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10º da Lei nº 6.830/80).

Débito: R\$ 6.418,65 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais, e sessenta e cinco centavos) Sede do Juízo: 201 Norte. Conjunto 01 Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO) Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas/TO, 23 de março de 2009.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal da 2ª Vara/TO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO AO, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.002850-5

Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Executado(s): Lagoa Azul Agro-Indústria de Cereais e Couros Ltda

Finalidade: Citar a executada Lagoa Azul Agro-Indústria de Cereais e Couros Ita, CNPJ nº 01.855.166/0001-52, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 3.855,40 (três mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos) Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas/TO, 20 de março de 2009.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal da 2ª Vara/TO

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio realça a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2009.0001.2526-6

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.057,01 (Seis mil, cinqüenta e sete reais e um centavo).

REQUERENTE(S): GILBERTO SATLHER RIBEIRO LACERDA

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO(S):FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: CITAR: FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada.

DESPACHO: "Proc nº 2009.0001.2526-6 Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bem do devedor, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínuo avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo civil (redação dada subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de justiça, em sendo necessário. Agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C Int. Palmas, 03 de março de 2009. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO - Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 14 de abril de 2009. Eu, Rouseber Ermâne Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo.

Zacarias Leonardo
Juiz de Direito

Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Autos: 2008.0008.1843-3/0

Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO

Requerente: EDICEU RODRIGUES DA SILVA e JUCILEIA DE ALMEIDA RODRIGUES Advogado: Dr. EDICEU RODRIGUES DA SILVA

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os interessados e Familiares que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, tramita os autos supra de ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO de EDICEU RODRIGUES DA SILVA e JUCILEIA DE ALMEIDA RODRIGUES, ele natural de ITAPURANGA - GO, ela natural de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO., casaram-se em Regime de Separação legal de Bens pretendem alterar para Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados nesta cidade de Palmas -TO de todos termos da presente ação, valendo a presente NOTIFICAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não a presente ação, e para, querendo, manifestar seu interesse no feito no prazo de 15(quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado por duas vezes no Diário da Justiça e por duas vezes no Jornal do Tocantins e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos vinte quatro e um dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (24.04.09).

ADONIAS BARBOSA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA) DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR, autuado sob o nº 204/2005, proposta por MARCO ANTONIO ALMEIDA TROVO e SIMONE BUENO DE OLIVEIRA TROVO em desfavor de ADEVALDO CORREA BARBOSA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: ADEVALDO CORREA BARBOSA, brasileiro, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo contestar a ação supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcreto: "Compulsando os autos, verifico que até o presente momento o requerido não foi citado, o que geraria uma nulidade absoluta do presente processo, que a citação no processo principal não é capaz de sanar. Assim, cite-se o requerido, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, conteste a vertente ação cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo civil. Intime-se a parte autora para promover a publicação do edital na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil". Para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar: do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, (22.04.2009) Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã (respondendo), que digitei e subscrevi.

ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA

Juiza de Direito
(em substituição automática)